



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2014 – São Paulo, quarta-feira, 22 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021041-80.2013.403.6100 - ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em decisão. ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), decorrente do Auto de Infração e a imposição de multa nº 522.354, Série D - Processo Administrativo nº 02027.002403/2009-67, impedindo a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente ajuizamento de execução fiscal, bem como a sua inclusão no CADIN. Alega, em síntese, que é empresa fabricante de instrumentos musicais e que, no exercício de seu objeto social, utiliza-se de madeira serrada nativa como matéria prima para a fabricação de seus produtos. Enarra que, em 29 de setembro de 2009, agentes de fiscalização da ré notificaram a autora, por meio da Notificação nº 622.769-B, para que apresentasse, no prazo de sete dias, a sua Licença Ambiental de Operação. Aduz que, em 16 de outubro de 2009 apresentou à autarquia ré cópia da Licença Ambiental de Operação, bem como pedido de renovação protocolizado perante a Cetesb. Expõe que, não obstante ter apresentado a documentação exigida, em 30 de outubro de 2009, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 522.354, Série D, com a imposição de multa administrativa simples no importe de R\$40.000,00. Relata que, apresentada defesa administrativa esta foi julgada improcedente e que, interposto recurso administrativo, sobreveio decisão que lhe negou provimento, mantendo a penalidade aplicada. Argumenta que (i) há clara violação à proporcionalidade quando se aplica multa sem parâmetros e por simples atraso de 6 (seis) dias no seu cumprimento; (ii) deve ser aplicada retroação benéfica nos moldes da Instrução Normativa Ibama 10/12; (iii) houve violação à tipicidade e ao princípio da reserva legal; (iv) a requerente não agiu em dolo ou culpa; (v) deveria ter sido aplicada a advertência e (vi) há vícios insanáveis no auto de infração. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 38/126. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 129). Citada (fl. 131), a ré apresentou contestação (fls. 133/141v.), por meio da qual defendeu a legalidade da autuação, pugnando pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 142/177. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo

Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A autora, conforme relato, insurge-se contra o auto de infração, apontando inúmeros vícios enumerados no relatório. Não lhe assiste razão. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Entretanto, não obstante os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, verifica-se que a discussão em causa envolve bem jurídico indisponível - meio ambiente -. Portanto, a presente decisão será analisada com base na interpretação mais favorável ao meio ambiente (in dubio pro natura). Inicialmente, a alegação segundo a qual a multa deve necessariamente ser precedida de advertência não prospera. Isso porque a legislação ambiental, notadamente o artigo 10 da Lei nº 6.938/81 dispõe que: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. Assim, disciplina os artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...) 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (grifos nossos) Além disso, assenta o inciso II do artigo 3º e o artigo 81 do Decreto nº 6.514/08: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Portanto o autor, devidamente notificado a apresentar Licença Ambiental de Operação no prazo de sete dias, omitiu-se em apresentá-la no prazo assinalado, sujeitando-se, assim, a sofrer a penalidade de multa prevista na legislação acima transcrita. Portanto, é assente que não há gradação entre as penalidades a ensejar a precedência da aplicação de advertência à imposição de multa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GRADAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A implantação de loteamento sem a devida licença ambiental constitui, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do art. 44 do Decreto 3.179/99, infração, portanto, passível de autuação. 2. Observância do devido processo legal, vez que o apelado foi cientificado da autuação para que efetuassem o pagamento ou apresentasse defesa, bem como notificado da decisão final homologatória do auto de infração nº 294741-D. 3. Desnecessidade de aplicação da pena de advertência em momento anterior à penalidade de multa. O parágrafo 2º, do art. 72, da Lei nº 9.605/98 estabelece a possibilidade de aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. 4. A pena de multa foi fixada em obediência aos parâmetros fixados pelo art. 44 do Decreto 3.179/99 e em razão de o apelado já ter perpetrado outras infrações ambientais, inclusive, com reincidência. 5. Legalidade do auto de infração nº 294741-D lavrado em desfavor do apelado fundado no art. 70 da Lei 9.605/98 e no art. 44 do Decreto 3.179/99. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, Quarta Turma, APELREEX nº 2007.81.02.001063-3, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 03/04/2012, DJ. 12/04/2012, p. 391) (grifos nossos) Ademais, em sua contestação o IBAMA apresentou peça defensiva robusta, da qual extraio o seguinte excerto, verbis: Consoante se verifica da Licença de Operação 29001770 juntada pelo autor às fls. 62/64, a sua validade expirou em 23.11.2007. A licença de operação 29004561 juntada às fls. 65/66 foi expedida em 22.02.2010. Logo, ante a ausência de prova em contrário, no ínterim entre 24.11.2007 e 21.02.2010 o autor fez funcionar estabelecimento e exerceu atividade utilizadora de recurso ambiental sem a cobertura da licença ambiental obrigatória. (grifos nossos) Portanto, quando da notificação expedida pela autarquia ré em 29 de setembro de 2009 (fl. 55), a autora encontrava-se com a Licença de Operação vencida desde 23 de novembro de 2007, tendo apresentado pedido de renovação (fls. 58/60) em data posterior ao vencimento da Licença de Operação nº 29001770 (fls. 62/64), contrariando disposição expressa no 4º do artigo 14 da Lei Complementar nº 140/11: Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. (...) 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (grifos nossos) Portanto, considero que a autarquia ré, ao impor a penalidade de multa, observou o critério de proporcionalidade estabelecido no artigo 81 do Decreto nº 6.514/08 diante da gravidade do fato de a ré estar, à época dos fatos, funcionando sem a devida Licença de Operação, a qual não foi requerida a sua renovação

dentro do prazo legalmente estabelecido, e não se tratando, como sustenta a autora, de mero atraso no cumprimento da notificação expedida pela requerida. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido por lei como infração administrativa. 2. No presente caso, o auto de infração foi lavrado, devido o agravante ter feito funcionar projeto de carcinicultura, sem licença ambiental de operação. Este fato é inconteste e está expressamente consignado no acórdão recorrido. 3. A multa aplicada pelo IBAMA possui sustentação legal, prevista nos arts. 60 da Lei n. 9.605/98 e 44 do Decreto 3.179/99, de modo que a atuação do agravado apenas fez valer o princípio da legalidade estrita. 4. Não procede a alegação do agravante, de que a licença vencida fica prorrogada até que seja emitida a decisão definitiva do órgão licenciador, pois, para tanto, é preciso que o requerimento de renovação da licença seja feito antes da expiração do prazo. Conforme narrou o Tribunal de origem, o pedido de renovação só foi protocolado aproximadamente dez meses depois da expiração do prazo de validade anterior. 5. Ao continuar a exploração da atividade, durante o período em que esteve sem licença de operação, o agravante incidiu em infração administrativa, de modo que o auto de infração aplicado pelo IBAMA apenas cumpriu determinação legal. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.284.558, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/02/2012, DJ05/03/2012) (grifos nossos) Destarte, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se as autoras sobre a contestação de fls. 47/70. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em decisão. GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENÇÃO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine, em razão do depósito judicial efetuado, a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do Auto de Infração nº 19507, Processo Administrativo nº 25789.004240/2005-15, que lhe foi imposta, bem como se abstenha de incluir o seu nome no CADIN, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/90. Deferiu-se o pedido de depósito judicial (fl. 99). Às fls. 101/102 a autora comprovou a realização de depósito judicial. Intimada (fl. 104), a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos) Observa-se que, de acordo com o informado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o montante depositado judicialmente corresponde ao crédito decorrente do Processo Administrativo nº 25789.004240/2005-15. Assim, em consequência do depósito judicial do montante integral, e estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no

cadastro de inadimplentes. Desse modo, em face do depósito comprovado à fl. 102, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo nº 25789.002920/2007-58, bem como para que o débito não seja inscrito no Cadastro de Inadimplentes, até decisão final. Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021024-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030941-20.1995.403.6100 (95.0030941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-31.1995.403.6100 (95.0003541-3)) MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUZAN S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fls.550/550v). À fl. 553 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Int.

0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vista à União Federal, do requerimento da parte autora de fls.259/261.

0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8) - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias como requerido à fl. 150. Int.

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (FLS.813/813v) Às fls. 815 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Int.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

FL. 262: Defiro a expedição de ofício ao TRT da 2ª Região, solicitando informações sobre os rendimentos em setembro de 2004 do Dr. Paulo Sérgio Sposito. Int.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8) - CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO

FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls.275/276: Esclareça o autor no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido, em razão da ficha financeira juntada à fl. 256. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Int.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013044-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN)

Vista ao embargado sobre a manifestação da União Federal de fl.19. Int.

0022099-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520500-40.1983.403.6100 (00.0520500-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0022453-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020842-39.2005.403.6100 (2005.61.00.020842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Int.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021777-36.1992.403.6100 (92.0021777-0) - SUPERMERCADO K N LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 846/848: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 484/498: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Por haver discordância entre as partes o feito foi remetido ao contador do juízo. A parte autora, discordou dos cálculos elaborados pelo contador judicial, o que provocou uma nova ida dos autos ao contador, que por sua vez, ratificou os cálculos ofertados. Frise-se que, os cálculos de fls. 402/406 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 402/406, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Diante das petições de fls. 830/832 da parte autora e fl. 845 da ré, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 321: Diante das argumentações trazidas pela parte autora, remetam-se os autos ao contador judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 126/132: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 125 tal como lançada pelos motivos ali aduzidos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO)

PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 486: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 266/267 juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. int.

0010307-07.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016014-19.2013.403.6100 - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativos de rendimentos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019174-52.2013.403.6100 - FABIANO MOJOLLA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 70/71: Indefiro o pedido de gratuidade processual, haja vista que observando o demonstrativo de pagamento salarial do requerente se verifica que este possui ganhos muito superiores aos das pessoas verdadeiramente pobres na acepção jurídica do termo. Destarte, recolha a parte autora, no prazo legal, as custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU e obrigatoriamente paga em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Int.

0020231-08.2013.403.6100 - MARIO FRANCISCO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que o requerente não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que apresenta um demonstrativo de pagamento que se desvincula, e muito, do que se possa chamar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois recebe mensalmente a importância de R\$ 1.978,00 como se verifica no documento de fl. 57. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o requerente, no interesse do prosseguimento, fazer o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU, devendo a mesma ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021184-69.2013.403.6100 - PAULO AGUIAR SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 51/52: Indefiro o pedido de gratuidade processual, haja vista que observando o demonstrativo de pagamento salarial do requerente, se verifica que este possui ganhos muito superiores aos das pessoas verdadeiramente pobres na acepção jurídica do termo. Destarte, recolha a parte autora, no prazo legal, as custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU e obrigatoriamente paga em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Int.

0022250-84.2013.403.6100 - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo legal, demonstrativos de pagamento que demonstrem sua condição de pobreza, para que se possa analisar seu pedido de gratuidade. Após, voltem os autos conclusos. Int. Int.

0023039-83.2013.403.6100 - SEBASTIAO MANOEL DA COSTA X JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA X ANGELA CALORI PILOTTO MOINO X FRANCISCO DIAS DA CUNHA X ANTENOR CORREIA DE FARIAS X MARLI PEREIRA DE LIMA X JONAS TIMOTIO X ANGELA LOVATO HILA X HELIO LOPES X EDNA GOMES DO NASCIMENTO LAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o feito apresenta 10 (dez) litigantes no pólo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, limite em 5 (cinco) o número de litigantes neste feito. Sem prejuízo, apresentem as partes que restarem, no prazo legal, demonstrativos de pagamentos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Int.

0023048-45.2013.403.6100 - DANIEL DE MELLO(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVANE FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mesmo sendo regularmente citado o réu não apresentou sua contestação. Destarte, decreto a revelia. Diga a autora se tem provas a produzir. Int.

Expediente Nº 5115

MONITORIA

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 238/239: Manifeste-se a parte autora acerca de eventual acordo levado a efeito na esfera administrativa. Int.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Manifestem-se os réus acerca do teor da petição da parte autora, na qual requer a extinção do feito sob o fundamento de ter havido composição administrativa.

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos, conforme requerido pela parte autora. Int.

0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Manifestem-se os réus acerca das alegações da parte autora, relativas à possibilidade de renegociação da dívida.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO

Defiro a gratuidade de Justiça e a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE LIMA PIRES

Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido nestes autos.

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL juntadas aos autos. Int.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Fl. 166: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERARD MAURICE TREZEGUET

A parte autora foi intimada a, no prazo de 30 dias, indicar endereço válido para a citação do réu, tendo em vista que, proposta a ação nos idos de 2008, até setembro de 2013 todas as tentativas realizadas foram infrutíferas. À fl. 112 foi indicado novo endereço no qual, realizada a diligência, mais uma vez não foi encontrado o réu. Diante das razões expostas e ante o teor do despacho de fl. 111, determino à parte autora que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Do exame dos autos verifico que tão somente a corré VANESSA RODRIGUES DE SOUZA SALVI foi regularmente citada e intimada, restando negativa a penhora de bens em nome desta, conforme demonstram as certidões de fls. 56, 75 e 87. Todas as diligências realizadas com vistas à citação dos demais réus foram infrutíferas, mesmo quando fulcradas nas informações BACENJUD e WEBSERVICE juntadas às fls. 132/141. Destaco que foram apresentados pela parte autora endereços para localização dos réus (fls. 116/118) não havendo, entretanto, êxito no ato citatório. Outrossim, às fls. 154/155, foram juntadas informações RENAJUD, que não trouxeram outros endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo em relação aos aludidos corréus. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0008661-98.2008.403.6100 (2008.61.00.008661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINELCE CLARO DA SILVA X BRUNO SILVA FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora acerca do teor das certidões de fls. 127/128.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Fls. 394/395 e 397/399: No que concerne à inscrição do nome da executada junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, SERASA, etc), o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros, tendo em vista que a executada até a presente data em nenhum momento demonstrou interesse em adimplir a dívida junto à CEF pelos valores que eventualmente considere corretos. Neste sentido é o julgado proferido nos autos da apelação cível nº 00061750420044036126. Por estas razões indefiro o pedido. Fl. 396:

Proceda-se à busca de informações de endereços da corrê em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se.

0016613-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido nestes autos.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Diante do teor da informação de fl. 557, determino que se proceda à citação da empresa COFER, na pessoa de seu representante legal, nos endereços constantes da certidão de fl. 461 e procuração de fl. 481. No que tange a LUZIMARA CABRAL DE FREITAS, determino à parte autora que promova os atos necessários à sua citação, sob pena de extinção da ação por ausencia de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em relação à aludida corrê. Int.

0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0016213-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARICELA DE JESUS SANTOS

Fl. 86: Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.

0007036-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL CORREA JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 87, defiro o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora localizar bens passíveis de penhora em nome do réu.

0012543-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO D AMENTI JUNIOR(SP164448 - FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA)

Manifestem-se os réus acerca do teor da petição da parte autora, na qual requer a extinção do feito sob o fundamento de ter havido composição administrativa.

0012566-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO MARCOS MARTINS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 74, defiro o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora localizar bens passíveis de penhora em nome do réu.

0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA(PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)

Promova o SEDI o cadastramento do advogado PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA, OAB/PE 26.406D nos sistema processual. Regularize o patrono do autor sua representação processual mediante a juntada aos autos do instrumento de mandato.

0013948-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Proposta a ação em 2011, até a presente data não logrou êxito a parte autora em promover a citação do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 35 e 63. Às fls. 42/46 e 54/55 foram juntadas informações dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, as quais, entretanto, não trouxeram novos endereços em o(a) ré(u)s pudesse(m) ser citado(a)(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços

declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0014946-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS VAZ BARBOSA

Tendo em vista o decidido na audiência realizada em 12 de junho de 2013, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0018092-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FABIANO(SP060091 - MARIA ROSA FABIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição juntada pelo réu às fls. 102/110, na qual este requer a extinção do feito por força do cumprimento de decisão judicial proferida em audiência.

0016400-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLANCRISLANDIA TEIXEIRA DE SOUZA

Aguarde-se a juntada do mandado de intimação expedido nestes autos.

0004415-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL PHILLIPE DOS SANTOS LUCA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X AMELIA MOUTINHO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MOUTINHO DOS SANTOS

Fls. 78/83: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias. Venha a parte autora retirar os documentos originais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007806-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-37.2012.403.6100) EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA - EPP X CELIA CHRISTINA MACHADO X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021648-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-39.2011.403.6100) DANIELLE METAIS LTDA X JOAO FERREIRA GOMES(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aguarde-se manifestação do executado na ação nº 0009751-39.2011.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) Fl. 465: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela executante.

0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA(SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

Fl. 140: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela executante.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal.

0013381-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X

ODETE JANUARIO

Fls. 117/118: Indefiro o pedido, haja vista o teor do despacho de fl. 94. Manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que até a presente data não demonstrou a existencia de bens passíveis de penhora em nome da executada.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR AUGUSTO

Manifeste-se a executante acerca da informação e documentos juntados pela serventia deste Juízo às fls. 61/66.

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES

Manifeste-se a executada acerca da petição da executante juntada à fl. 105, na qual esta especifica dados para realização de acordo.

0021818-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA(SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Cumpra a executante o determinado à fl. 124, manifestando-se acerca da proposta de parcelamento do débito formulado pela executada.

0001478-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA - EPP X CELIA CHRISTINA MACHADO X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR

Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução nº 0007806-80.2012.403.6100.

0004398-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X ADILSON VITAL DOS SANTOS

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0008600-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LONGO

Considerando-se o teor da certidão de fl. 27 e os endereços indicados nas informações de fls. 34/39, manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, atentando para a necessidade de recolhimento das diligências dos oficiais de justiça para a citação do executado.

0008913-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO APARECIDO RIO BRANCO DE CARVALHO

Manifeste-se a executante acerca do teor da certidão e documentos de fls. 31/34. Int.

Expediente Nº 5139

MONITORIA

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-41.1971.403.6100 (00.0000148-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0568597-71.1983.403.6100 (00.0568597-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034500-19.1994.403.6100 (94.0034500-3) - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIB/ DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0046473-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046473-6) - ANTONIA ALVES DE ASSIS(SP105442 - MARIA APARECIDA RIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BERNADETE FELIX DOS SANTOS(Proc. CINTIA PEREIRA RIBEIRO) X GILMA LUIZA FELIX DOS SANTOS(Proc. CINTIA PEREIRA RIBEIRO) X MARCIA REGINA ASSIS DOS SANTOS X MONICA APARECIDA ASSIS DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006952-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006952-7) - RUI SOARES DE CASTRO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024608-66.2006.403.6100 (2006.61.00.024608-9) - BRAULIO VICTOR REIS ESTEVES(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021682-73.2010.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0911110-73.1986.403.6100 (00.0911110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0016862-80.1988.403.6100 (88.0016862-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039890-38.1992.403.6100 (92.0039890-1) - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027145-16.1998.403.6100 (98.0027145-7) - MATEPLA TELECOMUNICACOES, PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FNDE, DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003617-79.2000.403.6100 (2000.61.00.003617-2) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS P/CONTRUCAO LTDA E FILIAIS(SP154247 - DENISE DAVID) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021481-96.2001.403.6100 (2001.61.00.021481-9) - THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030122-73.2001.403.6100 (2001.61.00.030122-4) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019042-10.2004.403.6100 (2004.61.00.019042-7) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011350-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011350-4) - ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013905-13.2005.403.6100 (2005.61.00.013905-0) - BRASMOTOR S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024151-34.2006.403.6100 (2006.61.00.024151-1) - MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP191497 - LEILA ROSA DA COSTA E SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020605-34.2007.403.6100 (2007.61.00.020605-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACADEMIAS - ACAD(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012131-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012131-2) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X COORDENADOR COORDENACAO GERAL DIVIDA ATIVA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002095-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002095-9) - PRIMORDIAL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/S LTDA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008068-98.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP077158 - MARIA EMILIA DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019579-93.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004157-44.2011.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016071-71.2012.403.6100 - ALDO JORGE SCARANO X DANIEL ALEJANDRO SCARANO(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001187-03.2013.403.6100 - EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007065-06.2013.403.6100 - RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CHEFE DA DIV DE RH DA SUPERINT DE ADM DO MINIST DA FAZENDA EM S PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007329-23.2013.403.6100 - MARIO CARLOS FONTES X ACIONE MENDO FONTES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0037305-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037305-6) - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE ASSESSORAM PERICIAS INFORMACOES PESQUISA EST DE S PAULO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SAO PAULO DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE) X DELEGADO REGIONAL DE SAO PAULO DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0911103-81.1986.403.6100 (00.0911103-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010736-15.1968.403.6100 (00.0010736-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP029067 - FRANCISCO WELLINGTON MOREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

0662965-04.1985.403.6100 (00.0662965-2) - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas no precatório às fls. 1085/1098, no prazo de 10(dez) dias.Silente, oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do valor disponibilizado.Int.

0018988-69.1989.403.6100 (89.0018988-3) - ISSAMU UYEMA X CARLOS ALBERTO BERSANETTI X ANTONIO MANUEL COSTA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP084472 - PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0) - ANTONIO CARLOS CRISTIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E Proc. MATEUS FONSECA PELIZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se ao arquivo findo.

0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9) - MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAF AE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe o valor que entende devido, nos termos do art. 614, do CPC.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0039271-35.1997.403.6100 (97.0039271-6) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Manifeste-se ainda, o INSS, acerca do cumprimento do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027794-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027794-6) - NELSON ALVES DA SILVA X CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0004541-36.2013.403.6100 - PRODUTOS ERLAN LTDA(MG094485 - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, etc.Petições de fls. 262 e 266, dos réus Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, respectivamente:Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Colho dos autos que o despacho de fls. 922 determinou o levantamento dos depósitos de fls. 785 e 896. Contudo, somente o depósito de fl. 785 foi objeto de levantamento (fls. 930 e 932/933). Os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado, aguardando comunicação de pagamento. Às fls. 936, sobreveio notícia de pagamento de nova parcela. Destarte, intimem-se as partes acerca dos depósitos de fls. 896 e 936, requerendo o que for de seu interesse.

0005663-95.1987.403.6100 (87.0005663-4) - MERCANTIL DOESTE LTDA X LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA X PAULO SANTAROSA & CIA/ X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X M FERREIRA JORGE S/A X IRMAOS CAIO S/A(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X MERCANTIL DOESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTAROSA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X M FERREIRA JORGE S/A X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CAIO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 483/485, correspondente à transferência de valor à 1ª Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa/SP - Processo nº 1232-06.1998, ordem nº 349/1998. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fl. 309, do E. TRF da 3ª Região:Intimem-se as partes, Exeqüente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF através da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, 2º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal/3ª Região.Deverá o Exequente fornecer os dados pessoais de seu patrono, quais sejam OAB, RG e CPF/MF, conforme Resolução 168/2011 do CJF/3ª Região.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exeqüente.

0042482-60.1989.403.6100 (89.0042482-3) - BOFETE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BOFETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Se em termos, expeça-se o alvará.Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011782-96.1992.403.6100 (92.0011782-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDENIR ROMANO GALLO

X ANTONIA RODRIGUES GALLO X JOSE CARLOS BOARATO X WALDEMAR GRANADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDENIR ROMANO GALLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BOARATO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GRANADO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se ainda, a parte autora, acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o exequente José Carlos Boarato, tendo em vista seu CPF constar como regular, conforme extrato da Receita Federal às fls. 230.

Comprovada a efetivação do saque ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para extinção de execução para os exequentes PAULO ROBERTO DA SILVA, ALDENIR ROMANO GALLO, ANTONIA RODRIGUES GALLO e WALDEMAR GRANADO.

0018043-77.1992.403.6100 (92.0018043-4) - EMBALAGENS BAVI LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Após, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado à fl. 296, à disposição do Juízo Falimentar da 1ª Vara Cível de Monte Mor.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fl. 335, do E. TRF da 3ª Região: Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, no BANCO DO BRASIL S/A através da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, 2º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal/3ª Região. Deverá o Exequente fornecer os dados pessoais de seu patrono, quais sejam OAB, RG e CPF/MF, conforme Resolução 168/2011 do CJF/3ª Região. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.

0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6) - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fl. 302, do E. TRF da 3ª Região: Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 2º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal/3ª Região. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013256-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013256-3) - MARILENE CHUNG(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARILENE CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato conferido as fls. 13 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize o i. patrona da parte autora, Drª. Sueli Felix dos Santos da Silva Brandi a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 8201

RESTAURACAO DE AUTOS

0001366-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032299-

15.1998.403.6100 (98.0032299-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER X JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP042930 - JULIO REBELO DA COSTA FILHO E SP025199 - SARAH MENDES MIRAMONTES)

Vistos, etc. Trata-se de restauração de autos findos dos Embargos à Execução nº 0032299-15.1998.403.6100, cujo extravio foi constatado após emissão do Relatório de Processos sem Movimentação (REUF). Todas as providências foram tomadas no sentido de localizar os autos no Arquivo Geral, porém as diligências restaram infrutíferas. Foi determinada a restauração sendo as partes intimadas para apresentarem cópias dos aludidos autos. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou. Remetidos os autos à União Federal, juntou a petição de fl. 22. É o relatório. DECIDO. Da análise das cópias juntadas nos autos, verifica-se que foram reproduzidas a sentença que julgou improcedentes os embargos à Execução, bem como certidão de trânsito em julgado em 09/05/1999. Ante o exposto e à vista do que consta nos autos, nos termos do artigo 1.067 do CPC, julgo restaurados os autos nº 0032299-15.1998.403.6100. Promova a Secretaria da Vara a regularização da classificação dos presentes autos, nos termos do artigo 203, parágrafo primeiro do Provimento COGE n. 64/2005. Ao SEDI para as providências cabíveis. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9299

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008774-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANA CRISTINA BRASILIO
Recebo a petição de fls. 62/65 como aditamento à inicial. Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar, e, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de abril de 2014, às 14h30min, na sala de audiências desta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL ou POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. A parte requerida deverá ser informada que, para a Audiência, deverá estar acompanhada de advogado. Caso não tenha condições financeiras para a contratação, deverá procurar a Defensoria Pública da União. Cite-se a parte requerida. Diante desta designação imediata de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data da realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse. Cumpram-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4472

MANDADO DE SEGURANCA

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.138: em virtude dos argumentos expendidos, concedo à União Federal (PFN) o prazo requerido (60 dias).Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações.1,05 Int.Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0003962-45.2000.403.6100 (2000.61.00.003962-8) - SERGIO GAZDA(SP141854 - LUIS PAULO DI PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.616/617: vista às partes do ofício expedido pelo DETRAN-SP. Prazo: 05 (CINCO) DIAS.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683563-66.1991.403.6100 (91.0683563-5) - MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X LUIS PASTORE X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X INA SA IPONEMA X MARIA IZABEL SA IPONEMA GALLUCCI X IARA BEATRIZ SA IPONEMA X ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO X LINDA CURI X LEDA MARTINS MOTTA BICUDO X LUCIA MARTINS E VASQUEZ X RONALD ALBERTO VASQUEZ X DIAMANTINA RODRIGUES NOVO X ANSELMO ALVES SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X LAURA MARINA BARRELLA ALVES X SILVIO ALVES X VERA LUCIA ALVES BASSANI X ADILSON BASSANI X DULCE CARMONA DA SILVA X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO ROSA E SILVA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X CLAUDIO JOAO TADDEO - ESPOLIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X JADER GODINHO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA JUNIOR X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X HELOISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X SYLVIA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA MOREIRA X ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA RIBEIRO X JOSUE CARDOSO D AFFONSECA NETO X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X VALDEI EUFROSINO DA SILVA X DIVA BALDINI PASTORE X LUIZ CARLOS PASTORE X LUCIA CRISTINA PASTORE X DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls.1457, noticiando o falecimento da beneficiária do alvará 312/2013, determino o seu cancelamento, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Defiro o prazo requerido para habilitação dos herdeiros de RUTH LEITÃO CARDOSO DAFFONSECA. Intime-se.

0092568-30.1992.403.6100 (92.0092568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5)) DAY BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 306/308: intime-se a autora, DAY BRASIL S/A, para efetuar o pagamento da verba honorária, em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor de R\$ 3.544,72 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data do efetivo recolhimento em guia DARF, sob nº 2864, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda

Nacional, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 309: defiro; expeça-se alvará de levantamento, concernente à verba honorária em favor da ELETROBRÁS, em nome da advogada indicada.Int.Cumpra-se. FLS.313:Vistos. Tendo em vista ter expirado o prazo de validade do alvará de levantamento, determino o imediato cancelamento da guia 265/2013, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Após, expeça-se nova guia de levantamento e publique-se o despacho de fls.310.Intime-se. Cumpra-se.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Tendo em vista o ofício de fls. 423/427, noticiando o levantamento do saldo da conta 0265.005.258051-1, determino o cancelamento do alvará n 331/2013, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Determino ainda, a manifestação da parte autora sobre o ofício acima mencionado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.411. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6701

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Fls. 506/508 - Regularize a i. subscritora de fls. 506/508 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 507, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a representação processual tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido a fls. 505 e 510. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 489, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 309: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Intime-se.

0008314-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Regularize a i. subscritora de fls. 239 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 240.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0008499-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MITSUE TASHIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0014515-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

KEILA CRISTINA SILVA DE FREITAS

Fls. 84 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Compulsando os autos, verifico que não restou claramente demonstrado que a executada percebe os rendimentos destinados aos benefícios previdenciários nas contas bancárias indicadas nos autos, cujos valores ficaram bloqueados por utilização do sistema BACEN-JUD. Assim sendo, traga a executada os extratos detalhados da conta nº 5545 Agência 4859 do Banco do Brasil S/A e da conta nº 35.727-2, Agência 5574 do Banco Itaú S/A, alusivos ao período de setembro a novembro de 2013. Após, tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, bem como para apreciação do pedido de penhora de bem imóvel, formulado pela exequente a fls. 235. Intimem-se.

0000444-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M DJANIKIAN BARONIAN ME X SIMPAD BARONIAN NETO X MARCIA DJANIKIAN BARONIAN
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008523-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0009837-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA RIBEIRO DA GAMA

Tendo em vista o expediente de fls. 48/49, torna-se necessária a depreciação à Justiça Estadual. Destarte, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Francisco Morato/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Senhor Oficial de Justiça, a fls. 83, em relação à co-executada KITPACK PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado aditado, expedido a fls. 81. Intime-se.

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1517079-26.1963.403.6100 (00.1517079-9) - RADIO DIFUSORA SAO PAULO S/A(SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS) X WALTER CANALES

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

1517132-70.1964.403.6100 (00.1517132-9) - CHRISTOVAM CHYPRIADES X MURILLO LEITE CHAVES X JOSE HORTENCIO MEDEIROS SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X FERNANDO CHAMAS X PAULO MINERVINI X FEBUS GIKOVATE(SP011824 - PAULO CELSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

1517135-20.1967.403.6100 (00.1517135-3) - LUIZ PERICLES CONRADO(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

1529756-10.1971.403.6100 (00.1529756-0) - BRASIL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017429 - ANTONIO DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 862 - AMERICO CAMERA)

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

1534022-06.1972.403.6100 (00.1534022-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X EVANDRO GOULART PEREIRA & CIA LTDA

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

1534023-88.1972.403.6100 (00.1534023-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LABORATORIO PAULISTA DE BIOLOGIA S/A

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4) - IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009399-47.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Atendam as partes ao solicitado pelo perito judicial a fls. 187/195 no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0022938-46.2013.403.6100 - SERGIO LUIZ REBOLLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, dê-se vista à PFN acerca do requerido a fls. 363/372. Concorde, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos sócios deverá ser expedido o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 286, tendo em vista a impossibilidade técnica de constar o nome de ambos no campo

destinado aos beneficiários do respectivo crédito. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a autora NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA seja substituída pelos antigos sócios: Waldir Alves Rodrigues e Francisco Confessoro Filho, expedindo-se, ao final, o alvará de levantamento ora requerido. Cumpra-se, intimando-se a PFN e, após, publique-se.

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668215-18.1985.403.6100 (00.0668215-4) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 242/244: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0007177-29.2000.403.6100 (2000.61.00.007177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-72.2000.403.6100 (2000.61.00.003708-5)) HEITOR RODRIGUES(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo as guias de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029255-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029255-4) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 476/477, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0034521-77.2003.403.6100 (2003.61.00.034521-2) - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SARRUF S/A

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 242/243, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio dos montantes irrisórios. Considerando os bloqueios efetuados, intimem-se os executados ARLENE ROSA KARVELIS e ARIANE KARVELIS, para, caso queiram, ofereçam Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a exequente indicar do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, apresentando, ainda, bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos co-executados ADILSON KARVELIS e ANDERSON APARECIDO KARVELIS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ANTENOR ATILIO X CATHARINA LISA ATILIO X MARIA CECILIA ATILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E

SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATTILIO X UNIAO FEDERAL
Diante do depósito de fls. 628, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal (A.G.U.), após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034618-63.1992.403.6100 (92.0034618-9) - EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A(SP045698P - ANA LUCIA DE REZENDE C. RUDGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos n.º 0019149-65.2005.403.6182 e 0028341-22.2005.403.6182, informações acerca da subsistência da penhora do crédito da exequente EDIFISA S/A - EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS nestes autos (fls. 269/270 e 285/287) e, em caso positivo, os dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado. Publique-se. Intime-se.

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Julgo a impugnação apresentada pela autora aos valores indicados pela União para conversão em renda desta (fls. 1748/1751, 1770/1773, 1836/1838 e 1842/1849). O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento. Nessas duas modalidades de liquidação dos débitos (pagamento a vista ou parcelamento) a Lei 11.941/2009 autorizou os contribuintes a liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Em relação aos depósitos judiciais vinculados aos débitos a ser pagos a vista ou parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, esta dispõe o seguinte no artigo 10, cabeça e parágrafo único (cabeça na redação da

Lei 12.024/2009): Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Havendo depósito judicial vinculado aos débitos pagos ou parcelados na forma dela, o valor total do débito é consolidado e são aplicadas as reduções previstas nessa lei sobre os débitos que correspondam a valores efetivamente depositados. Nesse sentido dispõe o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009: Art. 32. (...) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Realizada a consolidação dos débitos e aplicadas as reduções previstas na Lei 11.941/2009 sobre os débitos dos juros moratórios, das multas moratória e de ofício e do encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados, há conversão em renda da União de todos os valores depositados até o limite dos débitos, neles compreendidos o principal, os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal. Em outras palavras, os valores depositados em juízo devem ser utilizados para liquidar todos os débitos existentes na data da consolidação, quer os relativos ao principal, quer os decorrentes dos juros moratórios, da multa moratória ou de ofício e do encargo legal. Somente depois de liquidados todos os débitos pelo depósito judicial é que cabe falar em levantamento, pelo contribuinte, de eventual saldo remanescente. Tal interpretação decorre dos acima transcritos artigos 10, cabeça e parágrafo único, da Lei 11.941/2009. A cabeça desse artigo estabelece a regra geral: a conversão em renda da União dos depósitos vinculados aos débitos. Ou seja, primeiro se extinguem todos os débitos com a conversão dos depósitos em renda da União, aplicadas as reduções previstas nessa lei sobre débitos que correspondam aos acréscimos legais efetivamente depositados. Não estabelece o artigo 10, cabeça, da Lei 11.941/2009 que o depósito extingue apenas o principal, e sim utiliza a palavra débitos, genericamente, que compreende não somente o principal como também os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal. Depois, estabelece o parágrafo único do artigo 10 da Lei 11.941/2009 que, apenas se o valor depositado exceder o valor do débito depois da consolidação de que trata tal lei, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo sujeito passivo. O encontro de contas, havendo depósito judicial, nos termos do artigo 10, cabeça e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, é realizado entre todos os valores depositados em juízo e todos os débitos, com as reduções sobre os débitos dos juros moratórios, da multa moratória e de ofício e do encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados. De outro lado, a Lei 11.941/2009 não trata do pagamento a vista com recursos de depósito judicial. O 7º do artigo 1 da Lei 11.941/2009 autoriza as empresas que optaram pelo pagamento a vista ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo a liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Havendo depósito judicial, o contribuinte podia optar pelo pagamento a vista e liquidar os valores remanescentes correspondentes aos juros moratórios, à multa moratória ou de ofício e ao encargo legal, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Mas para exercer a opção de pagamento a vista com recursos de depósito judicial e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, o depósito judicial deve ser integral pelo menos quanto ao principal, isto é, apto a liquidar integralmente o valor principal do crédito tributário na data do depósito. Se ausente tal integralidade, o pagamento a vista com depósito judicial e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios somente cabia se efetivado o pagamento a vista do principal remanescente, não liquidado pelo depósito, por força do 6º, inciso II, do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) (grifei e destaquei). Em síntese, a operação correta é a seguinte, nesta ordem: i) primeiro, a liquidação de todos os débitos em aberto (principal, juros moratórios, multa moratória e de ofício e encargo legal) pelos valores depositados em juízo, com a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 somente sobre os juros, as multa e o encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados; ii) segundo, recolhimento, por meio da DARF, dos valores principais que não foram depositados; iii) terceiro, liquidação do saldo remanescente dos juros moratórios, da multa moratória e de ofício e do encargo legal

que não tenham sido depositados, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, aplicadas as reduções previstas na Lei 11.941/2009. A autora não observou esse procedimento. Ela pretende liquidar os juros remanescentes após a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 somente com a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social sobre o lucro, de modo a sobrar na conta judicial vinculada a esta demanda, artificialmente e sem base legal, valor maior a ser levantado por ela. Irrelevante, portanto, o fato de ter a autora optado pelo pagamento parcelado. O pagamento com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios somente é possível se o valor depositado não for suficiente para liquidar integralmente o valor dos débitos, neles compreendidos o principal, os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal, após as reduções previstas na Lei 11.941/2009, desde que o depósito judicial seja apto a liquidar integralmente ao menos o valor principal do crédito tributário na data do depósito. Ademais, nem se diga que o depósito judicial não possibilitou à autora beneficiar-se da adesão ao REFIS, pois ela obteve as reduções previstas no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, notadamente o abatimento de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora (fls. 1751). Ante o exposto, em razão da suficiência dos depósitos para liquidar a totalidade dos débitos, neles compreendidos o principal, os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal, com as reduções previstas na Lei 11.941/2009, afasto a impugnação apresentada pela autora, restando prejudicado o pedido da autora de sobrestamento do feito. Contudo, tendo em vista que os cálculos da União não contemplaram o valor dos débitos relativos ao PA n.º 19515.007096/2008-21 pagos por meio do parcelamento, bem como considerando que após a apresentação desses cálculos houve o trânsito em julgado em relação aos débitos de IPI de 2002, que não foram objeto de desistência, os cálculos de fl. 1750 deverão ser refeitos. 2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores a serem convertidos em renda sua e levantados pela autora, em relação ao depósito vinculado a esta demanda, considerando as reduções previstas no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, os valores pagos parceladamente e o título judicial em relação aos débitos do ano de 2002. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023037-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)

1. Oportunamente, assim que devolvidos pela União os autos n.º 0011314-20.2001.4.03.6100, que estão em carga, apense a Secretaria estes àqueles. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0052259-64.1992.403.6100 (92.0052259-9) - MINERACAO MACIEL LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 82: defiro à União, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691581-76.1991.403.6100 (91.0691581-7) - CIDEP S/A(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CIDEP S/A X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000226 de fl. 686 para alterar a data do trânsito em julgado de 19.07.2012 para 16.07.2012 e a data em que a União deixou de opor embargos à execução de 26.05.2013 para 26.06.2013 (fls. 661, verso e 681). 2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3) - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 772/773 e 775/776: fica o exequente DANIEL LOURENÇO GONÇALVES intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os itens 6, da decisão de fls. 744/746, e 5, da decisão de fls. 766/768, apresentando certidão de objeto e pé comprovando se esta a executar, nos autos n.º 2006.34.00.017300-0, o crédito também constituído nestes autos, sem prejuízo da apresentação de eventual sentença de extinção da execução naqueles autos.2. Fls. 770/771 e 777/791: deixo, por ora, de determinar a expedição de ofícios precatórios de pequeno valor - RPV em benefício dos exequentes. Não foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pedido de efeito suspensivo efetuado pela União. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0027394-06.2013.4.03.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Aguarde-se em Secretaria a decisão do efeito suspensivo efetuado pela União nos autos do agravo de instrumento n.º 0027394-06.2013.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 837/838.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e FRANCISCO FERREIRA NETO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0022165-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JACOMAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 183.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034753-17.1988.403.6100 (88.0034753-3) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 514/522: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será

obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. Publique-se. Intime-se.

0022905-96.1989.403.6100 (89.0022905-2) - IPE DE CASTRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X FLAVIO DO VALLE AMADIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X CARMEN FRANCISCA FONSECA X EDMEA MASSA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X EEMICO UEMURA X NICOLINO BARINI X MOYSES MOREIRA MOURA X HELIO CRES X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X LILIANO RAVETTI X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X IGNEZ MOURA VIANNA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X TACITO PESSOA DE SOUZA X EURICO PONTES SCHMIDT X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X MARIA CELESTINA DE LIMA X AMADEU NELSON DA COSTA X ELISA DE ABREU RIBEIRO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DO VALLE AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN FRANCISCA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EEMICO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLINO BARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES MOREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANO RAVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACITO PESSOA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PONTES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU NELSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO

1. Fls. 222/228 e 229: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União pelo executado JOSÉ ERASMO CASELLA - ESPÓLIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União, em relação aos demais executados, nos termos artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0013219-41.1993.403.6100 (93.0013219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-77.1993.403.6100 (93.0006446-0)) ETROC - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X ETROC - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

1. Fl. 138: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 136. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Com a juntada aos autos do comprovante da conversão pela CEF, archive a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

0022399-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022399-7) - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0010439-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010439-5) - CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA

1. Fl. 373: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados CLAUDEMIR ALVES PEREIRA (CPF n.º 277.625.348-65) e ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA (CPF n.º 879.015.876-87), até o limite de R\$ 183,30 (cento e oitenta e três reais e trinta centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 366,61, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR)

1. Fls. 535/546 e 568/569: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 18 de março de 2014, às 16 horas. Para tanto, ficam os executados intimados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. 2. Oportunamente, e não ocorrendo acordo entre as partes, será apreciada a questão da impugnação à avaliação do imóvel.Publique-se. Intime-se o INSS.

0010643-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

No prazo de 10 dias, sob pena de deserção, providencie a apelante BRASILATA S/A - EMBALAGENS METÁLICAS o recolhimento da diferença de custas de preparo para interposição de recurso de apelação, no valor de R\$ 53,14. Publique-se. Intime-se.

0017514-57.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Fls. 668/679: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0025412-

54.2013.4.03.0000, que serão encaminhados à Vice-Presidência, para redistribuição a um dos Desembargadores da 1ª Seção, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se a ANS (PRF).

0008074-03.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 192/193: defiro prazo de 10 (dez) dias para a União cumprir integralmente a determinação de fls. 185/186. Publique-se. Intime-se.

0014352-20.2013.403.6100 - TERESA GONCALA VIEIRA(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRE(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 217/301: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam a Municipalidade de Santo André e o Estado de São Paulo intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fls. 303/305: sem prejuízo, ficam a autora, a União e o Estado de São Paulo intimados da juntada da petição e documentos apresentados pela Municipalidade de Santo André, referentes ao cumprimento da determinação proferida no agravo de instrumento n.º 0024564-67.2013.4.03.0000, com prazo de 10 dias para manifestação. 3. Oportunamente, será apreciado o pedido de produção de provas. Publique-se. Intime-se.

0018253-93.2013.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 71/72: fica a autora intimada das informações prestadas pela ré, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

0020182-64.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 229/232: recebo a peça como emenda à petição inicial. 2. Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 175/177) por seus próprios fundamentos. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020447-66.2013.403.6100 - LUCIANA PEREIRA BITENCOURT DE JESUS(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 27/38 como aditamento da petição inicial, 2. A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.325,78, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é

do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0021227-06.2013.403.6100 - MAURICIO OZELLO DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fls. 121/123: mantenho a decisão cuja reconsideração pede o autor, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 72/120: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022693-35.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

1. Fls. 77/111, 113/145, 147/184, 225/264 e 265/304: afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 69/71, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Fls. 185/221: certifique a Secretaria quanto à regularidade da representação processual da autora. 3. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social do salário educação destinada ao FNDE, prevista no artigo 15, da Lei 9.424/96, sobre as seguintes verbas não remuneratórias: terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio-doença do 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio-moradia e férias gozadas. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente: o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Publique-se.

0022781-73.2013.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, do valor atualizado do crédito tributário, no montante inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.12.021428-80, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e o registro do nome no Cadin. 3. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. No que diz respeito à suspensão do registro do nome do devedor no Cadin, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A autora ajuizou esta demanda, em que pede a declaração de inexistência do débito cujo valor depositou em juízo, hipótese em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de autorizar a suspensão do registro do nome no Cadin: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009).Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, proceda à análise da suficiência do valor depositado nos presentes autos e, se o considerar suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere e suspenda o registro do nome da autora no Cadin.No mesmo prazo, deverá apresentar petição nos autos comprovando o cumprimento dessas providências, se o depósito for considerado suficiente.Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, também contados da data da intimação.4. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir o mandado a ser expedido.5. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação da ré, para que cumpra esta decisão.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023055-37.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta ao autor por meio do procedimento administrativo n 16327.721042/2013-68, impedir o registro do nome no Cadin, a negativa de certidão de regularidade fiscal e o ajuizamento de execução fiscal. No mérito o autor pede a desconstituição da multa, imposta por recolhimento a menor à Conta Única do Tesouro Nacional do produto da arrecadação diária. O autor afirma que a multa já foi quitada e que a imputação proporcional no pagamento é ilegal. Além disso, a multa cobrada sobre o valor de R\$ 26.301,06, no percentual de 3134%, é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 2/21).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A fundamentação exposta na petição inicial não parece verossímil, em relação à afirmada ilegalidade na imputação proporcional do pagamento realizada pela Receita Federal do Brasil, de que resultou a formação de saldo devedor residual quanto ao principal. Não se tratando de tributo, a imputação de pagamento segue as regras do Código Civil, cujo artigo 354 dispõe que Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. À luz deste dispositivo, ao não haver efetivado a imputação do pagamento primeiro sobre o principal, a Receita Federal do Brasil parece não ter incorrido em ilegalidade.Qualquer outro aprofundamento na análise dos cálculos das partes, nesta fase processual, é manifestamente impróprio e incompatível com a cognição sumária. Esta permite apenas julgamento rápido e superficial, do qual deve resultar a prova inequívoca das afirmações, ausente na espécie, ante a controvérsia relativamente aos cálculos realizados pelas partes.De outro lado, parece inaplicável a tese de descabimento de multa tributária confiscatória. A Receita Federal do Brasil não está a cobrar multa tributária, mas sim multa contratual, pelo atraso no repasse, ao Tesouro Nacional, de valores de tributos recolhidos na instituição financeira autora. O elevado percentual de 3.134% da multa exigida pela Receita Federal do Brasil, prevista no contrato no percentual de 1% por dia sobre o valor do recolhimento em atraso, decorre do grande período de mora, que compreende 3.124 dias de atraso.De qualquer modo, repito, tratando-se de multa contratual, cabe a aplicação do artigo 413 do Código Civil, segundo o qual A penalidade pode ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Este dispositivo incide porque o autor cumpriu grande parte da obrigação principal. Além disso, parece que ele atuou com boa-fé, quando recolheu os valores em atraso acrescidos de juros e multa. Os critérios de cálculo que ele adotou estão muito bem explicados na petição inicial, ainda que possam ser questionados à luz da imputação de pagamento prevista no citado artigo 354 do Código Civil. Nesta fase de cognição sumária, é suficiente para caracterizar a verossimilhança da fundamentação o elevado percentual da multa exigida, de 3.134%, com base no artigo 413 do Código Civil, e o risco de o autor sofrer dano de difícil reparação, na cobrança desse elevado montante.DispositivoDefiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta ao autor por meio do procedimento administrativo n 16327.721042/2013-68, impedir o registro do nome dele no Cadin, a negativa de certidão de regularidade fiscal em relação a tal valor e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a

produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0023314-32.2013.403.6100 - JOSE GENILDO GOMES BATISTA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GENILDO GOMES BATISTA, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar aos réus o fornecimento do medicamento denominado insulina Lantus-Glargina e Humalog Lispro e seus insumos, como Tiras reagentes para dosagem de glicemia capilar; Lancetas; Seringas descartáveis para insulina (50 un com agulha fixa 8,0 mm x 0,30 mm); Recipiente para perfuro cortante (3 litros); Caneta Clickstar ou semelhante. Narra, em síntese, ser portador de DIABETE MELLITUS TIPO II, diagnosticada como doença crônica desde 1997, e tratada diariamente com o medicamento insulina Lantus-Glargina e Humalog Lispro. O descontrole desta doença pode levar a danos irreversíveis, como amputação de membros e cegueira, por isso, o autor necessita diariamente de doses do medicamento citado. Assevera que o Sistema Único de Saúde fornece somente outro tipo de insulina, chamada NPH, que não possui a mesma eficácia no controle da glicemia. No caso do autor a insulina NPH não conferiu a eficácia necessária, causando um descontrole relevante do Diabetes, impedindo-o de realizar atividades comuns e habituais do dia a dia, inclusive levando-o a depressão profunda. Mas com o uso diária do medicamento insulina Lantus-Glargina e Humalog Lispro, houve melhora imediata no quadro de saúde física e emocional do Autor, com o controle do Diabetes, e devido a eficácia já comprovado deste medicamento, tem levado uma vida mais satisfatória e com mais saúde. Sabe-se que o tratamento adequado do Diabetes Mellitus tipo II, beneficia os Serviços Públicos de Saúde, na medida em que o paciente os utiliza cada vez menos. O autor requereu o medicamento ao SUS, mas até a presente data nada recebeu. A saúde é direito fundamental constitucionalmente garantido e a demora no fornecimento do medicamento necessário constituiu grave ameaça à saúde do Autor, visto que o mesmo não possui mais nenhum outro meio de o adquirir, o que coloca em risco a própria sobrevivência. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.490,00. Juntou documentos (fls. 8/20). É o relatório. DECIDO. O autor atribuiu à causa montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Contudo, ante a urgência da medida requerida, passo a apreciação do pedido de tutela antecipada. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Pretende o autor obter provimento jurisdicional para garantir o acesso aos medicamentos prescritos por médico especialista, com vistas a evitar o agravamento de seu estado de saúde, uma vez que a chamada insulina NPH, fornecida pelo SUS, não conferiu eficácia no caso no autor. Assevera não ter condições de adquiri-los com recursos próprios, cabendo ao Estado atender ao pleito. Conforme receituário encartado na fl. 9, é possível depreender que o autor necessita do uso dos medicamentos descritos na petição inicial. Portanto, está evidenciado o dano irreparável que poderá advir caso o fornecimento dos medicamentos não seja estabelecido. Outrossim, restou evidenciada a verossimilhança das alegações, porquanto seu estado de saúde demanda tratamento adequado e ininterrupto, conforme demonstram os documentos de fls. 9/13. Portanto, em exame de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido, haja vista a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a iminência de dano irreparável a ser causado caso o tratamento seja interrompido. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao réu ESTADO DE SÃO PAULO, com o apoio logístico e financeiro da UNIÃO FEDERAL, se necessário, no âmbito do SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o fornecimento, ao autor, do medicamento denominado insulina Lantus-Glargina e Humalog Lispro e seus insumos, como Tiras reagentes para dosagem de glicemia capilar; Lancetas; Seringas descartáveis para insulina (50 un com

agulha fixa 8,0 mm x 0,30 mm); Recipiente para perfuro cortante (3 litros); Caneta Clickstar ou semelhante, conforme prescrição médica observada no receituário de fl. 9. Os medicamentos e insumos devem ser fornecidos continuamente, até ulterior deliberação deste juízo. Outrossim, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Intimem-se. Após, cumpram-se as formalidades legais, com a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

0023564-65.2013.403.6100 - JOAO BARBOSA LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0023598-40.2013.403.6100 - IRENE VICENTE X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Os autores pedem a condenação do réu a pagar-lhes cumulativamente o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio-X. A causa foi atribuído o valor de R\$ 75.000,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Mas há cinco litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 15.000,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0023653-88.2013.403.6100 - VALDEMILSON MANOEL DA SILVA(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende seja determinado à ré que substitua, a partir desta data, a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária da conta da parte autora vinculada ao FGTS. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não

refletir a inflação. Juntou documentos (fls. 43/106). É o relatório. DECIDO. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, antecipação dos efeitos da tutela somente cabe se ausente risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). É patente o risco de irreversibilidade fática da medida postulada, caso se determine, por antecipação da tutela, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice diverso do previsto em lei. Na hipótese de movimentação, será difícil e incerta a devolução dos valores pelo trabalhador ao FGTS. A possibilidade de ele manter-se no regime do FGTS não afasta esse risco. Trata-se de mera hipótese. Não há garantia de que, movimentada a conta pelo trabalhador, ele volte ao regime do FGTS, a fim de poder suportar, no futuro, a compensação dos valores movimentados indevidamente, com índice de correção monetária que não foi acolhido no julgamento final da demanda. Está ausente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, se transitar em julgado título executivo que condene a ré a atualizar os depósitos do FGTS por índice de correção monetária outro que não a TR, a sentença será cumprida, como ocorreu nos milhões de processos, nos casos das diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, não há urgência em antecipar os efeitos da tutela, para substituição da TR por outro índice de correção monetária, se não houver a movimentação da conta pelo trabalhador, para desde logo usufruir do valor. Qual seria o sentido de mudar a forma de correção monetária, se o saldo do FGTS permanecer depositado? Por sua vez, se for o caso de movimentação da conta vinculada ao FGTS, estará presente o risco de irreversibilidade da medida, conforme já apontado no parágrafo anterior, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0023747-36.2013.403.6100 - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de que seja declarada a inexigibilidade dos valores pagos a título de PIS e COFINS - Importação, acrescidos do ICMS, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, em razão de sua inconstitucionalidade, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal; seja condenada a ré a repetição do indébito tributário referente aos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos, atualizados e acrescidos de juros de mora; e sejam declarados compensáveis esses valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com afastamento da exigência prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. O pedido de tutela antecipada é para que seja autorizada a autora, de imediato, a compensar o indébito apurado, afastando-se a norma contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 40/792). É o relatório. DECIDO. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Está ausente a verossimilhança das alegações. Não é possível o deferimento da compensação de créditos tributários por medida liminar, nos termos do enunciado da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Também não pode ser afastada a exigência prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, como pede a autora: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso

especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0000204-67.2014.403.6100 - MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO PAULINO X GILBERTO DA SILVA FERRACINI JUNIOR X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X CLAUDEMIR MENDES DE OLIVEIRA X MARIO JESUS DE PAULA X JOZENILDO CAETANO DE LEMOS X ADELINO MOREIRA RAMALHOSA X CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que os índices de cálculo da inflação, desde janeiro de 1999. À causa foi atribuído o valor de R\$ 85.972,28, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 8.597,22, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000147-49.2014.403.6100 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.019,63. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004,

da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que

dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 30 E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016863-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016863-4) - VERA LUCIA FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/208: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

1. A denominação da executada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da executada no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo a denominação da executada no CPF: FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. 3. Fls. 415/416: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (CPF nº 205.349.048-90), até o limite de R\$ 1.058,44 (um mil cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em 31.10.2013. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 286/287: indefiro o pedido, formulado pelo exequente, de expedição de ofício, por este juízo, ao banco depositário para que apresente os extratos de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao vínculo empregatício do exequente com o Banco Nacional S.A., cuja opção pelo regime do FGTS ocorreu em 19.12.1967, a fim de possibilitar a execução da sentença, em que se reconheceu o direito do exequente aos juros progressivos a partir de 05.05.1979. Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 269/270 é obrigação da CEF adotar todas as providências para obter esses extratos e não deste juízo. 2. Ante a discordância do exequente aos termos do acordo proposto pela CEF (fls. 277/280 e 286/287), permanece a CEF em mora, também pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 269/270. Publique-se.

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0) - PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 202/204: fica intimado o autor por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 549,55, atualizado para o mês de outubro de 2013, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 0005934-30.2012.403.6100, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000245 (fl. 198), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. O nome do exequente, PETER HANNES BUCHMANN, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de

transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8) - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 842/852: defiro. Expeça a Secretaria mandado ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco determinando que seja cancelada a averbação n.º 5 no registro do imóvel de matrícula n.º 47.169, restituindo-se a situação anterior, com o restabelecimento da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (Registro n.º 4 e averbação n.º 3).Publique-se.

0002474-69.2002.403.6105 (2002.61.05.002474-5) - ANDRE MAURICIO CAMARGO SILVA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E Proc. ANA NIZIA CAMARGO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0025081-57.2003.403.6100 (2003.61.00.025081-0) - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 204/212: fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias), sobre a alegação da União de integral cumprimento da obrigação.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010668-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-84.2013.403.6100) OSVALDO NASCIMENTO CONCEICAO FILHO X MARIA DAS GRACAS MELO CONCEICAO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 268/288: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231/233: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-86.1995.403.6100 (95.0001662-1) - GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP258390 - EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS)

1. Ante a notícia de que o advogado Eduardo Nogueira da Silva Hortêncio, OAB/SP n.º 258.390, não mais integra a sociedade de advogados, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20130000175 (fl. 298) para fazer constar a advogada da exequente indicada nas fls. 300/301.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.3. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0028378-87.2013.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6) - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS

LTDA(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 249: ficam as partes intimadas da juntada das informações prestadas pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0057078-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057078-0) - OSVALDO CAPRARO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSVALDO CAPRARO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 442.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009134-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009134-9) - ANA LUCIA ALVES DA SILVA X JOAO MIRANDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA LUCIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 258: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ANA LUCIA ALVES DA SILVA, quanto ao vínculo desta com a pessoa jurídica BONÉS PROMOCIONAIS TORINO LTDA (fls. 246 e 252/253).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 280/281, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0017193-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017193-1) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 315/318: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 7.541,62, atualizado para o mês de outubro de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) GERALDO FURLANI & CIA/ LTDA(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 470 e 472: concedo à união prazo de 10 (dez) dias para comprovar ter requerido a penhora no rosto destes autos, mediante apresentação de cópia de petição dirigida a autos de execução em curso.Publique-se. Intime-se.

0082139-04.1992.403.6100 (92.0082139-1) - PILAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 211/214 e 217/221: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 17.235,80, para 30/12/2013, depositado na conta n.º 1181.005.40080289-8, depositado em benefício da exequente PILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fl. 143), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, à ordem do juízo da 5ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0056090-24.1999.403.6182.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 143 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento do valor remanescente deverá conter o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo do cumprimento integral da decisão de fl. 154.4. Com a juntada do ofício informando a transferência determinada no item 1 acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se. Intime-se.

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF

1. Fls. 623/625: não conheço, por ora, do pedido de citação da ré por edital. Ocorre que não foram juntados aos autos os resultados da pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD (fl. 595).2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do resultado da pesquisa de endereços por meio do sistema BACENJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Revelando tal consulta endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fl. 785: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de remessa dos autos à contadoria. Não se trata de parte que não dispõe de meios para elaborar a memória de cálculo. Não se justifica a utilização da contadoria para tal finalidade por pessoa jurídica do porte da CEF.A contadoria somente se manifestará depois da apresentação, pelas partes, dos respectivos cálculos, se houver controvérsia sobre os valores e, mesmo assim, depois de este juízo resolver as questões jurídicas sobre essa eventual controvérsia.2. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos do artigo 632, do CPC.Publique-se.

0003051-76.2013.403.6100 - FABIO DANIELE FILHO - INCAPAZ X FABIA ALESSANDRA DANIELE(SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 286/307).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 310/316).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022443-85.2002.403.6100 (2002.61.00.022443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO

GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E Proc. ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Fls. 237/303: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1) - COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 382, em relação a COMERCIAL ROMAN LIMITADA - ME. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a SUPER MERCADO TIROLEZA LIMITADA - ME e COMERCIAL ROMAN LIMITADA - ME. 3. Fls. 383/384: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181.005.508057778 em benefício da exequente COMERCIAL ROMAN LIMITADA - ME (fl. 382), para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 0318, PAB - Fórum da Subseção Judiciária em Lins - SP, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal de Lins, vinculando o depósito aos autos n.º 0000009-24.2012.403.6142.4. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, que foi decretada a extinção da execução promovida nestes autos por COMERCIAL ROMAN LIMITADA - ME, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como determinada a transferência à sua ordem do valor integral dos depósitos realizados em benefício dessa exequente nestes autos, com cópia digitalizada desta decisão e do ofício expedido nos termos do item acima, de modo que não há outros valores a serem transferidos. 5. Com a juntada do comprovante da transferência acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2) - GIL SHMELZSHTEIN X CANDIDA VISCONTI X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 493/494: ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento das requisições de pequeno valor - RPV. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes CANDIDA VISCONTI e JOSÉ LUIZ GONÇALVES. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000027 (fls. 473 e 487). Publique-se. Intime-se.

0021027-21.1999.403.0399 (1999.03.99.021027-8) - IRINEU MUNHOZ X IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X LUCIA HELENA TURINO MOMESSO X MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE X MARIA APARECIDA DIAS BILLIERO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA X MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA X MARIA JOSE STEVANATO GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 1.047/1.050 e 1.051: no título executivo judicial se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, para efeito de percepção do anuênio previsto no art. 67 da Lei nº 8.112/90 e pagar as diferenças decorrentes. O trânsito em julgado ocorreu em 27.10.2000 (fl. 108). Em 27.03.2003 (fl. 151), foi determinado que o INSS cumprisse o disposto no art. 604, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (revogado pela Lei nº 11.232, de 2005). Em 15.09.2003, o INSS apresentou as fichas financeiras requeridas para a elaboração dos cálculos (fls. 156/816). Em 06.05.2004, a autora protocolou petição apresentando seus cálculos de liquidação (fls. 823/842), o INSS se manifestou às fls. 848/856 e em 13.04.2005 foram apresentados novos cálculos às fls. 870/932. A citação do INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil ocorreu em 12.02.2007 (fls. 944/945). Foram apresentados embargos à execução em 22.03.2007 (fl. 947). Em 25.06.2008 foi interposta apelação (fls. 955/960) em face da decisão de fls. 951/952. A decisão de fl. 962 negou seguimento à apelação e em 21.06.2012 os autos retornaram do Tribunal com as decisões de fls.

979/1.015.A parte autora requereu a expedição de ofício em 11.03.2013, o que foi deferido na decisão de fl. 1.031.O INSS às fls. 1.038/1.043 impugnou o ofício expedido, suscitando a prescrição da pretensão executiva.Passo a resolver essa questão.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que

concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Não se aplica, portanto, a tese dos cinco mais cinco, na fase de execução de sentença. Cabe resolver se os autos permaneceram paralisados por 5 (cinco) anos ou mais, a partir do trânsito em julgado, por omissão da exequente. Observa-se nos autos que muito embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em 27.10.2000, a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em 2007, só se tornou possível com a apresentação da documentação pelo executado para a realização dos cálculos pela exequente, o que se deu em 2004. A exequente pediu a citação do INSS (12.02.2007 - fl. 944/945) após a apresentação das fichas (15.09.2003 - fl. 156/816), antes de ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, não podendo ser prejudicada pela demora do executado, tendo em vista que o ônus de apresentar a documentação cabia ao INSS, conforme decisão de fl. 151. Do mesmo modo, não foi comprovada a desídia da parte autora durante o processamento do feito, nem tampouco o abandono dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, afastado a arguição de prescrição da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019603-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019603-2) - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA TERENO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA TERENO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUCIA TERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, à qual atribuo efeito suspensivo. O prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à executada dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à executada, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 578.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0070683-57.1992.403.6100 (92.0070683-5) - TELECIMENTO LTDA (SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, os valores de Cr\$ 2.719.484,00 e Cr\$ 3.072.548,00, respectivamente sob códigos de receita n.ºs 3644 e 7650, depositados na conta n.º 0265.005.00126995-2. O ofício deverá ser instruído com cópias das guias constantes do instrumento de depósito vinculado a esta demanda. Publique-se. Intime-se.

0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 710/711: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. 2. Fl. 715: por ocasião da intimação desta decisão, dê a Secretaria à União vista de todos os volumes destes e dos autos da cautelar em apenso. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000314-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059619-74.1997.403.6100 (97.0059619-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2014.61000001411-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0059619-74.1997.4.03.6100.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA - ME X LOJAS CARAMBELLA LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.227.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio dos valores depositados na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 1.227, a fim de que permaneçam à ordem deste juízo, em razão do recurso de agravo de instrumento nº 0031327-21.2012.4.03.0000, pendente de julgamento definitivo, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da referida conta. 4. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios n.º 20120000198/199 (fls. 1.220/1.221), para fazer constar SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo, pelos motivos expostos no item anterior.5. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSI X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOANA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO MARINHO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 995/1.004: mantenho a decisão de fl. 987, pelos próprios fundamentos dela constantes. Não há inexistência material, a parte somente não concorda com o conteúdo da decisão e deveria ter utilizado o meio recursal para arguir as razões de sua discordância.2. Fls. 1.006/1.008: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130158213, 20130158214 e 20130158215.3. Aguarde-se a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0028225-88.2012.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA

MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 137, em benefício do exequente, representado pela advogada indicada na petição de fl. 142, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 143).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1080/1082: defiro prazo de 10 (dez) dias para os exequentes apresentarem os documentos necessários para perícia, nos termos da decisão de fls. 1071/1072.2. Fls. 1083/1084: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente TARCISO BALDUÍNO FERREIRA.3. Fl. 1090: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 1091/1092.Publique-se.

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SIMOES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução, nos termos do item 5 na decisão de fl. 405.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0002501-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002501-0) - DROGARIA VILA RE LTDA X DROGA METRO ALVIM LTDA X FARMACIA ALVIM LTDA ME X DROGA THAISE LTDA ME X DROGA DIVISA LTDA ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGARIA VILA RE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA METRO ALVIM LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA ALVIM LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA THAISE LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA DIVISA LTDA ME

Concedo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PRF3).

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003649-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003649-0) - VALDIR FLORINDO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
1. Fls. 186/201: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 208/215).3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0019266-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019266-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0040295-86.2011.403.6301 - PAULO ROGERIO VIANA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 181/189).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)
1. Recebo o agravo retido de fls. 125/ 128, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.3. Fl. 129: concedo à Caixa Econômica o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 124.Publique-se.

0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
1. Fl. 157: ante a petição de fls. 159/545, julgo prejudicado o pedido da autora de concessão de prazo. 2. Fls. 159/545: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o réu intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o FNDE (PRF)

0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
1. Fls. 195/201 e 202/209: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelas partes.2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019669-96.2013.403.6100 - WAGNER MATIAS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls. 56/69: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0020081-27.2013.403.6100 - KENIA DE FREITAS ALVES ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI E SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

0000182-09.2014.403.6100 - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende a declaração de quitação total do financiamento referente ao imóvel situado na Rua Gustavo da Silveira, 1189, Jabaquara, São Paulo/SP, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula 26.068, com a consequente liberação da hipoteca e que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no contrato em tela. Afirmam os autores que têm direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, apesar da existência de outro financiamento em seus nomes, datado de 20.3.1979, por terem firmado o contrato antes da edição da Lei 8.692/93, no ano de 1982, e pago todas as prestações contratuais, sendo a última em 1991. Juntaram documentos (fls. 35/52). É o relatório. DECIDO. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo), de que existe o direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990. Nesse sentido a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo

devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Há prova documental inequívoca de que o contrato de financiamento habitacional em questão foi firmado pelas partes antes das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, que não retroagem, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, nos termos da citada jurisprudência do STJ (fls. 39/45). Igualmente, há prova documental inequívoca de que foi recusada a cobertura do saldo residual do financiamento do imóvel em razão de constar do Cadastro de Mutuários - Cadmut duplicidade de financiamento (fl. 46). Finalmente, está presente o risco de dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do débito cuja liquidação pelo FCVS foi negada, o nome da parte autora poderá ser registrado em cadastros de inadimplentes e poderá ocorrer a execução da hipoteca que grava o imóvel. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento correspondente ao imóvel situado na Rua Gustavo da Silveira, 1189, Jabaquara, São Paulo/SP, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula 26.068, e determinar aos réus que não registrem os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes relativamente a tal saldo devedor residual. Defiro as isenções legais da assistência. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da ré, para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0000192-53.2014.403.6100 - SANTINO CURCINO DE SOUZA(SP339168 - SILVIA REGINA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dele. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 4. No prazo de 30 dias, recolha o autor as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000249-71.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Determino ao sindicato autor que, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000409-96.2014.403.6100 - WANDERLEY RIBEIRO GIL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 42.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006695-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO)

Fls. 22/27: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União. Fls. 22/27: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020604-73.2012.403.6100 - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIA BERTOLOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fl. 147, verso: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a CLAUDIA BERTOLOZZI (fls. 119/145). 2. Fl. 118: fica a exequente cientificada da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Expediente Nº 14041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-16.2013.403.6100 - CRISTINA MARI ISHIDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE(RJ023400 - PEDRO MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em sentença. CRISTINA MARI ISHIDA, qualificada nos autos e representada pela Defensoria Pública da União, promove a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, da FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, alegando, em síntese, que obteve aprovação em primeiro lugar no concurso para provimento no cargo de Técnico em Contabilidade promovido pelo terceiro réu, necessitando do registro profissional para tomar posse no cargo, cujo prazo vence no dia 19.04.2013. Aduz que realizou o Exame de Suficiência, cujo edital foi publicado em dezembro, mas até o momento o primeiro réu não publicou o resultado, tampouco expediu o competente registro. Sustenta que o primeiro réu realiza o Exame de Suficiência para habilitação profissional apenas duas vezes ao ano e que a demora de cinco meses para publicar os resultados ofende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, impedindo o exercício de sua atividade profissional. Ao final, requer a procedência da demanda para condenar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP à expedição do seu registro provisório e a Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC, a exibição da folha de respostas do exame de suficiência ou a antecipação do resultado final. Em relação ao terceiro réu, requer sua posse provisória no cargo para o qual foi nomeada, ou a reserva da vaga, com a suspensão do procedimento até a expedição do registro profissional definitivo. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/82. A fls. 85/86-verso foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC apresentou contestação a fls. 100/106, requerendo a improcedência da demanda em relação àquela instituição. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP ofereceu contestação, a fls. 123/133, pleiteando a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a improcedência da ação. Informou, ainda, o cumprimento da decisão de fls. 85/86-verso, juntando documentos (fls. 165/171). Também citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou defesa, em que alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Ainda que não seja atribuição do mencionado réu a realização do exame de suficiência, é ele o responsável pela inscrição em seus quadros dos profissionais de contabilidade aprovados. Ademais, um dos pedidos da parte autora é justamente a inscrição do registro profissional, a ser realizada por esta instituição. Passo ao exame do mérito. No caso em testilha, pretende a autora a posse no cargo de Técnico em Contabilidade, em virtude de aprovação em concurso público junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Verifica-se que, além da prova da aprovação em primeiro lugar no concurso público para o cargo de técnico em contabilidade, conforme publicação no DOU de 28.11.2012 (fls. 29), e da nomeação para o referido cargo, conforme publicação no DOU de 21.03.2013, a autora comprovou a realização do exame de suficiência perante o Conselho Profissional em 24.03.2013. A cópia do edital do concurso público demonstra a exigência do registro profissional para a posse no cargo para o qual a autora foi aprovada. Conquanto a autora tenha realizado o concurso público antes mesmo do exame de suficiência, não é razoável impedir sua posse em cargo público, em razão unicamente da demora injustificada para a divulgação dos resultados do referido exame, bem como do registro profissional, necessário para a habilitação profissional dos candidatos. Há que se ressaltar, ademais, que a autora foi aprovada no exame de suficiência em técnica em contabilidade, conforme se extrai do Diário Oficial da União, datado de 17 de maio de 2013 (fls. 199/200), e encontra-se atualmente inscrita sob o registro nº. 1SP293891 junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, logrando, portanto, comprovar que preenche os requisitos previstos no edital de realização do certame. Saliente-se, também, que a autora já foi nomeada em caráter efetivo, na data de 23.05.2013, tendo sido deferida sua posse junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São

Paulo - IFSP, conforme documentos de fls. 165/170. Destarte, trata-se de situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo, amparada por decisão judicial e que não deve ser desconstituída em razão do princípio da segurança jurídica. Trata-se da aplicação da Teoria do Fato Consumado, que encontra fundamentação na força constitutiva do tempo, pressupondo que uma situação, amparada por decisão judicial, embora pendente de julgamento definitivo, tenha atingido estabilidade tal que torne desaconselhável a sua desconstituição, não convindo que seja modificado. Nesse sentido: STF, AI-AgR 797363, de Relatoria do Ministro Luiz Fux. Trago à colação alguns julgados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO E APROVEITAMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. FATO SUPERVENIENTE E TEORIA DO FATO CONSUMADO. O recorrido comprovou já estar no exercício do cargo há mais de dois anos, em razão do que lhe garantiu o acórdão recorrido, tendo em mira o fato superveniente constatado (conclusão no Curso de Formação e aprovação em disciplina equivalente). Violações não configuradas. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200101634750, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ: 24.06.2002, p. 331, vol. 163, p. 515) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATOS APROVADOS NO CURSO DE FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE NOMEAÇÃO E POSSE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A preterição de candidato aprovado em concurso público pressupõe ato espontâneo da Administração Pública nesse sentido, deixando de se configurar quando sua atuação consubstancia o cumprimento de ordem judicial. 2. Sem embargo desse entendimento, é de se aplicar a teoria do fato consumado, se comprovado nos autos que os recorridos não só concluíram com aprovação o Curso de Formação, por força de liminar, como também já foram devidamente nomeados e empossados. 3. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 199900760336, Relator Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ: 19.06.2000, p. 182) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida, de modo a viabilizar a posse definitiva no cargo para o qual a autora foi nomeada. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre as rés. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA
SEOANE(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos etc. DIEGO SALES SEOANE e NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que são empregados contratados sob o regime da CLT, fazendo jus, portanto, à movimentação dos valores do FGTS para liquidar o saldo devedor do imóvel financiado com o Banco Itaú Unibanco S/A. Aduzem que a negativa da autoridade impetrada em liberar o fundo para amortização extraordinária do financiamento imobiliário, apenas porque o contrato firmado pelos impetrantes está fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, viola o direito de moradia e de propriedade. Requerem seja deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar a movimentação das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes para amortização extraordinária do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú Unibanco S/A. Ao final, pleiteiam a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A peça inaugural foi instruída com documentos. Instados a adequarem o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, os impetrantes manifestaram-se a fls. 62/63. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 70/77, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 78/79-verso. Irresignados, os impetrantes informaram, a fls. 84/98, a interposição do agravo n.º 0015306-33.2013.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para autorizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS (fls. 103/106-verso). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 110/113). A Caixa Econômica Federal informou, a fls. 146/159, a interposição de agravo interno no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a suspensão da determinação de liberação do valor pretendido, o que foi indeferido a fl. 160. A autoridade impetrada, ulteriormente, a fls. 163/169, requereu, a juntada de comprovantes de cumprimento da determinação judicial, sendo que, cientificados, os impetrantes deixaram transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ab initio, da análise do mandamus, depreende-se que os impetrantes pretendem a movimentação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS, para fins de quitação de financiamento imobiliário não contraído sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Assim, há de se ter em vista que o FGTS

não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, mas cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes - a experiência o diz - se revelam mais necessários, como: despedimento imotivado, aposentadoria, morte, doença grave e a aquisição de moradia própria. Sob o imperativo de atribuir máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CF/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput) e observadas as regras de hermenêutica a que se encontra jungido o juiz (LINDB, art. 5º), hão de ser interpretadas as hipóteses de movimentação da conta com temperamentos, de modo a lhes conferir alcance maior do que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta. A jurisprudência, inclusive, tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90), ante o caráter social do fundo de garantia, conforme se verifica a partir do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, ostenta legitimatio ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. Precedentes da Corte: AGA 76868/RJ, Min. Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997; Resp 240.920/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/03/2000. 2. A enumeração dos casos que segue prevista no do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como, v.g., o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir à rescisão do contrato. Precedentes da 1ª Turma do STJ. 3. O julgador, na tarefa da aplicação da lei, em que realiza a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200400759466, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 22.11.2004, p. 291) ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 2. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200400654974, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 24.04.2006, p. 362) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (g.n.) (2ª Turma, RESP n.º 200501878800, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.08.2006, p. 176) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. 3. Recurso especial improvido. (g.n.) (1ª Turma, RESP n.º 200501467556, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 04.06.2007, p. 309) In casu, deve-se admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo imobiliário realizados fora do Sistema Financeiro de Habitação, ampliando-se as disposições que se encontram expressamente elencadas no art. 20, VI e VII, a e b, da Lei n.º 8.036/90. Ademais, saliente-se que, de acordo com o art. 35, VII, b, do Decreto n.º 99.684/90, tanto nas operações financiadas pelo SFH quanto naquelas realizadas fora do Sistema, 03 (três) requisitos devem ser preenchidos: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e sem proprietário de outro imóvel na localidade; e c) possuir vinculação com o FGTS há mais de 03 (três) anos. Os impetrantes demonstraram, de fato, o preenchimento dos requisitos elencados por meio da juntada do contrato n.º 10122157507 (fls. 16/41), da CTPS (fls. 42/47) e dos extratos de fls. 51/52. Por fim, verifico a liquidez e certeza do direito alegado pelos impetrantes, eis que, à luz da ratio essendi do FGTS, a movimentação do quantum tem como escopo precípua atender as necessidades básicas do trabalhador, no caso a moradia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para autorizar a movimentação das cotas vinculadas do FGTS pelos impetrantes, para o fim específico de amortização extraordinária do contrato de financiamento n.º 10122157507. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da

Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012689-36.2013.403.6100 - PAULA DALASTRA X CARMEM TEREZINHA DALASTRA(GO027780 - RENAN SOARES DE ARAÚJO E GO036000 - WILTON GOMES DE MORAIS NETO) X REITOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Vistos etc.PAULA DALASTRA, representada por sua genitora e já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita efetuar sua matrícula no curso de Administração junto à faculdade FGV, independentemente do certificado de conclusão do Ensino Médio.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 33/34-verso, restando, outrossim, determinado na referida decisão que a impetrante deveria, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias para instruir a notificação da autoridade, sob pena de indeferimento da exordial.A impetrante, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação para cumprimento do decisum, conforme certidão às fls. 35-verso.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da liminar.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante novamente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 39-verso).Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil .Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0013492-19.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Devir Livraria Ltda. contra ato do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, consistente na emissão das Cartas-Cobrança nº 169/2013; nº 171/2013; nº 172/2013; e nº 188/2013. Alega a impetrante, em síntese, que por meio de decisão judicial transitada em julgado e produzida nos autos do Processo nº 2009.61.00.011514-2, que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi-lhe assegurado o direito à imunidade tributária do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, quando da importação de Cards Magic. Aduz que a autoridade impetrada está a exigir da impetrante o recolhimento de valores devidos a título de PIS-importação e COFINS-importação, sob o fundamento de que a imunidade constitucional declarada pelo Judiciário em favor do contribuinte circunscreve-se aos impostos, sendo exigíveis as contribuições sociais incidentes sobre as operações de importação de Cards Magic realizadas pela impetrante. Sustenta, de outra parte, que os Cards, porque equiparados aos livros em geral, deveriam ser classificados na posição 4901.99.00 da TIP e tributados à alíquota zero de PIS/COFINS, ex vi do artigo 8º, XII, da Lei nº 10.865/2004, conforme precedente exarado no Processo nº 0004606-31.2013.403.6100, corrido perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em sede de liminar, pede-se seja assegurado à impetrante o direito de afastar a exigência tributária relativa às contribuições de PIS e COFINS - mercadoria classificada na posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme disposto nos artigos 8º, inciso XII e artigo 28, inciso VI da Lei nº 10.865/2004, bem como a não inscrição em dívida ativa para a cobrança executiva (fl. 18). Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, ratificando-se os termos da liminar.A petição inicial foi aditada a fls. 112/144.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 151/169.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 170/172.Irresignada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0026248-27.2013.403.0000 (fls. 184/211).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. D E C I D O.De início, é oportuno destacar que a autoridade apontada como coatora não está a descumprir o quanto decidido no Processo nº 2009.61.00.011514-2, haja vista que naquela demanda restou declarado o direito da impetrante à imunidade constitucional do artigo 150, VI, d, benesse, portanto, restrita aos impostos e não extensível, em princípio, às contribuições. Além disso, na ação anteriormente proposta pela impetrante não se discutiu, em momento algum, a classificação fiscal da mercadoria litigiosa (Magic Cards), não se podendo inferir do quanto decidido naquela primeira demanda que a autoridade impetrada tenha sido compelida a proceder à classificação ora pretendida pelo contribuinte. Noutras palavras, e conforme bem pontuado nas informações, não há como inferir, ao contrário do que alega o impetrante, que, da decisão que reconheceu a extensão da imunidade sobre impostos aos Magics, deriva a alteração da classificação fiscal da mercadoria e, daí, a incidência da alíquota zero para as contribuições. O próprio acórdão proferido pelo STF reconheceu que a classificação das mercadorias não havia sido discutida nas instâncias ordinárias do processo, pelo que se concluiu que não houve posicionamento definitivo e vinculante do Judiciário sobre a classificação (fls. 167/168).Assim, uma vez que não há norma imunizante a beneficiar a impetrante quanto às contribuições em questão, e tampouco exista decisão judicial transitada em julgado a lhe reconhecer o direito à incidência dessas mesmas contribuições pela alíquota zero, cumpre analisar se procede o pleito de tributação pela alíquota mínima mediante reclassificação da mercadoria controvertida, de modo a que a ela seja conferida a mesma rotulação dada aos livros

em geral. A norma de regência é o artigo 8º, 12, da Lei nº 10.865, de 30.04. 2004, que impõe a redução a zero da alíquota das contribuições PIS/COFINS quando da importação de livros, assim compreendidas as mercadorias definidas como tal no preceito do artigo 2º da Lei nº 10.753, de 30.10.2003. Este último dispositivo legal, por sua vez, tem a seguinte redação, verbis: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. O ponto fulcral, portanto, está em definir se a mercadoria importada pela impetrante pode ou não ser equiparada ao conceito legal de livro, do que decorrerá necessariamente, caso admitida a equiparação, a tributação de PIS/COFINS nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º, 12, da Lei nº 10.865/2004 (alíquota zero). A equiparação, no entanto, não é admissível na espécie. A autoridade impetrada, em percuente análise da mercadoria importada, assim se manifestou quanto à sua natureza, verbis: As mercadorias Magic: The Gathering são mundialmente famosas e é vasta a quantidade de informação a seu respeito disponível na internet. Em todas as referências o produto é apontado como um jogo de cartas/estampas ilustradas infanto-juvenil do tipo RPG. (...) As informações extraídas do próprio impetrante e da produtora não deixam dúvidas, portanto, que o Magic: The Gathering, em sua essência, é um jogo de cartas. (...) Importa esclarecer que há um distanciamento palpável entre álbuns de figurinhas e as cartas para jogar Magic: The Gathering. Quem possui um álbum de figurinhas busca, essencialmente, completar o seu álbum, ocupando os espaços livres destinados à colagem das figurinhas. No final, as figurinhas coladas tornam álbum uma obra completa. No universo Magic: The Gathering, por outro lado, existem livros que contam histórias relacionadas às cartas do jogo e livros que instruem sobre os poderes das cartas a forma de se jogar. Não há livros para colagem as cartas. O objetivo primordial não é conseguir todas as cartas que constituem a coleção, e sim obter as melhores cartas para melhor desempenho no jogo. Nesse contexto, ter cartas repetidas, ao contrário das figurinhas de álbuns, não é necessariamente ruim, pois pode interferir benéficamente na estratégia do jogo. Algumas cartas, pelo contrário, devem estar repetidas num mesmo baralho para possibilitar a dinâmica do jogo. (...) Se seguirmos a lógica ora defendida pelo impetrante, por outro lado, chegaríamos à conclusão de que qualquer jogo de cartas poderia ser imune, bastando a existência de um manual ou livro que apontasse as formas de se jogar. As cartas de qualquer outro jogo difundiriam e complementariam os respectivos livros, do mesmo modo que as cartas do jogo Magic fazem com os livros do jogo. Isso poderia abrir precedentes para a importação, por exemplo, de kits e baralhos de pôquer com imunidade, pois, assim como os cards difundem e complementam os livros de literatura Magic: The Gathering, as cartas de um baralho comum divulgam os livros sobre pôquer e outros jogos. (fls. 157/159) Como se pode perceber, a mercadoria em questão consiste primordialmente em um jogo de troca e/ou aquisição de cartas, ainda que atrelado a um enredo fictício retratado em um livro-base. O precitado livro compõe o jogo essencialmente para orientar o jogador debutante, esmiuçando-lhe o enredo original idealizado pelo autor do jogo, as regras elementares do divertimento e as funções de cada card. Tudo a evidenciar a patente autonomia das cartas para com o livro, bem como os atributos da acessoriedade e da obsolescência inerentes a este. As cartas desse jogo, portanto, em tudo equiparam-se às cartas de um jogo de baralhos tradicional, distanciando-se, pois, dos álbuns retratados no artigo 2º, IV, da Lei nº 10.753/2003. No ponto, oportuno dizer que, da leitura das decisões proferidas na ação de conhecimento nº 2009.61.00.011514-2, é possível aferir-se que ali foi dado à mercadoria importada pela impetrante tratamento equivalente àquele conferido aos livros, sob o argumento de que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura (fl. 78). Tal entendimento, contudo, não é vinculante, ainda que a ação tenha transitado em julgado, dado que constitui mero fundamento do decisum ali proferido. Neste writ ora em exame, conforme já afirmado, alcança-se validamente conclusão diametralmente oposta, no sentido de que não são os cards que difundem os livros Magic: The Gathering, senão o livro que existe apenas para difundir e complementar o jogo de troca e conquista de cards, que constituem - as cartas - o elemento principal para efeito de classificação tributária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014168-64.2013.403.6100 - ALL BOOKS LIVRARIA E DITORA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SECRETARIO DA

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos etc. ALL BOOKS LIVRARIA E EDITORA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as alterações de seu quadro administrativo vem sendo obstadas em virtude de seu novo presidente ter participado do quadro societário da empresa I-FACE Consultoria e Desenvolvimento Ltda., que se encontra com inscrição estadual inapta. Aduz que a exigência é ilegal, uma vez que ofende o princípio da legalidade e o livre exercício da profissão, previstos no art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal. Acrescenta que a matéria já foi discutida no STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos. Requer seja deferido o pedido de liminar para determinar a autoridade impetrada que processe o pedido de alteração do quadro administrativo da impetrante no CNPJ, sem considerar eventuais pendências em nome do diretor presidente e administrador, Rafael Ferraz de Oliveira. Pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito da impetrante à alteração de seus dados cadastrais perante o CNPJ e à emissão do DBE. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 110/111-verso. Devidamente notificada, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo prestou informações a fls. 126/133, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações a fls. 134/137. Irresignada, a União Federal interpôs agravo retido a fls. 138/154, sendo que, intimada a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, a impetrante apresentou contrarrazões a fls. 157/164. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 166/169). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a alteração no CNPJ da impetrante, baseando-se em impedimentos existentes de sócio em outras sociedades. Rejeito a preliminar de legitimidade passiva ad causam, eis que a existência do Cadastro Sincronizado Nacional impõe, para a emissão do Documento Básico de Entrada, a liberação tanto da Receita Federal do Brasil quanto da SEFAZ de São Paulo. Observe-se, ainda, que, da mera análise do documento de fl. 59, depreende-se que o indeferimento ocorreu no âmbito da SEFAZ, ao ser constatada a participação do sócio em empresa inapta. Passo à análise do mérito. In casu, o fato de o sócio da impetrante participar do quadro societário de outra empresa na situação de inaptidão não pode ser impedimento para a alteração no CNPJ da impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao livre exercício profissional, assegurados nos arts. 5º, II e XIII, e 170 da Constituição Federal. Ressalvada expressa disposição em lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica. Destarte, o condicionamento do registro do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas à inexistência de débitos fiscais ou regularização de pendências verificadas em relação a outras empresas do mesmo sócio ou administrador, sem expressa previsão em lei, configura em cobrança indireta de tributos, a qual já foi rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas n. 70, 323 e 547. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, in verbis: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200802753296, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES. 1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica

instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias. 2. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 200300244639, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ DATA:06/02/2007 PG:00278).Destarte, frise-se que eventuais restrições de direito não podem ser impostas por meio de atos normativos como a Instrução Normativa RFB n.º 1183/2011, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. O limite imposto à inscrição no CNPJ extrapola o poder delegado da lei, não se podendo imputar restrições à empresa em virtude de pendências do sócio, uma vez que as personalidades jurídicas de ambos são distintas.Vislumbra-se, pois, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, eis que é abusivo o uso de meios indiretos que não a execução fiscal para a cobrança de tributos.Ante o exposto, ratifico a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que seja determinada às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para processarem o pedido de alteração no CNPJ da empresa All Books Livraria e Editora Ltda., sem considerar as eventuais pendências do sócio da impetrante (Rafael Ferraz de Oliveira) relativas a outras empresas, desde que não existam outros impedimentos não narrados neste mandamus, Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0014762-78.2013.403.6100 - FABIO ANDRAUS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.FABIO ANDRAUS e LUCIANA RIBEIRO DE ARAÚJO ANDRAUS, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que o termo de arrolamento de bens decorrente do processo administrativo n.º 19515.721551/2013-61, a despeito da existência de expressa previsão legal, não merece prosperar, porquanto decorre de auto de infração fiscal que foi lavrado com base em quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem uma prévia autorização judicial. Traz, portanto, à colação jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que há inviolabilidade do sigilo bancário quando inexistente ordem judicial autorizadora ao acesso às informações e movimentação da conta corrente bancária do contribuinte pela Secretaria da Receita Federal. Requer seja deferida liminar para suspender os efeitos do referido termo de arrolamento e, ao final, pleiteia seja concedida a segurança para determinar o seu cancelamento, tendo em vista sua nulidade, ou, ao menos, que se nulifique seus efeitos em relação à Sra. Luciana Andraus, cônjuge do impetrante. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido a fls. 81/83.Notificados, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestaram informações a fls. 93/108 e 109/124, respectivamente, pugnando pela denegação da segurança.Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento nº 0025198-63.2013.4.03.0000 (fls. 125/148), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide (fls. 151/153).Os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Ab initio, da análise do Procedimento Fiscal nº. 08.1.90.00-2013-00019-4 (fls. 37/51), verifica-se que a requisição de informações sobre a movimentação financeira foi feita com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, do que resultou a prestação de informações pela instituição financeira Itaú. Foi o que originou o auto de infração (fls. 25/36) e o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 53/54) em desfavor do impetrante Fabio Andraus.De fato, a possibilidade de acesso às informações bancárias do contribuinte pelas autoridades fiscais, sem a necessidade de intervenção judicial, está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual dispõe, in verbis:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Contudo, tal como antes da edição da lei complementar, o entendimento que deve prevalecer é que a quebra do sigilo bancário somente é possível com autorização judicial.Entendimento em contrário viola o direito à intimidade e à vida privada garantidos constitucionalmente, além de afrontar o inciso XII do art. 5º, o qual estabelece que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Destarte, o sigilo bancário compreendido pelo sigilo de dados, à luz da norma constitucional é direito individual protegido, somente podendo ser violado em casos excepcionais.Com isto, não se pretende olvidar que os direitos fundamentais não são ilimitados, podendo ser restringidos pelos demais direitos consagrados na Constituição, especialmente quando

invocados para acobertar atividades ilícitas praticadas por seus titulares. Ocorre que, em casos que tais, a garantia constitucional somente pode ser afastada pelo Poder Judiciário, o qual é dotado da imparcialidade indispensável para avaliar os fatos e a necessidade da medida. Destarte, desrespeita o Estado Democrático de Direito a norma infraconstitucional que permite a violação aos dados bancários do contribuinte por mera requisição unilateral feita pela autoridade administrativa. Ressalte-se que, embora pendentes de decisões definitivas nas ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema, em sede de recurso extraordinário o Pleno do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário por requisição exclusiva da autoridade administrativa, sem autorização judicial, não viabiliza a exigibilidade do crédito tributário, eis que eivada de inconstitucionalidade, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF, RE 389808-PR, Pleno, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 15.12.2010, DJe-086 em 10.05.2011). Não se veda, em absoluto, à Administração Pública a investigação e apuração de eventuais ilícitos cometidos, desde que sob o crivo do Poder Judiciário que avaliará a necessidade da medida. Portanto, o termo de arrolamento de bens e direitos, uma vez que fundado em ação fiscal inconstitucional, deve ser declarado nulo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens decorrente do processo administrativo n.º 19515.721551/2013-61. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0021598-63.2013.4.03.0000 do teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017176-49.2013.403.6100 - ROBERLEY GUERREIRO FRANCO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. ROBERLEY GUERREIRO FRANCO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, cujo regulamento possibilita o resgate de até 25% do total da reserva matemática, no momento da aposentadoria, e o restante a ser sacado em parcelas. Aduz, outrossim, que é associado do Sindicato dos Eletricitários, o qual impetrou mandado de segurança com a finalidade de afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor sacado, resultando na concessão de liminar que, em 19.07.2001, suspendeu a exigibilidade do referido tributo quando do resgate de 25% sobre a reserva matemática individual dos associados. Expõe que tal decisão, no entanto, foi revogada por sentença prolatada no ano de 2009, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do Sindicato-impetrante para determinar a não incidência do imposto de renda sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta a decadência dos valores não lançados até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e de juros sobre valores ainda devidos, eis que o não recolhimento estava acobertado por decisão judicial. Argumenta que não há distinção entre a previdência complementar e a previdência privada, uma vez que ambas possuem natureza jurídica e finalidade idênticas e, destarte, não deve haver distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra, razão pela qual defende a aplicação da alíquota de 15% sobre os valores devidos. Requer seja deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada: a) que se abstenha de lançar o imposto de renda não incidente sobre o resgate dos valores de previdência complementar ocorrido há mais de cinco anos; b) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, se não houve opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004 e c) que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do lançamento e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar a adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, a parte impetrante manifestou-se a fls. 46/49. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 51/55. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 64/69-verso. O Ministério Público Federal, a fls. 71/71-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ab initio, da análise dos fatos narrados na peça inaugural e dos documentos a ela acostados, depreende-se que o Sindicato ao qual o impetrante é filiado obteve sentença que julgou procedente em parte o seu pedido no sentido de reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável ao Fundo de Previdência Privada até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele paga ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Contudo, afirma o impetrante que por força de liminar concedida nos autos daquela ação, o recolhimento do imposto de renda ficou suspenso no período de agosto/2001 a outubro/2007, sendo que a referida decisão foi revogada com a prolação da

sentença. A respeito do referido período em que não houve o pagamento do imposto de renda por força de decisão judicial revogada, o impetrante formula três pedidos em sede de liminar: a) o reconhecimento da decadência do direito de lançar os valores anteriores a 2006, tendo em vista o decurso de cinco anos sem que a autoridade tenha constituído os créditos tributários; b) em relação aos valores devidos, que sejam reconhecidos os montantes que foram recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do lançamento, bem como seja afastada a incidência de multa de mora e juros; e c) a aplicação de alíquota de 15% no momento do saque. Em relação ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores que foram recolhidos entre 1989 e 1995, não vislumbro a plausibilidade do direito aventado, uma vez que se trata de mera execução de decisão judicial transitada em julgado, cujos efeitos se estendem ao impetrante em virtude de sua filiação ao ente coletivo. Recorde-se, ainda, que, sob a vigência da Lei n.º 7.713/88, o seu art. 3º já isentava os benefícios de aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que tanto os rendimentos quanto os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. No tocante à decadência do direito de constituir o crédito tributário, a contagem do prazo de 05 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN. In casu, o impetrante requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação ao período anterior a 2006. Todavia, o comprovante de rendimentos do ano calendário 2009 emitido pela Fundação CESP registra nas informações complementares o cálculo do IR com exigibilidade suspensa (por força de decisão judicial proferida nos autos da ação n.º 2001.61.00.013162-8) sobre o benefício mensal e/ou antecipação de 25% (fl. 32), pressupondo-se que o resgate dos 25% foi realizado pelo impetrante no ano calendário de 2009, posto que não há outro documento que demonstre o contrário. O afastamento da cobrança de multa de mora sobre crédito tributário que ficou com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial é possível desde que o contribuinte recolha o tributo até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que o considerar devido, conforme previsão do art. 63, 4º, da Lei n.º 9.430/96. No caso em exame, a sentença que reconheceu em parte a exigibilidade do tributo e revogou a liminar concedida foi proferida em 2007 e o V. Acórdão que a manteve foi prolatado em 21.01.2009, enquanto que o impetrante realizou o resgate dos 25% no ano calendário de 2009. Ainda que se considerasse a data do trânsito em julgado do V. Acórdão, o impetrante não comprova o recolhimento após 30 (trinta) dias da publicação, conforme estabelecido pelo art. 63, 4º, da Lei n.º 9.430/96. Outrossim, não prospera a alegação de que o tributo não recolhido após a revogação da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo é de responsabilidade da FUNCESP. Com efeito, conforme determina o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, valendo dizer, portanto, que o impetrante é responsável pelo recolhimento do tributo e dos seus consectários legais. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IRRF. DIFERENÇA PAGA A TÍTULO DE URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.** 1. No que se refere à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo da recorrente não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada a título de URV (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento oportuno, sobre o tributo incidem juros de mora, mesmo que de boa-fé o sujeito passivo. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto de renda, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.265.825/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe: 28/02/2013). Por fim, é inaplicável a alíquota reduzida conforme pretende o impetrante. Deveras, não restou comprovada a alegação de que tenha realizado a opção ao regime de tributação da referida lei, nos termos do art. 2º, o qual dispõe que é facultado aos participantes que ingressarem até o dia 01.01.2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar pelo regime de tributação por ela instituído. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Inicialmente, merece reforma a sentença de extinção sem resolução de mérito, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância,

com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico. 3. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF. 4. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 07/12/2011) que ocorrida da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 31/05/2007, o Pagamento Único BPS no valor de R\$138.300,23, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência. 5. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas da multa de mora (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96 (A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.), o que, contudo, não ocorreu. 6. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN. 7. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido. 8. Parcial provimento à apelação, para reformar a sentença de extinção, sem resolução de mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. (TRF 3ª Região, AMS 00225415520114036100, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013). Logo, se acolhida a pretensão do impetrante, haveria quebra da isonomia em relação aos contribuintes que se encontram em situações similares e exigiria do Poder Judiciário uma atuação como legislador positivo, o que não lhe compete, sob pena de ofensa ao princípio basilar da tripartição dos poderes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020425-08.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 321 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14052

MONITORIA

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Fls. 118: Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/301: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das informações requeridas pelo Sr. Perito Judicial.Fls. 302/315: Dê-se vista às partes.Oportunamente, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial, para que dê continuidade aos trabalhos periciais.Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 323: Intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial. Int.

0030514-11.2009.403.6301 - EDSON SHIMIZU ALVES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/131: Dê-se vista à parte autora.Int.

0009810-34.2010.403.6109 - ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 159: Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Cumprido, dê-se vista à ré.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0011989-31.2011.403.6100 - LIGIA TERZIAN RODRIGUES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 192/195 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008331-62.2012.403.6100 - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/216 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017623-71.2012.403.6100 - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência concernente à anuidade do ano de 2005, manifestem-se as partes acerca das petições de fls. 173 e 174/183.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019259-72.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO

FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 334/336 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021937-60.2012.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 74/77 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022148-96.2012.403.6100 - AUTOCRIMP IND/ E COM/ LTDA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 97/102 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000008-34.2013.403.6100 - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X JOAO DOS SANTOS(SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 355: Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos requeridos pela União. Cumprido, dê-se vista à parte contrária. Int.

0000521-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS E ELETROMECHANICOS LTDA -EPP

Recebo a conclusão. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia do contrato Cartão Caixa Empresarial objeto da presente ação de cobrança, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003111-49.2013.403.6100 - ANTONIO QUERINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 97/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005685-45.2013.403.6100 - RADESCO MINERACAO LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 721/733: O pedido de reconsideração da r. decisão já foi apreciado às fls. 580. Observem as partes que os efeitos da referida decisão se encontram suspensos, por força da r. decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0022483-48.2013.4.03.0000 (fls. 715/718). Tornem os autos conclusos para o saneamento do feito. Int.

0008778-16.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO TARAIO X MARIO CASTANHO TOMMASONE X MAURO PAVANI X MILTON FERREIRA DE CASTRO X ULICES VIANA DE MORAES(SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 101: Dê-se vista à parte autora. Int.

0011197-09.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 446: Providencie a autora o depósito integral e atualizado do valor controvertido, nos termos da decisão de fls. 442/443, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, dê-se vista à ré. Int.

0014125-30.2013.403.6100 - MADALENA NANQUE(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP315682 - VIVIANE CHATI SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas pela União. Após, voltem-me. Intime-se.

0014661-41.2013.403.6100 - WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/85: Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0024766-44.2013.4.03.0000. Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018784-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5)) ARTHUR BICUDO JUNIOR(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022285-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902286-61.2005.403.6100 (2005.61.00.902286-6)) MOACIR MENDONCA X SELMA LINO VIEIRA MENDONCA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Atenda a Caixa Econômica Federal ao comando exarado no despacho de fls. 104. Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008364-18.2013.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA E GO008653 - GENESLENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 303/304. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419420-04.1981.403.6100 (00.0419420-9) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Publique-se o despacho de fls. 313. Fls. 314: Prejudicado, uma vez que os autos não se encontravam arquivados. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a resposta ao ofício expedido nesta data. Int. Fls. 312: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

ALVARA JUDICIAL

0018807-28.2013.403.6100 - JOSE CASTRO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. José Castro Pinto ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o

processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

Expediente Nº 14053

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026492-24.1992.403.6100 (92.0026492-1) - SAMIR BECHARA ANDERY(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SAMIR BECHARA ANDERY X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14055

MANDADO DE SEGURANCA

0008061-19.2004.403.6100 (2004.61.00.008061-0) - YUNIS E GELLY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) Fls. 390/392: Regularize o impetrante a situação processual, comprovando a alteração na razão social da sociedade. Cumprido, retifique-se o polo ativo do feito dos autos, passando a constar Yunis Advogados Associados. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008785-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008785-6) - GIESELA WOLF(SP159541B - JULIANA SANTOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Oficie-se ao ex-empregador, a fim de esclarecer a este Juízo a natureza dos valores depositados em 30/04/2009 na conta judicial 0265.635.238559-0, consoante o extrato e guia apresentados pela Caixa Econômica Federal à fl. 319/320. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 433/434-verso: Defiro a anotação no rosto destes autos do reforço da penhora no valor do saldo disponível. Comunique-se a referida anotação ao Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, a fim de ser determinada a formalização da penhora no rosto dos autos, e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043814-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043814-2) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 575/578 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Flas. 483/486, 487/491 e 501/503: Aprovo os quesitos formulados, bem como o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s).Manifeste-se a parte autora, bem como o réu IPSEN S/A acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 507.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 520.Int.

0005911-84.2012.403.6100 - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda contra a Caixa Economica Federal - CEF visando à cobrança da importância de R\$ 6.224,97.Alega-se na petição inicial, em síntese, que a autora e a CEF celebraram em 12.07.2011 convênio intitulado Caixa - PIS - Empresa, por meio do qual ficou ajustado que a autora efetuará o pagamento em folha a seus empregados dos valores devidos pela CEF a título de PIS e abonos salariais, mediante oportuno reembolso da instituição financeira. Ocorre que, cumpridas todas as obrigações contratuais, afirma a autora que a CEF não efetuou o pagamento dos valores despendidos em prol dos empregados, descumprindo cláusula contratual expressa e ensejando o surgimento da pretensão de cobrança do quanto desembolsado.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 225/230), na qual alegou, preliminarmente, incompetência absolutada do Juízo, sendo competente o Juizado Especial Federal. No cerne, afirmou que o descumprimento da avença foi praticado, em verdade, pela autora, a justificar o não reembolso do quanto pago aos empregados daquela empresa.À folha 252 foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela autora, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 (AG nº 2012.03.00.035993-2), ao qual foi negado seguimento (fls. 266/267).Relatei. D E C I D O.Rejeito de chofre a preliminar ventilada pela CEF.Nos termos da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), tem-se que somente podem ser autores de demandas perante os Juizados as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 6º, I). Sendo a autora sociedade limitada (fls. 13/32) e não se enquadrando na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, é evidente que não pode acionar a CEF perante o Juizado Especial Federal, o que remete a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.No mais, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo, às escâncaras, eminentemente de direito, a dispensar a produção de provas outras que não a documental, passo de imediato ao julgamento do pedido.Cinge-se a controvérsia à interpretação de cláusulas estabelecidas em convênio celebrado pelas partes litigantes, de modo a bem se aferir qual delas promoveu o descumprimento do quanto avençado.Da leitura das peças apresentadas pelas partes afere-se que é incontroverso que a CEF enviou à convenente um arquivo via sistema Conectividade Social contendo a relação de empregados da empresa conveniada que fariam jus, naquele exercício, ao recebimento do PIS e/ou do abono anual, o que se fez para que a convenente executasse a marcação de empregados desligados e retransmitisse o arquivo em retorno para a Caixa, com as respectivas modificações. É incontroverso, também, que a empresa convenente (autora) acessou tal arquivo, realizando os procedimentos necessários e efetuando a retransmissão eletrônica do mesmo arquivo na data de 16.08.2011 (a contestação fala, erradamente, em 16.08.2012). Admite a CEF, do mesmo modo, que recebeu da autora uma solicitação de liberação de recursos sistemicamente, leia-se, por meio eletrônico, mas justifica a sua conduta alegando que a autora descumpriu o item 3.3 do convênio celebrado, ou seja, deixou de comunicar a Agência convenente, situada em Araras/SP, acerca da data em que seriam efetivados os pagamentos aos empregados, comunicação esta que deveria ter sido feita até 09.09.2011 e por meio da emissão e entrega pessoal de um Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas na agência conveniada. No dizer da CEF, a empresa não compareceu à Agência Araras para protocolo do Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas no prazo fixado, e, assim, o convênio foi cancelado, de forma automática, no movimento do dia 09.09.2011 (fl. 227, fine).A despeito do não comparecimento da autora na agência conveniada, tal como esperado pela CEF, tenho que in casu não há que se falar em inadimplemento contratual por parte da autora, sendo de rigor a procedência do pedido formulado.É que a leitura atenta do convênio celebrado evidencia que não restou estipulado, não ao menos de forma clara e transparente, que a empresa conveniada deveria entregar o malsinado Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas de forma presencial. O convênio fala em entrega de documentos diretamente na agência apenas quando alude a outro documento (Relatório de Cancelamento de Pagamentos - item 3.5), silenciando acerca da forma de emissão e recepção do controvertido relatório supramencionado.A má redação das cláusulas do convênio padrão elaborado pela CEF explica a conduta da autora. Conforme bem pontuado pela empresa, a cláusula contratual

mencionada nas arguições de defesa, 3.3, não menciona em qualquer momento que o protocolo da informação deveria ser realizado de forma física, limitando-se a registrar que a empresa deverá comunicar a Caixa, por intermédio da Agência conveniente, a data em que serão efetivados os pagamentos, o que leva ao entendimento de que o protocolo/informações podiam ser realizados através do sistema on line da requerida (fls. 239/240). Assim, tenho que o erro de procedimento da autora é plenamente escusável, ante a opacidade da cláusula contratual controvertida. Relembre-se, no ponto, que se trata de contrato por adesão, os quais, em regra, devem ser interpretados da forma mais favorável ao aderente, máxime quando se cuidar de cláusulas ambíguas ou contraditórias (CC, artigo 423). Ainda que assim não fosse, é relevante anotar que a empresa antecipou a seus empregados pagamentos que são devidos pelo Estado (que os repassa à CEF) a título de PIS e abono anual, valores que seriam disponibilizados à coletividade por meio dos serviços bancários prestados à população pela CEF. O convênio celebrado pela instituição financeira com as empresas particulares visa, então, a desafogar as agências bancárias da ré, mas não desnatura a constatação de que a obrigação de pagar o PIS é do Estado, e não da empresa. Permitir, enfim, que a empresa tenha que assumir o ônus financeiro decorrente do pagamento em folha que realizou de benefícios a cargo da CEF configuraria evidente enriquecimento sem causa da instituição financeira, em flagrante violação à regra do artigo 884 do Código Civil e aos princípios gerais dos contratos, em especial a boa-fé e a probidade. Ao cabo, no tocante ao valor da condenação, considero equivocada o cálculo constante da petição inicial, dado que atualizado o quantum por índices estranhos às lides da competência da Justiça Federal. Desse modo, o valor efetivamente desembolsado (fl. 82) deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios desde a data da prestação de contas do pagamento (16.08.2011), tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda contra a Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.139,40, atualizados até 16.08.2011, valor a ser corrigido e acrescido de juros nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010. Honorários advocatícios são devidos pela CEF para a autora, ante a sucumbência integral da ré. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento, consignando que o arbitramento faz-se em consonância com a regra do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

Expediente Nº 14057

MANDADO DE SEGURANCA

0017349-25.2003.403.6100 (2003.61.00.017349-8) - RODNEI MESSIAS MEDINA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 14058

CAUTELAR INOMINADA

0013238-52.1990.403.6100 (90.0013238-0) - AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA S/C(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos principais, n.º 0017533-35.1990.403.6100. Tendo em vista a modificação noticiada naqueles autos no que tange à denominação social da parte autora, providencie esta a juntada a estes autos da documentação pertinente. Cumprido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo da ação, passando a constar a atual denominação social da autora, a saber, VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA. Após, tendo em vista as manifestações das partes às fls. 526 e 531 dos autos principais, expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente à integralidade dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela União. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

0021669-75.1990.403.6100 (90.0021669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017533-35.1990.403.6100 (90.0017533-0)) AUTOLATINA PREVIDENCIA PRIVADA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos principais, n.º 0017533-35.1990.403.6100. Tendo em vista a modificação noticiada naqueles autos no que tange à denominação social da parte autora, providencie esta a juntada a estes autos da documentação pertinente. Cumprido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo da ação, passando a constar a atual denominação social da autora, a saber, VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA. Após, tendo em vista as manifestações das partes às fls. 526 e 531 dos autos principais, expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente à integralidade dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela União. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8241

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0086760-44.1992.403.6100 (92.0086760-0) - MAURO FERNANDO VANTI MACEDO (SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA DESTRO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0023610-69.2004.403.6100 (2004.61.00.023610-5) - PAULO VICENTE PRUDENCIO X VIVIANE MARIA DE CAMPOS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014528-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014528-6) - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000198-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642860-40.1984.403.6100 (00.0642860-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PEDRO LUCENA DE SA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0000213-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-41.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0000216-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012774-67.2013.403.6182 - MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642860-40.1984.403.6100 (00.0642860-6) - PEDRO LUCENA DE SA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PEDRO LUCENA DE SA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X UNIAO FEDERAL X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 572.Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 571, ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de instruir os autos do processo n.º 0027023.72.2003.403.6182.Após, aguarde-se manifestação sobrestados em Secretaria.Int.

0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8) - GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0) - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0023446-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023446-8) - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição/depósito de fls. 595/597, requerendo as providências em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X NELSON NOBUYUKI MATSUI X UNIAO FEDERAL X TOMASSI PIETRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER PETRONI X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018795-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos expeça-se o alvará de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 222/223: Reporto-me ao despacho de fl. 197, o qual deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011336-10.2003.403.6100 (2003.61.00.011336-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA X SERGIO BESSERMAN VIANA X FERNANDO PERRONE X EDUARDO RATH FINGERL X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X HOPI HARI S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP150471 - ELISANDRA CRISTINA BARBOSA)

Fls. 3.085/3.095: Recebo a apelação do Ministério Público Federal nos termos do artigo 14 da Lei federal nº 7.347/1985, interpretado a contrario sensu. Vista aos réus para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008037-11.1992.403.6100 (92.0008037-5) - SUPERQUIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA X AUGUSTO ZAGO ELETROELETRONICA LTDA X MOTOPLAZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ONDUPRESS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X MARISTELLA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por SUPERQUIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., AUGUSTO ZAGO ELETROELETRÔNICA LTDA., MOTOPLAZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ONDUPRESS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MARISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 28/08/1995 (fl. 149), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. As exequentes promoveram o início da execução em 13/11/1995 (fls. 151/162), sendo certo que a União Federal somente foi citada em 11/03/1996 (fl. 167), tendo oposto embargos à execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei) Assente tal premissa, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução transitou em julgado em 18/12/2000 (fl. 180), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Neste passo, as exequentes apresentaram, em 08/04/2002 (fl. 184), as cópias necessárias à expedição dos ofícios requisitórios, os quais foram expedidos e devidamente pagos (fls. 192/194, 198/200, 214/217, 233/235, 248/249, 276/277 e 288/289). Em 04/06/2008 as exequentes foram intimadas acerca da última disponibilização de valores, bem como do retorno dos autos ao arquivo após a juntada do alvará liquidado (fl. 294). Assim, em 14/11/2008 os autos retornaram ao arquivo (fl. 294/verso). Somente em 27/09/2013, as exequentes requereram o desarquivamento do feito (fls. 295/296) e, em 31/10/2013, a expedição de ofício precatório/requisitório complementar (fls. 303/308), ou seja, muito além do prazo prescricional de dois anos e meio previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942. Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. - A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator

Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597)Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046114-16.1997.403.6100 (97.0046114-9) - MANOEL DE JESUS NOBRE - ESPOLIO (ELZA NOGUEIRA NOBRE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013262-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS CHAGAS DIAS SOBRINHO X CICERA MARTA DOS SANTOS DIAS(SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ELIAS CHAGAS DIAS SOBRINHO e CÍCERA MARTA DOS SANTOS, objetivando a anulação de arrematação e de seus efeitos relativos a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 0235.3.4050364-0), no que se refere ao leilão designado para o dia 03/08/2011. Outrossim, pleiteou o direito de preferência na aquisição do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/52). Este Juízo Federal declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 70/72). Contudo, aquele Juízo declarou a sua incompetência determinando o retorno dos mesmos (fl. 74). Redistribuído os autos, foi determinada a juntada de cópias das demandas indicadas no termo de prevenção (fl. 105), o que foi cumprido (fls. 108/182). Reconhecida a inexistência de prevenção de outros Juízos e fixada a competência desta Vara Federal, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 185/186). Diante de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/210), ao qual foi negado seguimento (fls. 388/392). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 246/386). Argüiu, preliminarmente, a ocorrência de litigância de má-fé por parte dos autores, existência de coisa julgada no que ante à inconstitucionalidade do DL 70/66, a carência da ação, o litisconsórcio passivo necessário com os terceiros adquirentes, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. Como preliminar de mérito, aventou a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 394/403). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 393), a ré manifestou-se dispensando a realização de outras (fl. 404). Este Juízo Federal determinou a retificação do polo passivo para inclusão dos terceiros adquirentes (fl. 409), o que foi atendido pelos autores (fls. 414/417). Citados, tais corréus apresentaram contestação em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 436/461). Aventaram, em sede de preliminar, a aplicação dos prazos em dobro em decorrência do litisconsórcio passivo com procuradores diversos, bem como requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a validade da execução extrajudicial que culminou na alienação do imóvel, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. Houve réplica pela parte autora (fls. 470/474). Em nova oportunidade para especificação de provas (fl. 463), os autores pronunciaram negativamente (fls. 475/477). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto aos pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores e aos corréus Elias Chagas Dias Sobrinho e Cícera Marta dos Santos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, ante os requerimentos formulados às fls. 29 e 437/438, e que, até o presente momento, não haviam sido apreciados. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e

legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)Quanto à preliminar de carência de açãoOutrossim, rejeito a argüição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora.Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial.Quanto à alegação de coisa julgada Consigno que a apreciação do mérito delimita-se ao pedido articulado na petição inicial para a anulação da arrematação e de seus efeitos relativos ao leilão designado para o dia 03/08/2011. Friso ainda que pedidos diversos foram formulados e analisados nos autos da demanda revisional ajuizada sob nº 2004.61.00.029169-4 (fls. 76/91, 92/98 e 374/378), motivo pelo qual não resta caracterizada a ocorrência de coisa julgada, por ausência de identidade de pedidos. Quanto à alegação de litigância de má-fé Não conheço da alegação de litigância de má-fé pela parte autora, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Ademais, o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva da parte, a menos que reste comprovada quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não ocorreu neste caso.Quanto à integração dos terceiros adquirentes à lideDeixo de analisar a preliminar suscitada pela CEF em relação aos terceiros adquirentes, eis os mesmos já integram o polo passivo da presente demanda. Quanto à alegação de necessidade da aplicação do prazo em dobro Não conheço a alegação da aplicação da duplicidade de prazo no caso de litisconsórcio passivo, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de tal regra processual já é aplicada por este Juízo na tramitação do presente processo, independentemente de pronunciamento expresso. Quanto à prejudicial de prescrição/decadênciaRejeito a prejudicial de prescrição ou decadência suscitada na contestação.Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso em que se discute a regularidade da execução extrajudicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela co-ré CEF.Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Restam autorizadas, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado. Não vislumbro, também, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela própria, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido

processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas do autor, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)A despeito de terem sido devidamente notificados ou não, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 08/09/2001 (fls. 247 e 300). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fl. 54), os autores não tentaram regularizar a dívida. Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados, conforme apontado na demanda revisional nº 2004.61.00.029169-4 (fls. 76/91, 92/98 e 374/378) e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Cumpre ainda ressaltar que inexistente previsão legal ou contratual a balizar o pretendido direito de preferência aos mutuários na aquisição do imóvel após transferência à CEF, em decorrência de processo de execução judicial ou extrajudicial. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de fato, trata-se de uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para

estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato ou a anulação da execução extrajudicial. Assim, entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial descrito nos autos, relativamente ao imóvel situado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, apto 102, bloco 8, Município de São Paulo/SP. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da parte ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a CEF, bem como R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os corréus Elias Chagas Dias Sobrinho e Cícera Marta dos Santos, conjuntamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO ORTOLAN e ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no que tange a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 40/41). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 51/115), alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA para integrar o polo passivo e a necessidade de intervenção da União Federal no feito. Alegou ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a que já houve cobertura do saldo residual pelo FCVS, sendo que o débito cobrado decorre de diferenças apuradas em ação revisional anteriormente proposta pelos autores, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Os autores manifestaram em réplica (fls. 120/123). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 116), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 122/123). Por sua vez, a CEF dispensou a produção de outras (fl. 124). A União Federal informou o interesse em intervir nos autos (fl. 127). Em seguida, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido formulado (fl. 129), não havendo manifestação pela parte autora (fl. 130), razão pela qual foi admitida a União Federal na qualidade de assistente simples (fl. 131). Este Juízo Federal indeferiu a prova pericial requerida pela parte autora, contudo foi concedido o benefício da tramitação prioritária à parte autora (fl. 147). Nessa mesma oportunidade, a parte autora foi instada a apresentar documentação atinente à pretendida cobertura pelo FCVS; e a parte ré, a acostar comprovação da alegada ação revisional ajuizada anteriormente pelos mutuários. Nesse sentido, houve manifestações das partes (fls. 148/149, 150/151 e 153/199). Por fim, a União Federal manifestou-se nos autos (fls. 201/203). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Rejeito a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)Quanto à preliminar de necessidade de intervenção da União Federal no feito Reputo prejudicado o pleito da Caixa Econômica Federal para a intervenção da União Federal, visto que a mesma já foi admitida no feito como assistente da parte ré (fl. 131).Quanto à preliminar de prescrição Afasto ainda a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da cobertura de saldo residual pelo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no que tange a financiamento adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato.Quanto à cobertura pelo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, esse foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como espécie de seguro que tem por escopo garantir o pagamento de saldo residual ao final do contrato, derivado do fenômeno inflacionário da época. Todavia, dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e de pagamento da taxa de contribuição ao fundo pelo mutuário, para ter direito à respectiva cobertura. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 31 de março de 1981 (contrato nº 101840852512-4 - fls. 30/33), contudo não há previsão contratual expressa de cobertura pelo FCVS. Os autores também não demonstraram a efetiva contribuição para tal fundo, razão pela qual não pode prosperar o seu pedido no que tange a quitação do saldo devedor pela cobertura do FCVS.Instados a comprovar tal fato (fl. 147), os autores limitaram-se a trazer alegações genéricas, sem especificar as cláusulas contratuais atinentes a tal cobertura ou demonstrar o efetivo recolhimento da contribuição devida ao FCVS (fls. 150/151). Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal aduziu ter efetuado a cobertura pelo FCVS no prazo estipulado para término do contrato (fls. 60, 88 e 107), mas, em decorrência de sentença prolatada em ação revisional promovida pelos próprios mutuários, restou saldo devedor a ser pago pelos mesmos no que tange a diferenças apuradas nos valores das parcelas devidas no transcorrer do financiamento. Ainda que se reconhecesse o direito à cobertura do saldo residual, verifica-se que a dívida remanescente não decorre de tal montante, mas de diferenças em atraso apuradas em decorrência da aplicação de índices determinados judicialmente. Tal diferença não é acobertada pelo FCVS, posto que o fundo é aplicado especificamente para o caso de saldo residual ao término do prazo estipulado e desde que pagas integralmente as parcelas do financiamento. Em havendo parcelas em atraso, não há como ser reconhecida a cobertura pleiteada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CESSÃO DE DIREITOS DO CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO CELEBRADA ANTERIORMENTE A 25 DE OUTUBRO DE 1996 (ART. 20 DA LEI Nº 10.150/2000) SEM A ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO E SEM A FORMALIZAÇÃO PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE NOTAS. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, previu expressamente a

interveniência obrigatória do agente financeiro. 2. Com o advento da Lei 10.150/2000, permitiu o legislador que os contratos de gaveta firmados até 25 de outubro de 1996 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados, reconhecendo, ainda, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, tendo o cessionário, nessas condições, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Por sua vez, equiparou o mutuário regular ao de gaveta para todos os efeitos, somente na hipótese de liquidação antecipada da dívida. 3. No caso concreto, a cessão de direitos foi firmada em 19.08.1988, sem a anuência do agente financeiro, por instrumento particular que não se encontra registrado em Cartório de Registro de Imóveis ou de Títulos e Documentos e nem foi apresentado em Cartório de Notas para reconhecimento de firmas. 4. Segundo o 3 do art. 2, da Lei n 10.150/2000, a quitação é do saldo devedor do imóvel, cuja cobertura é feita pelo FCVS, não sendo tal benefício extensível às demais prestações do imóvel já vencidas e não pagas, pois a dívida relativa aos encargos mensais é resultante de falta de cumprimento de obrigação contratual do devedor. Precedentes desta Corte. 5. No caso em apreço está comprovado que os autores não efetuaram o pagamento de todas as parcelas, encontrando-se, assim, na condição de inadimplentes, não fazendo jus, portanto, à quitação do saldo devedor do contrato pelo FCVS e à liberação da hipoteca. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF1 - 6ª Turma - AC 364520084013800- Relatora: Juíza Federal Convocada HIND GHASSAN KAYATH - j. em 25/02/2013 - in e-DJF1 de 11/03/2013, pág. 318)Entendo, por fim, ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Portanto, as pretensões deduzidas pela parte autora não merecem acolhimento. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando negando o direito à cobertura do saldo devedor apontado pelos autos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021939-30.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006790-57.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011206-68.2013.403.6100 - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/108: Observo que a petição de embargos de declaração da parte autora encartada às fls. 107/108 não foi protocolizada em órgão da Justiça Federal. De acordo com o artigo 105 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral na Justiça Federal da Terceira Região opera o sistema de Protocolo Integrado - SPI entre as Subseções localizadas na mesma Seção Judiciária. Portanto, no âmbito do Judiciário Federal da 3ª Região somente é possível o protocolo de petição em algum dos fóruns federais da mesma Seção Judiciária, neste caso, a do Estado de São Paulo. Não há convênio com a Justiça Estadual para o recebimento de petições da Justiça Federal. Assim, o protocolo lançado à fl. 107 provém de órgão que não tem competência para tanto, razão pela qual este ato administrativo é absolutamente nulo. Em decorrência, a tempestividade do apelo não pode ser reconhecida a partir daquela data. Outrossim, mesmo que se leve em conta o recebimento da petição nesta Vara Federal, constato que a petição é intempestiva, pois foi protocolada em 05/12/2013, quando o prazo para a interposição de embargos de declaração terminou em 03/12/2013, contando-se do primeiro dia útil posterior à publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 103). Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença proferida nos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048301-12.1988.403.6100 (88.0048301-1) - SONIA APARECIDA PERES CAVALLARI(SP018317 - JOAO

SYLVIO WOLOCHYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito sumário, ajuizada por SONIA APARECIDA PERES CAVALLARI em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 06/03/1992 (fl. 70/verso), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A autora promoveu o início da execução em 13/07/1992 (fl. 73), tendo sido os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos (fls. 75/77), homologados por sentença (fl. 83). Em 07/03/1997 (fl. 97 e verso) a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não tendo opostos embargos à execução, consoante petição à fl. 107. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei) Assente tal premissa, tendo em vista que a petição da União Federal informando que não oporia embargos à execução foi protocolada em 25/03/1999 (fl. 107), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, embora intimada em 30/07/1999 (fl. 108/vº), a exequente deixou de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, o que ocasionou o arquivamento dos autos (fls. 108/vº, 111/vº e 127). Somente apresentou petição com a memória de cálculo em 07/11/2013 (fls. 133/137). Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. - A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006442-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000939-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMeyer MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011043-88.2013.403.6100 - VANER STRUPENI(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VÂNER STRUPENI contra ato da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos para a renovação de registro de arma de fogo, sem a exigência de sua apresentação com a encardenação em pasta. Pleiteou, ainda, que seja possibilitada a juntada do laudo psicológico e de prova de tiro no mesmo ato. Sustentou o impetrante, em suma, que não conseguiu protocolizar seu pedido de registro de porte de arma de fogo, do tipo Carabina, marca Mannlicher de 1908, perante a Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DREX (antigo SINARM), em virtude da exigência ilegal de apresentação da respectiva documentação encartada a uma pasta vermelha. Aduziu ainda que, sem qualquer amparo legal, a autoridade impetrada negou a juntada do laudo psicológico e de técnica de tiro no momento de seu requerimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/31). Instada a emendar a petição inicial (fl. 35), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fl. 37). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38), as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 42/45). Intimado a se manifestar (fl. 46), o impetrante pronunciou-se sobre seu pedido atinente à juntada de laudos pertinentes, bem como sobre as informações apresentadas, reiterando o pedido de urgência formulado em sua petição inicial (fls. 50/66). O pedido de liminar foi deferido (fls. 67/69). Diante de tal decisão, foram opostos embargos de declaração (fl. 77), os quais restaram acolhidos para fazer constar na decisão a expressão renovação de registro de arma de fogo (fls. 78/79). A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da ordem emanada nos presentes autos (fls. 82/148). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 149), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 167). A União federal manifestou-se nos autos, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança por ausência do suposto ato coator, com a condenação do impetrante em litigância de má-fé. Por fim, sustentou a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que o pleito do impetrante restou plenamente atendido na via administrativa (fls. 153/159 e 160/166). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 176/177). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Observo que o ato coator foi defendido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade

coatora, decai o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. I. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleitaNão prospera a preliminar suscitada acerca da inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto à alegação de perda do objeto Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que atendido o pleito na via administrativa, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, a resistência da autoridade impetrada restou configurada neste processo, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da exigência de encardenação em pasta para apresentação de pedido administrativo, bem como acerca da impossibilidade de juntada do laudo psicológico e de prova de tiro no mesmo ato. Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, in verbis:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei)(in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa.A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, a autoridade impetrada deve proceder ao recebimento de requerimentos administrativos (por protocolo ou outro meio similar), sem prejuízo do atendimento aos segurados que comparecem pessoalmente. Entendo, portanto, que o impetrante pode proceder ao protocolo de requerimento da renovação de registro de arma de fogo, com a juntada dos laudos psicológico e de técnica, independente de serem encartados em qualquer tipo de pasta, uma vez que tal exigência não está legalmente amparada. Apesar de a autoridade impetrada afirmar que tais obstáculos restaram superados na via administrativa, a mesma não apresentou qualquer prova cabal a sustentar tal alegação, apresentando apenas eventual aviso direcionado ao público em geral (fl. 45). Assim sendo, a conduta adotada pela autoridade impetrada não pode prevalecer, devendo ser corrigida neste remédio constitucional. Por fim, não conheço a alegação da União Federal quanto à eventual litigância de má-fé (fls. 157vº/158), posto que não restaram comprovadas quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC no presente caso. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegada da Polícia Federal Chefe do NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impor a apresentação por meio de encardenação ou pastas para o protocolo do pedido do impetrante acerca da renovação de registro de arma de fogo, do tipo Carabina, marca Mannlicher de 1908, bem como possibilitar a juntada conjunta dos laudos psicológicos e técnica de tiro, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 78/79). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013078-21.2013.403.6100 - BRAVAK SERVICOS LTDA - ME(SP279078 - ANNE PESCE DO PATROCINIO E SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 043/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAVAK SERVIÇOS LTDA. - ME contra ato do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/7062-2013 - GILOG/SP e da COORDENADORA DE FILIAL GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação da impetrante no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 043/7062-2013 - GILOG/SP, promovido pela Caixa Econômica Federal. Alternativamente, requereu interpretação a mais favorável de cláusulas do edital de tal certame. Alegou a impetrante, em suma, que em 15 de julho de 2013 foi declarada sua inabilitação na aludida licitação, sob fundamento de sua inaptidão técnica, uma vez que as autoridades impetradas entendem que a impetrante não provou os requisitos descritos na cláusula 8.5.1 do respectivo edital. Sustentou que as autoridades impetradas fazem interpretação distorcida acerca de tal cláusula, exigindo o atestado de um número superior de postos de atendimento já administrados e oferecidos a um só contratante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/118). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 122), sobrevieram petições da impetrante (fls. 127/170 e 171/172). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 174/177). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 189/319), pugnando pela denegação da segurança. Nessa mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 189), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 324). Citada (fl. 337), a Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão exarada à fl. 346. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 348/350). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, observo que a litisconsorte passiva Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., apesar de citada pessoalmente, manteve-se inerte, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Todavia, considerando as informações e documentação apresentadas pela autoridade impetrada, a revelia da ré não surtirá efeitos, porquanto deve ser aplicada a exceção prevista no inciso I do artigo 320 do mesmo Diploma Legal. Destarte, não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a decisão que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 043/7062-2013 - GILOG/SP. Dentre os requisitos técnicos exigidos para a habilitação, constou no item 8.5.1 Do edital do certame em questão a seguinte condição (fl. 51): 8.5.1 Apresentação de atestado(s)/ certidões/ declarações fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de recepção, de maneira concomitante, em quantidade não inferior a 60% (sessenta por cento) do número de postos da categoria mencionada neste Edital relacionados no Anexo II, sendo que 40% (quarenta por cento) do referido quantitativo de número de postos deverá estar contemplado em um único atestado/ certidão/ declaração. (grafei) Verifico que o objeto do pregão em questão é a Contratação de empresa para prestação de serviços de recepção em ambientes de auto-atendimento dos Pontos de Atendimento da CAIXA, sediadas na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, totalizando o número de 256 postos (221 postos fixos + 35 temporários), conforme demonstrado no Anexo II do aludido edital (fl. 74), consoante descrito abaixo: OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de recepção em ambientes de auto-atendimento dos Pontos de Atendimento da CAIXA, sediadas na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, SR ABC, SR BAIXADA SANTISTA E SR IPIRANGA; vinculadas à GILOG/SP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com as especificações e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico ____/7062-2013 e seus anexos. VALORES DOS POSTOS (Planilha 1) POSTOS FIXOS QUANTIDADE DE POSTOS (A1) PREÇO UNITÁRIO MENSAL POR POSTO PREÇO TOTAL MENSAL PREÇO TOTAL POR 24 MESES R\$ (B1) R\$ (C1 = A1 x B1) R\$ (D1 = C1 x 24) Recepcionista 08h: Postos Imediatos 168 R\$ R\$ R\$ Recepcionista 08h: Postos com implantação prevista até 31/12/2013 53 R\$ R\$ R\$ TOTAL: 221 R\$ R\$ R\$ POSTOS TEMPORÁRIOS QUANTIDADE DE POSTOS (A2) PREÇO UNITÁRIO MENSAL POR POSTO PREÇO TOTAL MENSAL PREÇO TOTAL POR 04 MESES R\$ (B2) R\$ (C2 = A2 x B2) R\$ (D2 = C2 x 04) Recepcionista 08h: Postos Temporários implantados somente nos meses de Janeiro e Fevereiro. 35 R\$ R\$ R\$ TOTAL: 35 R\$ R\$ R\$ Destarte, a candidata deveria comprovar a experiência na área, por meio de atestados, em número mínimo de 60% dessa quantidade total, ou seja, 153 postos; bem como 40% do quantitativo total seja fornecido por um único atestado, ou seja, 102 postos. Esse mínimo de 102 postos atestados por um único tomador vale para todos os concorrentes do certame. Como salientei em decisão anterior (fls. 174/177), a impetrante não atendeu a esse último requisito, posto que somente comprovou 87 postos em um único

atestado (fl. 116), o que levou à sua inabilitação no certame em 15/07/2013 (fl. 113). A redação de tal cláusula é nítida ao estabelecer o percentual de experiência necessário para comprovação de postos administrados a um só tomador de serviço. Não há como aventar que tal índice deva incidir somente sobre os 60% minimamente comprovados de início. Tal entendimento padece de qualquer lógica e levaria à quebra da isonomia entre os candidatos, uma vez que aqueles, que comprovassem maior experiência em número superior a 60% dos postos, teria maior ônus em provar os 40% sobre esse valor resultante. Em se tratando de licitação, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme bem pontua Celso Antônio Bandeira de Mello: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (grifei) (in Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 500) A Lei federal nº 8.666/1993, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abarcou o aludido primado em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. E o artigo 41, caput, do mesmo Diploma Legal versou sobre o mesmo primado: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grafei) Destaco, a propósito, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 10847 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 27/11/2001 - in DJ de 18/02/2002, pág. 279) Sendo assim, constato que a autoridade impetrada agiu dentro dos limites legais ao desclassificar a impetrante, razão pela qual as pretensões deduzidas pela impetrante não merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da decisão da autoridade impetrada que inabilitou a impetrante Pregão Eletrônico nº 043/7062-2013 - GILOG/SP, promovido pela Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013694-93.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - REGIÃO SUDESTE I, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ingressar com celular ou gravador nas dependências da agência e gravar toda e qualquer conversa e informação na qual haja interesse profissional seu ou de seus clientes, no âmbito das gerências executivas subordinadas à autoridade impetrada. Informou o impetrante, em suma, que tentou gravar atendimento na agência do INSS de Guariba/SP, contudo foi impedido pela gerente daquela repartição pública. Sustentou que tal ato viola seu direito de livre exercício da profissão de advogado e ao contraditório e ampla defesa, amparados constitucionalmente. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/09). Instado a emendar a petição inicial (fls. 16 e 18), sobreveio petição do impetrante nesse sentido (fls. 17 e 19) O pedido de liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 149/150). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 47), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 48). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 56/58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Observo que o ato coator foi defendido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida,

aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaí o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleitaNão prospera a preliminar suscitada acerca da inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da restrição de gravações de atendimento prestado em repartição pública, bem como o ingresso em suas dependências portando celulares e ou gravadores para tanto. De fato, a Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de petição, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grafei)No mais, dispõe a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 7º, que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). Partindo de tais premissas, entendo que a atuação da Administração Pública não pode impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição. Todavia, tal direito não é ilimitado, a ponto de criar uma casta de privilegiados. Entretanto, não pode ser amesquinhada, simplesmente porque alguns profissionais destoam dos limites probos de atuação, cuja repressão deve ser canalizada aos meios e órgãos próprios.Diferentemente do quanto alegado pelo impetrante, não denoto qualquer ilegalidade ou abusividade no ato que impediu a gravação de imagens no atendimento em estabelecimento da autarquia previdenciária.Com efeito, a aplicação do princípio que garante o livre exercício profissional deve ser harmonizada com as demais garantias previstas no texto constitucional.Neste imperativo de valor, pondero que o exercício da advocacia deve ser sopesado em face do direito à imagem que detém as repartições e funcionários públicos, consagrado e protegido pelo artigo 5º, incisos X e XXVIII, da Constituição Federal. Ressalto que o impetrante não revelou qualquer motivo que justificasse o ingresso nas agências do INSS portando celular/gravador para gravação de seu atendimento na agência do INSS. Os pleitos administrativos são efetuados por requerimentos na forma escrita, e em seu processamento já é assegurado o contraditório e ampla defesa. A mera alegação da utilidade das gravações para fins de prova não pode prevalecer, sem que haja um objetivo específico para tanto. Destarte, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, mantendo a proibição de o impetrante ingressar com celular ou gravador nas dependências da agência e gravar toda e qualquer conversa e informação na qual haja interesse profissional seu ou de seus clientes.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na

forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015135-12.2013.403.6100 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004855-37.2013.403.6114 - ALEXSANDRA SILVA SANTOS(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Recebo a apelação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVistos, etc.Homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 208/210), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2817

MONITORIA

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido de fl. 212 tendo em vista que o réu RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA, já foi citado, como consta dos autos às fls. 180/181. Informe, ainda, a autora se ira desistir do feito em relação ao Espólio de DIRCE CORDEIRO DE SOUZA ou se realizou as diligências necessárias para a regularização do pólo passivo com a habilitação de seus sucessores, considerando as várias intimações que já recebeu neste sentido e ficou-se inerte. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora visto que as custas recolhidas nos autos fls. 32/37, se referem à 1ª Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Cotia (n.º 0001731-12.2013.826.0152) e que intimação recebida pela autora trata-se nova Carta Precatória que foi encaminhada aquela Comarca com a finalidade de ser a ré citada por hora certa (n.º0011764-61.2013.826.0152). Dessa forma, deverá a autora cumprir a ordem e recolher as custas diretamente em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022298-92.2003.403.6100 (2003.61.00.022298-9) - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS JOSE VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
DESPACHO DE FL. 745: Vistos em despacho.Verifico que os autores EXECUTADOS efetuaram o pagamento da verba sucumbencial em favor dos réus, como segue:(i) EXEQUENTE União Federal (PFN) = houve recolhimento por GUIA DARF (código 2864) do valor total indicado pela Fazenda Nacional em sua planilha de fl.675 através dos depósitos dos valores de R\$ 5.739,39 (fl.679), R\$ 2.231,38 (fl.681), R\$ 2.231,38 (fl.686), R\$ 2.231,38 (fl.722), R\$ 2.231,38 (fl.728), R\$ 2.231,38 (fl.734), e R\$ 2.231,38 (fl. 739).(ii) EXEQUENTE Eletrobrás = houve recolhimento por Guia de Depósito Judicial na conta 0265.005.705174-6 do valor total de R\$ 17.392,04, conforme se verifica às guias de R\$ 5.217,62 (fl. 678), R\$ 2.029,07 (fl. 682), R\$ 2.029,07 (fl. 685), R\$ 2.029,07 (fl. 723), R\$ 2.029,07 (fl.729), R\$ 2.029,07 (fl.733) e R\$ 2.029,07 (fl.740).Diante da certidão de fl.744, cadastre-se no Sistema AR-DA, os advogados DRs. HENRIQUE CHAIN COSTA (OAB/RJ 140.884) e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/RJ 115.002), como patronos da ELETROBRÁS, considerando que subscreveram a manifestação deste corrêu à fl.691 e 735 (procuração de fls.692/696).EXPEÇA-SE alvará do valor depositado nos termos solicitado pela ELETROBRÁS, intimando-se seus advogados para que compareçam em Secretaria e efetuem sua retirada com urgência, tendo em vista seu exíguo prazo de validade. Ademais, saliento que referido alvará SOMENTE PODERÁ SER RETIRADO por advogado devidamente constituído nos autos.Após dê-se vista à PFN acerca dos depósitos realizados e, liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.DESPACHO DE FL.748:Vistos em despacho.Compareça um dos advogados da ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, devidamente constituído nos autos, para retirada do alvará de levantamento expedido.Após, cumpra-se tópico final do despacho de fl.745.I.C.

0027604-71.2005.403.6100 (2005.61.00.027604-1) - SONIA VALLE OTERO ALTRAN X JORDI ALTRAN(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.DESPACHO DE FL.309: Vistos em despacho.Fl.308: Ciência à autora acerca do pedido formulado pela CEF de expedição de ofício ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para retirada da restrição contida na matrícula concernente a ação judicial em comento, tendo em vista a decisão proferida pelo TRF, favorável à ré e com trânsito em julgado(fl.306). Na concordância ou silêncio da autora, expeça a Secretaria o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para retirada da anotação, nos termos requeridos pela CEF. Publique-se o despacho de fl.307.Int.

0000641-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
Chamo o feito à ordem.Diante do certificado à fl. 202, intime-se novamente a autora, para que promova a retirada do Edital expedido, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 198/199.Prazo para retirada 5(cinco) dias. Decorrido o prazo supra e não havendo a retirada do Edital, tampouco,a comprovação da publicação do mesmo, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0021642-23.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos em despacho. Fl. 328 - Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a realização da audiência de oitiva das testemunhas AROLDI SILVA RESENDE e PAULO JOSÉ BENATTI, no Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto no dia 25/02/2014 às 14:30 hs.Int.

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE HERRERA
Vistos em despacho.Fl.71: CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça endereço atualizado da ré TATIANE HERRERA.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de

fl.70.Fls.72/74: Efetue a Secretaria a atualização cadastral dos patronos da CEF, conforme solicitado.I.C.

0011589-46.2013.403.6100 - EDVALDO DOS SANTOS LUCIO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em despacho.Compulsando os autos, verifico que o autor sustenta ter celebrado com o correu Banco do Brasil o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), em 06.12.2011, no valor de R\$ 37.426,50, para financiamento do curso de História do Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IES), no horário das 13 às 17 horas.Narra que a IES informou que não iria formar turma para o horário pretendido pelo autor em face da insuficiência de alunos, obrigando-o a desistir da matrícula. Aduz que efetuou protocolo de pedido de cancelamento da matrícula em 06.02.2013 e 30.03.2012, ocasião em que requereu, também, o cancelamento do FIES, conforme protocolo de fl. 24.Alega que foi surpreendido, em agosto de 2012, com a informação de que seu nome estava negativado perante o SPC, por débito proveniente do contrato nº 430701233, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 12.967,01.Sustenta que a cobrança e a inscrição de seu nome são indevidas, pois sequer iniciou o curso superior de História.Portanto, tendo em vista o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção do crédito, bem como da indenização por danos morais decorrentes da alegada indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, verifico que persiste a controvérsia tão-somente em face do particular e da sociedade de economia mista (Banco do Brasil) e do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, caracterizando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.Dessa forma, determino a remessa os autos à Justiça Estadual, observadas as cautelas legais.

0014727-21.2013.403.6100 - SILVIO LUIZ GIUDICE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 113 - Esclarece o autor em sua petição, que a TR deve ser corrigida monetariamente no valor real da inflação, para que reflita o real aumento, em cumprimento ao despacho de fl. 106, que determinou que o autor esclarecesse qual o valor aplicado em qualquer contrato da CEF.Aparentemente o autor requereu, a substituição da TR por qualquer outro índice que reflita o valor real da inflação e não que a TR seja corrigida monetariamente no valor real da inflação.Dessa forma, em face da contradição em seus pedidos, emende o autor a inicial, esclarecendo de forma pormenorizada, se pretende a substituição da TR por outro índice ou, visa discutir a própria TR.Prazo : 10 dias.I.C.

0019722-77.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora regularize o feito, nos termos do despacho de fl. 97.Silente, expeça-se Carta de Intimação a autora, a fim de que regularize o feito no mesmo prazo consignado, sob pena de extinção.Int.

0020902-31.2013.403.6100 - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa, conforme informado pelo autor à fl.25, qual seja: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª

REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, data supra.

0020905-83.2013.403.6100 - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Processo nº 0020905-83.2013.403.6100Autor: LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATARé: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCVistos em decisão.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa, conforme informado pela autora à fl.27, qual seja: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, data supra.

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL
Indique o autor como pretende obter a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente aos valores apurados pela sistemática adotada pela Lei Complementar nº 123/96, considerando as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, vale dizer, se fará o depósito judicial das correspondentes importâncias.Apresente, outrossim, a planilha dos valores que pretende compensar com o período de apuração, competência e data de seu vencimento. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

0021810-88.2013.403.6100 - AUTO POSTO MARLIM LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP096092 - IEDA MARIA MONTEIRO E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP199078 - PATRICIA BERBEL BENDASSOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Chamo o feito à ordem.Apesar da competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos, verifico que o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, definiu quem pode ser parte naquele Juízo. Dessa forma, sendo a autora LTDA, saliento que está excluída da competência dos JEFs.Outrossim, cumpra a autora o 4º e 5º parágrafos do despacho de 251, no prazo de 10(dez) dias.Silente, expeça-se Carta de Intimação a autora, a fim de que regularize o feito no mesmo prazo consignado, sob pena de extinção.I.C.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada,é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência da prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três

elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Sendo assim, comprove o autor a prestação de caução idônea para garantir a dívida cobrada pela ré ou demonstre, documentalmente, por meio de planilha, que, na verdade, é detentor de saldo credor perante a instituição bancária, como alegado em sua inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0023342-97.2013.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ANSELMO FEHER X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois os contracheques juntados aos autos demonstram, à exaustão, que os autores não apresentam a situação de hipossuficiência albergada na Lei nº 1.060/50, cuja finalidade é, precisamente, possibilitar aos realmente necessitados o acesso ao Judiciário sem prejuízo ao mínimo vital para a subsistência. Determino, por isso, que os autores recolham as custas judiciais. No tocante ao pleito de interrupção do prazo prescricional, procedam os autores à juntada da cópia do protocolo do pedido formulado na via administrativa acerca do objeto versado nesta ação. Determino, ainda, a juntada da cópia do Acórdão 1.038/2008-TCU Plenário - TC 009.019/2007-0 para elucidação dos fatos versados no feito, notadamente, o conhecimento da posição do TCU que fundamentou a ordem da ré para vedar o recebimento concomitante do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio X pelos servidores do CNEN. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0023667-72.2013.403.6100 - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino ao autor que faça a comprovação do seu vínculo ao Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante a juntada da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento equivalente. De outra parte, embora não seja necessária a juntada de extratos analíticos das contas fundiárias na fase cognitiva, tais documentos deverão ser carreados aos autos por ocasião da execução da sentença, para a verificação da existência de saldo nas contas e, ainda, se houve ou não a aplicação dos índices reclamados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0000051-34.2014.403.6100 - ADILSON RANIEL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01). Emende o autor a inicial, esclarecendo o pedido formulado quanto à liberação dos valores em face do contrato de honorários, eis que em caso de procedência da ação, os valores serão corrigidos diretamente na conta vinculada do autor e o saque dos valores estão condicionados as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei do FGTS. Prazo de 10(dez) dias. Esclareço outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível observadas as cautelas legais. I.C.

0000489-60.2014.403.6100 - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a

demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

0000492-15.2014.403.6100 - ELOISA MARIA CARDOSO LEAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020982-92.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra, a autora o despacho de fl. 87 corretamente e junte ao feito o Instrumento de Mandato em sua via original. Tendo em vista a já informada impossibilidade de acordo entre às partes, CANCELO a audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014 às 15h30min. Indefiro o pedido de conversão do rito em ordinário, tendo em vista o que dispõe o artigo 275, II, d do Código de Processo Civil. Assevero que o prazo para a apresentação da defesa da ré continua sendo o mesmo da audiência que foi cancelada (05/02/2014). Defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 31, que deverá ser deprecada. Expeça-se Mandado de Intimação para a União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja realizada a correção do CPF do executado Paulo Roberto da Cass, como indicado à fl. 658.Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.601.110,47 (um milhão, seiscentos e um mil, cento e dez reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/08/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 71.Manifestem-se as partes, no prazo

sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, informando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.514,11 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e onze centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/08/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 131. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0034239-88.1993.403.6100 (93.0034239-8) - MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Diante da pendência de apreciação de recurso especial pelo E. STJ, aguarde-se em arquivo sobrestado. Com a vinda da decisão, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos, independentemente de determinação posterior e sem custas para as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0034650-34.1993.403.6100 (93.0034650-4) - EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Diante da pendência de apreciação de recurso especial pelo E. STJ, aguarde-se em arquivo sobrestado. Com a vinda da decisão, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos, independentemente de determinação posterior e sem custas para as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0034708-03.1994.403.6100 (94.0034708-1) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 906/911 - Diante do teor da documentação apresentada pela União Federal, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a fim de esclarecer acerca dos créditos de ILL efetivamente usados para a compensação, bem como para que informe quais os débitos de IRPJ foram compensados com os créditos de ILL. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal. Intime-se.

0010196-77.1999.403.6100 (1999.61.00.010196-2) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 726/729 - Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se

certidão de inteiro teor, conforme requerido. Com a retirada da certidão, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0037224-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037224-6) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Diante da pendência de apreciação de recurso especial pelo E. STJ, aguarde-se em arquivo sobrestado. Com a vinda da decisão, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos, independentemente de determinação posterior e sem custas para as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004851-52.2012.403.6108 - M V MARINGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESERVACAO DE MADEIRAS LTDA(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013520-84.2013.403.6100 - HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015050-26.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE LITIO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo as apelações do IMPETRANTE e do IMPETRADO, em seu efeito meramente devolutivo. Considerando que a Impetrada já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017007-62.2013.403.6100 - WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017862-41.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 156/179: Recebo a apelação do impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág.

1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0021450-56.2013.403.6100 - CARLOS MAGNO MARQUES LOPES(PE021656 - ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente a determinação de fl. 103. Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade impetrada. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021701-74.2013.403.6100 - GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II, CPC). A parcialidade que naturalmente recai sobre as partes não pode ser óbice ao processamento do feito. Portanto, ainda que tenha sido reconhecido o pedido liminar, ao impetrante cabe proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC). Dessa forma, cumpra o impetrante a decisão de fls. 77/80, juntando as contrafês e documentos necessários à notificação da autoridade impetrada e à inimação do representante legal da União, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, sob as penas da lei. Prazo: 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022240-40.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 124/142 - Mantenho a decisão de fls. 110/113, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à União Federal, para apresentação de contraminuta ao agravo retido, no prazo legal. Intime-se.

0022343-47.2013.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 213/288 - Manifeste-se a impetrante acerca da alegada ilegitimidade da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do órgão ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004660-64.2013.403.6110 - JAIME CARDOSO JUNIOR(SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES E SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X DIRETOR GERAL COORDENADORIA BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIME CARDOSO JUNIOR contra ato do Senhor DIRETOR GERAL DA COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN, objetivando a aceitação da proposta de compensação ambiental para o lote 02 da quadra 03 do Loteamento Parque Residencial Santa Helena, consistente na doação de 225 mudas ao município de Araçariguama. Em sua petição inicial (fls. 02/33), o impetrante informou como impetrante autoridade pertencente ao Estado de São Paulo. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada comocoatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959) e de que no ditame do art. 109, VIII, da Carta Magna, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (STJ-1ª Seção CC 200500945200, rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA:19/05/2008, ..DTPB:.), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Posto isto, e tendo em vista o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente feito. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000112-89.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida na Carta de Cobrança nº 3807/2013, de modo que o impetrado se abstenha de promover os atos cabíveis visando a cobrança do valor do tributo. Aduz que, na consecução de seu objeto social, efetuou recolhimentos a título de PIS, sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, com as modificações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Entretanto, o STF declarou a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, legitimando o recolhimento da contribuição nos moldes da sistemática original da LC nº 07/70. Por isso, passou a ser detentora de créditos tributários, resultantes dos recolhimentos indevidos do PIS. Relata que apresentou pedido de compensação/restituição em 13/09/99, relativamente aos citados créditos de PIS, dando origem ao Processo Administrativo nº 13807.014096/99-54. Assevera que a autoridade coatora, após a análise da compensação, não a homologou, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição dos créditos vindicados, por força da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/05. Alega que o pleito de compensação foi protocolizado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual é cabível o entendimento firmado pelo STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional decenal (tese dos cinco mais cinco). DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Em relação à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05 trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional, determinando que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acrescentou, ainda, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do CTN, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Todavia, o artigo 3º da referida lei, contrariando sua intenção, não tem eficácia retroativa, já que a Corte Especial do STJ declarou inconstitucional a expressão observado quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição da ação de repetição de indébito/compensação após o advento da Lei nº 118/05 restou aferida de seguinte forma: - Com relação aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.2005), o prazo é de cinco anos a contar do pagamento (artigo 168, I, CTN); - No tocante aos pagamentos anteriores a 09 de junho de 2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior pacificado pelo STJ, inaplicando-se a Lei Complementar nº 118/05. Pelo regime anterior, a prescrição segue a regra dos cinco mais cinco, ou seja, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. In casu, a impetrante protocolizou o pedido de compensação em 13/09/1999, pretendendo a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, conforme planilhas de fls. 43/49, o que, nos termos dos artigos 168, I c.c. artigo 150, 4º, CTN, adotando-se a tese dos cinco mais cinco, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário contida na Carta de Cobrança nº 3807/2013, a teor do artigo 151, V, CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a sua cobrança, de incluir o nome da impetrante no CADIN ou de inscrever o débito em dívida ativa, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000350-11.2014.403.6100 - CARMENO GIAN SANTE RIBEIRO FILHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMENO GIAN SANTE RIBEIRO FILHO em face do senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Afirmo o Impetrante que foi dispensado do

Serviço Militar, em 12.07.2004, por excesso de contingente. Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina no dia 11 de outubro de 2013, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que a apresentação compulsória para ciência da designação para incorporação no serviço militar ocorrerá 20 de janeiro p.f. Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência, não se sujeita ao 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, mas sim, ao disposto no artigo 30, 5º da Lei nº 4.375/64 c.c. o artigo 95 do seu Decreto regulamentador. Acrescenta que a situação mantém-se inalterada, mesmo em função da edição da Lei nº 12.336/10, uma vez que o diploma em questão não pode ser aplicado retroativamente ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, conforme preleciona a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O cerne da questão consiste na possibilidade de ser afastada a obrigatoriedade da prestação de serviço militar daquele que foi dispensado por excesso de contingente. A Lei nº 5.292/67 dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. De acordo com o artigo 4º, 2º e artigo 9º da aludida Lei, os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, no ano seguinte ao da terminação do respectivo curso. A Lei em comento trata do adiamento de incorporação dos médicos, sendo, portanto, inaplicável àqueles que foram dispensados do Serviço Militar em razão de excesso de contingente. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido; Processo: AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA; Sigla do Órgão: STJ; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA:03/11/2009; Data da decisão: 06/10/2009; Data da publicação: 03/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE. 1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes. 4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção. 5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido; AgRg no Ag 1318477 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2010. Além disso, quando da dispensa do impetrante da prestação do serviço militar por excesso de contingente, consagrou-se o instituto do ato jurídico perfeito, impedindo, assim, que lei posterior, in casu, a Lei nº 12.336/10, ainda que estabeleça nova disciplina acerca da matéria, seja aplicada de forma retroativa, conforme prevê o artigo 6º, LICC, bem como o respeitado princípio da segurança jurídica. Como o Impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 12 de julho de 2004 (fl. 42), por excesso de contingente e considerado apto para a prestação do Serviço Militar em 24 de setembro de 2013 (fl. 42), não pode ser obrigado à prestação desse serviço, em momento posterior ao da dispensa, como médico. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada deixe de convocar o Impetrante para prestação de serviço militar, até decisão final. Providencie o impetrante a juntada da procuração de fls. 34 em sua via original. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União

interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022493-28.2013.403.6100 - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A fim de que a liminar requerida possa ser apreciada, promova a autora, nos termos do determinado à fl. 514, a juntada ao feito da carta de fiança. Após, voltem conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000295-60.2014.403.6100 - FILIPPO RAFFAELLI(SP067694 - SERGIO BOVE) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Promova o requerente a juntada ao feito dos comprovantes de residência, bem como de cópia do contrato firmado com a Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM, a fim de comprovar a sua residência e o animus de permanência no país. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000263-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001064-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NEC DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Vistos em despacho. Ciência ao executado acerca da distribuição deste Cumprimento de Sentença, distribuído por Dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0001064-59.2000.403.6100, em trâmite perante a Vice-Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, em razão da interposição de Recurso Especial. Outrossim, observadas as cautelas legais, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que transforme em pagamento definitivo o valor histórico de R\$ 2.466.532,47 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) a ser destacado da conta judicial aberta sob nº 186269-6, no código DARF nº 1171, bem como, informando a este Juízo o saldo remanescente da referida conta. Determino à Secretaria que encarte nestes autos, o depósito que forma o Instrumento em apartado, certificando-se. Realizada a operação, abra-se vista às partes. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0012101-63.2012.403.6100 - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 157/162 - Inicialmente, torno sem efeito o Alvará de Levantamento expedido nos presentes autos, devendo a patrona da requerente proceder à devolução das vias do documento a este Juízo, para fins de realização das providências referentes ao seu efetivo cancelamento. Sem prejuízo, oficie-se ao D. Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, intruído com cópia da presente decisão, requerendo a transferência dos valores objeto da presente demanda para conta à disposição deste Juízo da 12ª Vara Federal Cível em São Paulo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 0267. Com a efetivação da transferência, expeça-se novo Alvará de Levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4836

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019548-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RAFAEL OTAVIO DE ARAUJO

Ante a ausência de saldo bloqueado, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

DEPOSITO

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 92CKC1680BR513761, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXD 4907, Renavam 336353502, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 21 de junho de 2011 o requerido firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo nº 45526731 que seria pago em 48 parcelas mensais e sucessivas; entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos e a notificação de constituição em mora expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. A liminar foi concedida. Por ocasião da tentativa de busca e apreensão do veículo, o requerido informou que o mesmo havia sido roubado, apresentando boletim de ocorrência. Proferida decisão determinando o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do referido bem e convertendo a demanda em ação de depósito. Apresentado o valor da execução pela autora, o requerido foi citado nos termos do artigo 902, do CPC, mas deixou de contestar a ação. Intimada, a Caixa apresenta o valor de mercado do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que, segundo se apurou, foi objeto de roubo e, destarte, não pôde ser apreendido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é inferior ao montante devido em função do contrato (fls. 89 e 67/69) e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa Econômica Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas (roubo do veículo), impõe-se a fixação daquele valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o depositário ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 5.959,00, atualizado até janeiro de 2014. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se mandado para que o devedor pague, em 24 horas, o valor ora fixado, nos termos do que prescreve o artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

USUCAPIAO

0000513-88.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, tratando-se de usucapião de apartamento, deverá o autor apresentar as cópias necessárias para citação dos confinantes do mesmo pavimento do imóvel usucapiendo, bem como dos lindeiros do edifício. Deverá, ainda, informar os dados necessários à efetivação da citação (nome e endereço dos confinantes e lindeiros), para a formação do litisconsórcio passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

MONITORIA

0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0003040-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO REDIGOLO(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 002924160000037361. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitoria, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. Houve a determinação de bloqueio via RENAJUD. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da penhora realizada via RENAJUD (fls. 84/85). Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

0022933-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MOREIRA DA SILVA X ISMAEL MOREIRA DA SILVA X MARTA LUCIA HILARIO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, cujas parcelas não foram adimplidas pelos réus. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus no pagamento de quantia que indica. Os requeridos não foram citados. Posteriormente, a parte autora informa a composição com a parte ré, requerendo a extinção da demanda. Requer, também, o desentranhamento dos documentos originais. É O RELATÓRIO D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o acordo entabulado entre as partes. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a composição amigável havida entre as partes, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-

SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665531-13.1991.403.6100 (91.0665531-9) - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X WALDEMIRO BARBIERI X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO X HILDA CARRIAO RAICA X TERESA APARECIDA RAICA(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1079: Anote-se a penhora no rosto dos autos, comunicando o Juízo de Penápolis e informando a existência de valores depositados nos autos em favor de Willian Rays Sakr para as providências cabíveis. Ante o ofício de fls. 1083, desconstituiu a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Após, dê-se vista ao autor, por 5 (cinco) dias.int.

0670332-69.1991.403.6100 (91.0670332-1) - DARIO COLOMBO OLIVEROS(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0712530-24.1991.403.6100 (91.0712530-5) - ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP067685 - MARIA CRISTINA PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0011797-65.1992.403.6100 (92.0011797-0) - FRANCISCO NUNES BARBOSA(SP104624 - MARTA SOARES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86.Sobreveio acórdão que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o montante da repetição pleiteada nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 1995, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a requerida não iniciou a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, a requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da requerida de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, pontualmente sobre a petição de fls. 764/769, e ainda, sobre eventual ajuste entre as partes noticiado à fl. 773.Após, apreciarei a petição de fl. 778.I.

0027202-39.1995.403.6100 (95.0027202-4) - ADELINO FLORIO X NEUSA DE FREITAS FLORIO X ANDREIA FLORIO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio acórdão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em razão da ilegitimidade do réu para responder aos termos da ação, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de R\$ 100,00.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 17 de abril de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). A parte ré foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 26 de junho de 2000; o BACEN, em 5 de julho de 2000, postulou a intimação da parte autora para pagar a verba honorária fixada nos autos; diante do silêncio dos autores, o BACEN foi novamente intimado em 29 de setembro de 2000 para esclarecer se prosseguiria com a execução forçada da parte adversa, tendo mais uma vez pleiteado a intimação desta para pagamento; em 22 de janeiro de 2001 o réu foi instado a apresentar memória de cálculos para citação dos autores, contudo quedou-se inerte até a presente data, deixando de dar prosseguimento, de forma efetiva, aos atos tendentes à ulatimação da execução, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

0303469-68.1995.403.6100 (95.0303469-8) - ARTUR EDUARDO NOGUEIRA DE BARROS X SOLANGE GARCIA NOGUEIRA DE BARROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP145453B - DAISY CRISTINE DE S E SABOYA BARBOSA E SP005206 - JOSE MANOEL DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio acórdão que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 10 de novembro de 1999, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). A parte ré foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 7 de fevereiro de 2000; o BACEN, em 11 de fevereiro de 2000, postulou a intimação da parte autora para pagar a verba honorária fixada nos autos; diante do silêncio dos autores, o BACEN foi novamente intimado em 19 de maio de 2000 para manifestar-se, contudo quedou-se inerte até a presente data, deixando de dar prosseguimento, de forma efetiva, aos atos tendentes à ulatimação da execução, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

0602402-92.1995.403.6100 (95.0602402-2) - ATILIO DELBUONO X EBE DELBUONO X AURORA MARIA DA PENHA CARVALHO X CELSO MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de aplicação do índice de 84,32% às contas com data de aniversário situada entre 1º e 15 de março de 1990, enquanto julgou improcedente a ação, no tocante às demais contas e também quanto ao pleito de aplicação do índice relativo ao mês de abril de 1990 aos saldos de cadernetas de poupança, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado no ano de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). A parte ré foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 16 de outubro de 2001; o BACEN, em 23 de outubro de 2001, postulou a intimação da parte autora para pagar a verba honorária fixada nos autos; diante do silêncio dos autores, o BACEN foi novamente intimado em 27 de fevereiro de 2002 para apresentar os elementos necessários à viabilização do ato de citação, contudo ficou-se inerte até a presente data, deixando de dar prosseguimento, de forma efetiva, aos atos tendentes à ulatimação da execução, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

1100776-78.1995.403.6100 (95.1100776-9) - ADAO FRAY JUNIOR X WILMA BUENO OLIVEIRA FRAY X SYLVIO CIGAGNA X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X JOSE CARLOS FRAY(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança. Sobreveio acórdão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de aplicação do índice de março/1990 aos saldos das contas de poupança, enquanto julgou improcedente a ação no tocante ao pleito de aplicação do índice atinente ao mês de abril de 1990 e seguintes, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Instado, o réu pleiteia a intimação da parte autora para pagamento (fls. 138/139).Citados para os termos da execução, os autores depositam valores na conta indicada pelo BACEN (fls. 224/225).O BACEN, intimado para manifestação sobre o montante depositado em seu favor, ficou-se inerte no feito desde os idos de 2001.Face ao exposto, em face do pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

0026278-91.1996.403.6100 (96.0026278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-90.1996.403.6100 (96.0007473-9)) KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 749/751.I.

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Esclareça o patrono de Antônia do Carmo Mota Sordi a petição de fls. 271/276, em 5 (cinco) dias, considerando a

litispendência apontada na decisão de fls. 183/185 que excluiu a referida coautora da presente execução.I.

0006947-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006947-1) - IND/ DE CONFECÇOES LEAL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Converto o julgamento em diligência.Reputo não ocorrida a prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta pela sentença transitada em julgado nos autos (fls. 284/291).Isso porque, com o retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a execução do julgado ficou, na realidade, pendente de prosseguimento até a solução dos agravos de instrumento atravessados diante da não admissão dos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora.O resultado do julgamento do agravo de instrumento atravessado diante da não admissão do recurso especial veio aos autos em 18 de agosto de 2003 (fls. 439verso/444), enquanto a decisão final proferida no agravo de instrumento agilizado em face da não admissão do recurso extraordinário somente foi acostado ao feito em 15 de janeiro de 2014 (fls. 447).Nessas circunstâncias, não se cogita de prescrição, sendo aplicável ao caso, por analogia, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a demora na prática dos atos processuais, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não permite o acolhimento de prescrição ou decadência (Súmula 106).Nessa direção, intime-se a parte ré para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF se a parte autora realizou a regularização do financiamento, conforme audiência de conciliação, e ainda, acerca do depósito de fl. 466, em 5 (cinco) dias.I.

0033037-32.2000.403.6100 (2000.61.00.033037-2) - LUCIA KAZUKO TAKAHASHI X HUGO TAKAHASHI - ESPOLIO (LUCIA KAZUKO TAKAHASHI)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança.Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao pedido posto referente às contas com data de aniversário situada entre 1º e 15 de março de 1990, enquanto reconheceu, no tocante às demais contas, a prescrição do direito de ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a sentença proferida nos autos transitou em julgado em 28 de maio de 2003. A parte ré foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 14 de outubro de 2003; o BACEN, em 17 de outubro de 2003, postulou a intimação da parte autora para pagar a verba honorária fixada nos autos; contudo, instado em 22 de março de 2004 a providenciar cópias para a instrução do mandado de citação dos autores, o BACEN quedou-se inerte até a presente data, deixando de dar prosseguimento, de forma efetiva, aos atos tendentes à intimação da execução, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do requerido de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

0015006-27.2001.403.6100 (2001.61.00.015006-4) - ANTERO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA X IVONETE GERMANIO DE LIMA X ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS X LOURDES MARIA DE MORAES X ARI IRIS DA SILVA X GERALDO LOPES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X MIGUEL ALVES DE FARIAS X BERNADETE LOPES X ADELINO DA SILVA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9) - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Intimem-se.

0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0) - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0021929-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021929-0) - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a inércia da CEF, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3219 e verso: defiro à Fazenda Nacional o prazo de 90 (noventa) dias. Dê-se-lhe vista para ciência.Após, sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1078: intime-se a ELETROBRÁS para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em conta a promoção da magistrada que presidiu e concluiu a audiência de instrução e julgamento, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min, ocasião em que, não sendo possível a composição, decidirei sobre a necessidade de repetição das provas já produzidas (Código de Processo Civil, artigo 132 e parágrafo único).Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

0008895-41.2012.403.6100 - ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X DELCIO APARECIDO TAROCO X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL X JAIRRO FERNANDO THOMAZELLI X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seu duplo efeito.Dê-se vista aos autores para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 341/352, 357/362 e 381/382: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se, ainda, especificamente, sobre as alegações da União Federal na segunda parte da petição de fls. 381, no mesmo prazo.Int.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta a promoção da magistrada que presidiu e concluiu a audiência de instrução e julgamento, reputo necessária a repetição das provas já produzidas (Código de Processo Civil, artigo 132 e parágrafo único), razão pela qual designo audiência para o dia 23 de abril de 2014, às 14h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. Intimem-se as partes e respectivas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 167, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0007598-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Fls. 864/865: Esclareça a parte autora, considerando que a alegada contraproposta não acompanhou sua petição. Int.

0015852-24.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0019655-15.2013.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

0020928-29.2013.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0021092-91.2013.403.6100 - FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X ROSANGELA SANTOS GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA X NATALIA SILVA DE SOUZA X NATALIO ANDRE DOMICIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 92: anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0022853-60.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Cumpra a CEF, integralmente o despacho de fls. 107, carreando aos autos os extratos requeridos. Int.

0022987-87.2013.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 504/505 por seus próprios fundamentos. Com efeito, o documento juntado à fl. 537 não

tem o condão de afastar o entendimento de que, no caso dos autos, afigura-se necessária a dilação probatória para comprovação de incorreção da base de cálculo, com a inclusão indevida de receitas não operacionais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, relativos ao período de 2002. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 535/537. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

0023514-39.2013.403.6100 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 23.12.2013. Vistos, em sede de plantão judiciário. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RF LAMANAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em que pleiteia o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração nºs 1000875136 e 1000899133, com a consequente inexigibilidade das penas de interdição previstas nos Termos de Interdição 480/2013 e 841/2013, e de devolução da mercadoria prevista nas notificações nº 1117/2013 e 1118/2013, com a liberação dos produtos descritos nas LIs 13/3722530-9 e 13/3722529-5. Alternativamente, pleiteia a suspensão apenas da pena de devolução. Alega que em 01º de outubro de 2013 realizou o Registro das Licenças de Importação nº 13/3722530-9 e 13/3722529-5, ambas referente à importação de LACTOSE E XAROPE COM 99% OU + DE LACTOSE, NCM 17021100. Afirma que, por ocasião da importação, a ANVISA entendeu necessária a apresentação de comprovação da licença/alvará sanitário que contemplasse a atividade de importar os alimentos, nos termos da RDC 81/2008. Sustenta ter apresentado o documento solicitado, o qual foi considerado insuficiente pela fiscalização, tendo sido lavrados os termos de apreensão e interdição da mercadoria, com a posterior notificação para devolução da carga ao exterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz que já adotou as providências necessárias à complementação de seu Certificado Municipal de Vigilância Sanitária, e que tem receio de que não consiga regularizar a situação antes do término do prazo concedido pela Autarquia para a remessa da lactose para o exterior. Argumenta a ilegalidade do auto de infração, bem como a indevida discricionariedade na aplicação da pena. Juntou procuração e documentos (fls. 18/82). O feito foi protocolado no dia 19.12.2013 e distribuído perante a 13ª Vara Cível. Aos 23.12.2013 a parte autora compareceu perante este Juízo Plantonista, postulando a apreciação do pedido de tutela antecipada em função de risco de prejuízo irreparável caso aguarde o término do recesso forense. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a proximidade do prazo estabelecido pela fiscalização para a devolução da mercadoria importada para o exterior, verifico a presença dos requisitos necessários para a análise do pedido alternativo de suspensão da penalidade de devolução das mercadorias em sede de Plantão Judiciário. Os documentos acostados aos autos comprovam que em 26 de novembro de 2013 a autora foi intimada para devolver para o exterior os produtos importados no prazo de 30 (trinta) dias. Evidente, portanto, o risco de que a penalidade seja aplicada antes da solução da presente demanda, circunstância que justifica a suspensão da devolução, evitando-se a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalto, por fim, que as nulidades formais suscitadas na petição inicial deverão ser submetidas ao Juiz Natural da causa, após o término do recesso. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO ALTERNATIVO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a suspensão das penalidades de devolução da carga ao exterior impostas nas Notificações PVPAF - Guarulhos/CVPAF/SP nº. 1117/2013 e 1118/2013. Observo que a ANVISA possui representação judicial própria, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio com a União Federal, fato que deverá ser apreciado pelo Juiz da causa. Cite-se e intime-se a ANVISA para imediato cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis após o término do Plantão de Recurso. Intime-se. São Paulo, 23 de dezembro de 2013. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 13ª VARA EM 13.01.2014. A autora RF LAMANAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. formulou pedido antecipatório objetivando a anulação dos autos de infração nº 1000875136 e 1000899133 PA - Guarulhos, tornando nulas as penas de interdição e devolução das mercadorias objeto das notificações nº 1117/2013 e 1118/2013, liberando-se as mercadorias descritas nas LIs nº 13/3722530-9 e 13/3722529-5. Alternativamente, requereu a suspensão da pena de devolução da mercadoria descrita nas notificações nº 1117/2013 e nº 1118/2013. O pedido antecipatório foi analisado em sede de plantão judiciário, tendo sido deferido o pedido alternativo para suspender a penalidade de devolução da carga ao exterior imposta nas notificações PVPAF - Guarulhos/CVPAS/SP nº 1117/2013 e 1118/2013 (fls. 89/90). Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 89/90. Analisando os autos, entendo que o pedido antecipatório de anulação dos autos de infração discutido nos autos somente poderá ser analisado após a devida instrução processual, não sendo possível, ao menos em análise própria deste momento processual, determinar desde já a anulação dos autos de infração em debate. Demais disso, entendo que o provimento concedido à autora em sede de plantão judiciário afigura-se, ao menos por ora, suficiente a assegurar o direito da autora, na medida em que suspendeu a penalidade de devolução da carga ao exterior, evitando que sofra danos irreparáveis ou de difícil reparação, tal como noticiado na peça inaugural (fls. 15/16). Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, onde deverá figurar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em substituição à União Federal, vez que a agência reguladora possui natureza de autarquia federal com personalidade jurídica própria e distinta da União. Intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

0000501-74.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 217/223, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora TAM LINHAS AÉREAS S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários originados nos processos administrativos fiscais nº 10715.003359/2009-82 e nº 10715.006994/2009-11. Relata, em síntese, que a alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro lavrou contra a autora dois autos de infração (em 14.05.2009 e 28.09.2009) para aplicação de multas por registros de embarques supostamente intempestivos, nos termos do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994. Inconformada, apresentou impugnações administrativas que foram julgadas parcialmente procedentes pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis. Ainda inconformada com a parte remanescente, interpôs recurso voluntário no CARF, que foram julgados improcedentes. Argumenta que a ré não demonstrou de maneira inequívoca em que circunstâncias e em que grau teria havido o descumprimento das irregularidades que ensejaram a aplicação da pena. Defende a aplicação da denúncia espontânea em matéria aduaneira, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Sustenta, ainda, erro da autoridade aduaneira no que toca à capitulação da conduta e, por fim, que o cumprimento dos prazos aduaneiros junto ao sistema Mantra era impossibilitado por sua constante inoperância. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/215. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. O Decreto-Lei nº 37/66 que dispõe sobre o imposto de importação e os serviços aduaneiros passou a prever em seu artigo 102, após as alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o instituto da denúncia espontânea previsto no caput do dispositivo era aplicável somente às obrigações da natureza tributária. Assim previa o dispositivo legal: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (negritei) Posteriormente, contudo, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 497 de 27 de julho de 2010 convertida na Lei nº 12.350/2010, o 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66 passou a permitir a exclusão da aplicação de penalidades também de natureza administrativa, excluindo apenas aquelas aplicadas na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Eis a nova redação: 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Como se percebe, antes da mencionada alteração legislativa apenas as penalidades tributárias eram alcançadas pela denúncia espontânea, aplicando-se após 2010 também aquelas de natureza administrativa. No caso dos autos, a autora, na qualidade de transportadora, possui a obrigação de prestar informações relativas ao embarque de mercadoria ao exterior, nos termos do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, verbis: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e do Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro. 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). Todavia, a própria autora reconhece que deixou de apresentar referidas informações dentro do prazo previsto no caput do dispositivo transcrito; alega, entretanto, que o fez posteriormente antes da instauração do procedimento administrativo que culminou com a aplicação das penalidades. Examinando os autos, verifico que o auto de infração nº 127/09 que deu origem ao processo administrativo nº 10715-003.359/2009-82 foi lavrado em 14.05.2009 (fl. 30) em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada (fl. 31). Por sua vez, a fim de comprovar o descumprimento da obrigação, o anexo do mencionado auto de infração (fl. 34), arrola as datas de embarque das cargas e a datas em que a autora apresentou as informações relativas ao embarque. O que se extrai da análise de tais documentos é que por ocasião da lavratura do auto de infração - 14.05.2009 - a autora já havia apresentado as informações exigidas para o embarque. Em outras palavras, ainda que fora do prazo, a obrigação acessória já havia sido cumprida quando do início do procedimento fiscal. A situação verificada nos autos amolda-se à previsão inserta no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, vez que quando lavrado o auto de infração a autora já havia adotado as providências necessárias à apresentação das informações referentes aos embarques. O que se percebe, portanto, ao menos em análise própria deste momento processual, é que a ré equivocou-se ao aplicar a penalidade de multa pelo

descumprimento da obrigação em questão. O mesmo se constata em relação ao auto de infração nº 0717700/00394/09, lavrado em 28.09.2009 (fls. 118/126), em razão do descumprimento da mesma obrigação - prestação de informação sobre carga transportada. Com efeito, o documento de fl. 126 indica que a autora já havia apresentado as informações referentes aos embarques mencionados no auto de infração antes do início do procedimento fiscal. Presente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, previsto no artigo 273 do CPC. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual negativa de concessão do provimento antecipatório autorizará a ré a adotar as medidas necessárias ao recebimento da multa em debate, como sua inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento do executivo fiscal. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos administrativos nº 10715.003359/2009-82 e nº 10715.006994/2009-11. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000071-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024208-0)) SIMONE TIBOLA (SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP211247 - KAREN REGINA SGUERRI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0000574-27.2006.403.6100 (2006.61.00.000574-8) - CONDOMINIO EDIFICIO LIVING & ROOM SUITE (SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 313: Com razão a CEF. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0032164-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032164-0) - FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015922-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042097-47.1995.403.6183 (95.0042097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA)

O INSS se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 26.502,38. A embargada discorda dos cálculos da União. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. O INSS, intimado, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria. A embargante, igualmente, concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 37.763,13, para o mês de outubro de 2013. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 37.763,13 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), atualizados até outubro de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 267, carreando aos autos todos os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 264, tendo em vista que juntou apenas cópias dos contratos

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017096-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1)) HUMANA LTDA(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A embargante HUMANA LTDA. requer a apreciação de pedido liminar em sede de embargos de terceiro em face do INSTITUTO BRASIELRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de que seja determinado o afastamento da penhora que recaiu sobre o apartamento 32S do Condomínio Vila Real, situado na Av. Marechal Castelo Branco, s/n, em Campos do Jordão. Afirma que já havia negociado o apartamento em questão em 2003, mas que não foi realizado o registro da escritura até o momento. Alega que só soube da penhora realizada quando foi passar a escritura em seu nome. Liminar apreciada e deferida às fls. 27/29. A liminar foi deferida (fls. 540/541). O IBAMA não apresentou resposta. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por possuidor de imóvel que fundamenta seu pedido no fato de ter comprado o bem em 2003 mas não ter levado a registro até recentemente. A tese defendida pela Embargada já está de há muito tempo superada. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio da Súmula 84, espancou as dúvidas porventura existentes sobre a possibilidade de utilização de Embargos de Terceiros para o efeito de defesa da posse, verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ajustada desse modo a possibilidade dos embargos de terceiro, passo a analisar o ato de constrição. Verifico que há nos autos comprovantes de que a compra do imóvel em questão teria ocorrido em 2003 (fls. 32/38), inclusive com escritura pública da compra e venda e livros de caixa que comprovam que o bem estaria listado como propriedade da embargante. O entendimento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ementado pela Súmula 375, é de que [o] reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Não houve prova nos autos que comprovasse a má fé do terceiro adquirente, ora embargante, e há prova de que a penhora se efetivou posteriormente à compra, sendo que o embargante possui todos os comprovantes de que à época da compra não havia qualquer constrição. Assim, resta patente que não se trata de fraude à execução, sendo de rigor a procedência do pedido. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de julgar insubsistente a penhora do imóvel objeto destes Embargos de Terceiro, determinando a expedição de mandado para levantamento da penhora realizada, livrando-se o imóvel da constrição judicial. CONDENO a sucumbente ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

0022305-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)) VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A embargante VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI requer a concessão de liminar em Embargos de Terceiros ajuizados contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a liberação de seus ativos financeiros e veículo de sua propriedade das constrições judiciais, expedindo-se mandado de manutenção. Relata, em síntese, que a embargada move ação ordinária para recebimento de créditos contra a empresa Leporace Comércio e Serviços Postais Ltda. que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Afirma que como não conseguiu localizar bens de propriedade da empresa, a embargada requereu a penhora de bens pertencentes à embargante que, assim, teve penhorados ativos financeiros no valor de R\$ 568,70, além de veículo automotor de sua propriedade. Sustenta que não há qualquer prova de que a embargante tenha agido dolosamente ou com má-fé na administração dos bens da executada, tampouco teria restado caracterizada qualquer hipótese prevista no artigo 135 do CTN, de modo a autorizar a constrição de seus bens particulares. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/35. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser indeferida. O procedimento especial dos Embargos de Terceiro é previsto pelo artigo 1046 do CPC, nos seguintes termos: Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Por sua vez, o artigo 1050 do Diploma Processual Civil prevê o seguinte: Art. 1.050 - O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no Art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1º - É

facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2º - O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio. 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. (negritei)Examinando os autos, verifico que a embargante não logrou êxito em comprovar, mediante apresentação de prova sumária, a qualidade de terceiro, requisito indispensável ao ajuizamento dos embargos.Com efeito, segundo se verifica às fls. 743/744 dos autos principais apensos (processo nº 0005700-05.1999.403.6100) em 23 de janeiro de 2004 a embargante e o outro sócio da empresa ré firmaram o Instrumento Particular de Distrato Social de Sociedade Limitada - Leporace Comércio e Serviços Postais Ltda., devidamente protocolado na Jucesp e registrado em 01.03.2004 (fl. 741).Assim, conforme previsto na cláusula quarta daquele instrumento, A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo da ex-sócia VALÉRIA INÊS DE MEDEIROS LIPORONI, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.Como se percebe, por expressa disposição contratual a embargante assumiu a responsabilidade pelo passivo relativo à empresa Leporace Comércio e Serviços Postais Ltda. após o distrato da sociedade empresarial.Assim, diversamente do que sustenta a embargante, a constrição de seu veículo e ativos financeiros não decorre de má-fé na administração dos bens da empresa, tampouco caracterização de alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN, mas de obrigação por ela assumida por ocasião do distrato da sociedade.Por conseguinte, a autora não se reveste da qualidade de terceiros, mas de principal responsável pelo passivo da empresa executada, razão pela qual a penhora de seus bens não representa qualquer ilegalidade.Registre-se, por oportuno, que a embargante já havia formulado pedido idêntico nos autos da ação principal (fls. 769/778) que foi indeferido sob o mesmo fundamento (fl. 779).Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se e intime-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0012474-31.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Apresente a impetrante, em 5 (cinco) dias, contrafés para citação das litisconsortes.I.

0018305-89.2013.403.6100 - LEANDRO EDUARDO TAVEIRA(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X REITOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade lhe entregue o diploma de colação de grau do curso superior de Enfermagem. Aduz que solicitou o referido documento após a conclusão do curso, tendo requerido ainda agilidade no atendimento do pedido, sem resposta, contudo, do impetrado. Acrescenta que contactou a Universidade de São Paulo - USP para obter informações sobre o trâmite da documentação, sendo advertido quanto à ausência de requerimento em seu nome perante aquela instituição. Alega necessitar do diploma para obter o registro profissional, essencial para o desenvolvimento de suas atividades.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade suscita a preliminar de ausência de interesse de agir. Relata ter expedido, em 5 de setembro de 2013, o certificado de conclusão do curso cogitado nos autos - retirado pelo impetrante no dia 27 do mesmo mês e ano, juntamente com o histórico escolar. Acrescenta que encaminhou o pedido de confecção do diploma do impetrante para a gráfica em 30 de setembro de 2013, ao passo em que entregou o documento para assinatura do diretor geral e da secretaria em 4 de outubro, tendo-o então destinado à Universidade de São Paulo para registro e homologação. Aduz que também remeteu ao Conselho de Enfermagem de São Paulo a lista dos alunos que concluíram o curso e colaram grau em 29 de agosto de 2013, listagem essa que inclui o impetrante. Invoca o disposto na Resolução COFEN nº 445/2013, que autoriza a inscrição do profissional que comprove a colação de grau no curso superior de Enfermagem, condicionada à exigência de apresentação do diploma no prazo que estipula. Defende, assim, que os documentos já entregues ao impetrante (certificado de conclusão de curso e histórico escolar) mostram-se suficientes para que ele consiga a sua inscrição perante o órgão de classe, daí porque ausente o interesse de agir. No mais, assevera que não lhe compete o registro do diploma expedido - providência morosa que demanda cerca de doze meses para restar aviada -, tendo adotado todas as medidas que lhe cabiam para salvaguardar o direito de seus alunos. Pede a denegação da segurança.Instado a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações trazidas pelo impetrado, o postulante ficou-se inerte.É o relatório.DECIDO.Tenho que falece interesse de agir ao impetrante.A Resolução COFEN nº 445, de 10 de outubro de 2013, estabelece expressamente naquilo que interessa ao presente caso, verbis:Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, o diploma devidamente registrado pela autoridade competente e, excepcionalmente, nos termos desta Resolução, de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar.Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição do Enfermeiro, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos documentos exigidos na Resolução Cofen nº 372/2010, a relação dos formandos da Instituição de Ensino Superior

formadora, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada e protocolada junto ao Coren e ao Cofen pela IES. Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o Enfermeiro apresente o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. 1º ...Consoante se colhe da leitura dos dispositivos acima transcritos, tem-se que a normativa recentemente expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem assegura aos profissionais de Enfermagem o registro perante o órgão de classe regional mediante a apresentação de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar, exigindo-se, ainda, a relação dos formandos da Instituição de Ensino Superior formadora, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada e protocolada junto ao Coren e ao Cofen pela IES. No caso concreto, tais condições encontram-se cumpridas, já que a instituição de ensino superior impetrada assevera ter emitido e entregue ao impetrante o certificado de conclusão de curso e histórico escolar, além de ter encaminhado ao COREN/SP a lista de alunos que concluíram o curso superior de Enfermagem, dentre eles o impetrante. Assim, dos elementos trazidos aos autos, tenho que o postulante já detém condições de proceder à sua inscrição no conselho de fiscalização profissional, sem que para isso necessite do provimento pleiteado neste feito. A mencionada resolução ainda lhe garante o prazo de um ano para apresentação do almejado diploma de nível superior, prazo bastante razoável e dentro do qual se acredita o documento seja liberado, mormente na hipótese sob julgamento, vez que o impetrado alega ter encaminhado o diploma para registro junto à Universidade de São Paulo após 4 de outubro de 2013. Entendo, assim, pela desnecessidade da medida postulada, razão pela qual o feito deve ser extinto. Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 14 de janeiro de 2014.

0000646-50.2013.403.6138 - KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO (SP300313 - FRANCIELLEN GARDINO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP

A impetrante KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPOS BARRETOS para que seja determinado à autoridade que empossa a impetrante no cargo de Técnico de Laboratório, recebendo a bonificação denominada Incentivo à Qualificação prevista no Edital nº 146 de 31.05.2012 que regula concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Relata, em síntese, que foi aprovada em primeiro lugar em concurso público promovido pelo instituto impetrado para a única vaga oferecida para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Química. Alega que após a homologação do resultado foi convocada para realizar exames médicos e, em seguida, apresentar os documentos exigidos para a posse. Afirma que em 28.03.2013 foi surpreendida com ligação telefônica do instituto impetrado informando-lhe que não poderia assumir o cargo para o qual foi aprovada por não apresentar especialização técnica em química e que em breve a impetrante receberia notificação por escrito para ciência da informação. Contudo, até o presente momento não recebeu qualquer comunicado. Sustenta que possui qualificação superior àquela exigida pelo edital do concurso, na mesma área de conhecimento e alega que a própria impetrada incentiva os melhores graduados a participar do concurso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/39. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Federal de Barretos que determinou a intimação da impetrante para regularização do polo passivo (fl. 41). A impetrante apresentou aditamento à inicial e requereu a juntada de documentos (fls. 43/47). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 48). Notificada (fls. 61/62), a autoridade apresentou informações (fls. 52/60) alegando que não foi possível dar posse à impetrante no cargo de Técnico em Laboratório - Área Química em razão do descumprimento do edital nº 146/2012. Afirmou que o anexo I do edital exigiu para o cargo em questão a comprovação da conclusão do ensino médio profissionalizante ou médio completo, mais curso técnico em química. Contudo, a impetrante apresentou documentos relativos à conclusão do ensino médio, além de diploma de bacharel em química e mestrado em ciências. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo apresentou contestação (fls. 65/68) arguindo a incompetência absoluta do Juízo Federal de Barretos para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 70/72). O Juízo Federal de Barretos reconheceu sua incompetência absoluta e determinou o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma de suas varas cíveis (fl. 73). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 75) que determinou a remessa ao SEDI para retificação do polo passivo, para nele constar o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, bem como para incluir o próprio Instituto (fl. 76). Oficiada (fl. 84), a autoridade informou que a vaga para qual a candidata Kelly Cristina Silva Firmino foi nomeada encontra-se disponível, vez que ainda não foi realizada a nomeação do próximo classificado (fls. 86/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de segurança objetivando a posse da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório ao qual foi nomeada em concurso público realizado pelo Instituto Federal de São

Paulo, bem como o recebimento de adicional de incentivo à qualificação previsto no edital do certame. Examinando os autos, verifico que a impetrante foi nomeada para exercer o cargo de Técnico em Laboratório, Classe D-I, Nível 1, tendo em vista sua habilitação em concurso público de provas e títulos, conforme Portaria nº 663 publicado no Diário Oficial da União em 28.02.2013 (fl. 18). Posteriormente, contudo, foi publicada a Portaria nº 1.722 (em 29.04.2013, fl. 47) tornando sem efeito a portaria de nomeação ao argumento de que a impetrante não cumpriu os requisitos do Edital nº 146 de 31.05.2012. Conforme se verifica no Ofício nº 230/2013 (fl. 46), à impetrante não foi dado posse no cargo em questão em razão do descumprimento do anexo II do edital que exigia a comprovação da conclusão do ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. A impetrante, contudo, teria apresentado histórico escolar do ensino médio, além de diploma e histórico do curso de Bacharel em Química e Mestrado em Ciências, desatendendo ao edital que deve ser cumprido à risca. Equivocou-se, contudo, a autoridade. Com efeito, os documentos carreados aos autos revelam que a impetrante concluiu o ensino médio em 2001 no Colégio Técnico Soares de Oliveira (fls. 19/20). Já os documentos de fls. 21/27 indicam que à impetrante foi conferido o grau de Bacharel em Química pela Universidade de São Paulo, concluindo o curso no ano de 2006. Por fim, os documentos de fls. 28/31 certificam que a autora possui o título de Mestre em Ciências, no programa Química, obtido em 3 de junho de 2009. O que percebe, portanto, é que a formação acadêmica apresentada pela impetrante, além de se referir à mesma área de conhecimento (Química), é deveras superior àquela exigida pelo edital para o exercício do cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, que requer apenas a comprovação da conclusão de curso técnico. Por conseguinte, razoável a presunção de que a impetrante possui formação acadêmica que a habilita ao exercício do cargo com iguais ou superiores condições do que os candidatos que apresentaram apenas a formação exigida no edital do certame (curso técnico), sendo desarrazoada a anulação da nomeação da impetrante ao cargo em questão. Entendimento diverso representaria violação ao princípio da eficiência da administração, vez que o candidato com formação superior seria preterido por outro, com formação inferior, para o exercício do mesmo cargo público. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 428463/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/12/2013) AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 472876, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 23/08/2012) Da mesma forma, deve ser acolhido o pedido de concessão do adicional de incentivo à qualificação. Com efeito, o edital do certame em debate previu expressamente a concessão da referida bonificação para o cargo de Técnico em Laboratório, nos casos em que o servidor, a despeito de exercer cargo de nível técnico, possui graduação, especialização ou mestrado na mesma área, como se observa na Tabela I (fl. 32). Como já vimos, a impetrante possui titulação de Mestre em Ciências no programa Química, obtida em 03.06.2009, segundo se extrai dos documentos de fls. 28/29. Sendo assim, faz jus à concessão do adicional de incentivo à qualificação concedido aos servidores que possuem a titulação de mestrado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à nomeação e empossamento da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório, acrescendo à remuneração inicial prevista no edital o adicional de Incentivo à Qualificação referente à titulação de mestrado. na sede do CREA/SP na cidade de Paraguaçu Paulista. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do

Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0017708-67.2006.403.6100 (2006.61.00.017708-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012249-07.1994.403.6100 (94.0012249-7) - FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015676-07.1997.403.6100 (97.0015676-1) - VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITOR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 676/678, em 5 (cinco) dias.I.

0117495-47.1999.403.0399 (1999.03.99.117495-6) - HILDA CANDIDA DINIZ X JOAO PAULO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X THEODORO GONCALVES FILHO X RUBENS DE CALAIS JESUS X ARLINDO MARTINEZ HERNANDES(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA CANDIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE CALAIS JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINEZ HERNANDES

Indique o patrono da parte autora qual conta deverá permanecer bloqueada, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme os extratos de fls. 228/231.I.

0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6) - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
Considerando que já houve a conversão em renda da União Federal, arquivem-se os autos.Com a vinda da decisão definitiva do agravo de instrumento, desarquivem-se.Int.

0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

O Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso dos requeridos para reformar a sentença e julgar improcedente o feito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.A União manifesta sua falta de interesse na execução do feito às fls. 799.Após inúmeras tentativas para encontrar bens passíveis de penhora das autoras, a CEF às fls.1032 dos autos renuncia ao

direito de recebimento das verbas relativas à sucumbência, requerendo, conseqüentemente a extinção do feito. Assim, face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique novo endereço para intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.I.

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA (SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Fls. 911: intime-se a CEF para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA (SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Intime-se autora, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia R\$ 1.087,23 (hum mil e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), devida ao IBAMA a título de honorários advocatícios, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0005022-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7891

DESAPROPRIACAO

0031689-82.1977.403.6100 (00.0031689-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA (SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fl. 852/856: Providencie a parte expropriante, no prazo de dez dias, a cópia AUTENTICADA das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere o pedido de alteração do pólo ativo e passivo. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO

GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)
Fl. 697: Concedo o prazo de vinte dias, conforme requerido pela expropriante Furnas Centrais Elétricas S.A. Int.

0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X ROSINEIDE PAES DA SILVA SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Fl. 428: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriante, referente ao valor depositado à título de oferta inicial (fl. 26/425e 428), conforme comando transitado em julgado. Para tanto, informe a parte expropriante o nome do advogado e o número do RG que deverá constar no alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0017216-37.2009.4.03.0000. Int.

0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)

Considerando a publicação do edital para conhecimento de terceiros (fl. 189), da apresentação da matrícula do imóvel e da certidão negativa de débitos (fl.228/243) e da manifestação da expropriante Furnas Centrais Elétricas S/A (fl. 254), defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos, incluindo a oferta inicial, em favor do expropriado Paulino Justino dos Santos. Para tanto, informe a parte o nome e RG do advogado que deverá constar no referido alvará. Ao SEDI para a inclusão de Paulino Justino dos Santos no pólo passivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Fl. 432/434: Concedo o prazo de dez dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7897

DESAPROPRIACAO

0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA)

O presente feito foi sentenciado há muito tempo, julgado em favor da União a área descrita na inicial e em contrapartida, condenando a expropriante ao pagamento da indenização pela área expropriada. A indenização foi devidamente levantada pelos expropriados, restando somente a expedição da carta de adjudicação para pôr fim a

demanda, satisfazendo aos interesses das partes nos termos do comando judicial transitado em julgado. Contudo, após a expedição da referida carta de adjudicação, as partes notificam nos autos que a Secretaria do Patrimônio da União determinou a instauração de Comissão de Demarcação, mediante a Portaria n. 210, a fim de atender a legislação de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, detectando uma área excedente em relação ao que mencionava na matrícula do imóvel expropriado. Diante disto, houve a recusa pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal para o registro da carta de adjudicação, sob o argumento de que não há qualquer indicativo acerca da localização exata dos 1.807,4460 ha pertencentes a União, dentro da área total encontrada em razão da demarcação administrativa. Em razão deste fato incomum, que apontava uma área excedente dentro da matrícula do imóvel expropriado nos autos e de suma importância, posto que sem a definição exata da área pertencente a União, não seria possível o registro da carta de adjudicação e, portanto, a concretização da prestação jurisdicional, surgiram duas hipóteses: a União desapropriava o restante da área, como queriam os expropriados ou restante permanecia com os antigos proprietários, como era do interesse da União. A União não pretendia adjudicar área excedente, uma vez que isto não fora estabelecido no pedido inicial e nem este juízo poderia acolher tal situação, pois configuraria inovação nos contornos da demanda transitada em julgado. Todavia, por entender que havia um relevante motivo social para atender ao pedido formulado pela União na concretização do Projeto Urbanístico - Setor Habitacional Vicente Pires, este juízo determinou a adjudicação nos moldes da demarcação apresentada pela União, dos exatos 1.807,4460 hectares, conforme a metragem requerida na inicial e transitada em julgado. Ressalte-se o parecer acostado aos autos, no qual a União menciona: Constata-se do exame dos autos que, após a decisão judicial que determinou a expedição da carta de adjudicação, a Secretaria do Patrimônio da União, por meio da Portaria n. 210, de 27/06/2008, publicada no D.O.U., em 30/06/2008, constituiu a Comissão de Demarcação, com a finalidade de executarem os trabalhos técnico de medição do imóvel denominado Torto ou Brejo, onde se localiza o setor habitacional Vicente Pires. Com base em acurado trabalho de campo, originado a partir de informações contida nos documentos constantes do processo judicial de desapropriação, relativas à descrição do imóvel, marcos, azimutes, limites, confrontações, coordenadas geográficas, bem como demais dados técnicos pertinentes à disposição da Administração, a Gerência Regional do Patrimônio da União no Distrito Federal procedeu, com esmero ímpar, à identificação, por meio de procedimento demarcatório, da área desapropriada pela União, nos termos dos documentos de fls. 69/405, tendo participado do referido procedimento, inclusive, os moradores da região e os confrontantes da área. Como dito, no curso dos trabalhos verificou-se que a matrícula n. 154.305, na verdade, alberga uma área de 2.152,1932 hectares, ou seja, constatou-se uma diferença a maior de 344,7472 hectares em relação à área desapropriada pela União. A partir de então, com base em atuação administrativa pautada na legalidade, houve por bem a Comissão de Demarcação identificar onde se situaria a área de 1.807,4460 hectares, pertencentes à União, dentro do total correspondente à matrícula do imóvel. Evidente que a medição e identificação do terreno efetuada pelos especialistas de hoje, em razão dos avanços tecnológicos que trazem instrumentos precisos de localização - por meio de satélite - da posição de um indivíduo ou de um marco qualquer no globo terrestre, muito difere daquela realizada no início da década de sessenta, justificando-se, pois, a inexatidão das medições antigas. (fl. 2690/2691) Note-se que para o julgamento da lide apresentada nos autos, este juízo não se pautou em regras ou normas criadas por ele próprio, mas sim por motivos que o levaram a considerar certas circunstâncias de fato e de direito, em especial a Demarcação Administrativa até então considerada perfeita, válida e eficaz. No que se refere à ação rescisória proposta contra a decisão deste juízo (que em sede de tutela antecipada, restou determinado que fosse oficiado o 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal para suspender a matrícula 154.605 e as matrículas dela derivadas), cumpre esclarecer que a decisão rescindida foi proferida de acordo com a sentença transitada em julgado e de forma coerente com as informações assentadas nos autos pelas partes interessadas, razão pela qual não prospera qualquer alegação de que a decisão que se pretende rescindir foi proferida num ato desprovido de qualquer fundamentação válida. Pelo contrário, tendo a ação desapropriatória a finalidade de transferir a propriedade para a União da área registrada sob a matrícula n. 154.305 do Cartório do 3º ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade do Espólio de Eduardo Dutra Vaz, com extensão de 1.807,4470 hectares, a ordem deste juízo sempre foi nestes termos, conforme pode se observar: (fl. 2616/2617): ...Assim sendo, diante da ordem emanada pelo Tribunal, providencie a parte autora as cópias necessárias para expedição da nova carta de adjudicação, ressaltando que a área a ser adjudicada pela União deverá ser aquela inicialmente discutida nos autos, constante da peça inicial e do decreto expropriatório, avaliada no laudo pericial e acolhida na sentença e, ainda, com os mesmos elementos descritivos contidos na matrícula 154.305 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, oriunda da Transcrição nº 3.994 de Planaltina, cuja área totaliza 1.807,4470 hectares. Int. (Fl. 2720/2723): ...Sendo assim, acolho o pedido da União para que seja expedida nova carta de adjudicação, para registro da área pertencente à União (1.807,4470 ha), nos termos do memorial descritivo apresentado, em consonância com o ato administrativo demarcatório da Comissão de Demarcação instaurada pela Portaria nº 210, de 27.06.2008... (Fl. 2796): Fl. 2791/2795: Conforme consta na decisão de fl. 2720/2723, a União adjudicou exatamente a área de 1.807,4470 ha, nos termos do ato administrativo demarcatório da Comissão de Demarcação instaurada pela Portaria nº 210, de 27.06.2008. Ou seja, não há que se falar em aumento da área da União, além dos 1.807,4460 ha como mencionou a parte requerente. Fl. 2787: Tendo em vista o cumprimento do ofício de fl. 730/2010, remetam-se os autos ao

arquivo. (fl.3217/3219):...Sendo assim, não havendo qualquer justificativa para que o registrador ignore a ordem emanada por este juízo, expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO PESSOAL do Oficial de Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, para que cumpra, no PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS (quarenta e oito horas), a determinação de fl.2720/2724 e proceda a retificação da matrícula nº 154.305, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Taguatinga, para constar a área total de 2.152,1932 ha; bem como o desmembramento da referida matrícula em duas áreas: a primeira contendo as descrições e confrontações apresentadas pela União, no total de 1.807.4470 ha... Este juízo determinou por mais de uma vez que se cumprisse a adjudicação da área de 1.807,4470 hectares, objeto da matrícula nº 154.305, em favor da União, porque essa era a decisão transitada em julgado nos autos.Em contrapartida, determinar que fosse transmitida à União, a área excedente descoberta naquele momento, seria, aí sim, ofensa à coisa julgada, pois extrapolaria a metragem de 1.807,4470, objeto da desapropriação discutida nos autos. Ao mesmo tempo, se a metragem excedente descoberta dentro da mesma matrícula 154.305 não poderia ser transferido para a União, então o excedente deveria permanecer na esfera do então expropriado Eduardo Dutra Vaz.Ora, não se trata de instaurar de ofício uma ação discriminatória, demarcatória/divisória, no âmbito do cumprimento da sentença da ação expropriatória, pois não foi este juízo que determinou um nova medição da área. Ocorre que, como já exaustivamente esclarecido, a União apresentou novas medições, colhidas pela comissão administrativa de demarcação, que extrapolavam a medição anterior e que não poderiam ser transferidos para a União porque não era esse o objetivo traçado na presente desapropriação. Ou seja, este juízo não estava violando regras de competência absoluta, tampouco dispositivos literais de lei, posto que a ordem nada mais era do que a satisfação do comando transitado em julgado, em sentença proferida por este juízo e, portanto, competente para determinar o seu cumprimento. No entanto, a investigação noticiada nos autos revela que a referida Demarcação aponta vestígios de que fora produzida de forma suspeita e eivada de vícios e também aponta pela inexistência de uma área excedente na matrícula 145.305 do Livro 2 - Registro Geral no Cartório do 3º Ofício de Imóveis do Distrito Federal.O referido laudo tem como objetivo analisar e descrever as terras, que foram expropriadas no presente feito, sendo que os peritos concluíram, em síntese, que:- A Comissão de Demarcação instaurada pela referida Portaria nº 210 de 27/06/2008 executou uma demarcação de terras sem o formalismo necessário, eivada de vícios materiais graves, em desconformidade com a legislação de georreferenciamento de imóveis rurais, da Lei de Registros Públicos e da legislação sobre a demarcação de imóveis. - Os integrantes da demarcação não possuem habilitação formal, sendo que há indícios de que parte dos trabalhos da Comissão teriam sido executadas por profissionais estranhos à referida Comissão. - Há vestígios de que, na pendência do processo administrativo, houve inovação artificiosa de estado do marco pertencente ao limite fundiário do imóvel da matrícula 145.305 (última cabeceira do córrego Cana do Reino), fazendo surgir um remanescente de aproximadamente 136 ha, sendo que parte desse remanescente coincide com terras de outras matrículas;- O memorial descritivo resultante da Comissão de Demarcação diverge da descrição constante na matrícula 145.305 do Livro 2 - Registro Geral do Cartório do 3º Ofício e Imóveis do Distrito Federal, posto que modificou o estado de um marco crucial no perímetro (última cabeceira do córrego Cana do Reino); - A Comissão apurou a área do imóvel como sendo de 2.152,1932 ha, ao contrário da área enunciada no registro onde consta a área de 1.807,4470 ha, por força da alteração deliberada dos limites do imóvel; - Há vestígios de que os limites fundiários da Matrícula n. 145.305 do Livro 2 - Registro Geral no Cartório do 3º Ofício de Imóveis do Distrito Federal foram alterados em decorrência dos atos produzidos pela Comissão de Demarcação, instituída pela Portaria 210 e sobrepoem-se com terras de propriedade da TERRACAP, objeto das matrículas 54.275 do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal e matrículas nº 90.977, 90.972 do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal.Nos termos da Súmula 473 do STF, A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Em suma, os atos nulos não originam direitos.Conforme fls. 3534/3535, este Juízo foi informado pela Secretaria do Patrimônio da União que foi deliberada nova demarcação administrativa na área objeto do presente feito, por meio da Portaria n. 210, de 29 de julho de 2013, com prazo de conclusão de 6 (seis) meses a partir da publicação da referida Portaria.Diante do exposto, considerando a constituição de nova Comissão de Demarcação, ANULO as decisões de fl. 2720/2723 e fl. 3217/3219. Torno sem efeito a Carta de Adjudicação expedida nos autos.Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Oficie-se ao Tribunal Regional da Terceira Região, encaminhando cópia desta decisão e de fls. 3534/3535 para instrução nos autos da ação rescisória nº 0030374-57.2012.4.03.0000.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 0024632-55.2010.403.6100.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13641

MONITORIA

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA
Fls. 94: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresente a parte autora a planilha individualizada do valor incontroverso (R\$98.021,45 - p/ janeiro/2013), no prazo de 10(dez) dias.Após, a apresentação da planilha atualizada, INTIME-SE a Fazenda Nacional do pedido de fls.378.Com ou sem manifestação da Fazenda Nacional, conclusu.Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Considerando a inexistência de impugnação específica do autor em relação à conta, INDEFIRO o pedido de realização de perícia (fls.1891/1892), e DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.1607/1774)para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e nos termos dos extratos juntados aos autos pelas Instituições Financeiras.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$45.750,36, ou seja, 12,42% dos depósitos judiciais (conta nº 0265.635.00186973-9) e ofício de conversão do saldo remanescente (87,58%) em favor da União Federal.Liquidado o alvará e convertido o remanescente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3) - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAS X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAS X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls.476: Manifeste-se a CEF. Int.

0020347-14.2013.403.6100 - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls.101/102: Ciência à parte autora. Diga a parte autora em réplica. Int.

0021545-86.2013.403.6100 - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0022334-85.2013.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0022432-70.2013.403.6100 - BENEDITO ROQUE DE CARVALHO X MILTON JOSE NATO X DONIZETH PEREIRA DE BRITO X ROGERIO DAS CHAGAS VEIGA X OTONIEL FERNANDES DE LIMA X CICERO FERREIRA DE SOUZA X EVERTON DE OLIVEIRA GUIMARAES X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X

ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0023273-65.2013.403.6100 - ANTONIO SANTANA LINO(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023620-98.2013.403.6100 - ACOS CANADA LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls.537/538: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 234/237: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023939-18.2003.403.6100 (2003.61.00.023939-4) - VIVIEN ROSY SALER FERRARI(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0007027-66.2010.403.6110 - JOSE TADEU DE CARVALHO PRESTES JUNIOR(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029328-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029328-2) - LUIZ SANTO GRIGOLLI(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ SANTO GRIGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.388/395: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 13646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145587-05.1979.403.6100 (00.0145587-7) - ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Fls.326/327) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0609673-94.1991.403.6100 (91.0609673-5) - SENNE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES - EPP(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Fls.191/194) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Fls.225/231: Considerando a discordância da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta. Int.

0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1) - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(Fls.412/413) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do ofício precatório expedido (fls.410). Int.

0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.278/281: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls.356/357: ACOLHO em parte, os embargos de declaração, apenas para retificar a decisão de fls.355 para constar a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO -FHE e não como constou. No mais, fica a decisão de fls.355 mantida tal como proferida. CUMPRASE o determinado na sentença e remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) Fls.108/111: Mantenho a decisão de fls.106 tal como proferida. Intime-se a União Federal da decisão de fls.106. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova requerido (fls.108/111). Int.

0010766-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-22.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.833/838: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais devendo a parte autora efetuar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias, no caso de expressa concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Fls. 172: Venham os autos conclusos para inclusão do bem penhorado (automóvel I/Audi A3 SPB 2.0, Placa DPX6887 - fls. 147/151), em Hasta Pública.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005548-63.2013.403.6100 - WINTRONIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 50/51: Diga a exequente/ECT, acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008312-22.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL (Fls.364) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls.363: Manifeste-se a União Federal. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA

(Fls.897/907) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Após, venham os autos conclusos para transmissão da RPV de fls.895. Int.

0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAELA ALVES DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013830-90.2013.403.6100 - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP305331 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.266/276: Mantenho as decisões fls.245 e 258 tal como proferidas. Considerando que a informação de fls.265 não atende a determinação deste Juízo, REITERE-SE os termos do ofício de fls.260. Intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela CEF (fls.267) para comparecimento à audiência designada para 25/03/2014 às 14horas. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6669

ACAO CIVIL PUBLICA

0017531-93.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Como bem apontado pelo D. Ministério Público Federal nas alegações finais, fls. 183/187, a parte ré não comprovou o cumprimento da ordem liminar, mormente no que concerne a contrapropaganda. Cabendo destacar que o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu foi indeferido (fls. 168/170). Desta forma, intime-se a parte ré para que manifeste-se neste termos, sob pena de imputação de astreintes por descumprimento da ordem judicial. Intimem-se as partes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010826-45.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA ACHIMIDT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X MARLI DOS SANTOS Vistos.Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHIMIDT E MARLI DOS SANTOS, requerendo a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a perda dos valores adquiridos ilicitamente pelos responsáveis, assim individualizados:Quanto ao dano decorrente da concessão irregular de benefícios e de pensão por parte da ex-servidora do INSS/SP, MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHIMIDT, mediante alterações cadastrais na folha de pagamento do SIAPE, recebidos indevidamente pela ex-servidora do INSS/SP MARLI DOS SANTOS, a TCE apurou o montante de R\$ 3.597.160,46 referente a 30/10/2010. O valor atualizado (doc anexo) é R\$ 4.558.798,45 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).O dano oriundo da concessão irregular de benefícios e pensão por parte da ex-servidora do INSS/SP, MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHIMIDT, mediante alterações cadastrais na folha de pagamento do SIAPE, recebidos indevidamente pelo ex-servidor do INSS/SP VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES foi calculado em R\$ 2.946.180,83 em 30/10/2010. O montante hoje é de R\$ 3.733.790,79 (três milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos).Assim, o decreto de indisponibilidade de bens, caso deferido, deve atentar para a individualização do dano. Apenas a corrê MARIA

FRANCÉLIA DA SILVA SCHIMIDT deve responder pelo dano total: R\$ 8.292.589,24 (oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o sancionamento dos ex-servidores VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHIMIDT E MARLI DOS SANTOS, por terem desempenhado suas funções violando os princípios da Administração Pública de modo a auferir vantagem patrimonial indevida, importando em enriquecimento ilícito dos réus e causando prejuízos aos cofres do INSS. Sustenta que os réus atuaram em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto nos incisos XI e XII do art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/92. Afirma que a Coordenação Geral de Administração em Recursos Humanos do INSS tomou conhecimento dos atos de improbidade em decorrência de procedimento de resgate de informações históricas de dados cadastrais e de folha de pagamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos - SIAPE. Verificou-se, na ocasião, alterações cadastrais e financeiras de servidores do INSS realizadas pela também servidora Maria Francélia da Schimidt, assim descritas: (...) alterações no que diz respeito a nome, categoria funcional, situação cadastral, agência bancária e conta corrente do servidor Belarmino Carneiro Leal (falecido em 1992), matrícula 0938774, durante os anos de 1992 a 2000. Foi detectado, ainda, que a conta corrente 007.070-X, agência 1874-0 constava no cadastro do servidor de matrícula 941.622, VLADIMIR RENATO. Constatou-se também que as alterações foram feitas pela ex-servidora MARIA FRANCÉLIA, matrícula 935.521. Foi apurado também que a servidora MARLI DOS SANTOS, matrícula 935.520, recebeu durante os meses de outubro de 1991 a abril de 1999, em sua conta corrente 560.521-0, agência bancária 0018-3, alterada para 1891-0, além da sua remuneração, os proventos das matrículas 938.774 (Belarmino Carneiro Leal), 949.934 (Sebastião Domingos), e 949.755 (Osório Silva), tendo como responsável pelas alterações cadastrais e financeiras a servidora MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHIMIDT. De outubro de 1997 a abril de 1999, Carlos Manoel dos Santos, marido da servidora MARLI DOS SANTOS, recebia a pensão como se fosse dependente inválido de Osório Silva. Relata que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 35366.002258/2004-18, no qual restou apurado que os réus alteraram os dados cadastrais no SIAPE para desviarem dinheiro público para proveito próprio durante anos. O Réu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES apresentou defesa prévia às fls. 1292/1314 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de prescrição, coisa julgada e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não teve intenção causar prejuízos aos cofres públicos, que não houve enriquecimento ilícito. Aponta, ainda, que não possui condições financeiras para assegurar a recomposição dos prejuízos sofridos pela Autarquia e que os valores apontados pelo INSS para ressarcimento são muito superiores àqueles em que demonstrou terem sido depositados na conta do réu. A Ré MARLI DOS SANTOS peticionou às fls. 1396/1397, afirmando não ter condições financeiras de contratar advogados para a sua defesa. Assinalou não ter sido a responsável pelos fatos narrados na inicial, não tendo se apropriado dos valores apontados pelo INSS. A Ré MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHIMIDT ofereceu defesa prévia às fls. 1406/1417 sustentando a ocorrência de prescrição do direito de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, salienta que a presente ação deve ser rejeitada, tendo em vista a ausência de comprovação de justa causa para a ação de improbidade administrativa em face da requerida e da ausência de comprovação de seu acréscimo patrimonial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a ré MARLI DOS SANTOS, devidamente notificada para apresentar defesa prévia, peticionou às fls. 1396/1397, contudo, sem constituir advogado, alegando não ter condições financeiras para tanto. A referida ré não possui capacidade postulatória para peticionar em Juízo e, caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para assisti-la. Neste exame preliminar acerca da existência dos atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o seu recebimento. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição arguida pelos réus VLADIMIR RENATO e MARIA FRANCÉLIA, haja vista que a ação visando a reparação de danos ao erário causados por ato ímprobo é imprescritível, segundo os ditames do artigo 37, 5º da Constituição Federal. Os fatos narrados na inicial configuram hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, baseados em Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.002258/2004-18. No presente caso, apurou-se a ocorrência de irregularidade na conduta dos Réus, na medida em que auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de seu cargo, caracterizando ato de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas,

verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...) A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelos agentes ao erário. Quanto aos valores alvo do ressarcimento, a apuração foi realizada mediante procedimento de Tomada de Contas Especial n.º 35366.001857/2010-62 no âmbito interno do INSS. Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Outrossim, considerando tudo o mais que dos autos consta, com vista à garantia da tutela jurisdicional, decreto a indisponibilidade dos bens dos réus, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados pela ré MARLI DOS SANTOS, no valor de R\$ 4.558.798,45 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), pelo réu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, no valor de R\$ 3.733.790,79 (três milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) e MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHIMIDT, no valor de R\$ 8.292.589,24 (oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Para tanto, determino o bloqueio das contas bancárias deles por meio do sistema eletrônico BACENJUD, bem como de veículos, mediante o sistema RENAJUD. Por conseguinte, a fim de dar integral cumprimento a esta decisão, informe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a relação dos demais bens pertencentes aos Réus passíveis de indisponibilidade, o local onde se encontram, e ainda, em se tratando de bens imóveis, o Cartório e o número de matrícula onde estão registrados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, 4º da Lei nº 8.429/92. Citem-se os réus para contestarem a presente ação no prazo legal. Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

0020471-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X INVASORES

Vistos. Fls. 77-87: Mantenho a decisão de fls. 30-32, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

USUCAPIAO

0021812-58.2013.403.6100 - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X BERNARDETE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção. Após, considerando o Levantamento Planimétrico efetuado, bem como o próprio Laudo realizado pelo perito judicial (fls. 147/188); o Levantamento Planialtimétrico Cadastral (fls. 76 e 79) apresentado pelo autor; indefiro a intimação da concessionária Obrascon Huarte Lain Brasil S/A - OHL Brasil, visto que cabe a União (PRF3) verificar pelos documentos apresentados nos autos e/ou consultar diretamente a empresa concessionária da rodovia acerca da observância e respeito aos limites da faixa de domínio e da faixa não edificável da rodovia federal concedida. Em seguida, diante do acima exposto, dê-se vista à União (PRF3) para que se manifeste no presente feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelo réu, para afastar a capitalização de juros, devendo ser refeito o cálculo do débito com vistas à expedição do título

executivo judicial, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, nova planilha de cálculos dos valores devidos. O título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor intimado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para comprovar o pagamento de quantia certa, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação da planilha atualizada de cálculos, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0014481-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 128-129 e 134, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 64-65: Recebo o aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (Ação Ordinária). Após, citem-se os réus (CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA VIDA E PREVIDENCIA), para que apresentem resposta no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos, que a exequente é representada pela Defensoria Pública da União - DPU. Int.

0007995-24.2013.403.6100 - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008892-52.2013.403.6100 - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009381-89.2013.403.6100 - LYGIA DE CAMARGO FRANCO(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010988-40.2013.403.6100 - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011100-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-86.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fls. 139-143: Defiro a devolução de prazo conforme requerido.Outrossim, manifeste-se a autora sobre o alegado às fls. 131-137, comprovando, se for o caso, o pagamento dos emolumentos, no valor de R\$ 737,69.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011207-53.2013.403.6100 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP288569 - RAQUEL MADUCCI E SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANDINETE COSTA FERREIRA RIBEIRO

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguida pela CEF em contestação. Nos termos do art. 47 do CPC, determino a citação de Vandinete Costa Ferreira Ribeiro, incluindo-a, inicialmente, no pólo passivo da demanda, observando que, uma vez citada, poderá requerer sua inclusão no pólo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo.Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contrafé para efetivação da citação.Após, cite-se.Em seguida, venham conclusos para decisão.Ao SEDI para inclusão de VANDINETE COSTA FERREIRA RIBEIRO no pólo passivo da ação.Int.

0012734-40.2013.403.6100 - SONIA CASTRO X NIVIA FLORES X FRANCISCO SOARES DA COSTA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE ROBERTO LEAL DE ANDRADE X HENRIQUE SANCHES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012779-44.2013.403.6100 - PEDRO ALCANTARA DE QUEIROZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013160-52.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 181: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a autora a complementação do depósito judicial devidamente atualizado, nos termos da r. decisão de fls. 168-170 e 180, no prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinênciaPA 0,10 No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013523-39.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013676-72.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015462-54.2013.403.6100 - COMARK COBRANCAS LTDA(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 56, haja vista que o mandado de citação foi regularmente cumprido e devolvido a esta Vara (fls. 35-37). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pelo réu às fls. 42-55, bem como forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado de imissão na posse, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente estejam no local. Após, cumpra-se a r. decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 27-29), expedindo-se novo mandado de imissão na posse do imóvel. Outrossim, saliento que apesar de regularmente citado e intimado o réu deixou de interpor recurso contra a referida decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Sr. LUIZ CARLOS DE SOUZA no pólo passivo do presente feito. Anote-se o nome da advogada constituída às fls. 39 no Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

0016268-89.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017538-51.2013.403.6100 - ANDRESA FERREIRA DE LIMA LEAL X FABIANE LIRA RODRIGUES X JAQUELINE LIMA DA SILVA X LUAN CARNEVALLI SILVEIRA X PAULO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017782-77.2013.403.6100 - FLORIVALDO APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR VALERIO DA COSTA X AGOSTINHO VARGAS SANTOS X JOSE FIGUEIRA DE ALMEIDA FILHO X JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO LIMA X BERILIO GESTEIRA DOS REIS X FRANCISCO GONZAGA PEREIRA COSTA X ZILMARIA PEREIRA COSTA X HELIO FRANCISCO DE LIRA X ROBERTA DA SILVA LIRA X RONALDO COSTA OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018029-58.2013.403.6100 - TONY MASSAO HAMAMURA X NELSON HAMAMURA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018316-21.2013.403.6100 - DAIANE PEREIRA DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO

CONCLUSÃO 22.11.2013 Vistos. Considerando o lapso de tempo transcorrido solicite a secretaria prioridade quanto ao cumprimento do mandado n. 0019.2013.01422, expedido em 05/09/2013, haja vista que até a presente data o referido mandado não foi devolvido. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 502, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int. CONCLUSÃO 17.12.2013 Vistos. Fls. 943: Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória para citação do réu Sr. ANTONIO LOPES ROCHA, no endereço Rua Moacir Avidos, nº 371 - apto. 04 - Praia do Canto - Vitória / ES - CEP: 13460-000. Int.

0019964-36.2013.403.6100 - EVA APARECIDA MOREIRA (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a cancelar os efeitos do contrato de empréstimo indevido e a abertura de conta realizada por terceiros em seu nome junto à CEF, bem como alterar os dados cadastrais junto ao INSS, haja vista que ainda constam os dados informados pela golpista, determinando a entrega de todos os documentos relativos ao benefício que recebe em seu endereço residencial correto. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 61/71 alegando a falta de interesse de agir da Autora, na medida em que não consta nenhum empréstimo consignado no CPF da autora, uma vez que a fraude foi prontamente identificada e nenhuma operação foi realizada e a conta em questão foi encerrada. Relata que os cartões encaminhados à autora não foram devolvidos à Agência e mesmo tendo sido orientada a entrar em contato com a central de cartões para efetuar o cancelamento, ela não o fez. Argumenta que a própria agência entrou em contato com a central para efetuar o cancelamento dos cartões, que receberam os protocolos n.º 3221517 (MASTER) e n.º 3221917 (VISA). Ressaltou, por fim, que a transferência do benefício não chegou a ser realizada, não tendo a autora sofrido, portanto, nenhum dano. No mérito, assinala não haver dano a ser indenizado, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS ofereceu contestação às fls. 98/123 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a alteração de endereço foi solicitada pela instituição financeira que promoveu tal alteração, em 21/08/2013. Ressaltou não ter havido qualquer atraso ou alteração no pagamento do benefício da autora. Registra, ainda, a sua ilegitimidade passiva quanto ao empréstimo consignado fraudulento, eis que foi contratado diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as alegações trazidas pelos réus em suas contestações, entendo que o pedido de tutela antecipada restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora cancelar os efeitos de contrato de empréstimo indevido e a abertura de conta realizada por terceiros em seu nome junto à CEF, bem como alterar os dados cadastrais junto ao INSS, haja vista que ainda constam aqueles informados pela golpista, determinando a entrega de todos os documentos relativos ao benefício que recebe em seu endereço residencial correto. Todavia, a CEF noticiou que o empréstimo não foi efetivado, porquanto, verificada a ocorrência de fraude na abertura da conta, operou-se o bloqueio dos cartões. Salientou que a transferência do benefício não chegou a ser realizada, conforme restou comprovado mediante os documentos juntados às fls. 75/95. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Em vista de todo o alegado pelos réus, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

0021371-77.2013.403.6100 - APARECIDO MAXIMO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

0021936-41.2013.403.6100 - ELAINE VALERIO FARIAS (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIDNEI ROBERTO RAMOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0021936-41.2013.403.6100 REQUERENTE: ELAINE VALÉRIO FARIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do leilão extrajudicial, referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF, realizado consoante o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. Pleiteia, ainda, ser mantida na posse do imóvel. Alega a requerente a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da falta de notificação. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 87/88. Foi determinada à CEF a juntada aos autos da cópia do procedimento de execução extrajudicial a fim de comprovar a regularidade do procedimento e, após, o retorno dos autos para reapreciação do pedido liminar. A CEF contestou

às fls. 100/138, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, a carência de ação, haja vista a arrematação do imóvel por terceiro, o litisconsórcio necessário do terceiro arrematante. Requereu a dilação de prazo para apresentação dos documentos relativos à execução extrajudicial solicitados. Afirmou, ainda, em preliminar, a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, argumenta que a requerente renegociou sua dívida duas vezes, mediante incorporação de prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, e mesmo assim manteve-se inadimplente. No mais, sustenta a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. Devidamente intimada a comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a CEF juntou documentos às fls. 153/156 e 159/175. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo ao exame das preliminares de contestação da CEF. Sustenta a ré inadequação da via eleita, pois o pedido seria de natureza satisfativa, não cautelar. Com razão a CEF quanto à natureza do pedido da autora, mas não acerca das consequências disso. Ocorre que o que determina a espécie de ação é exatamente seu pedido, não o cabeçalho da inicial, pelo que a hipótese não é de extinção do feito por inadequação da via, pois o pedido é processualmente adequado, principal, embora tenha sido equivocadamente chamado pela autora de cautelar. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da espécie de ação, para o rito comum ordinário, sanando, assim, em atenção aos princípios da instrumentalidade e economicidade, o erro material da autora. A alegação de carência de interesse por alienação do imóvel a terceiro não procede, já que o objeto da lide não é revisão contratual, mas sim precisamente a anulação desta alienação. Por outro lado, mister se faz a inclusão do terceiro arrematante no pólo passivo da lide, pois diretamente atingido por suas consequências. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro arrematante é litisconsorte necessário na ação proposta com a finalidade de anular execução extrajudicial promovida com base no Decreto Lei n.º 70/66, pois sofrerá os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo (art. 47, parágrafo único do CPC). (TRF1 5ª Turma 0012681-85.2001.4.01.3400). 2. É reconhecida a existência de nulidade do processo, por falta de constituição de litisconsórcio passivo necessário. Devem ser anulados todos os atos praticados no processo a partir da citação. 3. Anula-se a sentença e julga-se prejudicado o recurso de apelação. (AC 200838000161869, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2012 PAGINA:68.) Assim, deverá a autora promover sua citação. Afasto, ainda, a alegação de prescrição ou decadência, visto que impertinente ao caso, já que o que se impugna é a arrematação, havida em 01/11/13. Sem prejuízo da necessidade de integração do arrematante ao pólo passivo da lide, passo ao reexame do pleito liminar, para indeferi-lo. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não estão presentes ambos os requisitos. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a requerente não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos estar a requerente inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, tendo a CEF ressaltado em sua contestação que o contrato objeto dos autos já foi alvo de renegociação por duas vezes e mesmo assim a requerente manteve-se inadimplente. Instada a promover a juntada dos documentos comprobatórios da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a CEF o fez às fls. 153/156 e 159/175. A notificação de fl. 163 demonstra que a requerente tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde 12/08/2013, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já ciente de seu débito, bem como da realização do leilão do imóvel, ingressou com esta ação judicial, em 02/12/2013, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, após anos de inadimplência, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, renegociar a dívida ou

rever o contrato. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 02/12/2013, postulando a anulação de leilão realizado em 01/11/2013, que resultou na arrematação do imóvel por Sidnei Roberto Ramos. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para retificação da classe para comum ordinária e inclusão de Sidnei Roberto Ramos no pólo passivo da lide. Intime-se a autora para que promova sua citação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0022134-78.2013.403.6100 - KARLA MARIA GOUVEA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0022237-85.2013.403.6100 - VICTOR JACOB CURI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0022592-95.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, pleiteando a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de R\$ 3.056,09 (três mil, cinquenta e seis reais e nove centavos), referentes ao conserto do veículo e já pago ao segurado. As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, defiro o pedido da parte autora e determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, salientando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PRF3), para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0022813-78.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO OZELLO DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Citem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Central do Brasil - BACEN para apresentarem resposta no prazo legal. Int.

0023078-80.2013.403.6100 - EDUARDO GUAREZI CALEGARI(SC025972 - JULIANA SOUZA SORATTO DA SILVA) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - GESTORA DO SIST UNICO DA SAUDE - SUS Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO GUAREZI CALEGARI contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO (SUS - SP), com pedido de antecipação da tutela, para que seja determinado o acréscimo de 10% (dez por cento) na nota obtida pelo autor nas etapas do concurso para obtenção de vagas de Residência Médica. Alega que é direito dos médicos participantes do Programa de Valorização do

Profissional da Atenção Básica (PROVAB), estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, o acréscimo de 10% (dez por cento) em sua nota no concurso para ingresso em residência médica. É o relatório, decidido. A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que a ré é órgão do ESTADO DE SÃO PAULO, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens. Int.

0023193-04.2013.403.6100 - ANGELO MILANI NETO X ANTONIO CARLOS PESSIGUINI X FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA X FILIPPO CARMINE CARRO X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDELFONSO LEITE VANDERLEI X NELSON FELICIO X NILTON RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANGELO BOMFIM X RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Assim, afirma que ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS. Ressalta que a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em que os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000604-31.2013.403.6128 - EVILASIO PEREIRA LEAL(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000410-81.2014.403.6100 - SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPPRÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPD E C I S ã Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014. Sustenta a autora, em síntese, que alterou o seu contrato social em 13/12/2011, mormente quanto ao objeto social, para suprimir dentre as atividades realizadas, a compra e venda de imóveis, e incluir a administração de bens, empreendimentos ou negócios exclusivamente próprios. Relata que, registrada a alteração perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a autora enviou comunicado ao CRECI 2ª Região informando-o acerca de tal alteração e requerendo o cancelamento dos boletos de cobrança referentes à anuidade do ano seguinte, bem como a baixa de seu registro

junto ao Conselho, já que as novas atividades da sociedade não abrangeriam atividades de corretagem ou mediação em negociações de imóveis de terceiros. Afirma que o CRECI rejeitou o pedido de baixa da inscrição da autora, entendendo que, não obstante a alteração do contrato social noticiada, as atividades constantes do objeto social incluíam-se no rol de atividades privativas de Corretor de Imóveis. Ressalta que, não obstante ter reiterado por duas vezes o pedido de baixa na sua inscrição, em votação realizada na 34ª Seção Plenária em 30/07/2013, por unanimidade, foi mantida a inscrição da autora perante o Conselho réu, sob fundamento de que as atividades desenvolvidas pela autora encontram-se incluídas no rol de atividades privativas de Corretor de Imóveis, uma vez que a legislação que rege a matéria não faz distinção entre o comércio de imóveis próprios e o realizado entre terceiros. Conclui a autora que tal entendimento é equivocado, pois, na medida em que somente administra bens, empreendimentos ou negócios exclusivamente próprios, loca bens próprios, desmembra ou loteia terrenos próprios e realiza incorporações imobiliárias de bens próprios, não há intermediação nas atividades exercidas pela autora, portanto, não há razão para manter-se inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/84). É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro no presente caso os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade de créditos tributários a título de anuidade por inscrição no CRECI, pois teria requerido o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Profissional por não mais exercer atividade privativa de corretores imobiliários, conforme alteração de seu objeto social. As atividades privativas de corretores de imóvel estão definidas no art. 3º da Lei n. 6.530/78: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Como se nota, é inerente à atividade de corretagem de imóveis a intermediação de negócios realizados por terceiros, o que também é esclarecido pelo art. 722 do CC, pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Claro está, portanto, que os serviços que demandam inscrição perante a ré são os de mediação de negócios, não a pura e simples realização destes, sendo mesmo paradoxal pensar em corretagem com imóvel próprio. No caso em tela, sendo o novo objeto social da autora a incorporação de empreendimentos imobiliários, com venda e compra de imóveis, locação e desmembramento e loteamento de terrenos, com a ressalva expressa de que tais operações terão sempre por objetivos imóveis próprios da sociedade, que não realizará operações de corretagem ou mediação na negociação de imóveis de terceiros, fls. 37, o que foi registrado perante a Junta Comercial em 13/12/11, o que foi comunicado ao Conselho em 23/12/11, fl. 63, não há como lhe ser exigidas anuidades de 2012 em diante. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Posto isto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para suspender a exigibilidade das anuidades de 2012 a 2014 cobradas da autora pela ré. Cite-se. Intimem-se.

0000420-28.2014.403.6100 - CLEODIR FIORAVANTE NARDO (SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Classe: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: CLEODIR FIORAVANTE NARDORé: UNIÃO FEDERAL D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n.º 13807.001820/98-35, constituído em 17/11/1998, referente ao Processo Administrativo Fiscal (FM) n.º 1998-00.743-1, anos-calendários de 1995 e 1996, até decisão final. Sustenta, inicialmente, que foi instaurado pela Receita Federal o Mandado de Procedimento Fiscal (FM) n.º 1998-00.743-10, em 02/09/1998, para a fiscalização do autor, mormente quanto aos exercícios de 1996 (ano-calendário 1995) e 1997 (ano-calendário 1996), que resultou na lavratura do Auto de Infração n.º 13807.001820/98-35, diante da apuração do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física não declarado pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual. Relata que apresentou impugnação ao Auto de Infração, questionando o lançamento baseado em extratos de movimentação bancária, já que tais documentos não seriam aptos a concluir, por si só, a sua aplicação em aumento patrimonial, não devendo ser considerados fato gerador do tributo em cobrança. Afirma que o processo administrativo foi baixado em diligência, em 27/04/1999, para a análise da evolução patrimonial do contribuinte. Neste sentido, argumenta que todo o andamento do processo administrativo após este ato se deu sem a devida intimação do autor, tampouco de seus advogados, cerceando o seu direito de defesa e acarretando em nulidade processual. Aduz que, após a instrução do processo administrativo, a Receita Federal encaminhou intimação ao autor, em 05/08/2002, para que se manifestasse em 10 dias sobre as oitivas e diligências realizadas, por via postal, com AR, no entanto, tal intimação foi recebida por pessoa estranha ao autor. O autor relata que, encerradas as diligências, e sem a lavratura de novo Auto de Infração ou mesmo de Auto de Infração Complementar, bem como desconsiderando as diversas declarações das diversas pessoas ouvidas durante a instrução e a ineficácia da intimação do contribuinte quanto aos atos realizados, o procedimento foi

levado a julgamento pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo, que acolheu em parte a impugnação inicialmente apresentada pelo autor, elaborando nova planilha de cálculo do crédito tributário, o que resultou na redução do valor inicialmente apurado. Foi expedida intimação ao autor, em 12/03/2003, novamente por via postal, cujo AR foi devolvido sem a intimação do contribuinte. Ressalta o autor que o Fisco não promoveu nenhuma diligência a fim de localizá-lo em outro endereço e, em 25/09/2006 publicou Edital para a sua intimação, que fixou afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal até 11/10/2006. Afirma novamente a nulidade da intimação, haja vista que o autor estava preso no Presídio de Tremembé durante o período compreendido entre 15/06/2006 a 26/08/2008. Alega, ainda, a decadência do direito de lançamento dos créditos. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita. Vislumbro presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a despeito da ausência de decadência, uma vez que o crédito tributário foi constituído em 17/11/98, menos de cinco anos contados dos fatos geradores, fl. 66 não implicando sua retificação para menor no curso do processo administrativo em agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência inicial que justificasse lançamento substitutivo ou complementar nos termos do art. 18, 3º, do Decreto n. 70.235/72; da ausência de vício na realização de diligências sem intimação do contribuinte antes de sua realização; e da regularidade da apuração de acréscimo patrimonial por arbitramento sobre movimentação bancária mesmo sem prova da destinação dos recursos; observo, ao menos neste exame preliminar, nulidades nas comunicações durante o processo administrativo. Ocorre que, não obstante tenha o autor advogados constituídos nos autos desde sua impugnação, com endereço declinado em procuração, fl. 89, tanto a intimação para ciência das diligências de instrução, com retificação do lançamento em cotejo com os documentos e alegações da impugnação quanto aquela para ciência da decisão administrativa de primeiro grau foram destinadas por via postal ao endereço do próprio contribuinte, mas não recebidas por ele. A primeira delas foi entregue com êxito no endereço indicado na impugnação, fls. 160/161, mas não foi recebido pela pessoa do autor. Em face desta intimação restou ele silente, como relatado às fls. 164 e 173. É certo que, em regra, a intimação recebida no endereço fiscal do contribuinte, ainda que por pessoa diversa, presume-se válida, mas a situação é diversa quando há nos autos advogados constituídos, hipótese em que se infere que os atos de acompanhamento e postulação no processo foram delegados aos procuradores. Não havendo manifestação alguma no feito administrativo em face de tal intimação, é de se concluir que o ato não alcançou sua finalidade. Mais grave é a situação da comunicação da decisão administrativa de primeiro grau, que efetivamente não foi recebido no endereço do autor, fl. 183/verso. Ainda assim, deixou a ré intimar os advogados constituídos nos autos, passando a intimá-lo por edital, evidentemente nulo, dado que não esgotados os meios disponíveis nos próprios autos para localização do contribuinte pelas vias postal ou pessoal. Com efeito, o Decreto n. 70.235/72, em seu art. 23, I e II, determina a realização da citação pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Nessa esteira, em atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, havendo advogados constituídos com endereço informado, deve-se entender que a intimação pessoal se realizará preferencialmente na pessoa do mandatário e o domicílio eleito pelo sujeito passivo para responder ao processo é o dos advogados, dado que uma das atividades típicas de tais profissionais é precisamente o acompanhamento dos feitos sob seu patrocínio, inclusive com o recebimento das intimações a eles relativas, assim exonerando os constituintes de tal ônus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTERIOR POR EDITAL. NULIDADE DO ATO. 1. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV), ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32). 2. A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. É o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72. 3. Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto. 4. Apelação provida. (AC 200438010001630, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1263.) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Posto isto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para suspender a

exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração n. 13807.001820/98-35, até ulterior deliberação nestes autos ou renovação dos atos processuais na esfera administrativa a partir de nova intimação para manifestação acerca da conclusão da instrução processual, nos termos de fl. 160.Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022922-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-41.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELAINE VALERIO FARIAS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)

Vistos, Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Cautelar Inominada de nº 0021936-41.2013.403.6100). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021947-70.2013.403.6100 - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a se manifestar acerca do pedido de restituição de valores pagos indevidamente, protocolado em 29/01/2009. Alega que, em 21/12/2004, protocolizou pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, que recebeu o número nº 10.880.404163/2004-95. Sustenta que durante o período do parcelamento efetuou os pagamentos com o código errado, razão pela qual requereu a restituição do valor em 29/01/2009. Afirma que até o momento o pedido de restituição não foi analisado pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 123-126 alegando que a impetrante, no mesmo processo administrativo de parcelamento, peticionou requerendo a restituição dos valores pagos indevidamente. Sustenta que ela deixou de transmitir eletronicamente os valores não utilizados por meio de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Salieta que o pedido formulado em papel não pode ser aceito para fins de restituição. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se manifeste quanto ao pedido restituição de valores pagos indevidamente, protocolado em 29/01/2009. A autoridade impetrada esclareceu nas informações prestadas que a impetrante apresentou o pedido de restituição no processo administrativo de parcelamento, hipótese que afronta a legislação de regência. A Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em vigor à época dos fatos assim dispunha: (...) Art. 3º. A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (...) grifei Como se vê, o pedido de restituição do impetrante deveria ter sido efetuado mediante a utilização do Programa de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). No caso em apreço, a impetrante ingressou com o pedido de restituição no mesmo processo de parcelamento, devendo, portanto, reparar o equívoco e solicitar a restituição de acordo com as normas de regência. Por outro lado, os agentes da Administração Pública desenvolvem suas atividades em harmonia com o princípio da legalidade, razão pela qual a ausência de análise do pedido de restituição efetuado de modo equivocado junto à Administração não configura qualquer ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0023352-44.2013.403.6100 - SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA(SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X PREGOEIRO PREGAO ELETRONICO SUPERINT DE ADM DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - SAMF/SP

Vistos. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para incluir no pólo passivo a empresa vencedora do certame ora questionado SERVITEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, bem como apresente as contrafês com cópias de todos os documentos que instruem a inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar

após a vinda das informações e da contestação. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cite a empresa SERVITEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0023440-82.2013.403.6100 - IRENE DARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. A impetrante é proprietária do imóvel descrito como apartamento 91-C, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 2.323, Santana de Parnaíba/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977009956/2013-13. Como se vê, a pretensão da impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 16/08/2013 (fls. 17-18). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.009956/2013-13. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0023449-44.2013.403.6100 - APARECIDO ROQUE VIEGAS X MARTA MARIA FIGUEIREDO COSTA VIEGAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento 72-C, Condomínio Residencial Terraços Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 4.000, Santana de Parnaíba/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977013397/2013-46. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 11/10/2013 (fls. 20-22). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.013397/2013-46. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018787-37.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 92: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023288-34.2013.403.6100 - NORMA SUELI DOS SANTOS PAIVA OLIVEIRA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária. Providencie a autora: 1 - a emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais; 2 - a declaração de autenticidade dos documentos de fls.34/59, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento n. 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazão de 10 dias. Intime-se.

0023298-78.2013.403.6100 - MARIA BELVER FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls.34/74, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023535-15.2013.403.6100 - ANA LUCIA EXNER GODOY X CARLOS ALBERTO ZEITUNI X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Verifico inexistência de prevenção. Defiro o pedido de assistência judiciária. Providenciem os autores: 1 - a emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais; 2 - o esclarecimento se pretendem incluir a Comissão Nacional de Energia Nuclear no polo passivo, conforme fl.03; 3 - a declaração de autenticidade dos documentos de fls.37/39, 41, 43/45, 74/82 e 93/100, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazão de 10 dias. Intime-se.

0000503-44.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls.235/241. Providencie a autora: 1 - cópia dos documentos juntados com a exordial, inclusive do CD dos Processo Administrativos n.10715.001478/2010.34 e n.10715.006834/2009.72, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. 2 - declaração de autenticidade dos documentos de fls.30/231, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000663-69.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor ddado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA

SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.507207458 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Posto de Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0020730-47.2007.403.6182. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais dando ciência da transferência requerida. Oficie-se aos Juízos da 7ª Vara de Execuções Fiscais e da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitando informações acerca do interesse na transferência dos valores penhorados (R\$ 2.057,39 - fl. 2679 e R\$ 6.636,49 - fl. 2680).Int.

0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0) - MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Consta nos autos a seguinte situação: 1 - Penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 45.347,12, requerido pela 4ª Vara de Execuções Fiscais, cujo valor foi transferido conforme ofício de fl. 331, 2 - Penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 193.946,00, requerido pela 10ª Vara de Execuções Fiscais, sendo informado ao Juízo solicitante que a autora possui crédito de R\$ 50.087,45 e 3 - os extratos de pagamentos dos ofícios precatórios totalizam R\$ 250.535,79, já deduzido o valor transferido. Diante do exposto, oficie-se ao Juízo solicitante informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado.Int.

0741013-64.1991.403.6100 (91.0741013-1) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se ao banco depositário solicitando que proceda a transferência do valor penhorado de fl. 177 para conta à disposição do Juízo da Vara Federal de Macaé, conforme solicitado à fl. 317. Fls. 335/341 - Encaminhe email ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais e ao Juízo da Vara Federal de Macaé dando ciência do presente despacho. Advindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007007-38.1992.403.6100 (92.0007007-8) - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Publique-se o despacho de fls. 14838/14839. Int. Despacho de fls. 14838/14839: Consta nos autos a seguinte situação: 1 - Pagamento das parcelas dos ofícios precatórios, conforme abaixo: 1.1 - 1ª parcela no valor de R\$ 14.975,29 (fl. 14517) e o alvará de levantamento à fl. 14623, 1.2 - 2ª parcela no valor de R\$ 17.522,15 (fl. 14564) e o alvará de levantamento à fl. 14623, 1.3 - 3ª parcela no valor de R\$ 22.368,44 (fl. 14632) e o alvará de levantamento à fl. 14634, 1.4 - 4ª parcela no valor de R\$ 28.642,03 (fl. 14656), 1.5 - 5ª parcela no valor de R\$ 33.560,37 (fl. 14721) e 1.6 - 6ª parcela no valor de R\$ 10.216,44 (fl. 14756). 2 - Penhora no rosto dos autos, conforme abaixo: 2.1 - Juízo da 12ª Vara do Trabalho no valor de R\$ 4.606,24 e do valor remanescente de R\$ 471,73 (fls. 14767 e 14803) e a respectiva solicitação de transferência às fls. 14748 e 14803, sendo que os valores foram levantados das contas 005.502194455 e 005.504829040, respectivamente. 2.2 - Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri no valor de R\$ 28.642,03 (fls. 14705/14706), sendo que foi solicitado ao banco depositário a transferência do valor (fl. 14816) e o banco depositário solicita o nº da CDA para cumprimento do ofício nº 562/2012. Às fls. 14833/14834, o autor junta nova procuração e requer vista dos autos. Às fls. 14835/14836, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri requer a transferência do valor penhorado para uma conta a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal, ag. 0738, à disposição do Juízo. Diante do exposto: 1 - intime-se a União Federal para que forneça o nº da CDA solicitado pelo banco depositário, 2 - dê-se vista para a União Federal requerer o que de direito no tocante aos valores remanescentes, 3 - com a resposta da União Federal, oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência no valor de R\$ 28.642,03 para uma conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0738, à disposição do Juízo, vinculado ao processo 068.01.1999.023705-2 e 4 - defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo autor. 5 - Int.

0046250-86.1992.403.6100 (92.0046250-2) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A autora, no presente feito, requer que seja excluída a correção monetária, pela Unidade Fiscal de Referência - U.F.I.R., instituída na Lei nº 8.383/91, correspondentes ao exercício financeiro de 1992 (ano base 1991). A sentença mantida no acórdão julgou improcedente o pedido e condenou a autora nos ônus de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa. Consta nos autos depósitos judiciais no montante de R\$ 1.707.045,57 (fl. 285). Consta ainda, pedido de penhora no rosto destes autos de fls. 303. A União Federal requer a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Tendo em vista que os valores depositados nos autos

destinaram-se a suspensão da exigibilidade, defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Oficie-se ao banco depositário para que proceda a transformação em pagamento definitivo. Oficie-se, ainda, ao Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu, dando ciência do presente despacho. Após, advindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0049238-80.1992.403.6100 (92.0049238-0) - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA (SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 195/199: Expeça-se ofício ao E. TRF3 a fim de que seja desbloqueado o RPV à fl. 184. Com a resposta, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que o valor do referido RPV seja transferido para a agência nº. 3969, conta nº. 3969.635.00001340-2, vinculada aos autos nº. 0002611-97.2006.403.6109 que tramitam perante à 4ª Vara Federal de Piracicaba. Comunique-se a 4ª Vara Federal de Piracicaba deste despacho.

0063762-82.1992.403.6100 (92.0063762-0) - ANTICO & ANTICO LTDA X FIACAO MACUL LTDA X HAVANA IND/ & COM/ LTDA X HIDRAULICA HPM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X OSWALDO MANZANO MORENO X MARIA THEREZA MARTINS MANZANO X OSWALDO MANZANO MORENO JUNIOR X JOSE ALBINO MARTINS MANZANO X CRISTINA MARTINS MANZANO X SANDRA MANZANO ALMEIDA (SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Consta nos autos a seguinte situação: 1 - penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 23.558,82 (fl. 430) e reforço da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 68.850,54 (fl. 504), 2 - ofício precatório expedido e pagamentos nos valores de R\$ 16.465,62 (fl. 415), R\$ 20.033,84 (fl. 436) e R\$ 12.555,97 (fl. 486) e 3 - transferência no valor de R\$ 23.558,82 (fl. 590) e o valor depositado na conta judicial nº 005.50219078-6. Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário solicitando o saldo atualizado das contas nºs 005.50053258-2 e 005.501234941. Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Marília solicitando informações se tem interesse na transferência do saldo remanescente. Int.

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 663/664 - Oficie-se ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira que não existe créditos para a penhora requerida. Fls. 811 - Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S.A., ag. 3565-3 - Jandira, à disposição do Juízo, vinculado ao processo nº 0001022-60.2009.8.26.0299. Oficie-se ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais dando ciência da transferência solicitada. Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência dos valores depositados, conforme extratos de fls. 879, 910, 936 e 968, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. Justiça Federal São Carlos, vinculada ao processo nº 0001574-46.2008.403.6115. Encaminhe, via e-mail, ao Juízo da 1ª Vara de São Carlos o presente despacho. Int.

0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0) - IRMAOS PRIZON LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS PRIZON LTDA X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos os pagamentos das parcelas do ofício precatório, sendo R\$ 31.886,75 (fl. 244), cujo levantamento ocorreu através do alvará nº 237/2011 (fl. 261) e R\$ 16.976,56 (fl. 264). Consta ainda, duas penhoras no rosto dos autos (fls. 280 e 289), sendo a 1ª oriunda da ação nº 2005.61.26.002106-3 e a 2ª da ação nº 2002.61.26.000358-8, ambas tramitando na 3ª Vara Federal de Santo André. À fl. 296, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André requer a transferência do valor penhorado para uma conta a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Santo André, vinculada ao processo nº 0000358-27.2002.403.6126. Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência, conforme requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André. Oficie-se ainda, ao Juízo solicitante informando que foi solicitado a transferência do crédito existente nos autos, ou seja, R\$ 16.976,56. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6) - ORION S.A. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORION S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 305/315 - Acolho a penhora no rosto dos autoa.Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais informando que consta nos autos ofício precatório expedido no valor de R\$ 404.267,85, que encontra-se aguardando pagamento.Int.

0980252-33.1987.403.6100 (00.0980252-5) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Consta nos autos a penhora no rosto dos autos requerido pela 3ª Vara Federal de Bauru, no valor de R\$ 787.826,09 (fls. 430/431).Consta ainda os pagamentos dos ofícios precatórios nos valores de R\$ 34.116,60 (fl. 533), 41.566,01 (fl. 486), R\$ 52.095,69 (fl. 493) e R\$ 2.537,43 (fl. 531).Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado.Fl. 496 - Anote-se no sistema processual informatizado.

0046935-35.1988.403.6100 (88.0046935-3) - ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando que proceda a transferência do valor constante no extrato de fl. 464, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Posto de Atendimento Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal, vinculada ao processo nº 0033001-35.2000.403.6182.Advindo a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 441. Defiro o requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional. Considerando a penhora no rosto dos autos, expeça-se ofício ao gerente do Banco do Brasil, no posto de atendimento da Justiça Federal, localizado na Rua Líbero Badaró, 568 - 3º andar, para que seja efetuada a transferência do valor à disposição deste juízo, relativo a 4ª parcela do precatório nº 2009.0045574 (fl.439, R\$ 667.675,59), da conta 3900130544812 para a 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº. 0017396-97.2010.403.6182, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Execuções Fiscais. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, comunique por e-mail a 7ª Vara de Execuções Fiscais deste despacho, certificando-se nos autos.Int.

0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado.Int.

0050259-91.1992.403.6100 (92.0050259-8) - IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da notícia da falência decretada, por cautela, suspendo a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos.Intime-se o síndico da massa falida para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência no valor de R\$ 21.734,91, em 03/12/2007, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2527 - PAB da Justiça Federal,

à disposição do Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal, vinculada ao processo nº 0009381-28.1999.403.6182.Int.

0081120-60.1992.403.6100 (92.0081120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062683-68.1992.403.6100 (92.0062683-1)) ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 393 para ua conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, Ag. 0906-4 - Fórum de Cotia, à disposição do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas, vinculada ao procesos Odem nº 1105/1997, CDA nº 80.6.97.000877-54 e 80.6.97.015470-40.Oficie-se ainda, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas dando ciência do presente despacho de informando que encontra-se disponível o pagamento da parcela de precatório no valor de R\$ 73.167,09.Int.

0082711-57.1992.403.6100 (92.0082711-0) - SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE 04/12/2013 NAS FLS. 334/335. 1. Verifico que foi efetuada a penhora no rosto dos autos do valor total requisitado por precatório nº 2008.0112730, de R\$ 505.695,16, conta em 15/01/2008 (fl. 153) para garantia do débito de R\$ 1.669.430,02 (em 02/2007), vinculado ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bariri, no processo execução fiscal nº 062.01.2007.001466-8, ordem nº 131/2007, conforme auto de penhora (fls. 223), motivo pelo qual no momento encontram-se indisponíveis para levantamento várias quantias depositadas nestes autos, em atenção ao disposto nas fls. 155, 208 e ao contido no ofício de 15/02/2012 na fl. 261.2. Para o pagamento do precatório foram efetuados vários depósitos, tendo por beneficiário SOROCABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LIMITADA, conforme segue: a) 28/01/2009 R\$ 53.655,19 (fl. 233, à disposição do beneficiário) b) 27/05/2010 R\$ 58.452,37 (fl. 243, à disposição do beneficiário) c) 29/06/2011 R\$ 66.642,05 (fl. 249, à disposição do beneficiário) d) 25/05/2012 R\$ 73.184,31 (fl. 291, à disposição do juízo 22ª Vara) e) 28/10/2013 R\$ 84.892,51 (fl. 333, à disposição do juízo 22ª Vara)3. Ocorre que os advogados da empresa juntaram a cópia autenticada do acordo firmado 14/07/1992 sobre os honorários advocatícios contratuais (fl. 286) e, sustentando a impenhorabilidade da verba alimentar, trouxeram em abono ao seu entendimento farta jurisprudência (REsp 1.032.747, REsp 865.469, Apelação Cível 0050860-49.2009.403.6182 e 0028957-06.2011.403.0000), bem como requereram a expedição dos alvarás de levantamento parciais, calculados em 20% (vinte por cento) sobre as quantias já depositadas (fls. 233,243,249,291). Nestes termos, é de se deferir a pretensão dos advogados, nos termos do artigo 22, 4º da Lei 8.906/94.4. Considerando que os valores encontram-se sob penhora no rosto dos autos, primeiramente, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bariri, para que tenha ciência do requerido e da autorização deste juízo para o levantamento parcial de 20% (vinte por cento) dos depósitos efetuados, esclarecendo que serão transferidos apenas 80% (oitenta por cento) do total dos depósitos.5. Por ora, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 1181, PAB - TRFª Região para as seguintes providências:a) colocar à disposição deste juízo o valor integral das quantias abaixo relacionadas, as quais foram depositadas em favor de SOROCABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LIMITADA (para posterior transferência de 80% (oitenta por cento) ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bariri, tendo em vista a penhora no rosto dos autos). R\$ 53.655,19 (fl. 233, conta nº 005.504858989)R\$ 58.452,37 (fl. 243, conta nº 005.506154482)R\$ 66.642,05 (fl. 249, conta nº 005.506694746)b) colocar 80% (oitenta por cento) das quantias abaixo relacionadas à disposição do Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Bariri, vinculando-as ao processo de execução fiscal nº 062.01.2007.001466-8, ordem nº 131/2007: R\$ 73.184,31 (fl. 291, conta nº 005.507258834)R\$ 84.892,51 (fl. 333, conta nº 005.508105683)c) juntar demonstrativo comprovando a realização das transferências efetuadas e os extratos atualizados das contas movimentadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após tais providências e inexistindo recursos com efeito suspensivo contra esta decisão, expeçam-se os alvarás dos honorários advocatícios. Int.

0088680-53.1992.403.6100 (92.0088680-9) - ANNA ORLANDI LIRA X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA DE SAUDE OSWALDO CRUZ LTDA X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA.(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANNA ORLANDI LIRA X UNIAO FEDERAL O autor Comércio de Frutas Wad alega prescrição da execução fiscal e requer a liberação dos valores penhorados (fls. 660/661).A União Federal requer a transferência dos valores penhorados (fl. 667/667-verso).Decido:Nos termos do art. 5º da Lei 6.830/80, este Juízo não tem competência para processar e julgar a execução de dívida

ativa da Fazenda Pública, devendo a parte executada requerer o que de direito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor penhorado para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 3965 - Posto da Justiça Federal em Bauru, vinculado ao processo nº 1999.61.08.002515-5, C.D.A. nº 80.6.99.024650-75. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru dando ciência do presente despacho. Fl. 668 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003768-89.1993.403.6100 (93.0003768-4) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS.274 EM 04/12/2013: Oficie-se com urgência ao gerente do Banco do Brasil, conta nº 4400126119335, para que transfira o valor de R\$ 2.461,41, depositado em 24/02/2011 (fl. 239, 249) e bloqueado à disposição do juízo, relativo ao RPV nº 2011.0003984, para o juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de Tupã, vinculando-o ao processo nº 0000652-08.2013.403.6122, tendo em vista a penhora no rosto dos autos. O ofício deverá seguir com as cópias de fls. 228, 250, 252, 257, 270 a 273 e o presente despacho. Após, o cumprimento o Banco do Brasil deverá apresentar o comprovante da transferência efetuada, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1) - CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do ofício requisitório à fl. 595 e da penhora realizada às fls. 588/590, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência do valor constante na conta de depósito judicial nº 1700128302475, para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A, ag; 5905-6 - Poder Judiciário, à disposição do Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculado ao processo nº 00032049520125020084. Oficie-se ao Juízo solicitante dando ciência do presente despacho. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003055-2) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 1104/1105: Deverá a União Federal trazer aos autos os documentos requisitados pelo sr. perito, no prazo de 15 dias. Int.

0011852-15.2012.403.6100 - VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Consideração a informação prestada pelo Sr. Diretor do Núcleo de Saúde, às fls. 88/89, intime-se o Sr Perito Dr. Amleto Leandro Bernardi para que realize em seu consultório a perícia médica requerida nos autos. Int.

0021914-80.2013.403.6100 - ANIZIO RICARDO MENUCHI(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI E SP295733 - RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - DIREP 08(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI)

Fls. 67: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda para que passe a constar a União Federal/Fazenda Nacional. Após, nos termos do art. 285 do CPC, cite-se a parte ré.

0000590-97.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO

MOURÃO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 00005909720144036100AUTOR: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Autorizo o depósito judicial do valor cobrado na notificação de lançamento de fls. 47/48, referente à multa pelo atraso na entrega da DCTF, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão de tal débito. Após a realização do depósito, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, para todos os fins de direito. Intimese. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2470

MONITORIA

0010671-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALBERTO DERICO MENDONCA LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 003/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a União conforme determinado às fls. 355, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024765-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024765-3) - MARIA APARECIDA BONET DADERIO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0018151-71.2013.403.6100 - SAP BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 1744/1747). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017421-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-38.2012.403.6100) SERGIO MARCELINO FERREIRA (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Conversão do julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução propostos por SERGIO MARCELINO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando excesso do valor exigido, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, pactuado entre as partes. Intimada, a CEF apresentou a impugnação de fls. 11/23. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 09/10), ao passo que a Embargante não se manifestou. É um breve relato. DECIDO. Partes legítimas e representadas dou por saneado o processo. Determino a realização de perícia contábil, tendo em vista a divergência do valor da execução pelo Embargante. Nomeio, como perito judicial, Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG e deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Os

honorários periciais devem ser arcados pelos embargantes, nos termos do art. 19, 2º do CPC. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº011/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Intime-se a exequente (CEF) para retirar o termo de penhora e a certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias, para as providências necessárias para registro da penhora na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0020970-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nº 008/2014 e 009/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Int.

0004384-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005043-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº013/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014845-41.2006.403.6100 (2006.61.00.014845-6) - BANCO TRICURY S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0032092-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032092-0) - AMAURY MACIEL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0010879-94.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP243446 - EMERSON METZKER) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001177-56.2013.403.6100 - LUNIPARTS APOIO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0) - MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000044 (fl.785). Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a liquidação da requisição remanescente para posterior extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA
Vistos etc. Considerando a orientação do Manual de Hastas Públicas Unificadas, assim como o Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2014, retifico o despacho de fl. 533, designando a realização de segunda hasta (122.ª HASTA), em caso de não satisfação da primeira (117.ª), nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 h, para a primeira praça; Dia 08/05/2014, às 11 h, para a segunda. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificada.Int.

0026274-15.2000.403.6100 (2000.61.00.026274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2471

MONITORIA

0018329-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO BUENO

DA COSTA(SP079969 - WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023618-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIUM DO SPORTE LTDA - EPP

Providencie a ECT a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido dos coautores, no tocante ao levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fl. 452), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do petição de fls. 774/776.Int.

0024601-50.2001.403.6100 (2001.61.00.024601-8) - JABES TEIXEIRA BRAGA X RUTH TULEU BRAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0026871-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026871-3) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006290-40.2003.403.6100 (2003.61.00.006290-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP150031 - RODRIGO GUERSONI E SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014408-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014408-6) - MARCELO MARIANO SILVA X CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024639-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022023-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022023-8)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie a Autora, ora Exequente, cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0010821-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010821-2) - MARCO ANTONIO DE ANDRADE X FELISBELA NOEMIA VASCONCELOS DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0005851-14.2012.403.6100 - SILAS PAULINO DE SOUZA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 296/301), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022764-71.2012.403.6100 - FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial juntado às fls. 124/145, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 123: Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários profissionais por meio do Sistema AJG do TRF da 3.ª Região, nos termos da decisão de fls. 110/112.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008018-67.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP130617 - NILTON VIEIRA MIRANDA E SP224244 - LEANDRO GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 274/294), em ambos os efeitos.Contrarrazões apresentadas às fls. 297/308.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012857-38.2013.403.6100 - MARCELA MOTA LACERDA DE MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do agravo retido acostado às fls. 121/129, no prazo legal.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0023699-77.2013.403.6100 - EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicium em conformidade com a cláusula 10.ª de seu Contrato Social (fls. 33/34).Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000584-08.2005.403.6100 (2005.61.00.000584-7) - JOAO JOSE XAVIER(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-CEAGESP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007887-97.2010.403.6100 - LEONARDO COSTA COSCARELLI(SP264222 - LEONARDO COSTA COSCARELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3543

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520 VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após,

observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao MPF. Int.

USUCAPIAO

0000437-64.2014.403.6100 - ORLANDO PEREIRA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareçam, os autores, os fatos, explicando e comprovando como tomaram a posse do imóvel em questão, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentem, ainda, as certidões possessórias do cartório distribuidor em seus nomes, bem como planta e memorial descritivo do imóvel, e indiquem nome e endereço dos confrontantes, no prazo de 10 dias, também sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de Fevereiro de 2014, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X UILSON LACERDA DE CARVALHO (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de Fevereiro de 2014, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de Fevereiro de 2014, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MALAQUINI (SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de Fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES (SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X DANIEL HENRIQUE GUERRA (SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de

crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de Fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de Fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X NADIR DIAS DA SILVA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 13:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES(SP292194 - EDISON IOSSI DE LIMA)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0002653-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO YACOB TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOB TALAUSKAS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0008931-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já

diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIA NEGATIVA. MANDADO E CARTA PRECATÓRIA RETORNARAM COM CERTIDÃO NEGATIVA.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 95, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, para a expedição do mandado de citação para eventuais novos endereços. Não sendo encontrados novos endereços, proceda, a Secretaria, à citação por edital. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA

A executada foi devidamente citada e intimada e não pagando o débito. Foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, sem êxito. Assim, indique a autora, no prazo de dez dias, bens de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Após o cumprimento do quanto acima determinado e observadas as formalidades legais, expeça a Secretaria o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 87), bem como junto aos CRIs (fls. 52), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0014937-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA CRUZ FARIAS

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud, Renajud, bem como pesquisas junto aos CRIs, sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0016148-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

A parte requerida foi devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 48). Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 56/86). Às fls. 102, foram realizadas a penhora, a avaliação e a intimação de bem imóvel. A diligência realizada pelo sistema Bacenjud restou parcial (fls. 110), tendo sido feito o desbloqueio do valor irrisório às fls. 112/113, e a diligência realizada pelo sistema Renajud restou negativa (fls. 111). A CEF, às fls. 123/124, informa que não tem mais interesse na penhora do imóvel (matrícula de fls. 69/70), porque o mesmo fora vendido há mais de 14 anos. Determino, assim, o levantamento da referida penhora. Intime-se, a CEF, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0008474-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE CRISTINA RODRIGUES X VANESSA RODRIGUES

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de Fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS Indefiro, por ora, a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 212, tendo em vista que os executados Fabio e Fernando recusaram expressamente o encargo de depositários desses bens, conforme certidão de fls. 223. Assim, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 239, manifestando-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida certidão do oficial de justiça, sob pena de levantamento da penhora de fls. 212 e remessa do presente feito ao arquivo por sobrestamento. Oportunamente, e, se for o caso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação e proceda-se ao leilão dos referidos bens. Int.

0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que as executadas foram devidamente citadas nos termos do art. 652 do CPC (fls. 73), e não pagaram o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN (fls. 85/132), não foram encontrados bens passíveis de constrição. O Bacenjud (fls. 143/145) restou infrutífero. Não houve êxito nas diligências junto ao Renajud (certidão de fls. 161). Juntada Declaração de Imposto de Renda da requerida (fls. 153/160), a CEF permaneceu silente. Por fim, intimadas a indicarem bens passíveis de penhora (fls. 264), as executadas permaneceram silentes. Tendo em vista que foram as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens da requerida, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que as executadas foram devidamente citadas nos termos do art. 652 do CPC (fls. 64), e não pagaram o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN (fls. 76/123), não foram encontrados bens passíveis de constrição. O Bacenjud (fls. 133/135) restou infrutífero. Não houve êxito nas diligências junto ao Renajud (certidão de fls. 141v). Juntada Declaração de Imposto de Renda da requerida (fls. 146/154), a CEF permaneceu silente. Por fim, intimadas a indicarem bens passíveis de penhora (fls. 269), as executadas permaneceram silentes. Tendo em vista que foram as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens da requerida, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS) X CLEONICE BRAZ DE FARIA X NILTON SOMMERHAUZER

O Bacenjud de fls. 91/92 restou parcial, sendo apenas parte dos valores desbloqueados pela decisão de fls. 114 e, o restante, transferido para a CEF e expedidos os alvarás n. 188/2013 (fls. 146) e 230/2013 (fls. 152). Houve penhora de veículo pelo Renajud (SR/RANDON SR CC, Ano 2011, fls. 93/94). Reduzida a termo (fls. 137), foi expedido mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário (fls. 139), o qual retornou cumprido, com certidão negativa (fls. 155). Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 93, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 155, a empresa mudou-se do local há um ano, sem deixar endereço atualizado, sob pena de levantamento da constrição pelo Renajud. Em havendo interesse, intime-se a exequente a informar, no prazo de 15 dias, a localização do bem penhorado, para posterior constatação e avaliação. Não havendo interesse na penhora, a exequente deverá indicar, no prazo de quinze dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a exequente deverá apresentar planilha de débito atualizada, descontando os valores de fls. 117, 131 e 151, já levantados pela exequente. Às fls. 133, o advogado FRANKLIN substabeleceu, sem reservas, à advogada TATIANA OLIVEIRA. Contudo, não cumpriu a determinação do despacho de fls. 130, apresentando a procuração que recebeu da empresa. Reinclua-se o advogado de fls. 133 no sistema processual e intime os dois advogados a comprovarem que possuem poderes para representar SOMMERHAUZER COMERCIO E SERVIÇOS, sob pena de nenhum dos advogados permanecer no patrocínio da causa. Int.

0021783-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES SILVA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, BACENJUD (fls. 62/69), RENAJUD (fls. 61v) e pesquisas

junto aos CRISs (fls.69), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0022625-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA PURIFICADORES - ME X CARLOS DE SOUZA SAPUCAIA
Os executados foram devidamente citados nos termos do Art.652 do CPC e não pagaram débito.A diligência empreendida junto ao Bacenjud (fls.59/60) foi parcial tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da CEF. Foram também apresentadas pesquisas junto ao Detran e CRIS (fls.77/95), sem êxito. Às fls. 61/67 houve Renajud restando negativo.Intimada a CEF a manifestar-se sobre as diligências realizadas junto ao Infojud a executada pediu arquivamento do feito nos termos o artigo 791, III do CPC (fls.103/105).Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivamento por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MOURA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA REALI FELIX

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de Fevereiro de 2014, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de Fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 300, em que o perito pede sua destituição do processo, intimem-se as partes de que que não haverá a perícia marcada para o dia 28/01/2014, às 11h00, para avaliar as condições estruturais do apartamento e do seu entorno. Após, venham os autos conclusos para designar novo perito judicial para avaliar as condições estruturais do apartamento e do seu entorno. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6267

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES E PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS)

Intime-se a defesa técnica para oferta de memoriais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5968

ACAO PENAL

0001310-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X XIANGCHAO YANG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

1) Fls. 102/114: Cuida-se de resposta à acusação de JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO. Aduz, preliminarmente, fazer jus à suspensão condicional do processo (fl. 103, primeira preliminar). Na segunda preliminar sustenta igualmente a suspensão condicional do processo, independentemente do concurso material de crimes (fl. 105, penúltimo parágrafo). Alega, ainda, a atipicidade da conduta por falta de dolo (fl. 112). Sobre a suspensão condicional do processo, cuida-se de instituto que mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Assim, o Ministério Público Federal é o único legitimado a oferecer tal proposta, não podendo ser concedida de ofício pelo juiz. De outro lado, a questão já foi decidida na decisão de recebimento da denúncia, não concedendo a suspensão condicional do processo diante da notícia de inúmeros documentos falsos assinados pelo réu (fl. 77, primeiro parágrafo). Nem se venha alegar ofensa ao princípio da presunção da inocência, eis que a negativa da suspensão condicional do processo não implica imediata condenação do réu. Por fim, a alegação de atipicidade por falta de dolo (fl. 112) só pode ser constatada após a instrução. Lembre-se que o réu, ouvido perante a autoridade policial, confirmou que colocava datas retroativas nos atestados a pedido de seus clientes (fl. 47). Logo, a princípio, não se pode falar em atipicidade por falta de fraude. 2) Fls. 135/145: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu YANG XIANGCHAO. Argui preliminarmente a inépcia da denúncia e a falta da justa causa para ação penal. Requer, outrossim, a absolvição sumária. É a síntese da defesa. Decido. A denúncia não é inepta, descrevendo adequadamente o fato de que o réu teria ingressado em território brasileiro em maio de 2009, usando passaporte falso (fl. 73, item 3.1) e que teria formulado pedido de anistia com documento ideologicamente falso (fl. 73, último parágrafo). Se verdadeiros ou não os fatos narrados na denúncia, é algo a ser apurado com a instrução judicial. Porém, não há falar-se em inépcia da denúncia. Quanto à alegação de falta de justa causa, não se justifica, eis que a acusação está amparada na certidão de movimentos migratórios (fl. 08). A crítica feita pela defesa contra tal documento (fl. 137, penúltimo parágrafo) é matéria a ser decidida após a instrução, não havendo elementos suficientes neste momento para se atestar a alegada falsidade da acusação. Ademais, as alegações do réu no sentido de que já estava no país desde 2008 não podem simplesmente ser acolhidas de plano, devendo ser comprovadas em Juízo. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária. 3) Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação a ambos os réus. Quanto ao requerimento defensivo de juntada de rol de testemunhas oportunamente (fl. 145, penúltimo parágrafo), indefiro eis que a resposta à acusação é o momento oportuno para se arrolar testemunhas (art. 396-A do Código de Processo Penal). Sem embargo, a defesa poderá trazer testemunhas independentemente de intimação na data designada para a audiência, as quais serão ouvidas a critério do Juízo, desde que demonstrada a sua utilidade e necessidade. De outro lado, a defesa do réu José Ricardo não requereu a intimação de suas testemunhas (art. 396-A, in fine, do Código de Processo Penal), razão pela qual também serão ouvidas independentemente de intimação. Posto isso, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 27 de 03 de 2014, às 14:00 hs. Int.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3039

ACAO PENAL

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fl. 1439: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em atenção ao princípio da publicidade, publique-se o termo de deliberação (fls. 1421) da audiência ocorrida aos 10/12/2013, juntamente com o presente. TERMO DE DELIBERAÇÃO - Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado o seguinte: 1) Arbitro os honorários do advogado nomeado ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro 2) Homologo a desistência da testemunha de defesa João Shoitu Kaku; 3) Cobrar informações do juízo deprecado a respeito do cumprimento da carta precatória 278/2013, expedida para a inquirição da testemunha André Amaro da Silva (fl. 1379); 4) Sem prejuízo, designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13:30, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus Renivaldo Araújo Santana, Joseph Tanus Mansour, Nembr Abdul Massih, Nádia Macruz Massih e Nabil Akl Abdul Massih e Jose Agostinho Miranda Simões. Expeça-se mandados de intimação para os réus que não estão presentes nesta audiência. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3040

ACAO PENAL

0000649-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES DA SILVA(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista à defesa técnica para a mesma finalidade. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 3041

ACAO PENAL

0001624-97.2010.403.6181 (2010.61.81.001624-8) - JUSTICA PUBLICA X CAIO RAFAEL GOMES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS)

O réu Caio Rafael Gomes, regularmente intimado a comparecer à presente audiência de interrogatório (fls. 301), não compareceu, o que indica o seu desinteresse em ser interrogado. Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista à defesa constituída para a mesma finalidade. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3042

ACAO PENAL

0003206-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X

ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Declaro encerrada a instrução processual e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, à Defesa, para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Saem os presentes intimados. (PRAZO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 3043

ACAO PENAL

0010122-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Recebo o recurso de fls. 187, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8724

ACAO PENAL

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

1) Tendo em vista a certidão retro e a impossibilidade de realização de videoconferência, expeça-se carta precatória para o interrogatório dos acusados Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin perante o juízo de Cuiabá/MT, a ser realizada de preferência após a data de 06/02/2014 e antes da data da audiência de instrução e julgamento em continuação abaixo designada. Tratando-se de faculdade conferida aos referidos acusados, atualmente revés, deverão comparecer perante o Juízo deprecante, cabendo à defesa apresentá-los para o ato. 2) Na mesma oportunidade, também a ser realizada pelo douto juízo de Cuiabá/MT, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, será facultada a realização de novos interrogatórios, em complementação, dos acusados Ronildo Pereira Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que deverão comparecer ao juízo deprecado, independentemente de intimação. 3) Fica levantada a revelia dos acusados Ronildo Pereira Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que compareceram a audiência de fls. 2586/2587, sendo interrogados. Caso os acusados

Cléia e Darci compareçam à audiência a ser realizada em Cuiabá/MT, suas revelias também serão levantadas.4) Fica designada a data de 30 de abril de 2014, às 14h00m, para audiência de instrução e julgamento em continuação, a ser realizada neste Juízo, momento em que se dará oportunidade para novo interrogatório dos acusados Saulo Rodrigues da Silva, Wagner Amaral Salustiano e Marcos Roberto Abramo, conforme despacho de fls. 2581/2583.5) Expeça-se a secretaria o necessário para a realização das audiências.6) Os acusados ficam todos intimados na pessoa de seus defensores, os quais fica facultada a apresentação para realização do ato, caso seja interesse da defesa.

Expediente Nº 8725

ACAO PENAL

0010640-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RODRIGUES(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP150306 - GIULIANA CECCHETTINI E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

Fl. 224: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/08/2014, às 14h. Intimem-se.

Expediente Nº 8726

ACAO PENAL

0004846-25.2000.403.6181 (2000.61.81.004846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X LIVINO LOPES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE)

1. Fl. 274: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu LIVINO LOPES nos seus regulares efeitos.
2. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1491

INQUERITO POLICIAL

0013686-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fl. 302: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa do beneficiado para que traga aos autos a folha de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

1. Diante das certidões de fls. 500/501, intime-se o defensor do acusado LUIZ ADRIANO DE AGUIAR, para que forneça o endereço atualizado do seu cliente no prazo de 5 (cinco) dias.

0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA

NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Ciência às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 984/1012. Fls. 1013/1014: Intime-se o acusado Edson Francisco de Oliveira para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que diante do silêncio sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 982.

0001430-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001430-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSSI X ANTONIO CARLOS AGOSTINHO(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI E SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.582 pela defesa.2. Publique-se para a defesa apresentar as razões recursais no prazo legal.

0005021-38.2008.403.6181 (2008.61.81.005021-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

1. Diante do decurso de prazo de fls.779, intime-se novamente os defensores para manifestação nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0004628-79.2009.403.6181 (2009.61.81.004628-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA X GIVALDA ALVES DA SILVA(SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI)

Intime-se à defesa constituída da acusada Givalda Alves da Silva para que apresentem seus memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

0000057-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E SP111821 - VANIA CURY COSTA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia (fls. 124/127) descreve, em síntese, que:Em 30 de abril de 2009 o Réu foi preso em flagrante no âmbito da agência Campo de Marte (nº 0733) do banco Santander, sita nesta urbe, quando buscava operar mais um saque, de vários que efetivamente realizara antes, contra a conta-corrente - a tal agência vinculada - de nº 01006233-8, cujo titular era seu pai, fazendo-se o Réu passar por este mediante o uso de documento do mesmo com alteração consistente apenas na mera sobreposição da imagem do sr. Clodoaldo Zampirolo por uma foto dele próprio (documento original referido e fotografia do Réu constantes de fl. 68).Ocorre que o genitor do Acusado falecera em 09 de maio de 2006, ao passo que a referida conta bancária prestava-se à recepção dos proventos do mesmo, que continuaram sendo pagos ou depositados pelo INSS junto àquela mesmo depois do passamento do sr. Clodoaldo Zampirolo.Consta, ainda, da denúncia que:Não obstante isso, é certo, de acordo com confissão do próprio acusado (cf. interrogatório de fls. 60/61), aliado ao teor do documento de fls. 114/115, que aquele, mesmo depois do óbito de seu genitor, continuou a sacar os valores que eram depositados na referida conta-corrente a título de proventos, assim agindo o Réu criminosamente da data de tal falecimento até a ocasião de sua prisão em flagrante, tendo sido apreendido com o Acusado inclusive o cartão magnético bancário em nome do sr. Clodoaldo Zampirolo que servia para operar a referida conta (fl. 65).Tem-se destarte que o Acusado auferira vantagem ilícita, que alçou a montante nominal superior a R\$ 46.300,00 (quarenta e seis mil e trezentos reais), no correr de praticamente 34 meses consecutivos (ou seja, de maio de 2006 a abril de 2009), em prejuízo do INSS, a esta mantendo em erro na medida em que omitia-se fraudulenta ou criminosamente de comunicá-la acerca do passamento de seu pai.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0048/2011-5 (fls. 02/119) e foi recebida em 07 de novembro de 2011 (fls. 128/130).A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO apresentou resposta à acusação às fls. 153/154.As testemunhas comuns Susana Geiger dos Santos e Fabiano Correa Sabino foram inquiridas às fls. 207 e 208, em audiência realizada aos 10 de outubro de 2012.A testemunha comum Priscilla Aparecida Torralbo Alcasser foi ouvida à fl. 248, em audiência realizada aos 10 de abril de 2013. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do acusado LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO (fls. 246/247).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 251/253, requerendo a condenação do acusado, pela prática do delito descrito na denúncia.A defesa do acusado LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO apresentou suas alegações finais às fls. 258/263, requerendo sua absolvição, ou o reconhecimento do seu estado de necessidade e inexistência de

conduta diversa. Certidões e demais informações criminais sobre o acusado foram acostadas aos autos às fls. 138, 140, 143, 145/verso, 148, 150. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade e a autoria do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal estão devidamente comprovadas. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato a existência de pagamento de renda mensal relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 /603.155.863, de titularidade de Clodoaldo Zampirolo, concernente às competências de maio de 2006 a maio de 2009 (fls. 114/115). Sucede que aludido beneficiário da previdência social faleceu em 09 de maio de 2006, conforme certidão de óbito de fls. 77. Conforme se depreende do conjunto probatório, os valores constantes da conta corrente nº 01006233-8, de titularidade do beneficiário acima aludido, na qual os proventos de aposentadoria eram creditados, foram utilizados pelo acusado LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO, o qual movimentava referida conta corrente por meio do cartão magnético de seu pai, após a sua morte (fls. 65). Com efeito, o expediente fraudulento utilizado consistia em apresentar-se na agência como se fosse seu pai. É o que deflui dos depoimentos prestados pelas testemunhas Priscilla Aparecida Torralbo Alcasser, Susana Geiger dos Santos e Fabiano Correa Sabino (mídias de fls. 210 e 249). Em síntese, as aludidas testemunhas afirmaram que o acusado LUIZ ANTÔNIO costumava ir à agência para fazer a movimentação na conta corrente de Clodoaldo, apresentando-se como tal. Ressalto que a testemunha Fabiano aduziu que, por ocasião da abordagem policial no momento de sua prisão em flagrante, o acusado LUIZ apresentou-se como Clodoaldo. É certo que o laudo pericial apontou que o documento utilizado por LUIZ ANTÔNIO era materialmente verdadeiro, afastando as alusões à supostas adulterações mencionadas pelas testemunhas. Todavia, é irrelevante a existência de adulteração, uma vez que o meio fraudulento encontra-se devidamente comprovado, qual seja, a falsa identidade de LUIZ ANTÔNIO, que atribuía a si a identidade de seu falecido pai. Tal fato é suficiente para o induzimento de terceiro em erro e, conseqüentemente, a obtenção da vantagem ilícita, de modo a perfazer o tipo objetivo do crime previsto no art. 171, 3º, do CP. O próprio réu em seu interrogatório (mídia de fls. 249) confirma os fatos, asseverando que efetivamente passou a utilizar-se dos valores da conta corrente de seu genitor, posteriormente ao falecimento deste. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter alguém em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, vale dizer, o acusado sabia do falecimento do seu genitor, bem como que este recebia os seus proventos de aposentadoria por meio daquela conta bancária. Assim, passou a utilizar-se de tais valores para pagamento de suas despesas, frequentando a agência bancária com os documentos pertencentes ao seu genitor, fazendo-se passar por ele. O acusado confessou estes fatos em seu interrogatório (fls. mídia de 249). Portanto, restou demonstrado que o réu LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO, consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário creditado na conta corrente de titularidade de seu genitor, em prejuízo do INSS, induzindo em erro funcionários da agência bancária responsável pela conta corrente, mediante expediente fraudulento consistente em atribuir a si a identidade de seu pai. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento do patrimônio de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de crime permanente, não há falar-se em continuidade delitiva. Nas situações em que a conduta fraudulenta é cometida pelo próprio indivíduo que aufer a vantagem ilícita e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, haja vista que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem a faculdade de fazer cessar a ação delitiva a qualquer momento. Com efeito, a natureza permanente do delito em espécie é revelada por um dos meios de execução do crime de estelionato, a saber, a manutenção em erro do sujeito passivo (... induzindo ou mantendo alguém em erro...). Ademais, o item 61 da Exposição de Motivos do Código Penal contempla o silêncio doloso como hipótese de meio fraudulento característico do estelionato, explicitando que a introdução do verbo manter no tipo penal colimou exatamente corrigir o texto do dispositivo legal do Código que o antecedeu, de sorte a evidenciar, in casu, a natureza permanente do delito. Nesse sentido é o entendimento do STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder

de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010) ILICITUDE E CULPABILIDADE A defesa do acusado LUIZ ANTÔNIO alega, de forma genérica, confusa e desacompanhada de argumentação com um mínimo de conteúdo jurídico, a exclusão da culpabilidade pelo seu estado de necessidade. Pelo que se observa dos memoriais finais, o causídico desconhece a diferença entre causa excludente de ilicitude e causa excludente de culpabilidade, assim como não distingue estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. A despeito da inexistência de qualquer argumentação jurídica razoável, é certo que os requisitos para aplicação de um ou outro instituto jurídico não estão presentes. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, de perigo atual não provocado por sua vontade, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Pois bem. No caso em tela, em seu interrogatório, o réu aduziu em síntese que, em razão de diversas doenças e problemas de saúde, não poderia mais trabalhar, de modo que dependia da renda mensal de aposentadoria percebida pelo seu genitor para prover a sua subsistência. A sua defesa, na mesma toada, argumenta que o estado de necessidade decorreria do estado de saúde do acusado, o qual sofreria de hipertensão, diabetes e outros problemas cardíacos. Transparece à obviedade a ausência dos requisitos do estado de necessidade. De início, consigno não haver justificativa plausível para que o acusado, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ainda dependesse de seu genitor para prover seu próprio sustento. Observo também que as doenças alegadas pelo acusado não tem o condão de limitar, de forma absoluta, sua capacidade laborativa e, ainda que houvesse tal limitação, esta seria parcial ou temporária, haja vista que consistem em doenças passíveis de controle e tratamento. Entrementes, do conteúdo das declarações do réu em seu interrogatório, depreende-se que passou a sua vida a depender economicamente de terceiros, jamais exercendo atividade laborativa regular e produtiva, mesmo antes de ser acometido de qualquer doença, razão pela qual nunca foi segurado da previdência social. Destarte, não poderia fazer jus, ele próprio, a qualquer benefício previdenciário. Portanto, ao optar por uma vida de dependência econômica de terceiros, o acusado provocou, por sua própria vontade, o risco de faltar-lhe recursos para sua subsistência. Além disso, não cabe à sociedade sustentar indivíduo que não possui direito previdenciário, notadamente porque jamais contribuiu com a previdência social. Portanto, não verifico a presença de nenhum dos requisitos do art. 24 do Código Penal, de sorte que não há falar-se em estado de necessidade. Por outro turno, a inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. Sucede que a situação fática ora posta nem de longe autoriza a ilação de que não seria razoável exigir-lhe conduta diversa da efetivamente praticada, qual seja, permanecer por quase três anos, recebendo proventos de aposentadoria que não lhe pertenciam, fingindo ser seu próprio pai. Ora, é certo que, caso o acusado percebesse os valores por apenas alguns poucos meses após a morte de seu pai, limitando-se a movimentar os valores da conta bancária para pagar as despesas médicas finais de seu pai, funeral e outras providências, além de prover de imediato a sua subsistência até conseguir retomar sua vida, até seria possível cogitar, em tese, a aplicação da aludida excludente de culpabilidade. Contudo, o acusado optou pela saída mais cômoda, a saber, tomar para si os recursos da aposentadoria de seu genitor, fazendo-se passar por este, de modo a não necessitar de ocupar-se ele mesmo - homem adulto - em prover o seu sustento. Resta evidente, nesse passo, que na situação concreta era exigível do acusado outra conduta que não a prática de estelionato. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: (...) I - Estado de necessidade não caracterizado, porquanto não comprovados seus requisitos, não sendo suficiente a alegação de dificuldades econômicas. II - Da mesma forma, a inexigibilidade de conduta diversa pressupõe a demonstração de que o réu não possuía outra alternativa senão a prática do delito, o que, por certo, não restou demonstrada nos autos. III - Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, no caso dos autos, a defesa não se incumbiu de provar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade alegadas (...) (ACR - 0000190-20.2003.4.03.6181, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011). DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao réu LUIZ ANTÔNIO FRASSETTI ZAMPIROLO, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 138, 140, 143, 145/verso, 148, 150). Todavia, a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, bem como as circunstâncias do crime ultrapassam os limites da normalidade do tipo penal em questão. Senão vejamos. Em primeiro lugar, a conduta do acusado não ficou adstrita à normalidade do crime em comento, vale dizer, não se limitou a silenciar (conduta omissiva) e continuar a movimentar os valores creditados na conta de seu genitor, por apenas alguns meses, para prover o seu sustento. Ao contrário, o acusado permaneceu por dois anos e dez meses recebendo os proventos de aposentadoria de seu genitor, mediante comportamento fraudulento comissivo, consistente em atribuir a si a identidade de seu pai. Assim, o acusado passou a apresentar documento de identidade de seu pai na agência bancária, ludibriando as pessoas do banco, as quais pensavam que o acusado era Clodoaldo Zampirolo. Destarte, infiro que o aludido meio de execução possui alto grau de reprovabilidade, além de que o comportamento estendeu-se por dois anos e dez

meses. Ora, é certo que a obtenção de vantagem indevida e a utilização de artifício, como ocorrido in casu, ardis ou outro meio fraudulento são inerentes ao tipo penal de estelionato. Contudo, a reiteração da conduta mediante aviltamento constante da memória do próprio pai morto, que lhe provia o sustento, fazendo-se passar por este, a fim de continuar recebendo os valores de sua aposentadoria transcende, e muito, a violação ao bem jurídico protegido pela norma penal em comento, razão pela qual há de exacerbar-se o juízo de reprovação que recai sobre a conduta. Nessa vereda, reputo que a conduta em questão merece reprimenda maior. Por tais motivos, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática da conduta delitativa. Assim, reduzo a pena provisória para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 28 dias-multa, pela prática, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P. R. I. C

0005912-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE CATALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Decisão Entendo, em virtude de todo acervo constante dos autos, que permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitativa, não sendo cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária. Assim, vislumbro que a continuidade do curso dos autos é de rigor, razão pela qual designo o dia 10/07/2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da vítima, das quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem ainda para inquirição de uma indicada pela defesa e, ademais, a realização do interrogatório do réu. Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas e carta precatória, visando a exteriorização do ato intimatório do testigo indicado pela defesa, à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Intime-se a defesa do réu. Intime-se a defesa da vítima. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009845-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU X JOSEPH DEGBE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Intime-se a advogada Doutora Edite Espinoza Pimenta da Silva - OAB/SP 84.466 para que apresente as contrarrazões de apelação, em relação aos réus JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA, no prazo legal, conforme determinado às fls. 532. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação dos acusados DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR e KOFFI ATCHOU ANKOU (fls. 534/541) e para ciência da documentação apresentada às fls. 542/546 pela Defensoria Pública da

União, em relação ao réu AZU F. KPODAR. Prejudicado o pedido formulado no último parágrafo da petição de fls. 534, tendo em vista que já foram expedidas as Guias de Recolhimento Provisória dos sentenciados (fls. 487/496). Solicite-se informação à tradutora (fls. 533), acerca da realização da versão da sentença e da carta precatória para o idioma inglês.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4560

ACAO PENAL

0008077-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO PERISSINOTI(SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 7/2014 Folha(s) : 41...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado SILVIO PERISSINOTI (CPF/MF N. 112.145.168-31) da imputação da prática do crime previsto no art. 296, 1º, inc. III do Código Penal com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.S.Paulo, 13 de janeiro de 2014

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2930

INQUERITO POLICIAL

0014369-07.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2931

ACAO PENAL

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)
1. Ante o teor da certidão supra, bem como, do despacho de fl. 760, cancelem-se a oitiva da testemunha Luciane Cristine Lopes e o interrogatório do réu, marcados para o dia 23 de abril de 2014. 2. Nesse sentido, designo o dia 17 de julho de 2014, às 16h30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa e do interrogatório do réu. Intimem-se a testemunha e o réu.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL

0008621-43.2003.403.6181 (2003.61.81.008621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI)

Despacho de fls. 457: (...) 3) Com o cumprimento da carta precatória, e decorrido o prazo assinalado no item 2 da presente, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa de Laudécio; e c) Defensoria Pública da União; (...) - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO - ARTIGO 402, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

0004248-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODOVALDO DURSO PAPI(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Sentença: O réu ODOVALDO D'URSO PAPI foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por cada delito previsto no artigo 304 c.c. sanções do artigo 298, ambos do Código Penal, consoante sentença de fls. 205/212 e fls. 225/226, que transitou em julgado para a acusação em 08 de novembro de 2013 (fls. 229). Nos termos do artigo 110, caput, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa de cada delito regula-se pela pena aplicada isoladamente, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada a cada delito (sem a soma decorrente do concurso material - artigo 69 do CP), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre os fatos delituosos (19.09.2005 - fls. 05; e 19.12.2006 - fls. 27) e o recebimento da denúncia (10.07.2012 - fls. 139v), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 119, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODOVALDO D'URSO PAPI, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido aos 10.09.1943, em Araraquara/SP, filho de Faustino Papi e Gioconda D'Urso Papi, RG nº 3.351.593-1 e CPF nº 120.451.288-49, relativamente a eventual prática de delitos previstos no artigo 304 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Consequentemente, dou por prejudicado o recurso interposto pelo acusado e sua defesa (fls. 220 e 223). Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação ao réu, devendo constar: ODOVALDO D'URSO PAPI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oportunamente, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2933

ACAO PENAL

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ(SP336007 - RENATA PERLA MOURA SANTOS E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Fls.760/761: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUES. 2. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 729/747), mantenho a sentença de fls. 685/696, por seus próprios fundamentos. Extraia-se cópia integral dos autos para formar o instrumento, que deverá ser remetido ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos sob a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, devendo constar como recorrente o Ministério Público Federal e como recorridos BENJAMIN BALAGUE BITRIA e ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA. Certifique-se. Nos autos do Recurso em Sentido Estrito dê-se ciência às partes e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. 3. Fls.770/771: antes de

tornarem os autos conclusos para apreciação, abra-se vista à defesa da sentenciada MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUES, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para ciência e manifestação. 4. Apensem-se a estes os autos de restituição n.º 0015532-22.2013.403.6181 e oportunamente abra-se vista conjunta destes e daqueles autos ao Ministério Público Federal.5. Fls.759, 765 e 772: na hipótese das traduções requisitadas não serem apresentadas até o dia 11.12.2013, expeça-se mandado de intimação ao tradutor para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas entregue- as em Juízo.Decorrido o prazo supra sem as traduções, certifique-se e officie-se à Corregedoria Regional do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o ocorrido bem como providencie com urgência a nomeação de outro tradutor.Nessa hipótese, acautele-se a Secretaria para as futuras nomeações de tradutores e intérpretes nos feitos desta Vara.6. Considerando que a defesa da sentenciada MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUES manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, após o cumprimento integral da sentença e com a vinda da precatória n.º 273/2013 e mandado 8110.2013.02254 devidamente cumpridos, se em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.OBA 1,10 7. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA RÉ MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ QUANDO AO ITEM 3.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3392

EXECUCAO FISCAL

0507404-75.1998.403.6182 (98.0507404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS BATE LATA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se

o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0518081-67.1998.403.6182 (98.0518081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Não tendo a Exeçquente obtido o efeito suspensivo no Agravo que interpôs, cumpra-se a ordem para conversão. Após, dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. Int.

0531841-83.1998.403.6182 (98.0531841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COQUEIROS COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X VILSON SIQUEIRA CAMPANHA X VERA LUCIA PIAO CAMPANHA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos opostos (fls. 108/109), confirmada pelo E. Tribunal (fls. 119/125), remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de VILSON SIQUEIRA CAMPANHA e VERA SILVIA PIAO CAMPANHA, do polo passivo da execução fiscal. Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras de fls. 84 e 90. Int.

0552576-40.1998.403.6182 (98.0552576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0559129-06.1998.403.6182 (98.0559129-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X SIMELECTRO COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X EDUARDO CALLEGARO X CLAUDETE GEBARA JOSE CALLEGARO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Fls. 159/160: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista n. 02293005120005020031, em trâmite perante a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante. Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supra mencionada, do imóvel objeto de penhora nestes autos. Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, determino a expedição de mandado de

cancelamento do registro da penhora de fl. 48, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 224.179 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, devendo o interessado acompanhar seu cumprimento e recolher os respectivos emolumentos de Cartório. Após, expeça-se ofício à 31ª Vara do Trabalho, autos , solicitando informações acerca da penhora efetivada, requerendo a transferência, para uma conta judicial a disposição deste Juízo (CEF, agência 2527), do saldo da arrematação. Intime-se e cumpra-se.

0011383-68.1999.403.6182 (1999.61.82.011383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 281/318. Para que seja possível apreciar o pedido de fls. 230/232, de inclusão dos sócios das executadas FECHADURAS DO BRASIL S/A e METALLO S/A, intime-se a Exequite a apresentar ficha cadastral destas empresas, a ser obtida junto a JUCESP, bem como documentos que comprovem a dissolução irregular destas sociedades. Int.

0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARAKABI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO DEPERCIA(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 252, prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória para que se proceda a penhora do veículo, descrito na fl. 128, bem como a penhora do imóvel, descrito na matrícula 63.097, do Registro de Imóveis de Cotia (fls. 134/135), ambos de propriedade do coexecutado. Observe-se o endereço da cônjuge do coexecutado, indicado na fl. 247. Instrua com a guia de recolhimento do Oficial de Justiça (fl. 137), substituindo-as por cópia. Int.

0048580-23.2000.403.6182 (2000.61.82.048580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PESQUISA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO MOURA DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em conta de titularidade do coexecutado, EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, junto ao Banco do Brasil, uma vez que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a impenhorabilidade dos valores. Tendo em vista que o bloqueio foi parcial e que os valores já foram transferidos para conta a disposição deste Juízo, promova-se vista a Exequite para indicar bens, de propriedade do(s) executado(s), para penhora em reforço, informando sua localização e comprovando a propriedade. Int.

0013814-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013814-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNISEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL BARCELOS GUIMARAES X TATIANE AKEMI OKUMURA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)

Por ora, intime-se a coexecutada TATIANA AKEMI OKUMURA, através de seu patrono, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Tendo em vista o depósito de fl. 133, promova-se vista a Exequite para informar o valor do débito atualizado, bem como em 15/03/2012 e em 13/06/2013. Após, voltem conclusos. Int.

0030456-50.2004.403.6182 (2004.61.82.030456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA X JOSE CARLOS MENEGASSI X OSMAR TEIXEIRA DE SOUZA X VITORIO ROSSI X DANIEL ROSSI X SANDRA DE OLIVEIRA FREITAS X SILVIO EDUARDO DE ALMEIDA MIRANDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Diante da manifestação de fl. 156, cumpra-se a decisão de fl. 154. Tendo em vista que os valores bloqueados, pelo BACENJUD, de JOSE CARLOS MENEGASSI, foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo, defiro a expedição de alvará de levantamento. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para

retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fl. 156.Int.

0042488-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA HIDRAMAR LTDA X JOAO GERALDO HERBST X ANTONIA OTTATI X HEITOR CAMPOS DE MELLO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Por ora, em cumprimento ao item 5 da decisão de fls.154/155, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0063467-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063467-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERV-TECNICO ELETRONICA E COMERCIO LTDA MASSA X OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequite antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Assim, tendo em vista que os valores penhorados não garantem integralmente a dívida, promova-se vista a Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0002007-48.2005.403.6182 (2005.61.82.002007-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0010286-23.2005.403.6182 (2005.61.82.010286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANARIO GUARITAS LTDA-ME X VERA LUCIA SPOSITO X HENRIQUE SPOSITO X LEANDRO PEDRO SPOSITO X JOSE LUIZ SPOSITO(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de HENRIQUE SPOSITO e VERA LUCIA SPOSITO do polo passivo desta ação, conforme pedido formulado pela Exequite na fl. 85.Após, publique-se a decisão de fl. 144. Nada sendo requerido, voltem conclusos, para apreciação dos pedidos de fls. 170/171. Int.Fl. 144:Fls. 141/143: Nada a deferir uma vez que as alegações em sede de Exceção de Pré Executividade já foram apreciadas na decisão de fl. 136.No tocante à alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, indefiro-a uma vez que não comprovada documentalmente.Prossiga-se, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequite outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0018753-88.2005.403.6182 (2005.61.82.018753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)
Fls. 86/87, 103/105: Como já decidido nestes autos a questão demanda dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos, pois caso seja reconhecido o pagamento/compensação a execução pode vir a ser extinta diretamente. Por outro lado, nos casos em que os órgãos administrativos não reconhecem o pagamento/compensação, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial. Assim, diante da manifestação de fl. 223, bem como documentos de fls. 76 e 82, prossiga-se com a execução. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido (fls. 86/87) e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0022727-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)
De acordo com os extratos fornecidos pela CEF, que ora determino a juntada aos autos, existem duas contas judiciais vinculadas a este feito. Na conta 635.2527.00036792-5, aberta em 03/11/2008, constam três depósitos, sendo os dois primeiros de R\$ 1.000,00, efetuados em 04/11/2008 e 03/11/2009, respectivamente, e , o terceiro, de R\$ 34.943,00, efetuado em 05/02/2013. Por sua vez, na conta 635.2527.00048313-5, aberta em 12/11/2012, consta um depósito de R\$ 34.943,00, efetuado em 14/11/2012. Assim, é devido o levantamento, pela Executada, dos valores depositados na conta 635.2527.00036792-5, conforme decisões de fls. 269 e 274. Int.

0023192-11.2006.403.6182 (2006.61.82.023192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITSUMARU SHOJI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X EIJIRO ARIGA X SHIGEKI ARIGA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER)
O documento de fl. 205 comprova que o bloqueio efetivado pelo BACENJUD foi efetuado em conta onde são depositados os proventos de aposentadoria do coexecutado SHIGEKI ARIGA, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, razão pela qual DEFIRO INAUDITA ALTERA PARTE o pedido de desbloqueio desses valores. Ademais, o valor bloqueado é irrisório, uma vez que inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, CPC, e Lei 9.289/96). Efetivado o desbloqueio, dê-se vista à Exequente. Int.

0047488-97.2006.403.6182 (2006.61.82.047488-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EL THOTH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EDNA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X ELSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP218417 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS)
Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha

extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0005327-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOA SERVICOS E INFORMATICA LTDA. X TANIA KOBAYASHI(SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA)

A coexecutada TANIA alega que o bloqueio, efetivado pelo BACENJUD (fl. 90), recaiu sobre a conta corrente onde é depositado seu salário, razão pela qual requer o desbloqueio da sua conta corrente. O documento de fl. 122 comprova que a coexecutada recebe salário na conta do Citibank, porém também comprova a existência de outras entradas na referida conta, de valores consideráveis que superam o valor do salário. Diante desses créditos, cuja natureza não é de salário, indefiro o pedido de desbloqueio. Observo que, por não ter sido juntado na íntegra, o extrato de fl. 122, nos permite verificar que se trata de conta onde é depositado o salário, mas não nos permite concluir que se trata da mesma conta onde recaiu o bloqueio. Tendo em vista que o bloqueio foi parcial e que os valores já foram transferidos para conta a disposição deste Juízo, promova-se vista a Exequente para indicar bens, de propriedade do(s) executado(s), para penhora em reforço, informando sua localização e comprovando a propriedade. Int.

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o bem imóvel da Executada, descrito na matrícula 84.775, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Int.

0021367-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANTONITA MODAS LTDA X ANTONIO CELSO X ANITA MATTIA CELSO(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO)

O bloqueio atingiu o coexecutado Antonio Celso, que, regularmente intimado, não opôs embargos, nem se manifestou nos autos. A pessoa jurídica também não embargou e nos autos da Execução não é possível abrir dilação probatória. O título goza de presunção de liquidez e certeza. Em face disso, indefiro o pedido formulado e determino conversão em renda, obtendo o valor atualizado através de consulta no sistema ECAC. Publique-se e, após, cumpra-se.

0024691-93.2007.403.6182 (2007.61.82.024691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA.(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão julgamento final dos embargos, nos termos da decisão de fls. 148. Int.

0012717-83.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRELUDE MODAS S/A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON)
Resta prejudicado o pedido de fls. 52/62, uma vez que decretada a quebra da sociedade executada esta será representada em juízo, pelo síndico / administrador judicial. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 51. Int.

0041168-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACUMULADORES AJAX LTDA.(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS

CORRÊA ALVARENGA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 63/64 e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, inclusive das filiais relacionadas, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0049642-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OHMEGA - COMERCIAL LTDA.(SP132593 - HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO)

Diante da manifestação de fls. 118/119, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção das CDAs ns. 80.2.12.006174-82, 80.6.12.013866-29, 80.6.12.013867-00 e 80.7.12.006032-75. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçüente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0057052-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fls. 70/88: O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução. Não verifico nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as quais estão elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que as hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito executivo. Int.

0003453-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 29/30), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova-se a transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal, ficando reconsiderado em termos o item 2 da decisão de fl. 29, em face da peculiaridade do caso. Intime-se a Executada da transferência, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, uma vez que o bloqueio de valores não foi suficiente para garantir integralmente a dívida, intime-se a Exeçüente, nos termos do item 5 da mencionada decisão. Int.

0027505-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIEBERT TECNOLOGIA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Diante da incorporação da Executada pela EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo, devendo constar apenas esta última no polo passivo desta ação. Após, tendo em vista o prazo decorrido desde a manifestação de fls. 29/30, sem que houvesse oferecimento de bens, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço da inicial. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3406

EXECUCAO FISCAL

0006341-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I X VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FERNANDO FERNANDES X FRANCISCO LEMBO NETO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI)

1. Fls. 13/19: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Vicente Amato Neto. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 23. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-03.2003.403.6182 (2003.61.82.003573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042105-80.2002.403.6182 (2002.61.82.042105-2)) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 111/114-v e 116 para os autos da execução fiscal n. 0042105-80.2002.403.6182. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0036434-42.2003.403.6182 (2003.61.82.036434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038699-51.2002.403.6182 (2002.61.82.038699-4)) MARIE ELISABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM)

CESTARE)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 234/238), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0001146-96.2004.403.6182 (2004.61.82.001146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034620-92.2003.403.6182 (2003.61.82.034620-4)) GRAMPINI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 86/87-v e 92 para os autos da execução fiscal n. 0034620-92.2003.403.6182. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0065838-07.2004.403.6182 (2004.61.82.065838-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479925-69.1982.403.6182 (00.0479925-9)) RICARDO FURMANSKI(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0004831-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014753-84.2001.403.6182 (2001.61.82.014753-3)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 385/395), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0004835-17.2005.403.6182 (2005.61.82.004835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014743-40.2001.403.6182 (2001.61.82.014743-0)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 281/288), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0015349-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051289-26.2003.403.6182 (2003.61.82.051289-0)) IVAN NETTO MORENO(SP130620 - PATRICIA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 247/250), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0012061-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053596-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053596-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 330/331), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.

0007239-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033190-08.2003.403.6182 (2003.61.82.033190-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 101/127), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0026620-64.2007.403.6182 (2007.61.82.026620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056301-21.2003.403.6182 (2003.61.82.056301-0)) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 153/163), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0011140-12.2008.403.6182 (2008.61.82.011140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068339-70.2000.403.6182 (2000.61.82.068339-6)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 278/281), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0020050-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-06.2007.403.6182 (2007.61.82.009332-0)) ENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA.(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 107/113) atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0022794-93.2008.403.6182 (2008.61.82.022794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051952-38.2004.403.6182 (2004.61.82.051952-8)) FATOR CAPITL S/A(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 252/254), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0027351-89.2009.403.6182 (2009.61.82.027351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-38.2009.403.6182 (2009.61.82.002891-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. 59/61-v e 65 para os autos da execução fiscal n. 0002891-38.2009.403.6182. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045328-94.2009.403.6182 (2009.61.82.045328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029092-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029092-0)) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 81/96), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0055224-64.2009.403.6182 (2009.61.82.055224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017522-21.2008.403.6182 (2008.61.82.017522-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 40/54), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0016258-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-34.2000.403.6182 (2000.61.82.070456-9)) ALOIZIO CELSO ALVES CARDOSO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 157/166), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0017979-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048076-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048076-2)) MEGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência em sua razão social verificada na petição de fls. 120/127, juntando aos autos cópia do Contrato Social atualizado, bem como do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto à Receita Federal, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e tornem os autos conclusos.

0018964-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048071-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048071-3)) GAFISA S/A. (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 402/418), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0026003-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-34.2010.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 395/405), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0042721-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010394-5)) MARIA AMALIA LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 182/187), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0021073-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-25.2010.403.6182) CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0022308-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018391-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018391-1)) CAIO DE DONATO PEREIRA X LUCIANO DE DONATO PEREIRA (CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES E CE020390 - MATEUS LIMA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0024591-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-74.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 205/215), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desansem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0031327-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053596-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053596-0)) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0035737-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046213-74.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 65/75), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0048365-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031296-16.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 59/72), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0051501-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035727-30.2010.403.6182) CONFECÇÕES PRO-MEIT LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0002001-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-03.2002.403.6182 (2002.61.82.000038-1)) AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 78/80-v), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0013570-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031474-62.2011.403.6182) LEMAM FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA.(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0042234-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000206-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0044595-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050322-78.2003.403.6182 (2003.61.82.050322-0)) ANTONIO CAVALCANTI LACOMBE(SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0045794-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039421-70.2011.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0051036-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096391-76.2000.403.6182 (2000.61.82.096391-5)) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0054217-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-93.2002.403.6182 (2002.61.82.057165-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0006539-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037741-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0006550-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037710-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037710-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0011304-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007573-36.2009.403.6182 (2009.61.82.007573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4)) MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado(a) (fls. 234/238), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

Expediente Nº 1735

EXECUCAO FISCAL

0016386-33.2001.403.6182 (2001.61.82.016386-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MILTON DE PAULA(SP060792 - LAURO PEREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos termos da manifestação de fl. 74.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057711-51.2002.403.6182 (2002.61.82.057711-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SACHIRO NASUNO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de SACHIRO NASUNO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.121,97 (um mil, cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos) - base dezembro de 2002.O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 12).Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, o exequente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 15).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano (fl. 12), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que o executado não ofereceu resistência à pretensão.Custas recolhidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0010224-51.2003.403.6182 (2003.61.82.010224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS AUGUSTO FERNANDES LHANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0010225-36.2003.403.6182 (2003.61.82.010225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS AUGUSTO FERNANDES LHANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao

pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0010226-21.2003.403.6182 (2003.61.82.010226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS AUGUSTO FERNANDES LHANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0011223-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA JOSE DE ARAUJO AMATO ME X MARIA JOSE ARAUJO LIMA AMATO(SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0006282-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Execução Fiscal8a Vara Federal De Execuções Fiscais Autos no 0006282-06.2006.4.03.6182Embargante: Índex Indústria Gráfica LtdaEmbargos de Declaração Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 78/86 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta.Alega-se que houve omissão na análise da remissão dos débitos.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput disponha sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Consigno, também, a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado.

8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada.Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 78/86, acrescendo à referida decisão as seguintes razões: Alega a excipiente ter ocorrido a remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009.Todavia, não merece acolhida a alegação. Vejamos.A Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, promoveu a remissão de débitos com a Fazenda Nacional nos seguintes termos:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Verifica-se pelos documentos acostados aos autos, que a soma dos débitos inscritos em dívida ativa da empresa executada, na data mencionada no caput do artigo 14, da Lei n. 11.941/2009, era superior a R\$ 10.000,00, esclareço que todos se enquadram inciso II do parágrafo único de referido artigo, e portanto, não podem ser tomados separadamente para fins de remissão.Dessa forma, considerando que para a decretação da remissão deve ser considerado o total de débitos do sujeito passivo, concluo que não há como reconhecer a remissão da dívida executada visto que não se encontram presentes todos os requisitos que a lei exige.Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para acrescentar à r. decisão de fls. 174/178 a redação acima. No mais, a decisão permanece tal como lançada.Intime-se.

0047690-74.2006.403.6182 (2006.61.82.047690-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUCLIDES DI DARIO
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021735-07.2007.403.6182 (2007.61.82.021735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0013344-29.2008.403.6182 (2008.61.82.013344-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024533-67.2009.403.6182 (2009.61.82.024533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIATECNICA-CONSTRUCAO E COMERCIO AGROPECUARIO LTDA(PR007495 - IVAN DE AZEVEDO GUBERT)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP.R.I.

0034960-26.2009.403.6182 (2009.61.82.034960-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEDIVALDO CAVALCANTE DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 dias.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044245-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044245-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Execução Fiscal8a Vara Federal De Execuções Fiscais Autos no 2009.61.82.044245-1Embargante: Guaruamo Assistência Médica Hospitalar S/C Ltda - em Liquidação ExtrajudicialEmbargos de Declaração Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 54/58 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.Alega-se que houve omissão na análise do pedido de assistência judiciária gratuita.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput disponha sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada.Portanto, sano a omissão da decisão de fls.

54/58, acrescentando à referida decisão as seguintes razões: A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, o deferimento desse benefício às pessoas jurídicas, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, somente é permitido, desde que reste comprovada a impossibilidade de efetivamente arcar com os ônus financeiros do processo. No caso dos autos, a excepta se limitou a realizar mero pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Não juntou quaisquer documentos que comprovassem a impossibilidade de efetivamente arcar com os encargos processuais, não restando comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão do benefício de assistência judiciária, que resta indeferido. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para acrescentar à r. decisão de fls. 54/58 a redação acima. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Intime-se.

0051811-43.2009.403.6182 (2009.61.82.051811-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CINTHIA MIE MORIBE

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053412-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053412-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA GALDINO MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000903-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000903-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE DE ASSIS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001009-07.2010.403.6182 (2010.61.82.001009-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON COSTA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao

pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011927-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0032561-87.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013983-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERIDIANA CASIMIRO DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073735-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JESUS DA PAZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010099-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI II(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 -

VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0016698-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019786-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KATIA ANTONIETA MATAVELLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019961-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HORACIO JOSE DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020280-31.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao

pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043151-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORBIN S A TEXTEIS ESPECIAIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representado(a) por advogado(a) constituído(a) nos autos.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0045366-04.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MAR QUENTE CONFECOES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o parcelamento e o pagamento deram-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047027-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA CIRURGICA ZONA SUL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0061860-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINA MARIA DO CARMO ALONSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000333-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007242-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021691-75.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MODAS BORISU LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035929-02.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES(ES009367 - JUCIARA BRITO CAMARGO) X THEREZA URSULA SOPRANI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2261

EXECUCAO FISCAL

0012492-49.2001.403.6182 (2001.61.82.012492-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AURELIO RUCIAN RUIZ

Regularize o advogado, José Luiz Matthes, OAB/SP 76.544, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo sócio Aurélio Rucian Ruiz. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0013776-58.2002.403.6182 (2002.61.82.013776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES DE ALMEIDA COMERCIO, REPRESENTACOES E PARTICIPACO X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.

0008858-74.2003.403.6182 (2003.61.82.008858-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Procedimento Ordinário autos n.º 0019680-14.2002.403.6100, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de anulação das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's n.ºs 35.435.469-8 e 35.435.470-1, na parte em que exigem a contribuição previdenciária incidente sobre os vales transportes pagos em dinheiro aos empregados, conforme Certidão de Objeto e Pé de fls. 152/153, decido:a) Declaro a nulidade das CDA's 35.435.469-8 e 35.435.470-1, vez que as referidas inscrições não possuem certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80).b) Promova-se vista à exequente para a eventual substituição das referidas CDA's.Com relação à CDA nº 35.275.550-4, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente (fls. 177 e 181). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0055228-77.2004.403.6182 (2004.61.82.055228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUZFARMA DROGARIA LTDA. - EPP X CLAUDEMIR ALVES COSTA X IZABEL DA LUZ SARDINHA COSTA X LIONARDO ANTONIO DA CRUZ X SEVERINA ALVES DA SILVA MENEZES(PB014932 - CAIO NOBREGA AIRES CAMPELO E SP329953 - BRUNO MARGATO SGOBBI) Prejudicado o pedido de fls. 109/110, tendo em vista que não foi determinada por este juízo a exclusão de Severina Alves da Silva do pólo passivo da execução. Int.

0001169-08.2005.403.6182 (2005.61.82.001169-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0008586-12.2005.403.6182 (2005.61.82.008586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JU JU COMERCIO DE SUCOS E REFRESCOS LTDA X FERNANDO JOSE FLORIANO BARBOSA X MARCO ANTONIO AUGUSTO(SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a advogada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.

0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E

SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Em face da concretização da substituição da penhora (fls. 321), e considerando que os imóveis penhorados superam o valor do débito (fls. 328), expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 42.057. Após, cumpra-se o determinado às fls. 230, parte final. Int.

0001758-29.2007.403.6182 (2007.61.82.001758-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALDIN E IGLESIAS COM/ DE ROUPAS LTDA-EPP(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA) X ALINE ALDIN TIMOTEO X BRUNO ALDIN TIMOTEO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0016908-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0011022-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011022-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DROGATON LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intime-se o advogado Thiago Ferraz de Arruda, OAB/SP 212.457, para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0037625-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037625-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE PERNAMBUCO CRMV-PE(PE009528 - HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando procuração compatível com os atos constitutivos juntados aos autos(57/84). Após, cumpra-se o determinado às fls. 87. Int.

0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 394. Int.

0027961-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035327-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PFISTER LATINO AMERICANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0002310-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORELLO COMERCIAL LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005182-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELMAQ PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E SERVICOS LTDA. X GERSON APARECIDO RIBEIRO FONSECA(SP330699 - DAVI BORGES DE AQUINO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário do coexecutado Gerson Aparecido Ribeiro

Fonseca (fls. 135 e 138) e diante da concordância da exequente (fls. 140 - verso), determino o imediato desbloqueio do valor indicado à fl. 122, em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão. Intime-se.

0048933-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 7 COMP LTDA(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X SILVIO MARIANO JUNIOR

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0054983-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORJAN OLOF VILHELM OLSEN(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Proceda-se ao desbloqueio dos valores uma vez que o débito já se encontrava parcelado quando da ordem judicial de bloqueio. Prazo: 30 dias. Int.

0056175-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEUSA SEABRA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 72: defiro a devolução do prazo para interposição de agravo em face da decisão de fls. 66. Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

0061662-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZIA DE LOURDES DE MORAES(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Indefiro, por ora. Cobre-se a devolução do ofício devidamente cumprido no prazo de 48 horas.

0001168-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 29. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP312733 - ALESSANDRA MORATA MARTINS)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 07/11/2012 e a nomeação se deu em 12/06/2013, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito no prazo de 30 dias. Int.

0010056-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOA SORTE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0019265-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a

denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0020858-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA CASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0037396-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAQUERA INFORMATICA LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0042746-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 289 no prazo de 60 dias. Int.

0043965-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 15 dias. Int.

0048261-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA A(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0055278-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0019369-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA APARECIDA BETIOL ROSMANINHO(SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0032293-28.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0032378-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0032644-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0039049-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLDA COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E DEC(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0039243-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2107

EXECUCAO FISCAL

0012660-17.2002.403.6182 (2002.61.82.012660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C X HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA X IOLANDA ROSSI BARBOSA - ESPOLIO(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA E SP054533 - MARIA LUIZA VILELA M P BARBOSA)

I) Fls. 460/9: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o espólio da coexecutada IOLANDA ROSSI BARBOSA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a

intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.7. Dê-se conhecimento a executada.8. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE IOLANDA ROSSI BARBOSA, após, cumpra-se a presente, remetendo-se os autos à exequente. II) No prazo supra indicado, manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fls. 453. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para reanálise e apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 443/4.

0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

Fls. 2142 e 2145/6:1. Nos termos da manifestação da exequente, deixo, por ora, de receber a carta de fiança em substituição aos bens anteriormente penhorados, uma vez que a cártula apresentada pela executada contraria o disposto no item II-1-d da decisão de fls. 2129/2130, ao eleger o foro da Comarca do Rio de Janeiro-RJ (cf. fls. 2133) para dirimir as questões oriundas da garantia ofertada.2. Tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução ao E. TRF da 3ª Região, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução n.º 00151876320074036182.

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Fls. 1477: Prejudicado, em face do lapso decorrido. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido (fls.1476).

0031931-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 45/ 73 e 78/ 84, verso:Em primeiro plano, os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa tiveram por origem termo de confissão espontânea. Assim, descabe ao fisco tomar qualquer providência para constituição dos débitos. Nestes termos, a recente Súmula n.º 436 do E. Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destarte, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Ademais, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos executivos. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal dos demais encargos em cobro.Não há o que falar-se em decadência no presente caso.De acordo com o título de fls. 04, a data de vencimento mais remota corresponde a 15 de fevereiro de 2002. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2003. Consoante os documentos juntados pela exequente, as declarações foram entregues de 15 de fevereiro de 2002 a 31 de janeiro de 2003, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Posto isto, indefiro os pleitos da executada apresentados a fls. 45/ 73.Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas

contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055409-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030741-09.2005.403.6182 (2005.61.82.030741-4)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO X FLAVIO ERNESTO ZARZUR(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008900-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Cumpra-se a decisão proferida à fl. 58, item 2, dando-se vista ao apelado.

0037995-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-57.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo CivPrazo: 10 (dez) dias. No caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para garantia integral da execução, a embargante deverá indicar bens à penhora ou efetuar o depósito/apresentar carta de fiança, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 257 e 271: Promova-se a devolução da quantia depositada do valor bloqueado de R\$ 366,73, observando-se a conta indicada pelo executado (cf. fls. 251 e 260). Para tanto, oficie-se. 2. Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos opostos.

0030741-09.2005.403.6182 (2005.61.82.030741-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO X SAMIR GATTAZ CURY X FLAVIO ERNESTO ZARZUR(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0049395-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Fls. 796/811: Manifeste-se a executada sobre a alegação de litigância de má-fé apresentada pela exequente. Após, à conclusão.I..

0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009906-84.2011.403.6183 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010820-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011178-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se à empresa Suedem S/A, no endereço indicado pelo autor na inicial, para que traga aos autos a relação de salários de contribuição de todo o período laborado pelo Sr. Joaquim Belarmino de Brito, nascido em 26/09/1934, CPF 301.183.368-00, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados, considerando as revisões operadas administrativamente pelo INSS. Int.

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/147.465.220-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da atividade especial, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010174-41.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se às empresas indicadas pelo autor às fls. 272/279, para que forneçam o perfil profissiográfico previdenciário do período em que o autor laborou, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a resposta dos ofícios dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte

autora. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000852-60.2012.403.6183 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à APS Guarulhos para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão, inclusive a fase que determinou a suspensão do benefício 42/147.471.533-5, em nome do Sr. Jobim de Barros Monteiro. Int.

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 107-108: a comprovação do período especial pressupõe prova documental, sendo dispensável a realização de perícia para este fim. 2. Com o fim de comprovar o direito que invoca (art. 333, I do CPC), promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo concessório e revisional do NB 130.521.318-9, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Com o fim de comprovar o direito que invoca (art. 333, I do CPC), promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo concessório do NB 129.398.543-8, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência, diante do pedido formulado às fls. 185-186. 2. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 3. Com efeito, compete à parte autora a prova dos fatos que alega, nos termos da legislação processual civil. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos necessários à comprovação do período especial invocado (fl. 185). 5. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, vindo os autos conclusos em seguida. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando-se a ilegitimidade do documento de fl. 54 e com o fim de demonstrar o período invocado à fl. 19, intime-se a parte autora para que traga aos autos a Carteira Profissional original (CTPS nº 057521/333a), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0009755-50.2013.403.6183 - EVA SANTOS DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004176-24.2013.403.6183 - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 16/01/1970 a 12/09/1975 - laborado no Serviço Militar do Exército, de 05/05/1989 a 15/05/1990 - laborado na Casa Civil e de 16/05/1990 a 04/03/2008 - laborado na Prefeitura de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/12/2008 - fls. 67/68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011324-86.2013.403.6183 - SILVINO LOPES MENDES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011558-68.2013.403.6183 - LILIANA GALVAO SELEGHIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012322-54.2013.403.6183 - COSMO POSSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0012598-85.2013.403.6183 - REGINA HELENA XAVIER ALFARO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748486-56.1985.403.6183 (00.0748486-0) - JOSE MENDES DE MELO X JOSE NAVAS PERES X JOSE

NICOLAU DE OLIVEIRA X JOSE OCALOES DE CAMPOS X FRANCISCA MORALES VILLAROEL DE REBELO X JOSE SOARES BONFIM X ANNA OROSCO ZARPELLO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X JUAN RODRIGUEZ POLO X JULIA KARCHOUSKI PAZ X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X LEONARDO ALVES DE ALMEIDA X LINEU CUGI X LUIS GATTI X LUIZ GONZAGA XAVIER X LUIZ MOLINI X LUIZ PEREIRA GOULART X LUIZ ZARPELAO X LUIZ WALDOMIRO DE PAIVA X LUIZA FRANCISCA DA CONCEICAO X LUZIA IRENE SOARES X LUIZA THEODOROSCHI DE OLIVEIRA X MANOEL COELHO X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA COSTA X MANOEL ROMAO X MANUEL BRANCO FILHO X MANUEL DE SOUZA PAVAO X ANA JOSE MARTINS X ALDANIZ IZAIAS PELEGRIN X MARIA MARQUES FERNANDES AVELLAR X MARIO ANGELO MARIN X MARIO AUGUSTO PEIXOTO X MARIO BURATTO X ROSA MORATO DA SILVA X MARTINHO LEANDRO DE SOUZA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X THEREZA SEGARRA ARCAS PAES X NELSON DA PAZ E SILVA X NELSON TERENTIM X NICOLAS OLLOQUI DELGADO X OCTAVIO MATTASOGLIO JUNIOR X SARA LOPES MARQUES X JOANA DA SILVA CAMARGO X ORLANDO DE MORAES PATRICIO X ORLANDO DE SOUZA X OSCAR PAULO NIMTZ X OSMAR PEDRO DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO SOBREIRA RODRIGUES X PASCHOAL ROSA X MARIA ANGELA CONTI SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido, ora exequente, Oswaldo dos Santos que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES; SUELY DOS SANTOS HEYDER e SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS, como sucessores do referido autor (fls. 1571/1573; 1579/1585 e 1588/1593). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Demais disso, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 860,21 (oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), depositado em nome do referido autor (fl. 1506), na conta nº 1181.005.502253222. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de seus sucessores processuais. Intime-se.

0007548-50.1991.403.6183 (91.0007548-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ADELANTADO ZAMORA X ANTONIO BAPTISTA LOPES X ODETE CHITA NIGRA X ANTONIO PINTO FILHO X DILVA APARECIDA DOS SANTOS PINTO X ARNO PAUL KIRST X DIDIER TAVARES X EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X GERTRAUT OSTERMANN X HERMINIA RODRIGUES MARQUESI X ARNALDO FLORIANO X JUAN VASQUEZ RODRIGUES X LYDIA DI GIORNO CERUTTI X MAURICIO DE SEABEA CERRUTTI X SILVANA DE SEABRA CERRUTTI X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X WALDIR MONTEIRO X MARIA ZENAIDE ZANCHETTA MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Verifico que, apesar de devidamente intimados (fl. 532), os sucessores do autor falecido ANTÔNIO ADELANTADO ZAMORA não o cumpriram a contento, posto que não há instrumento de mandato judicial ao subscritor das petições de fls. 517/528; 534 e 638/646, bem assim deixaram de juntar cópia das petições iniciais relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 340/342, quais sejam, os autos nºs 93.0034826-4 (0034826-55.1993.403.6183); 95.0040455-9 (0040455-39.1995.403.6183) e 1999.03.99.018819-4 (0018819-64.1999.403.0399). Assim, cumpram os sucessores, no prazo adicional de 60 (sessenta) dias o r. despacho de fl. 532. Silentes, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0011335-14.1996.403.6183 (96.0011335-1) - ARILDO MARTINS DOS SANTOS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do decidido no agravo de instrumento nº 2012.03.00.034576-3, bem como ante o informado pela Contadoria Judicial, às fls. 261-267, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor COMPLEMENTARES, ao autor ARILDO MARTINS DOS SANTOS, bem como a título de honorários advocatícios

sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

0005136-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005136-5) - NELSON JORGE GERMANOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 138-142 (saldo remanescente). Em caso de concordância, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO A CIMA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

0005390-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005390-1) - MARIA DA GRACA BENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2004.61.83.005390-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DA GRAÇA BENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da renúncia da parte autora ao benefício previdenciário e atrasados advindos desta ação, conforme petição de fl. 210, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário ao autor. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 196: Ciência às partes acerca das transmissões retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int. Fls. 197-201 - De fato, a RPV nº 20130000998 (fl. 180), continua ativa em proposta, não tendo sido cancelada. Assim, após a intimação das partes, arquivem-se os autos, em Secretaria, até pagamento dos ofícios requisitórios nºs. 20130000997 (fl. 179), 20130000998 (fl. 180) e 20130001252 (fl. 195). Int.

0004800-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004800-6) - MARINO DEBIAZI X JOAO DEBIAZI X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X ESTER FATIMA DEBIAZI X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X ANTONIO CANELLA X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X ITALO FERRARO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO TAVARES DE SOUZA X JOSE FORMAGGI X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X JOSE IPOLITO ROSA X PAULO HEIBERGER FILHO X TEREZA CAMPOS HEIBERGER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FATIMA DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CAMPOS HEIBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0051622-32.2001.403.0399 (2001.03.99.051622-4) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em sentença.O INSS foi condenado à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em fase de execução, houve o pagamento dos valores devidos à parte autora (fls. 245-247).Sobreveio decisão deste juízo, indeferindo o pedido da parte exequente de pagamento dos juros moratórios entre a data do cálculo e a data da requisição do precatório/RPV, bem como determinando que a contadoria judicial informasse se os cálculos foram efetuados nos termos do Manual de Orientação aprovado pela Resolução 134/2010 do CJP (fls. 265-267).A contadoria judicial informou que os cálculos foram feitos na forma do referido Manual de Orientações, conforme determinado pelo juízo, bem como que não havia saldo remanescente em favor da parte autora (fl. 269).Assim, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2) - IRAN RHEDA X VERA DE OLIVEIRA RHEDA X AGUINALDO LAGO X DOMINGOS CAPELLI X EDNA PILOTTO CAPELLI X FRANCISCO CANDIDO X JOAO BIANCHI X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO X MARIO ALVES X REINALDO GARCIA X WALTER VERCESI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI X

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de defiro a habilitação de VERA DE OLIVEIRA RHEDA, CPF: 030.830.558-20, como sucessora processual de Iran Rheda, fls. 950-959. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, ante a concordância do INSS com os cálculos da parte autora, às fls. 638-853, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: VERA DE OLIVEIRA RHEDA (suc. de Iran Rheda), AGUINALDO LAGO, JOAO BRANCHI, MARIO ALVES e REINALDO GARCIA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Antes, porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Intimem-se as partes e se em termos tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias das petições iniciais e decisões com os respectivos trânsitos em julgado, dos processos: 90.0304185-7, em nome de DOMINGOS CAPELLI (EDNA PELOTO CAPELLI) (fl. 406) e 0004693.69.1999.4036102, em nome de JOSE MONTEIRO DE CARVALHO (fl. 948), a fim de se verificar a inexistência de repetições de ações.Por fim, prossiga-se nos autos dos embargos à execução de nº 0000467-49.2011.403.6183, em apenso, no tocante aos autores: EDNA PELOTO CAPELLI (Domingos Capelli) e THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI.Int.

0002287-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002287-3) - CIRO JOSE ALONSO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CIRO JOSE ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0006031-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006031-7) - ANTONIO TEGEDA PEREZ X OZIRIS DE OLIVEIRA X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X WILSON VASSOLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO TEGEDA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VASSOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.No despacho de fl. 321, onde se lê: ...bem como os cálculos da parte autora de fls. 134-

250, leia-se: fls. 224-250.No mais, prossiga-se no despacho retro.Int.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da divergência apontada pela parte autora em seus próprios cálculos, e objetivando verificar a fiel observância da sentença transitada em julgado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do parecer pertinente.Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação.Intimem-se.

0002004-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002004-3) - ADIVALDO LIMA BATISTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADIVALDO LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte acerca da transmissão do ofício requisitório retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das transmissões retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento . Int.

0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0) - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

Expediente Nº 8364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2) - LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no E. Juízo de Direito deprecado da Comarca de Ibirapuã-BA, a ser realizada no dia 28/01/2014.

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0631900-23.1991.403.6183 (91.0631900-9) - EVARISTO DOS REIS SAMPAIO X EVERALDO DOS REIS SAMPAIO X EUCLIDES DOS REIS SAMPAIO X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X ANIZIA TAMBURY FAVA X APARECIDA CASTANHO FERREIRA X DIMAS ROCHA X EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA X ELIZIO ELORZA X AMERICA CASTELLARI X GIUSEPPE GRISI X ZULMIRA DE BARROS EDEL X RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 691 - Tendo em vista a inercia da parte autora quanto a retirada do alvará de levantamento nº43/2013, necessário se faz seu cancelamento no sistema processual, bem como seu arquivamento em pasta própria. Após, REEXPEÇA-SE o alvará à autora AMERICA CASTELLARI.Tendo em vista que o presente feito encontra-se

extinto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008846-42.2012.403.6183 - WILSON SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 000846-42.2012.4.03.6183Autor - WILSON SILVARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOWILSON SILVA ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, computando-se os vínculos empregatícios que teria mantido com as empresas Industria Brasil de Móveis LTDA e F. Gobbi Industria Mobiliaria e Feigenson S/A Ind. e Comércio.Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 91).A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 93-105.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a prevenção apontada nos autos, porquanto o pedido revisional efetuado no aludido feito é diverso daquele realizado nesta demanda.Primeiramente, cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil).Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisãoO instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou

seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 14/09/1992 (fl. 30) e que esta ação foi proposta em 28/09/2012, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria do autor. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter o autor decaído do direito de pleitear o recálculo da RMI de seu benefício mediante o cômputo dos vínculos empregatícios que teria mantido com as empresas Industria Brasil de Móveis LTDA e F. Gobbi Industria Mobiliaria e Feigenson S/A Ind. e Comércio. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 205: Defiro o pedido de publicações, relativas ao presente feito, em nome de RUBENS GARCIA FILHO - OAB/SP 108148. Promova, a Secretaria, os procedimentos devidos para tal. Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas, a regularização do nome do recorrido constante de fls. 206-216, uma vez que o nome grafado não coincide com o polo ativo, devendo constar, lembrando, JOAO BOSCO FREITAS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017705-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017705-3) - MARIA JOSE SCHIMITZ CADELLANS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006680-37.2012.403.6183 - MARIA ESTER NIZA BARRICELLI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903689-74.1986.403.6183 (00.0903689-0) - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 480 e 486, bem como comprovante de levantamento judicial de fls. 490/492. À fl. 494, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, se nada requerido.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 494).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS.265 : Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Quanto ao requisitório expedido em favor do autor, observo que o CPF está incorreto (fls.238/239, 248 e 264), sendo necessária uma nova expedição.Outrossi, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art.8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça novo requisitório dos valores devidos à parte autora.

0031195-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031195-6) - ANTONIO SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA X LEONILDO SANTOS X MAURO THOMAZ DE OLIVEIRA X ONOFRE GONCALVES POSSAS X PALMIRA LUGATO X PEDRO FREITAS FERREIRA X RAMIRO FERREIRA DA SILVA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA X WALTER DE JESUS DROYK(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes, da redistribuição dos autos.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0001720-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001720-0) - ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ X GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ - MENOR PUBERE (ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA, VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ e GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de GETULIO PEREIRA DA CRUZ, ocorrido em 02/12/2006. Requereram, subsidiariamente, a restituição de todas as contribuições pagas pelo segurado falecido ao INSS em dobro.Alegam, em síntese, que requereram o benefício, no âmbito administrativo, ocasião em que foram informados que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. À fl. 46 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/60). Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus e a ausência de comprovação de dependência econômica.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi procedida a oitiva da testemunha arrolada.Processo Administrativo acostado às fls. 79/98.Manifestação do INSS à fl. 99.É o relatório. Decido. Preliminarmente deve-se consignar que a MM. Juíza Federal substituta que presidiu a audiência de fls.76/77 não exerce a jurisdição na 3ª Vara Previdenciária, tendo sido, inclusive, removida para uma das Varas Cíveis da Capital. Não há que se falar em identidade física do juiz nessa hipótese, cujo caráter relativo já é reconhecido pelos tribunais superiores. Nesse sentido: STJ-4aT., Resp 473.822, Min. Aldir Passarinho Jr, j. 25.11.03, DJU 25.02.04; STJ-3ª T., Resp 772.103, Min. Menezes Direito, j. 26.09.06, DJU 30.10.06; STJ-5ª T., Resp. 998.116, Min. Arnaldo Esteves, j. 24.11.08, DJ 19.12.08 (CPC e legislação processual civil em vigo - Theotônio Negrão, 42ª ed. Nota 7 ao art,132, p. 251).Consigne-se, ainda, que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de pensão por morte com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (art. 292, 1º, II c/c o art. 267, IV do Código de Processo Civil). Passo então a analisar o pedido de pensão por morte. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Os coautores, VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ e GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ, são filhos do de cujus, conforme documentos de fls. 17/18. A coautora ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA é separada judicialmente do falecido, conforme certidão de casamento de fls. 20 e verso. Embora a coautora alegue ser dependente economicamente do de cujus, o INSS contesta tal alegação. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de GETULIO PEREIRA DA CRUZ e da condição de dependente da coautora ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Consigne-se, por oportuno, que no tocante à prova da situação de desemprego do segurado, a jurisprudência pacificou o entendimento, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (g.n.)(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200702603442, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18/1/2010). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA

ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, baseou-se exclusivamente em informações do CNIS e anotações da CTPS para pressupor a situação de desemprego e aplicar a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS arguiu contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ, representada pela decisão proferida na PET 7.115/PR. Divergência jurisprudencial comprovada. 2.O Presidente da TNU não conheceu do incidente de uniformização por considerar que a PET 7.115 não teria adotado tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. O INSS interpôs agravo regimental. 3.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a situação de desemprego não pode ser comprovada apenas com base na ausência de anotação na CTPS (Pet 7.115-PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2010). No citado precedente jurisprudencial, pontuou-se que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. O entendimento adotado pelo STJ é dissonante do concebido pelo acórdão recorrido. Está configurada a divergência jurisprudencial. O incidente de uniformização de jurisprudência atende ao pressuposto de admissibilidade. 4.Ainda na Pet 7.115-PR, a Terceira Seção do STJ considerou que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, a falta de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprida por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, tendentes a demonstrar que o segurado realmente ficou desempregado após a cessação das contribuições previdenciárias. 5.A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 6.Diante da decisão tomada pelo STJ na PET 7.115/PR, a TNU deliberou que em todos os casos deve ser reaberta a instrução probatória para ensejar a real comprovação da situação de desemprego após a cessação das contribuições previdenciárias, inclusive com a ausência de atividade informal (PU 2006.50.53.000285-0, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DOU 13/05/2011). 7.Agravo provido para conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dar parcial provimento, determinando a reabertura da instrução probatória, especificamente para ensejar oportunidade de demonstrar a situação de desemprego (inclusive com a ausência de atividade informa) após a cessação das contribuições previdenciárias, valendo quaisquer meios de prova admitidos em direito. (g.n).(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização 200971580101030, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 15/06/2012)Conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento, era beneficiário de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade desde 02/09/1994, o qual foi concedida nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Embora tal benefício tenha sido recebido de forma irregular pelo de cujus, por afrontar o art. 1º da Lei nº 6.179/74 (exercício de atividade remunerada), a Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade não gera direito a pensão por morte em benefício de seus dependentes, à semelhança do que ocorre com o Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social, nos termos do artigo 21, 1º, da Lei 8.742/93. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. O de cujus, quando do óbito, fruía renda mensal vitalícia, prevista na Lei 6.179/74, a qual, considerando o caráter eminentemente assistencial, é intransferível, extinguindo-se com a morte do beneficiário. Dessa forma, não enseja a pensão por morte aos dependentes. Precedentes. 3. Apesar de admitida pela jurisprudência a concessão da pensão por morte quando provado que o beneficiário possuía direito a algum benefício previdenciário à época da concessão da renda mensal vitalícia, no caso, o de cujus não preenchia tal requisito. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, reformulando o acórdão embargado, negar provimento à apelação da parte autora. (g.n).(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200801990296809, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, - DJF1 DATA: 31/07/2013 PAGINA:338).De acordo com a CTPS do falecido (fls. 31/39) e o documento em anexo (CNIS), o último vínculo empregatício foi encerrado em 04/12/2003. Verifica-se ademais que o ex-segurado possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Entretanto, a situação de desempregado do de cujus não restou comprovada nestes autos.A ausência de registro na CTPS do de cujus não é suficiente para comprovar sua situação de desempregado, pois tal fato não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada.Observa-se da certidão de casamento acostada aos autos (fl. 20) que a coautora separou-se do falecido em 11.08.2003. O depoimento prestado pela testemunha revela que, após a separação, o falecido continuou prestando auxílio econômico à autora e que só parou de trabalhar em razão da doença que o acometia e não do último vínculo empregatício.O Sr. Heleno Leandro da Silva afirmou em seu depoimento, o seguinte: tem

conhecimento de que o segurado falecido esteve doente antes de seu falecimento, mas não sabe precisar exatamente quanto tempo antes a doença iniciou; que tem conhecimento de que mesmo após a separação do segurado e da autora, o segurado continuou prestando auxílio econômico à autora, pois o depoente via o segurado levar cestas básicas para a casa da autora; que o segurado falecido trabalhava como encanador; que tem conhecimento que o segurado parou de trabalhar em razão da doença que o acometia. Note-se que, de acordo com o procedimento administrativo juntado às fls. 82/98, o de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho na ocasião em que foi concedida a Renda Mensal Vitalícia (02/09/1994), no entanto, voltou a exercer atividade remunerada posteriormente. Assim, não comprovada a situação de desempregado do de cujus, não é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Nessas condições, considerando a data que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (04/12/2003) e a existência de mais de 120 contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária, sem interrupção, ele ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/02/2006 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91), razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, 02/12/2006, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Ausente a qualidade de segurado do de cujus, não fazem jus seus dependentes à pensão por morte pleiteada neste feito. Resta prejudicada, portanto, a análise da condição de dependente da coautora ALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, no que se refere ao pedido de a restituição de todas as contribuições pagas pelo segurado falecido ao INSS em dobro, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 292, 1º, II c/c o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** referente à pensão por morte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO POLIDORO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores em atraso referente ao benefício de auxílio doença NB 505.191.270-9, pelo período compreendido entre outubro de 2007 a março de 2008, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 36/52). Houve réplica (62/72). Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 138/150). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 153 e 154, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médico especialista em ortopedia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico Análise e discussão dos resultados (fls. 142/143) que reproduzo a seguir: Do que se pode averiguar dos dados dos autos e da avaliação pericial atual o Autor está com 54 anos de idade, exerceu sua última atividade como zelador. Em 19/12/03 sofreu queda de escada com fratura do calcâneo direito sendo tratado cirurgicamente no Hospital Glória evoluindo com dor e limitação na região do calcâneo comprometido. (...) O tratamento conservador (não cirúrgico) consiste na elevação do membro, analgesia e imobilização (aparelho gessado ou plástico) até completar o tempo de consolidação óssea - que ocorrerá após 8 semanas. Esta forma de tratamento se restringe às fraturas de baixa energia nas quais não se detecte desvio entre os fragmentos ou aos pacientes que não apresentem condições

clínicas para se submeterem a uma cirurgia. Nas fraturas com desvios superiores a 2 milímetros e afundamento das superfícies articulares, é recomendável o tratamento cirúrgico. O objetivo é o perfeito alinhamento das superfícies articulares, além da reconstrução da altura e largura do corpo calcâneo. Qualquer desvio das superfícies articulares pode desencadear o desgaste da cartilagem articular culminando com o quadro de artrose que se caracteriza por dor intensa e perda progressiva da mobilidade. Do que se pode concluir da avaliação clínica é que a fratura do autor evoluiu para a consolidação com possível artrose podendo explicar a dor e a limitação referida atualmente. O quadro atual é passível de tratamento cirúrgico com bom prognóstico de minimização sintomática e restabelecimento parcial da capacidade laboral do autor. Assim, o perito médico judicial atestou, nas suas conclusões, a situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa, fixando como data da incapacidade a data do acidente do autor, em 18/12/03, estendo-se por um período de 12 meses a partir da data da perícia, quando então deverá ser submetido à reavaliação. Em tempo, importa notar que, muito embora o INSS afirme que não foi reconhecida a incapacidade do autor em perícia administrativa, razão pela qual não foram efetuados os pagamentos dos meses de novembro de 2007 a abril de 2008, foi atestada a incapacidade do autor pelo perito médico judicial. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, faz jus o autor ao pagamento dos valores em atraso do auxílio doença NB 505.191.270-9, indevidamente suspenso, desde 01/11/2007 a 27/04/2008, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a

ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso referente ao benefício de auxílio-doença NB 505.191.270-9 no período de 01/11/2007 a 27/04/2008, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/11/2007 - DCB: 27/04/2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0007140-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007140-4) - FRANCISCO FIORENZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 238/243 verso, que reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI consistente na retroação da data de início do benefício e julgou improcedente o pedido de readequação aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não se manifestou sobre o parecer contábil. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante que reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI e improcedência do pleito de readequação. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF,

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO PEREIRA DINIZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 28/04/2009, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.À fl.60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi determinado à parte autora o aditamento da petição inicial, reconhecendo-se a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de danos morais.Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito às fls. 82/83.Foi interposto recurso de Apelação pela parte autor (fls. 86/99).Acostada decisão que deu provimento ao recurso de Apelação às fls. 105/106.Foi noticiada a interposição de recurso de agravo pelo INSS (fls. 112/115), ao qual se negou seguimento em decisão de fls. 120/122.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 126.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.158/176).Houve réplica (180/186).Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de clínica médica e cardiologia, bem como de neurologia (fls.207/221 e 250/258).A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 225/226 e 260/261.Manifestação do INSS às fls. 263/268.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Realizada uma primeira perícia por médico especialista em clínica médica e cardiologia, não foi constatada a incapacidade laboral sob o ponto de vista clínico, contudo foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa para algumas atividades, conforme se depreende do tópico análise e discussão dos resultados (fls.217/220) que reproduzo a seguir:Periciando com 45 anos qualificado como demonstrador, motorista, manobrista e entregador pré-venda.Caracterizados quadros de:- Epilepsia desde a infância;- Hipertensão arterial sistêmica;- Dislipidemia.(...) Restringem-se a execução de atividades aos portadores de epilepsia, como freqüente manuseio com instrumentos cortantes, junto ao fogo, em locais altos sem segurança (lajes, telhados, escadas entre outras), dirigir profissionalmente veículos automotores ou aeronaves.Nesta análise a incapacidade a atividade de motorista está presente desde a infância(...)Os quadros de hipertensão arterial e dislipidemia não expressam condição clínica de incapacidade.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.Toda vez que as limitações o impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza situação de invalidez sob ótica clínica. As restrições estão acima descritas.Indicado avaliação com Neurologista para subsidiar a análise do Magistrado (a).Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outra.VII. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:Considerando-se: as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza situação de invalidez sob ótica clínica (há possibilidade de desempenhar atividades que respeitem suas restrições).Restringem-se a execução de atividade aos portadores de epilepsia, como freqüente manuseio com instrumento cortantes, junto a fogo, em locais altos sem segurança (lajes, telhados, escadas entre outras), dirigir profissionalmente veículos automotores ou aeronaves.Sugerida a realização de perícia na especialidade neurologia, esta foi realizada e foi reconhecida a incapacidade laborativa total e temporária, conforme se infere do tópico Discussão e Conclusão, reproduzido

abaixo:(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Epilepsia desde a infância, com acentuação da frequência das crises convulsivas a partir de 2005, evoluindo com necessidade de ajuste das medicações anticonvulsivantes e com escapes aproximadamente semanais na atualidade. Posteriormente o autor evoluiu com sintomas psíquicos, sendo estabelecido o diagnóstico de Transtorno Misto Ansioso-Depressivo, iniciando seguimento psiquiátrico regular. Ao exame psíquico atual, o periciando apresenta humor hipotímico e redução da volição e da autoestima, sintomas compatíveis com o Transtorno Ansioso-Depressivo. Deve manter rigorosamente o acompanhamento e o tratamento médicos, visando melhor controle das crises epiléticas e do transtorno psiquiátrico. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária por aproximadamente 1 ano, devendo o periciando ser reavaliado quando à sua incapacidade de trabalho, especialmente no que diz respeito ao controle das crises convulsivas e ao quadro psíquico. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS anexado aos autos o autor comprova vínculos empregatícios desde 1982. O último vínculo laboral compreendeu o período de 01/06/2005 a 02/2006. O autor recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 517.995.545-5, de 03/11/2006 a 28/04/2009, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: 2005 e 2006, quando do agravamento das doenças de que é portador. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde 29/04/2009, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. Por fim, cabe destacar que não merece acolhimento a manifestação de fls. 263 da parte ré, no sentido de que o início da incapacidade do segurado não teria sido fixado, fato impediria a análise segura dos requisitos da carência e da condição de segurado. Importa destacar que, a partir das informações do laudo médico às fls. 257, o aumento das crises convulsivas teria ocorrido entre 2005 e 2006 (quesito n. 6 do réu), e, embora seja uma doença sazonal, seria sim possível concluir que a incapacidade para o trabalho teria se manifestado neste período. Acrescente-se, ademais, que tal fato está corroborado, inclusive, pelo deferimento administrativo do benefício por incapacidade documentado às fls. 24, o qual ocorreria no intervalo acima apontado. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à

autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 29/04/2009, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos 01 (um) ano, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/04/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0013754-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013754-7) - EDISON FAGUNDES DA SILVA X ELVIS FAGUNDES DA SILVA X DEBORA RIBEIRO FAGUNDES DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDISON FAGUNDES DA SILVA, ELVIS FAGUNDES DA SILVA e DEBORA RIBEIRO FAGUNDES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento da Sra. Raimunda Ribeiro Fagundes da Silva, ocorrido em 11/03/2005 (fl. 36). Alegam, em síntese, que requereram o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que foram informados de que a de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária (fl. 48). Houve emenda à inicial (fls. 93/95). À fl. 96, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/113). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/127. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 134/135 verso). À fl. 137 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 144/203, a parte autora procedeu à juntada da cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício pleiteado. O INSS nada requereu (fl. 207). O Ministério Público Federal, à fl. 209, reiterou a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O coautor, EDISON FAGUNDES DA SILVA, é cônjuge da de cujus, conforme comprova a cópia da certidão de casamento acostada à fl. 30. Os coautores, ELVIS FAGUNDES DA SILVA e DEBORA RIBEIRO FAGUNDES DA SILVA, são filhos da falecida, conforme demonstram os documentos de identidade juntados às fls. 31 e 33. Saliente-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão do benefício, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado (fl. 48). A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado da de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, o último vínculo empregatício da segurada falecida deu-se no período de 14/07/1980 a 31/10/1980. Posteriormente, a partir de 06/2004, quando já não ostentava a qualidade de segurada, passou a recolher as contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativa. Ocorre que seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS deu-se após a parte autora ter ciência de sua doença, conforme documentos de fls. 83/85. Registre-se que a perícia realizada pela autarquia previdenciária fixou como data de início da incapacidade, 22/05/2004 (fl. 173). Saliente-se que não lhe beneficia o fato de ter ingressado ao sistema previdenciário em 06/2004, pois o fez quando já era portadora da patologia que a levou a óbito. Incide no caso o disposto no art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial que trata de caso semelhante, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DE CUJUS. AUSÊNCIA DO DIREITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NA DATA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES LEGAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica entre cônjuges é presumida de forma absoluta (praesumptionis iuris et iuri), nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 3. Evento morte ocorrido quando o falecido não fazia jus a benefício por incapacidade, diante da constatação da pré-existência das moléstias incapacitantes quando do seu reingresso ao regime previdenciário (artigos 42, 2º e 59, único, da Lei n.º 8.213/1991). 4. Impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. 5. Recurso improvido. (g.n.). (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00538325720084036301, Rel. Juiz Federal BRUNO CESAR LORENCINI, DJF 13/07/2012) Diante de tais considerações, infere-se que sem a qualidade de segurada ao tempo em que teve ciência da doença incapacitante, não é possível deferir aos autores o benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se

falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014423-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014423-0) - JOSE VICENTE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VICENTE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN, bem como reajustamento nos termos do artigo 144 parágrafo único, da Lei 8.213/91; aplicação do artigo 58 do ADCT, Súmula 260 do TFR, reajustes posteriores com implantação do percentual de variação do IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%); 02/1989 (10,14%); 03/1990(84,32%); 04/1990(44,50%), MAIO DE 1990(7,87%). FEVEREIRO DE 1991(21,05%), resíduos dos 147,06 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96). A parte autora agravou (fls. 105/116), mas seu recurso não foi admitido (fls. 121/122). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que reputou indispensável para aferição de eventual equívoco na RMI, a juntada do processo administrativo com análise contributiva e contagem de tempo (fls. 144/145). Concedeu-se prazo para que o autor juntasse referida documentação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço, de ofício, a decadência em relação ao pedido de revisão da RMI consistente na aplicação da ORTN/OTN, razão pela qual não há necessidade de apresentação das peças solicitadas, as quais colimava subsidiar a análise contábil do pleito de revisão da RMI. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso,

afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que a parte autora ajuizou ação em 05/11/2009, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Passo a análise dos demais pedidos formulados na inicial. DO BURACO NEGRO. O benefício da parte autora foi concedido em 20/05/1989 - dentro, portanto, do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a

abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora, consoante se extrai do sistema DATAPREV: Desse modo, não há interesse de agir no pleito de revisão da renda no período do denominado buraco negro.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT Também não assiste razão à parte autora quanto à aplicação do art. 58 do ADCT ao seu benefício - eis que este, como acima mencionado, foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida. Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão.

DA SUMULA 260 DO TFR. No que toca ao pleito de aplicação da súmula 260, não merece acolhida o pedido, eis que o benefício do autor foi concedido, com DIB em 1989. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, o que afasta a pretensão do demandante.

DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários indicados de janeiro de 1989, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

REAJUSTAMENTO DE 147,06%. No que diz respeito à aplicação do índice de 147,06% ao salário-de-contribuição do autor, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos antes de agosto de 1991) foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20.07.1992. Em 01.10.1992, passou a vigorar a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. No mais, também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários - de -contribuição do período de março a agosto de 1991 (para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto/91). Isso porque, a origem do índice de 147,06% refere-se à porcentagem do reajustamento do salário mínimo no mês de setembro de 1991, ou seja, indiretamente,

o referido índice já foi computado no cálculo do benefício, só que na época legalmente prevista (e não, necessariamente, na época que o autor pretende). Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505839, Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:332, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição... Não há, portanto, resíduos a serem revertidos em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) No que toca ao pleito de revisão da RMI mediante aplicação da ORTN/OTN, reconheço a decadência do direito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; b) Em relação ao pedido de aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, DO CPC; c) No que concerne aos demais pedidos, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9) - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO (SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do auxílio-acidente, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 172 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido, todavia, o pedido de antecipação da tutela (fl. 181). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência do juízo para apreciar os pedidos de concessão do auxílio-acidente e danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 189/207). Houve réplica (fls. 214/230). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 262/270). A parte autora apresentou impugnação ao laudo e solicitou a realização de nova perícia (fls. 274/277). Pedido indeferido à fl. 279. Às fls. 300/302 foram prestados esclarecimentos, igualmente impugnados (fls. 304/306). Agravo retido às fls. 311/315. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De saída, acolho a primeira preliminar suscitada pelo INSS. Consigne-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar pedido de concessão/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL.

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Deste modo, esse juízo, de acordo com o estatuído no artigo 109 da Constituição Federal, não é competente para julgar o pedido alternativo pertinente à concessão do benefício decorrente de acidente do trabalho, devendo tal pleito ser extinto sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, inc. I e inc. IV do p. ún. c/c art. 292, 1º inc. II e art. 267, inc. IV). Por outro lado, no que tange aos danos morais, afastado a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar

que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Superadas tais questões, passo a analisar o mérito.DA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa não restou comprovada.Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. De acordo com o perito judicial, embora a autora apresente Gonartrose incipiente bilateral, não apresenta incapacidade para o trabalho. Consignou o perito, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 266/267) o seguinte:(...) Os achados considerados nos exames subsidiários (Ultrassonografias), bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetidas às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. A pericianda apresenta Gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade de avaliação médica pericial. Após proceder o exame médico pericial detalhado da Sra. Saray dos Anjos Casant Bertolo, 51 anos, Montadora, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOAnte o exposto, 1) Em relação ao pedido alternativo de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC.2) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000885-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000885-3) - MILTON CORREA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MILTON CORREA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 31/12/2008, ou a concessão de aposentadoria por

invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foi determinada a emenda à petição inicial para a exclusão do pedido de danos morais à fl. 24. Foi noticiada a interposição de recurso de agravo às fls. 29/38, cuja decisão dando provimento foi acostada às fls. 46/53. Às fls. 54/56 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/71). Houve réplica às fls. 93/94. Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de ortopedia e traumatologia (fls. 178/185) e neurologia (fls. 128/133). As partes manifestaram-se às fls. 135 e 137, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em ortopedia e traumatologia, que concluiu não haver alterações ou queixas em aparelho osteomuscular, sugerindo avaliação na especialidade de neurologia. No caso em análise, realizada perícia na especialidade de neurologia, o laudo pericial elaborado por médico nesta área, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 129/130) consignou o seguinte: O periciando apresenta movimentos involuntários (tremor) em membros superiores e rigidez. Os movimentos involuntários geralmente são ocasionados por disfunções de estruturas encefálicas conhecidas como núcleos da base. Estes centros neurológicos têm a função de controlar o tônus corporal e a postura. O diagnóstico é clínico e em grande parte dos casos, todos os exames radiológicos são normais, principalmente naqueles de origem idiopática. No caso em tela, observamos tremor com características de Parkinsonismo. A doença compromete de forma significativa a motricidade voluntária e é causa de incapacidade para qualquer atividade laboral. Não depende da ajuda de terceiros para as atividades diárias como alimentação, higiene etc. A incapacidade total e permanente para o trabalho pode ser determinada a partir de 05/11/2003, com base na primeira consulta neurológica anotada em cópia de prontuário médico do Hospital de Itapevi (RG 53347), relatando sintomas importantes da doença de Parkinson. O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem incapacidade para a vida independente. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS, que determino a juntada aos autos, tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1975, sendo o último no intervalo de 01/09/1999 a 03/2000. Passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 09/2000 a 01/2001 e 05/2007 a 10/2007. Em 21/07/2008 passou a receber benefício previdenciário NB 531.292.587-6 até 31/12/2008. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 05/11/2003, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. Saliente-se, em 05/11/2003, data fixada da incapacidade do autor, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado, reingressando ao RGPS já incapacitado em 05/2007. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade

moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela concedida, ressaltando a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos da Súmula nº 51 da TNU.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no Resp 1088525 /

SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS(SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO BARROS qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando averbação de períodos urbanos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que formulou dois pedidos de aposentadoria em 18/10/1999 e 30/07/2002, os quais restaram indeferidos de forma incorreta, pois já possuía tempo suficiente para aposentação. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 162). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/177). Na audiência de instrução e julgamento realizada em 13/10/2012, o INSS concordou com o aditamento de fls. 181/184. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas Abdias Marques de Araújo e Abdias Marques de Araújo Filho. Deferiu-se a oitiva da testemunha Carla Gonçalves de Araújo, sendo o depoimento colhido na audiência realizada em 05/11/2013, ocasião em que foi encerrada a instrução probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição em relação ao pleito formulado em 2002, uma vez que o julgamento do recurso interposto na seara administrativa só ocorreu em 2008, sendo que o ajuizamento da ação deu-se em 2010, não transcorrendo o quinquênio legal. Entretanto, em caso de acolhimento do pleito formulado em 1999, eventuais diferenças devidas cingir-se à ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. É oportuno elucidar que o INSS na simulação efetivada às fls. 102/103, computou os vínculos de 05/12/1975 a 27/01/1978; 06/07/1982 a 06/12/1984 e 27/04/1987 a 08/04/1988 e 12/06/1995 a 31/05/2000. Contudo, consoante se extrai da análise que negou provimento ao recurso do autor (fls. 60/62), o próprio réu, a despeito de reconhecer 32 anos, 09 meses e 22 dias, consistente com os vínculos retromencionados e inseridos na referida contagem, nega provimento ao recurso por reputar não comprovados os vínculos de 05/12/1975 a 27/01/1978 e 12/06/1995 a 28/05/2000 em evidente contradição com próprio tempo apurado. Extrai-se, ainda, que o réu averbou o vínculo de 30/01/1978 a 03/02/1981, na empresa VMF STORK WERKSPOOR DO BRASIL S.A. Assim, a controvérsia remanesce apenas em relação aos vínculos de 05/12/1975 a 27/01/1978 e 12/06/1995 a 28/05/2000 em razão da menção a não averbação na ocasião da análise do recurso. DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE 05/12/1975 a 27/01/1978 e 12/06/1995 a 28/05/2000. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Analisando detidamente a documentação acostada reputo comprovados os vínculos controvertidos. De fato, em relação ao lapso de 05/12/1975 a 27/01/1978, laborado na empresa ALSTON ENERGIA S/A, apesar de inexistir data de saída no CNIS acostado pelo INSS (fl. 174), o início do labor consta no referido cadastro, sendo que os demais documentos, consistente na declaração de fl. 69; ficha de registro de empregado (fl. 70/72) e extrato de FGTS de fl. 112, evidenciam o vínculo questionado. A jurisprudência considera a ficha de registro meio de prova hábil para demonstrar vínculos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial (TRF3, AC: 1274727/SP, Décima

Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJU: 23/04/2008) Imperioso, pois, o reconhecimento do período de 05/12/1975 a 27/01/1978. No que toca ao lapso de 12/06/1995 a 28/05/2000, o acordo homologado na Justiça do Trabalho (fl. 126) e depoimentos colhidos neste Juízo são hábeis a formar a convicção deste magistrado que, de fato, a parte autora exerceu atividade laborativa no período referido, razão pela qual faz jus à averbação no seu tempo de serviço. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns de 05/12/1975 a 27/01/1978(ALSTOM INDUSTRIA LTDA) e 12/06/1995 a 28/05/2000(CARLOS ALBERTO), ora reconhecidos, somando-se aos lapsos já considerados pela autarquia (fls.102/103 e 61) , o autor contava com 31 anos, 04 meses e 07 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 32 anos, 09 meses e 23 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 30/07/2002, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido os requisitos legais para concessão de aposentadoria antes da promulgação da EC 20/98, razão pela qual mostrou-se equivocado o indeferimento do pedido pelo INSS em 30/07/2002, ocasião em que acostou a documentação necessária para o reconhecimento dos vínculos controvertidos e marco inicial do pagamento de atrasados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos de 05/12/1975 a 27/01/1978(ALSTOM INDUSTRIA LTDA) e 12/06/1995 a 28/05/2000(CARLOS ALBERTO) e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em conformidade com tempo supra, a partir da data do requerimento administrativo em 30/07/2002. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório .Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/07/2002- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :SIM-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 05/12/1975 a 27/01/1978 e 12/06/1995 a 28/05/2000 (urbano)P. R. I.

0004655-22.2010.403.6183 - ADRIANO GARCIA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ADRIANO GARCIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão final da aposentadoria por invalidez ou a concessão de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, desde o primeiro requerimento administrativo indeferido, em 27/01/2010.À fl. 27, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 34/40).Foi apresentada réplica (fls. 42/43).Realizaram-se perícias médicas judiciais (fls. 55/62 e 85/92).Manifestação da parte autora às fls. 65/66 e 94/95.Manifestação do INSS às fls. 68/70 e 97/100.Vieram os

autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foi realizada uma primeira perícia médica (fls. 55/62). O laudo pericial, elaborado por médica na área de medicina legal e medicina do trabalho, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária em período pretérito. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 57/58), consignou o seguinte: Periciando renal crônico, diagnosticado em 2005, tendo permanecido desde então realizando sessões de hemodiálise, incapacitando-o para o exercício de suas atividades laborais habituais. Realizou transplante renal em SET/2010, ocasião em que houve grande melhora clínica. Em NOV/2010 teve nova instabilidade clínica, ocasião em que necessitou tratamento hospitalar. Atualmente encontra-se em bom estado de saúde, apto à prática de suas atividades laborais (vendedor autônomo). CONCLUSÃO: Periciando teve diagnóstico de insuficiência renal dialítica, que determinou que, entre 2005 e NOV/2010, permanecesse incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Confirma-se que houve incapacidade laboral entre 2005 e NOV/2010. Realizada nova perícia às fls. 85/92, o Sr. Perito reconheceu a incapacidade total e temporária, conforme consigna em seu laudo o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, trata-se de um periciando portador de Artrite Gotosa desde a idade jovem (adolescência), que evoluiu com quadro de insuficiência renal crônica diagnosticada em 2007, em consequência do uso continuado de medicação anti-inflamatória. Iniciou esquema hemodialítico em 05 de dezembro de 2007, apresentando grave complicação decorrente do procedimento de passagem de cateter endovenoso, caracterizada por perfuração ventricular, que demandou cirurgia cardíaca de emergência. Em 1º de setembro de 2010 foi então submetido à transplante renal, com rim doado por sua esposa. (...) Dessa forma, fica caracterizada ao menos uma incapacidade laborativa parcial e permanente, devendo o autor ser reavaliado após a realização da cardioversão elétrica e estabilização hemodinâmica, período aproximado de 2 anos. O início da incapacidade pode ser fixado na data do ingresso no programa de hemodiálise, em 05 de dezembro de 2007. Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissionais médicos especialistas na área das doenças alegadas, tendo sido analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pelos peritos clínicos, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fl. 100) é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego até 16/10/200, passando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 09/2009 a 01/2010. Considerando que a data da incapacidade pretérita e do início da incapacidade foram fixadas pelos peritos em 2005 e 05/12/2007, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. Saliente-se, que tanto no ano de 2005 quanto em 2007, datas fixadas da incapacidade do autor, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado, reingressando ao RGPS já incapacitado em 09/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIA VIEIRA DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 19/04/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 149/150 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 178/179. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 189/209). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, a decisão negando seguimento ao recurso foi acostada às fls. 223/225. Houve réplica às fls. 233/244. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 284/293). As partes manifestaram-se às fls. 296/300 e 305/307,

respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Em consulta ao sistema DATAPREV, conforme telas que determino a juntada, verifico que a parte autora recebeu benefícios de auxílio doença entre 19/05/2008 a 10/03/2010 e 06/05/2010 a 11/03/2011. De outro lado, verifico ainda que a parte autora passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 18/04/2011. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, em face da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010427-63.2010.403.6183 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014659-21.2010.403.6183 - GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial e com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls.27/28) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.39/43). Réplica às fls. 46/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de decadência invocada pela autarquia ré. De fato, pretende o autor a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/09/1998. Os efeitos das normas que alteram prazos de prescrição e de decadência aplicam-se às situações jurídicas pendentes de acordo com critérios já consagrados pela doutrina, conforme se extrai da lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a seguir transcrita: "...A situação, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (facta pendentia), nas quais se incluem as situações futuras ainda não concluídas quando da edição da nova norma. No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga; II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta. c) (Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, pp.485-6, grifou-se). O benefício da parte autora foi concedido com DIB em 22/09/1998, mas a primeira prestação só foi paga em 11/11/1998, consoante carta de concessão acostada (fl. 20). É oportuno registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 vigia com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Portanto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/11/2010, ou seja - mais de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, decorreu o prazo decadencial previsto para deduzir em juízo pretensão de revisão do benefício. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON FLORENCIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 03/11/2010, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.À fl.119 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 159.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.166/174).Foi realizada perícia médica na especialidade de cardiologia, (fls.191/197).As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 200/201 e 202, respectivamente.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Realizada perícia por médico especialista em cardiologia, foi constatada a incapacidade laboral, conforme se depreende do tópico Discussão e Conclusão (fls.195/196) que reproduzo a seguir:(...)De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença arterial coronariana, com primeira manifestação em março de 2008 e posteriormente em julho de 2010, ambas com episódios de angina e infarto agudo do miocárdio e com necessidade de angioplastia e implante de stent coronariano.Como fatores associados predisponentes para o desenvolvimento da doença coronariana, identificam-se a Hipertensão Arterial Sistêmica e a Dislipidemia, diagnosticadas à ocasião do primeiro infarto agudo do miocárdio.Atualmente encontra-se em tratamento medicamentoso, mantendo um quadro de insuficiência cardíaca congestiva compensada.Além disso, há aproximadamente 1 ano e meio passou a apresentar transtorno bipolar, com predomínio de Depressão, inclusive com agressividade e ideação suicida.Ao exame físico atual, o periciando apresenta grande embotamento afetivo, com postura tendendo à catatonia, com informações fornecidas por sua esposa.A princípio, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, com necessidade de reavaliação em aproximadamente 2 anos.Salienta-se que o prognóstico, tanto do ponto de vista cardíaco quanto psíquico, é reservado.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa.Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS, que determino a anexação aos autos, o autor comprova vínculos empregatícios desde 1986. O último vínculo laboral compreendeu o período de 13/02/2010 a 11/2011. O autor recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 541.692.278-4, de 07/07/2010 a 03/11/2010, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: julho de 2010, quando do agravamento das doenças de que é portador.Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde 04/11/2010, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 04/11/2010, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 02 (dois) anos, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, confirmo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser

imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 04/11/2010; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0003658-05.2011.403.6183 - JOSE BATISTA DE ALCANTARA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BATISTA DE ALCANTARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Parecer contábil às fls. 20/24. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Manifestou-se a parte autora às fls. 49/50, 53 e 54. O pedido de aditamento restou indeferido em razão da reiteração de pleitos distintos e não elucidação dos demais pleitos pretendidos (fl. 55). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação.

Preliminarmente, requereu a condenação do autor em litigância de má-fé. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/76). Houve réplica (fls. 70/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:

22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Não vislumbro violação aos deveres constantes no artigo 14, inciso III e 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas mera confusão do autor em relação ao pedido, o qual restou devidamente delimitado antes da contestação, consoante decisão de fl. 55. Passo ao mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que

princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 29/08/1995. Contudo, a renda mensal não foi limitada ao teto, consoante parecer da Contadoria Judicial de fls. 20/24 e dados extraídos do DATAPREV. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor

da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004913-95.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006341-15.2011.403.6183 - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retroação da data de início do benefício para 27/10/1995, com pagamento de atrasados. Sucessivamente requer a desaposentação com reconhecimento de período de especiais de 28/10/1997 a 30/09/2002, 01/12/2002 a 30/09/2003 e 10/02/2004 a 02/02/2010 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.157) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.164/2012). Houve réplica (fl. 216) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na retroação da data de início do benefício concedido em 27/10/1997 para 10/1995. De fato, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria, concedido com DIB em 27/10/1997 e deferido em 05/01/1998. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume

lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, consta no documento de fl. 47 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que, a partir de 05/01/1998, a parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data (05/01/1998) deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 07/06/2011, o prazo decadencial já havia decorrido. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão da RMI, fica prejudicada a análise dos atrasados oriundos da referida revisão. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime

Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há como acolher o pleito de desaposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de desaposentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008643-17.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004205-11.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO ALEXANDRE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese,

a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício concedido em 24/06/1992, sob alegação de que, com a conversão os períodos especiais elencados em comum, já possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/1989, a qual reputa mais vantajosa. Requer, ainda, o pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/83). Houve réplica (fls. 88/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios

previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Ora, o benefício cuja revisão se pretende foi concedido com início em 24/06/1992 e, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 2012, imperioso o reconhecimento da decadência. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007562-96.2012.403.6183 - ROSALVA CARROCINI DE MELLO VIANA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSALVA CARROCINI DE MELO VIANA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial para professor, sem fator previdenciário ou revisão da RMI mediante o reconhecimento como especial do período laborado como professora, convertendo-se em comum e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde

29/01/2007. Contudo, o INSS não calculou corretamente a RMI do benefício, razão pela qual formulou pleito de revisão administrativa em 18/09/2007, o qual foi acolhido parcialmente, remanescendo o equívoco do réu em relação ao tipo de benefício concedido, o qual reputa menos vantajoso. Alega que já havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria especial de professor, mas a autarquia não lhe assegurou o direito constitucionalmente previsto. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 355). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que a autora laborou em outro regime e não comprovou o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (fls.358/371). Houve réplica (fl.373/379). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreram 05(cinco) anos. Passo ao mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). De fato, o artigo 201, da Constituição Federal, com redação alterada pela EC 20/98, dispõe sobre aposentadoria por tempo de contribuição para professores, nos seguintes termos: Art. 201 (...) 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I-35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30(trinta) anos de contribuição, se mulher; (...) 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 05(cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por outro lado, o artigo 56, da Lei 8.213/91, dispõe:Art. 56. O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste capítulo.A parte autora alega que, na ocasião do requerimento administrativo, já contava com tempo suficiente para implantação do benefício de aposentadoria especial para professor, a qual reputa mais vantajosa.Extrai-se da farta documentação acostada aos autos, notadamente, CTPS (fls. 281/303); holerites (fls. 65/84 e 121/152), certidão de tempo expedida pelo Governo do Estado de São Paulo(fl. 98/99); fichas de registros(fl. 63/64), diploma(fl.336), que a parte autora exerceu atividade de professora de ensino infantil e médio, nos períodos elencados na planilha abaixo: Ressalte-se que o tempo apurado contempla os interregnos em que a autora comprovou o exercício da atividade de professora, já excluídos os lapsos concomitantes e vínculos em que desempenhou outras funções, não sendo possível considerar como de exercício como professora os vínculos de 01/08/1977 a 03/02/1978 e de 04/02/1978 a 28/02/78, eis que a CTPS atesta que era auxiliar de ensino.A ementa colacionada é elucidativa no que tange aos requisitos do benefício requerido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADA DE PROFESSOR. ARTIGO 201, 7º, I, cc 8º, da CF. ARTIGO 56 DA LEI 8213/91. VIA INADEQUADA PARA PAGAMENTO ATRASADOS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor, pelas regras constitucionais permanentes (artigo 201, 7º, I cc 8º, da CF), indeferido, equivocadamente, pela autoridade impetrada que confunde a regra constitucional permanente com a regra de transição da Emenda nº 20/98. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental, devendo ser apreciado o mérito da impetração. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de

aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas n.º 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 270405, Oitava turma, Relator: Juiz convocado: Nilson Lopes, DJF3: 28/06/2013). Ressalte-se que o período de 20/12/1979 a 09/03/1983, laborado em regime próprio foi utilizado na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, como demonstra a contagem de fl. 95/97, não merecendo acolhida a impugnação do réu, eis que o dispositivo citado no tópico 1.3, da contestação, colima evitar a contagem em dobro, não se verificando tal situação no presente caso. Desse modo, contando a parte autora, em 29/01/2007, com 26 anos, 05 meses e 25 dias de tempo laborado como professora, faz jus ao benefício de aposentadoria, nos termos previsto no artigo 56, da Lei 8.213/91. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n.º 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. No caso concreto, é oportuno elucidar, que a aposentadoria excepcional para professor não é considerada como aposentadoria especial, nos termos do disposto nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, subseção IV e sim modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, o que acarreta a aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedentes recentes do Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1886211/SP, Décima Turma, Relatora: Juíza convocada Giselle França, DJF3: 05/11/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 1794185, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 05/03/2013)Contudo, é imperioso que o réu elabore o cálculo em conformidade com o inciso III, do 9º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, in verbis:Art.29. O salário-de-benefício consiste:(...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:(...)III- dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei).Dessa forma, a autora faz jus à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria excepcional para professor, nos termos do artigo 56, da Lei 8.213/91, aplicando-se, em relação ao fator previdenciário as regras atinentes ao tipo de benefício reconhecido na presente demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/03/1978 a 10/08/1978; 20/12/1979 a 09/03/1983; 01/03/1985 a 18/01/1986; 24/02/1986 a 15/02/1987; 16/02/1987 a 01/05/1987 e 02/05/1987 a 29/01/2007 ,como atividade de professora, bem como transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria excepcional para professor, a partir de 29/01/2007, revisando a RMI, com aplicação do fator previdenciário em conformidade com as regras do referido benefício. Condeno, ainda, ao pagamento de valores atrasados, a partir de 29/01/2007, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado , incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores percebidos administrativamente em razão da implantação do NB 42/143.124.804-2. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, o INSS deverá arcar como pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data sopesados os (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sopesados os critérios legais. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório .Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 57- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/01/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :não-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/03/1978 a 10/08/1978; 20/12/1979 a 09/03/1983; 01/03/1985 a 18/01/1986; 24/02/1986 a 15/02/1987; 16/02/1987 a 01/05/1987 e 02/05/1987 a 29/01/2007 (PROFESSOR)P. R. I.

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMARIO MACHADO NUNES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A tutela foi indeferida às fls. 91/92.Contestação do INSS às fls. 95/148.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 171/172.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 183/185.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 188 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 183/185.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais.2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos.Int.

0006639-36.2013.403.6183 - DANIEL HERMINIO DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009866-34.2013.403.6183 - RICARDO ANDRE CICERO DE SA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012426-46.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Int.

0012441-15.2013.403.6183 - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NICANOR ALVES DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0012770-27.2013.403.6183 - SERGIO BREVIGLIERI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 33/47, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 31. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0012867-27.2013.403.6183 - CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0013009-31.2013.403.6183 - CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHIRLEI RAMOS RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da

justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e

tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0013177-33.2013.403.6183 - ARMANDO GURGEL(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0013184-25.2013.403.6183 - ELZIO BENEDICTO BIZARRI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/44, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 28. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - apresente procuração original. 2 - apresente declaração de hipossuficiência original ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. 3 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 4 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0013190-32.2013.403.6183 - EDUARDO CARLOS KRUEGER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0013203-31.2013.403.6183 - BENEDICTO TEIXEIRA FORTUNATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/44, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 28. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.

2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0013220-67.2013.403.6183 - FRANCO LEO LEONARDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 28/30, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls.

26.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0013236-21.2013.403.6183 - JOAO JOSE DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 34/47, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls.

32.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

0013253-57.2013.403.6183 - TEREZINHA BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA BUENO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua

aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes

sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013259-64.2013.403.6183 - HUGO JOSE SANTANA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUGO JOSE SANTANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no

momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013295-09.2013.403.6183 - BENEDITO SIMAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO SIMAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o

tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data

da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

000008-42.2014.403.6183 - JOSE WILMAR NARCISO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresente: 1 - declaração de hipossuficiência original ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. 2 - cópia de sua carteira de trabalho em que foram registrados os períodos ora pleiteados. 3 - cópia do processo administrativo instruído com o PPP, na íntegra. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo acima, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Int.

000012-79.2014.403.6183 - SAMUEL LOPES FARIA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

000014-49.2014.403.6183 - JOSE PERINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

000074-22.2014.403.6183 - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIEL MONÇÃO GOMES, representado por sua curadora CLEUSA MONÇÃO GOMES, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a tutela para concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferido na via administrativa (fl.30) por motivo de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente da data do requerimento. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de

cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - esclareça o valor atribuído à causa, diante da tabela constante nos autos de fls. 111, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de CLEUSA MONÇÃO GOMES, conforme documentos de fls. 19 e 22. Considerando que a lide envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público na forma do art. 82, II, do CPC.P.R.I.

000079-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO VECCHI JUNIOR, domiciliado em Taubaté/SP (fls. 17 e 28), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Taubaté/SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou

seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo

109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté.Intime-se.

0000093-28.2014.403.6183 - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 552.769.656-1 (31). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0000162-60.2014.403.6183 - ELISA TIOSSE CORREA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISA TIOSSE CORREA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições

previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por

continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000170-37.2014.403.6183 - NALDE ROCHA DE NOVAIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NALDE ROCHA DE NOVAIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do

pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa

atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em

afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposeção, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0000181-66.2014.403.6183 - DORIVAL SATORELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0000251-83.2014.403.6183 - EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006473-72.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO provisória que lhe promove ADEMIR VIDOTTO (processo nº 0000334-07.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. A parte embargada impugnou a conta apresentada pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos de liquidação (fls. 49/54). Manifestação das partes às fls. 63/65 e 66. É o relatório. Decido. In casu, o INSS opôs os presentes embargos à execução, em razão de ter sido citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença (processo nº 0000334-07.2011.403.6183). Ocorre que referido processo foi extinto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente nos presentes Embargos à Execução, uma vez que não há mais razão para embargar execução provisória extinta. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0000334-07.2011.403.6183. P. R. I.

0011843-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE

MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o embargado Afonso Cassiano dos Santos foi habilitado nos autos principais (fls.258), sendo sucedido pela viúva, Tereza Morais dos Santos, remetam-se os presentes ao SEDI para anotações, em cumprimento ao determinado às fls.209.DESPACHO DE FL. 209: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar, tão somente, Dario Cursino dos Santos, Antonio da Costa Lana, Antonio Florencio, Benedito Domingues Ramos, Benedito Silva Morgado, Diego Manjon Aguila, Afonso Cassiano dos Santos e Jaime Vital de Andrade (fls.02/05), excluindo-se os demais.Após, considerando que os embargados Benedito da Silva Morgado, Jaime Vital de Andrade e Antonio da Costa Lana discordam dos cálculos apresentados, necessitando a Contadoria dos documentos indicados às fls.204, oficie-se, solicitando-os.

0004738-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR (processo nº 0014925-52.2003.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta.Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 82).É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.268,07 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos), acrescido de R\$ 824,26 (oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 13.092,33 (treze mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos) atualizado até fevereiro de 2012, apurado na conta de fls. 04/14.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 04/14, ou seja, R\$ 13.092,33 (treze mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2012.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 04/14 e da petição de fls. 82, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0014925-52.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003405-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003405-7) - CARLOS JUSTINO CORREIA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X GERENCIA EXECUTIVA DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA AGUA RASA - SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo GERÊNCIA EXECUTIVA DO POSTO - AGÊNCIA ÁGUA RASA - SP, consistente na suspensão do pagamento do benefício de auxílio acidente.Alega o impetrante, em síntese, que é beneficiário do auxílio acidente NB 0006887473, desde 1978, e que em 1998 passou a receber, também, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, em 22.05.2003, sob o argumento de acúmulo indevido, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do benefício de auxílio acidente. Os autos foram remetidos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo, conforme decisão de fls. 27/28.A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 37/44.A sentença de fls. 105/106 concedeu a ordem para que fosse restabelecido o benefício pleiteado.Às fls. 121/127, foi noticiado pelo INSS a reativação dos benefícios.Remetidos os autos para o reexame necessário, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça o qual declarou competente a Justiça Federal para processar e julgar este mandado de segurança (fls. 167/168).Foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual anteriores à prolação da sentença de fls. 105/106 e foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 173).O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 176/176 verso, não verificou interesse público justificador de sua intervenção.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando o trâmite regular do writ, tendo sido dado ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas

data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que suspendeu o benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 21/04/1978, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 16/02/1998. Acerca do tema, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, o indeferimento do presente writ é medida que se impõe. No concernente ao alegado desrespeito do devido processo legal, a parte impetrante não fez prova de sua ocorrência, mormente porque no ofício de defesa de fl. 26 consta que foi facultada a apresentação de defesa escrita e provas. Assim, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, no

que se refere ao restabelecimento do auxílio-acidente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Considerando que os referidos benefícios do autor encontram-se ainda ativos, conforme informações do benefício - INF BEN - em anexo, oficie-se, COM URGÊNCIA, a AADJ e a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003467-86.2013.403.6183 - ALEXANDRA BARBADO MORENO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X DIRETOR EXEC DE ATEND DEMANDAS JUDICIAIS APSDJ PAISSANDU

Vistos. Reitere-se o ofício de fls. 97/98, notificando a autoridade impetrada a cumprir o despacho de fl. 79 relativo à prestação de informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009. Do mesmo modo, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIS X IRENE ALVES DE LUTIIS (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que os documentos juntados às fls. 562/566 pertencem aos autos de no. 07512308719864036183, determino desentranhamento e o encaminhamento aos autos correspondentes (8a. Vara Previdenciária). Outrossim, uma vez que foram pagos os precatórios expedidos, sendo que nada mais foi requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0974242-15.1987.403.6183 (00.0974242-5) - JOAO GARCEZ FILHO X MANOEL ARAUJO XAVIER X ISABEL FERREIRA DOS SANTOS (SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO GARCEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL ARAUJO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ISABEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Pleiteia a parte autora a execução do julgado. O pedido inicial foi julgado procedente para condenar o réu a proceder à revisão dos benefícios previdenciários dos autores e a pagar as diferenças que forem apuradas em execução (fls. 78/84). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da parte autora e negou-o ao recurso da parte ré. O trânsito em julgado do referido acórdão foi certificado em 24/05/1990, conforme certidão de fl. 123. À fl. 130, foi determinado o arquivamento dos autos, em razão da ausência de manifestação da parte autora. Os autos foram arquivados em 09/06/1993 (fl. 131). Em 16/05/1994, a pedido da parte autora, os autos foram desarquivados. Em 15/05/1996, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 144/148). Posteriormente, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 151/163. Intimada a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados, restou silente (fl. 165 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/03/1999 e desarquivados em 02/06/2000. Nessa ocasião, as partes foram cientificadas acerca da redistribuição dos autos à Vara Federal especializada em matéria previdenciária. Não houve manifestação das partes, razão pela qual os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 20/06/2001 (fls. 170 e verso). Às fls. 171/173, requereu a parte autora o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução. Os autos foram desarquivados em 16/09/2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 113/122 (24/05/1990), verifica-se a prescrição da pretensão executiva da parte autora. Saliente-se que a parte autora sequer requereu a citação do INSS. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42). Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de

Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF.1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal.4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executiva da parte autora nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0) - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 238, bem como comprovante de levantamento judicial de fl. 239/240. À fl. 236, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução, após apresentação do comprovante de levantamento.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0046150-84.2000.403.0399 (2000.03.99.046150-4) - ORLANDO FRANZOTTI X PEDRO SCARPATO NETTO X SANTO VILLANOVA X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X WALTER INHAS PIOVESAN X WILLIAM GERAB X ORIOSWALDO ALVES DOS REIS X VERONICE MARIA SOARES DOS REIS X LETICIA MARIA SOARES DOS REIS(SP031529 - JOSE

CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARPATO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO VILLANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE MARIA SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA MARIA SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, em relação aos coexequentes PEDRO SCARPATO NETTO, SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR, VERONICE MARIA SOARES DOS REIS e LETÍCIA MARIA SOARES DOS REIS (sucessoras de Orioswaldo Alves dos Reis), a execução foi extinta, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (fl. 394/verso).Em relação aos autores ORLANDO FRANZOTTI, SANTO VILLANOVA, SEBASTIÃO LUCIO ORLANDI e WILLIAM GERAB, a execução foi extinta com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil (fl. 394/verso).No que se refere ao coexequente WALTER INHAS PIOVESAN, foi determinada a expedição de edital, com prazo de 30 (tinta) dias, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução por falta de interesse no prosseguimento do feito.Edital expedido à fl. 397.Não houve manifestação do coexequente (fl. 399 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse da parte do coexequente WALTER INHAS PIOVESAN, julgo, em relação a ele, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0) - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 162/163.À fl. 169, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 169 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009237-35.2002.403.0399 (2002.03.99.009237-4) - FELICIO APARECIDO FELIX X JOAO CORREA DE GOES X JOAO DEGELO FILHO X JOSE TAVARES DA SILVA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MYRIAM GILDA ZATERKA X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X NIVALDO MEDEIROS SILVA X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X OSVALDO SILVEIRA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIO APARECIDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM GILDA ZATERKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.308:Defiro a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios referente ao cálculo do autor João Corrêa de Góes, devendo ser indicado o nome do advogado, com comprovação da regularidade do CPF. Oportunamente, comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0000618-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000618-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 194/222. Noticiado o falecimento de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o

patrono do autor se manifestasse quanto à eventual habilitação de sucessores (fl. 225). Não houve manifestação. Informou o INSS, às fls. 233/234, a inexistência de dependentes para o benefício do autor. À fl. 237, foi determinada a expedição de edital para intimação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91 c/c art. 1055 do Código de Processo Civil. Edital expedido à fl. 239. Não houve manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Em razão do desinteresse, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3) - HENRIQUE VICENTE PASQUINI (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HENRIQUE VICENTE PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7) - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS (SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.104: Considerando que os requisitórios já foram transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, aguarde-se o comunicado do pagamento dos valores requeridos, conforme decisão de fls.101. Int.

0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6) - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE (SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.191/195: Considerando os documentos juntados, anote-se o segredo de justiça. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.184/195. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000334-07.2011.403.6183 - ADEMIR VIDOTTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ADEMIR VIDOTTO, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005429-96.2003.403.6183. Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora. Atualmente, aguarda o julgamento de Recurso Especial. À fl. 117, foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O INSS opôs embargos à execução, motivo pelo qual o processo foi suspenso. Às fls. 125/136, foi acostada, por um equívoco, a impugnação aos embargos à execução. Manifestação do exequente às fls. 137/142. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005429-96.2003.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região, em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno,

inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0005429-96.2003.403.6183. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0006473-72.2011.403.6183. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 125/136 e à juntada aos autos respectivos (0006473-72.2011.403.6183). P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2) - GILBERTO CORREA X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANNA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 363: Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação aos honorários proporcionais à autora falecida MARIA GERNOVSKI.Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para a verificação da situação da autora Maria Estela Teixeira Mazetto, conforme já consignado no tópico final do despacho de fl. 358.Int.

0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X ARINDA HERMINIA TONELOTTI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X JOSE VAGNER ANGELI X NILDA BENEDICTO ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 596. Primeiramente, regularizada a habilitação da sucessora do autor falecido Anésio de Oliveira, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 575. Ante a notícia de depósito de fl. 600 e as informações de fls. 601/602, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo o respectivo comprovante de

levantamento. Outrossim, tendo em vista que os benefícios das autoras ARINDA HERMINIA TONELOTTI DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Anésio de Oliveira e NILDA BENEDICTO ANGELI, sucessora do autor falecido Carlos Angeli, ora representada legalmente por José Vagner Angeli, encontram-se em situação ativa, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs referentes ao valor principal dessas autoras. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a DRA. DULCE RITA ORLANDO COSTA, OAB/SP 089.782, devendo essa, em igual prazo, dar cumprimento ao contido no 3º parágrafo supra, os 05 (cinco) dias subsequentes para o DR. IVAN WAGNER ANGELI, OAB/SP 305.402, em seguida, os 05(cinco) dias finais para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referido Ofícios. Em seguida, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 596: Ante a concordância do INSS à fl. 595, HOMOLOGO a habilitação de ARINDA HERMINIA TONELOTTI DE OLIVEIRA, CPF 246.019.528-16, como sucessora do autor falecido ANESIO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0) - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Expeça-se ainda, o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente à condenação do INSS ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada na sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6) - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4) - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s)

Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 262: Ante a manifestação da Dra. Rita de Cássia de Almeida Ferreira, OAB/SP 189.072, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, referente à verba sucumbencial integral em favor do DR. RAUL GOMES DA SILVA, OAB/SP 98.501. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o Dr. Raul Gomes da Silva e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intime-se pessoalmente o DR. RAUL GOMES DA SILVA, OAB/SP 98.501 para ciência desta decisão. Cumpra-se e intimem-se.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA X ERNESTINA ALBA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, do TRF da 3ª Região, não há mais que se falar em renúncia de valores, vez que o montante principal não mais ultrapassa esse limite. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5) - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 266/267: Manifeste-se o INSS em relação às diferenças pleiteadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 1064/1066: Primeiramente, ao SEDI para a retificação do nome da autora HELY CABRAL MACHADO. Outrossim, às fls. 1067/1079 postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS, MARIA LUIZA DE CARVALHO, bem como dos sucessores da autora falecida NEUSA GONÇALVES DOS REIS, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Em relação aos sucessores da autora falecida ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA, manifeste-se a parte autora cumprindo as determinações consignadas nos itens 1, 4 e 5 do 6º parágrafo da decisão de fls. 1057/1058, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima determinado, bem como o prazo para eventuais recursos pela parte autora em face da presente decisão, dê-se vista ao INSS para manifestação nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação aos autores CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, IDALINA RAMOS DE ASSIS e MARIA LUCIA DE CARVALHO, para os quais houve a opção do recebimento de seus créditos através de Ofício Precatório. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1057/1058, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X MARIA FARIA CORCI X

ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 368/378 e 381/396, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 0039302-15.1988.403.6183.Aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Int.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Ciência à parte autora.Outrossim, por ora, tendo em vista que o crédito referente à verba honorária sucumbencial não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, informe o patrono do autor se mantém sua opção pela requisição de tal crédito através de Ofício Precatório e, em caso afirmativo, apresente cópia de documento em que conste sua data de nascimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 336, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 335, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho acima mencionado.Int.

0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000290-39.2013.4.03.0000, prossigam-se os autos. Intime-se a parte autora para que cumpra os 1º e 2º parágrafos da decisão de fls. 223/224, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 208, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, o patrono, instado por diversas vezes a se manifestar acerca da existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, bem como em caso positivo informar o total das mesmas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, manifestou-se de forma equivocada ou permaneceu silente.Assim, tendo em vista o já consignado no segundo parágrafo de despacho de fl. 331, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja o correto cumprimento do determinado no mencionado despacho.Int.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212:Sem pertinência o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que cabe à parte autora a informação sobre a existência ou não de deduções a serem feitas quando da eventual declaração de Imposto de Renda.Assim, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo de despacho de fl. 208, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho acima mencionado.Int.

Expediente Nº 9715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 612:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias , para cumprimento do determinado no

segundo parágrafo do despacho de fl. 609. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado. Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA X CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X RUBENS DOS SANTOS MONTEIRO X IARA MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO (SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 739/741, opostos pela parte autora. Intime-se.

0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2) - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP316126 - EDUARDO FAUSTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 480: Não há que se falar em atualização de cálculos de liquidação, uma vez que os valores a serem requisitados são aqueles fixados na sentença dos Embargos à Execução, sentença esta transitada em julgado. Ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Deorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPVs) expedidos. Int.

0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0) - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MARIA CRISTINA CAMPAGNI GAIDAS X ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 583/591: Dê-se ciência ao INSS. Ante a notícia de depósito de fls. 577/579 e as informações de fls. 580/581, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 357/360. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. Noticiado o falecimento da autora MARGIT BEATRIZ SCHMID BANDEIRA, uma das sucessoras da autora falecida Ruth Schmid, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 195/196 e o extrato bancário juntado à fl.198, intime-se pessoalmente o autor para ciência do crédito da execução em seu favor, bem como para que proceda ao levantamento do valor depositado no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Cumpra-se e intime-se.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 289: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5) - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES X LUIZ BALBINO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 183/193:Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou retifica o seu pedido no tocante a modalidade de requisição pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ratificação da opção pela requisição por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados:SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06.Int.

0904971-50.1986.403.6183 (00.0904971-1) - MARIA DOLORATA TROZZI SANTORO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 346, pois equivocada a manifestação de fls. 351/361, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho de fl. 346, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 9716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021799-09.2011.403.6301 - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO X JANE VALERIA CASTELO BRANCO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com o segundo processo especificado às fls. 382/383, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do primeiro processo especificado à fl. 382 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0051607-25.2012.403.6301 - IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com o processo especificado à fl. 220, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico, e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) tendo em vista a existência de filhos, promover a regularização do pólo ativo do filhos menores à época do óbito, e da representação processual, com procuração por instrumento público em relação àqueles aos quais não cessou a menoridade.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Ante a presença de

menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0055471-71.2012.403.6301 - JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com o processo especificado à fl. 90, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico, e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) tendo em vista a existência de filha menor, promover a regularização do pólo ativo e da representação processual, com procuração por instrumento público.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido formulado - declaração de ausência, tendo em vista a competência jurisdicional.-) se for o caso, trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012052-30.2013.403.6183 - JOSE ALVES FERREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 78, à verificação de prevenção.-) trazer outra declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012102-56.2013.403.6183 - MARIO CORREA SANTOS(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 137, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012171-88.2013.403.6183 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova médica documental atual, pertinente aos problemas de saúde, acerca da incapacidade para fins de obtenção de LOAS (e, não auxílio doença).-) em razão da natureza do alegado problema de saúde, esclarecer, documentalmente, acerca do grau de incapacidade e, se for o caso, promover a regularização da representação processual. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012203-93.2013.403.6183 - ANA CRISTINA BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 46, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012665-50.2013.403.6183 - VALDIR PEIXOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012820-53.2013.403.6183 - ALVARO ROBERTO MOLEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29/30, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012855-13.2013.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSEON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012957-35.2013.403.6183 - GILBERTO GOES MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30/32, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013091-62.2013.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos

necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28/29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia da sentença homologatória do divórcio do pretense instituidor, especificado à fl. 22 dos autos, bem como da própria autora, declinada à fl. 29 dos autos.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito, em relação a existência de filhos do pretense instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente (certidões de nascimento) e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013149-65.2013.403.6183 - APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUDE(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 111/112 dos autos, à verificação de prevenção.-) item j, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias de tais documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013178-18.2013.403.6183 - ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013182-55.2013.403.6183 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013230-14.2013.403.6183 - JURACY SOUZA MEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta

de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013267-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 42/43 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000065-60.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DEL VALLE(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011968-29.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011980-43.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BALISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41/42, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012149-30.2013.403.6183 - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012154-52.2013.403.6183 - GASPARINO ANDRADE CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 69/70, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012178-80.2013.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 29 dos autos, à verificação de prevenção.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito, em relação a existência de filhos do pretendo instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente (certidões de nascimento) e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 96/97, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 97, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012306-03.2013.403.6183 - DEOLINDA BELTRAMI HANSEN X JOAO BELTRAMI HANSEN(PI003462 - JOAO BELTRAMI HANSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 17 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer documentos médicos que informem a data de início e o grau de incapacidade da autora.-) tendo em vista os fatos relatados, trazer cópia integral do processo administrativo à verificação da regularização da representação da parte autora, e das informações da representante, tanto ao requerimento, quanto ao recebimento do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012327-76.2013.403.6183 - EVARISTO GARCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 55, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012365-88.2013.403.6183 - JOAO BATISTA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012366-73.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2012 e 05/2011, respectivamente. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012728-75.2013.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012902-84.2013.403.6183 - RONNIVALDO FERREIRA GARCIA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 80 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentos médicos afetos ao alegado problema de saúde, bem como prova documental acerca da qualidade de segurada da autora, ambos, pertinentes à época do requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012964-27.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTANA ALCANTARA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2012.-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - bem como cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo legal,

voltem conclusos.Intime-se.

0013008-46.2013.403.6183 - EDITH PIRES ZABOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013011-98.2013.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41/42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013019-75.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013051-80.2013.403.6183 - DULCELY APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013122-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45/46, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013144-43.2013.403.6183 - PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO(SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio requerimento administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - bem como cópia integral da CTPS.-) trazer documentos médicos afetos ao alegado problema de saúde, bem como prova documental acerca da qualidade de segurada da autora, ambos, pertinentes à época do requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013251-87.2013.403.6183 - MARIA AUGUSTA DA PAIXAO AIRES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013306-38.2013.403.6183 - NEIDE FENIMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0013327-14.2013.403.6183 - MAURIZIA DA COSTA OLIVEIRA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental da recusa ou inércia da Administração no fornecimento/exibição do documento, mediante comparecimento pessoal e pedido formulado na própria Agência concessora e/ou mantenedora do benefício, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, até porque a autora é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 590. Ante os Atos normativos em vigor intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, referente à sucessora do autor falecido Vicente Mazucanti, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação à sucessora do autor falecido acima mencionado. Int. Fl. 590 Ante a concordância do INSS à fl. 589, HOMOLOGO a habilitação de FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI - CPF 310.012.408-12, como

sucessora do autor falecido Vicente Mazucanti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 9719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA PELICIARIO X ANA ELOIZA PELICIARIO X LEONARDO PELICIARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 320, providencie a Secretaria o cancelamento dos mencionados Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: MARIA AMELIA PELICIARIO. Após, se em termos, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 290. Cumpra-se e Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0350456-92.2005.403.6301 - IZAIAS FERREIRA LEITE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista mensagem eletrônica recebida do juízo deprecado dando conta da mudança na data designada para audiência de oitiva de testemunhas, ficam cientificadas as partes da data da nova audiência, marcada para o dia 30/01/2014, às 11h00min, a ser realizada na 20ª Vara Federal em Salgueiro-PE.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0015801-60.2010.403.6183 - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s)

nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000294-54.2013.403.6183 - QUITERIA GOMES DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0004242-04.2013.403.6183 - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de abril de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0008616-63.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de abril de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0009062-66.2013.403.6183 - NARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeçam-se às competentes cartas precatórias para oitiva das testemunhas às fls. 270, indicadas nos itens 2 e 3, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesmas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 463.Fls. 504/520: Ciência às partes. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 475/495, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 498/503: Considerando a necessidade do formal aditamento ao ofício requisitório n.º 20120000701R, para que fique constando o valor de R\$ 350.241,12 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), atualizado para 01/11/2011, conforme V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls.390/396), bem como tendo em vista a existência de diferença a ser devolvida ao erário e a manifestação da parte autora às fls. 475/495, ainda pendente de eventual aceitação pelo INSS, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia dos documentos de fls. 472 e 476, e do presente despacho, para as providências cabíveis, bem como solicitando informações quanto ao correto procedimento a ser adotado por este juízo, caso o INSS aceite a proposta apresentada pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001168-9) - SEBASTIAO REINALDO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls.342-50: Trata-se de pedido da parte autora no qual postula seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/139.688.219-5 DER (01/10/2006), bem como seja obstada a cobrança administrativa referente à devolução do valor de R\$ 101.402,33. Alegou que o referido benefício administrativo cessado tinha renda superior ao benefício deferido judicialmente, bem como ser indevida a devolução dos valores recebidos administrativamente. Em resposta, o INSS apontou que a parte autora optou pela aposentadoria judicial, com RMI e DIB diversos, sendo que já havia recebido parcelas administrativas do referido benefício administrativo.A questão relativa à cessação do benefício deferido administrativo não é objeto da presente demanda, tampouco foi ventilada oportunamente pela parte autora. Com efeito, nos autos tratou-se exclusivamente do direito ao benefício por tempo de contribuição, sendo as repercussões reflexas a outro benefício administrativo estranhas ao presente feito. Deste modo, a pretensão deduzida deve ser objeto de ação própria, haja vista já ter sido esgotado o objeto prestação jurisdicionasl da presente demanda.Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 342-50.Intimem-se.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SALVADOR DIAS DOS PASSOS, representado por Rodrigo Dias dos Passos, devidamente

qualificados, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O autor percebeu o benefício de auxílio-doença pelos períodos de 21/05/2002 a 10/03/2003, de 26/05/2003 a 20/05/2006, e de 17/07/2006 a 22/03/2007. Posteriormente, apresentou pedido administrativo em 16/07/2007, o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento da ausência da incapacidade laborativa. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo em 18/07/2008 e, por decisão proferida em 02/12/2010, às fls. 312/317 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão, em razão do valor da causa (laudo contábil às fls. 301/311) e determinada a redistribuição dos autos à Vara Previdenciária. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 194/197. Às fls. 201/202 foi acostado aos autos termo de curadoria provisória. Laudo médico pericial às fls. 205/211 na especialidade em neurologia concluiu pela capacidade laborativa. O pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, pois entendeu o magistrado que a redistribuição da causa afrontou o artigo 51, inciso II da Lei 9.099/1995. Da sentença foram interpostos embargos de declaração que foram rejeitados. Após a apresentação de Apelação, em juízo de retratação, o juiz determinou o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS contestou a fls. 224/228, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico às fls. 241/248 na especialidade em psiquiatria, concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente. Em petição às fls. 253/258 a parte autora acostou aos autos o laudo pericial realizado na justiça estadual onde tramita o processo de interdição. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 361. Réplica às fls. 365/366. Às fls. 372/376 foi acostado aos autos termo de curatela definitiva e a sentença da Justiça Estadual que declarou a Interdição. Manifestação do Ministério Público às fls. 379/381, pugnou por nova perícia judicial, ante a divergência das perícias médicas realizadas. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas pelo réu. Passo à análise do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exame pericial por médico na especialidade em Neurologia (às fls. 205/211), que concluiu que pela capacidade laborativa. A posteriori, nova perícia médica judicial foi realizada, às fls. 241/248, na especialidade em psiquiatria, a qual reconheceu que a parte autora está, de forma total e permanente, incapacitada para vida laboral e civil, apresentado um quadro de demência grave e irreversível. Foi apontada como início da incapacidade a data de 05/04/2002. Em paralelo, foi proposta a ação de interdição na Justiça Estadual, na qual foi declarada a interdição da parte autora, tendo sido proferida a sentença que concedeu a curatela definitiva. O DD. Representante do Ministério Público, em sua manifestação, requerer a realização de nova perícia Judicial, no entanto, entendo que desnecessária a produção de novas provas técnicas porque as que se encontram encartadas nos autos são suficientes para comprovar que o autor está total e permanentemente incapaz para a atividade profissional habitual, além de não pairar quaisquer dúvidas quando a impossibilidade de recuperação. Entendo, outrossim, que o autor cumpriu o requisito relativo à qualidade de segurado, uma vez que foi fixada a data de incapacidade dentro do período de graça, conforme se demonstra. O perito médico, especialista em psiquiatria, afirmou que o autor está acometido de demência alcoólica, desenvolvida em decorrência do alcoolismo crônico de que é portador. Informou que a doença iniciou-se na infância, mas que desenvolveu-se ao longo dos anos até causar a sua incapacidade. Em resposta aos quesitos formulados, o perito fixou a data da incapacidade em 05/04/2002, de forma clara e segura. Por outro lado, analisando o laudo de fls. 256/258, elaborado por perito médico nomeado pelo MM. Juiz da 2ª. Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional de São Miguel Paulista, constato que a mesma conclusão chegou aquele perito não só quanto à incapacidade permanente, mas com a fixação da data de incapacidade, quando relata as datas das internações sofridas pelo autor e sua impossibilidade de abstinência. Portanto, é de se concluir que a prova está madura e não há necessidade de novos exames periciais. Considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 18/05/2000 até 22/10/2001, e gozou de benefício de auxílio-doença no período de 51/05/2002 a 10/3/2003; 26/05/2003 a 20/05/2006 e de 17/07/2006 a 22/03/2007. Assim, faz jus o autor ao benefício do auxílio-doença desde a data da cessação indevida na seara administrativa, qual seja, 22/03/2007, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo, 05/10/2009. Posto isso, julgo procedente a presente ação, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do auxílio-doença na data da indevida cessação, 22/03/2007 e sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez em 05/10/2009, em favor de SALVADOR DIAS DOS PASSOS, com DIB em 22/03/2007, e DIP em 03/12/2013. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá fazer a devida conversão, calculando o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo as parcelas em atrasado vencidos desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF,

indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0037523-58.2008.403.6301 - ADRIANO RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADRIANO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão dos períodos especiais de 01/07/1977 a 05/06/1979, de 01/06/1980 a 19/12/1982, de 01/03/1983 a 28/05/1997 e de 02/02/1998 a 05/07/2006, desde a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 68). Aduz que os períodos requeridos não foram reconhecidos como especiais pelo INSS em razão da utilização de EPI- equipamento de proteção individual, não implementando o autor o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 74. Devidamente citado (fls. 78), o INSS apresentou contestação às fls. 82/87, aduzindo preliminar de incompetência de juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor (fls. 101-181). A Contadoria judicial elaborou cálculos às fls. 192-215. A parte autora não renunciou ao valor excedente, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Vara Comum. Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito e ratificados os autos processuais realizados, o feito foi remetido à conclusão para sentença (fls. 248). É o relatório. Fundamento e decido. Da conversão do tempo especial em comum. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de

Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Adotava-se a orientação dada pela Súmula n. 32 da TNU, com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Assim, após a edição do Decreto 2.171/1997 e até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/01/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial com fundamento na exposição de agentes nocivos denominados de ruído, benzeno, tolueno e xileno, previstos nos itens 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, referente aos períodos de 01/07/1977 a 05/06/1979, de 01/06/1980 a 19/12/1982, de 01/03/1983 a 28/05/1997 e de 02/02/1998 a 05/07/2006, todos na Empresa Piatex Ind. e Com. de Fiberglass Ltda..Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que reconhecimento parcial dos períodos de trabalho em condições insalubres. Com efeito, constata-se dos PPPs- Perfis Profissionais Profissiográficos anexados às fls. 172-173, 174-175 e 176-177, que as atividades habituais do autor eram exercidas com exposição a nível de ruído acima de 80 dB, nos períodos de 01/07/1977 a 05/06/1979, 01/06/1980 a 19/12/1982 e de 01/03/1983 a 28/05/1997 (83,4 dB). Assim, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento destes períodos até 04/03/1997, quando o nível de ruído passou a ser de 90 dB.No tocante ao período de 02/02/1998 até 05/07/2006, data do requerimento administrativo do benefício, consta da descrição dos fatores de risco do formulário PPP- Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 178-179, a sua exposição a ruído de 79,6 dB, bem como agente químico- vapores orgânicos e ergonômico- luminárias com intensidade de 545 Lux.A despeito do nível de ruído neste períodos ser inferior ao limite legal de 90 dB, a atividade foi descrita com exercício com exposição a agente químico- vapores orgânicos e ergonômico- luminárias com intensidade de 545 Lux. Contudo, neste período o autor ocupou a função de Supervisor do setor de modelação (fls. 178), não constando do PPP exposição habitual e permanente. Ademais, houve a utilização de EPI eficaz, conforme consta do formulário, o que afastaria o risco decorrente dos agentes químicos e ergonômicos acima indicados. Do direito ao benefício de aposentadoria. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (05/07/2006), mas não contava com a idade mínima de 53 anos, já que nasceu em 03/02/1958 (fls. 18).3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer o direito do autor Adriano Rodrigues ao cômputo dos períodos especiais de 01/07/1977 a 05/06/1979, 01/06/1980 a 19/12/1982 e de 01/03/1983 a 04/03/1997, laborados na empresa Piatex Ind. E Com. De Fiberglass Ltda., determinando sejam os referidos períodos averbados pela parte ré. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em razão da ausência dos requisitos legais. Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.448,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Atílio Bispo de Araújo, ocorrido em 23/03/2000 e, ainda, condenação em indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em síntese que, tentou requerer o benefício de pensão por morte, mas sequer obteve o direito ao protocolo do seu pedido. Salienta a autora que em abril/2000 recebeu o benefício do falecido, como costuma fazer antes de seu óbito e que o INSS está cobrando R\$ 151,00 a título de valor recebido indevidamente após o óbito. A autora alega que foi informada pelo INSS que não tinha direito à pensão por morte, não fornecendo nenhum formulário para requerimento, além de retirarem o cartão do Sr. Atílio, que estava em sua posse, destruindo-o. Por esse motivo, informou o ocorrido ao Ministério Público Federal, dando início à Representação nº 1.34.001.002375/2000-79 (fls. 55/120). Nos autos da representação, a autora foi instruída a protocolizar pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, por faltar qualidade de segurado, pois a última contribuição do de cujus teria sido em 12/1978 (fls. 54). Assevera que o falecido fazia jus à aposentadoria por idade, desde o ano de 1984, quando implementou a idade de 65 anos e que já havia contribuído aos cofres da previdência social por 24 anos, 06 meses e 10 dias. Aduz que o Sr. Atílio requereu o benefício de aposentadoria por idade (em 28/06/1989) e, por erro do INSS, foi concedido o benefício renda mensal vitalícia (Lei 6179/74), semelhante ao atual benefício assistencial LOAS (30/085.913.078-9), no período de 16/05/1989 a 23/03/2000. A autora assegura que foi entregue ao INSS à época da concessão do referido benefício todos os documentos que comprovavam as contribuições, notadamente a cópia da CTPS, declaração dos ex-empregadores referente aos anos trabalhados, bem como cópias autenticadas do livro de registro de empregados, em que constavam mais de 20 anos de registro em Carteira de Trabalho. O Ministério Público Federal, após várias diligências junto ao INSS, determinou o arquivamento, com argumento de que o falecido não fazia jus ao benefício, por isso, recebeu o benefício assistencial e caso fosse do interesse da autora requeresse o atendimento assistencial em seu nome. Juntou procuração e documentos (fls. 24/120). Os benefícios da justiça gratuita - AJG foram concedidos (fls. 126). Decisão de fls. 126 determinou à autora que procedesse à emenda da inicial para que, se fosse o caso, excluísse o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento da inicial, por considerar a impossibilidade de cumular o pedido de indenização com benefício previdenciário. O TRF da 3ª Região apreciou o agravo de instrumento interposto pela parte, dando provimento, no sentido de que deve o pedido de indenização por danos morais integrar o pedido principal, haja vista que guarda relação com a questão previdenciária suscitada, desde que não ultrapasse a quantia correspondente ao benefício requerido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/171 e, em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a perda da qualidade de segurado. Sobreveio réplica às fls. 184/192. Redistribuídos os autos à 8ª Vara Previdenciária, em 20/03/2013, em cumprimento ao disposto no Provimento 375 do E. Conselho da Justiça Federal (fls. 196). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Sr. Atílio Bispo de Araújo, falecido em 23/03/2000. A parte autora alega que o falecido possuía tempo suficiente para aposentadoria por idade, quando foi concedido o benefício de renda vitalícia, fazendo prova junto ao INSS de mais de 294 contribuições, mas a Autarquia não inseriu tais dados do Sistema. Afirmo que o falecido verteu contribuições como contribuinte individual e laborou como empregado, conforme abaixo relacionado: Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, no período de 03/01/1950 a 09/08/1967 (fls. 49); Construagris - Construção Civil e Agrimensura Ltda, no período de 26/04/1968 a 09/04/1972 (fls. 30, 85/86 e 87/88); Sociedade de Comércio de Engenharia Marvic Ltda, no período de 20/07/1972 a 15/12/1972 (fls. 30); Contribuinte Individual - período de 08/1978 a 12/1980 (fls. 38/48). Apresenta como prova de suas alegações, cópias das CTPSs, Registro de Empregado, Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como recolhimentos de contribuição como contribuinte individual. Acerca do valor probatório da CTPS do

empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.(...)VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979.IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Da aposentadoria por velhice (idade) Na época da concessão do benefício de renda vitalícia, vigia o Decreto nº 89.312 de 23/01/84. O artigo 32 do referido Decreto disciplinava que era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. O requisito da idade restou comprovado, tendo em vista que na data da entrada do requerimento, em 28/06/1989, o falecido contava com 69 anos de idade e mais de 60 contribuições, preenchendo o falecido os requisitos suficientes para a mencionada aposentadoria. Insta ressaltar, que não há necessidade de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência. Colaciono julgado do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, in casu, a parte autora comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei. II- Atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. III- Com relação à qualidade de segurada, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.666/03. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Os índices de correção monetária e juros devem ser fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. VIII- Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio. (AC 00001314320114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1531 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da análise acima, é imperioso o reconhecimento de que o instituidor tinha direito ao benefício de aposentadoria por velhice (idade) uma vez que cumpriu ambos os requisitos, cumprindo a idade e comprovando o recolhimento de 294 contribuições ao sistema previdenciário. Da Pensão por morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do instituidor é incontroverso, conforme certidão de óbito anexa (fls. 53). Conforme analisado acima, o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, benefício esse que pode ser transformado em

pensão por morte. Repita-se que não prospera a alegação do INSS de falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão, uma vez que já está decidido que o autor cumpriu os requisitos para o benefício de aposentadoria por velhice (idade). Por fim, a autora comprova a sua condição de dependente, nos termos da certidão de casamento trazida aos autos e acostada às fls. 58 . Consequentemente, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Do dano moral O professor Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407 define: Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos da personalidade, sendo possível a cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral. A responsabilidade civil administrativa encontra previsão no art. 37, 6º e art. 5º, V, da Constituição, abaixo transcrito: Artigo 37, 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Artigo 5º, V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado são a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Esse último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretendido dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido indevidamente o benefício de pensão por morte, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial. Faz-se mister esclarecer que o mero indeferimento por parte da Autarquia não ensejaria a caracterização da prática do ato ilícito a justificar a pretendida indenização por danos morais, uma vez que o a decisão do mérito administrativo de presunção de legalidade. Contudo, verifico a prática de ato ilícito por parte da Administração, não só em virtude do indeferimento administrativo do benefício, mas face à peculiaridade do caso, no qual se constata uma série de erros e omissões, demonstrando a desídia da Autarquia na solução da questão levada a sua apreciação. A autora compareceu ao posto do INSS, com intuito de requerer seu benefício de pensão por morte, sendo-lhe negado o direito ao protocolo do requerimento administrativo sob a alegação de que o benefício de renda vitalícia não se estende aos dependentes. Tal requerimento somente foi possível após manifestação do Ministério Público Federal, nos autos da Representação nº. 1.34.001.002375/2000-79 e, mesmo assim, restou indeferido. Soma-se a isto, o fato do INSS ter negado indevidamente o benefício de aposentadoria por idade (velhice), concedendo-lhe o benefício de renda mensal vitalícia ao instituidor, fulminando o direito da autora a percepção da pensão por morte. E ainda, mesmo quando teve oportunidade de rever o ato, sanando as irregularidades do passado, o INSS negou o pedido de benefício de pensão por morte, ocasião em que poderia ter corrigido o ato de concessão de renda mensal vitalícia, alterando a natureza jurídica do benefício como medida de lealdade administrativa. Tais fatos causaram além do prejuízo financeiro, como também constrangimento indevido à requerente, ferindo a sua dignidade, uma vez que impôs a ela um sofrimento desnecessário e indevido. Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos permite verificar a ilegalidade da conduta administrativa, pois o indeferimento administrativo foi causado por falhas administrativas praticadas no passado próximo e remoto, considerando-se que o sentido da decisão administrativa estava em total discordância com os elementos comprobatórios produzidos naquele âmbito. Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ERRO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FÁCIL CONSTATAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO. DESÍDIA NA APRECIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I. A parte autora postulou administrativamente a reparação de erro no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, de fácil constatação, e que poderia ter sido tratado como mero erro material e prontamente retificado naquela ocasião. Caso tivesse procedido à devida retificação, não haveria se falar em dano ao autor, pois que no exercício da importante função que desempenha, e da grande demanda de atendimentos, a autarquia previdenciária está sujeita à prática de erros, tal qual o cometido. II. A sucessão de falhas e omissões é que confere peculiaridade ao caso, porquanto não foi apenas o equívoco no ato concessório que gerou efeitos danosos ao segurado, mas sim, e principalmente, a desídia do agente da Autarquia na análise do pedido de retificação daquele. III. Restou comprovado o ato danoso ao autor, pois que recebeu benefício no valor de um salário mínimo, desde a concessão (12/01/1995, f. 46), ao passo que tem direito à percepção de quantia maior, em consonância com os salários de contribuição recolhidos. Também se evidencia a omissão do agente da Autarquia Previdenciária, que, diante da possibilidade de reparação do erro apontado, emitiu resposta padronizada e desprovida de conteúdo veraz. IV. No que se refere aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. V. Agravo legal do INSS não provido. (AC 00024241420014036126, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Comprovado o direito aos danos morais, resta definir os parâmetros para fixar o

quantum devido. A indenização não visa recompor sentimentos, nem compensar a lesão a bens ofendidos, mas sim propiciar meios para aliviar sua mágoa, além de infligir pena ao infrator. Para tanto, leva-se em consideração, as condições pessoais do ofendido e do causador do dano, grau de culpa e reincidência. A responsabilidade civil não pode consistir em fonte de enriquecimento para o ofendido. Desta forma, é recomendável a utilização dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para se atingir a indenização adequada. Há ainda que se considerar, que ao distribuir a justiça, o julgador assegura o desestímulo a reincidência da prática ilícita. Tecido estes comentários, considero razoável a condenação da Autarquia Previdenciária na importância de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais, decorrente da conduta ilícita praticada. **DISPOSITIVO** Em suma, impõe-se o provimento dos pedidos da parte autora. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS: a) a conceder a autora, Sr^a UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO o benefício de pensão por morte, a partir da DER (24/10/2000); b) a pagar as parcelas devidas desde a DER (24/10/2010), respeitada a prescrição quinquenal anteriores a propositura da ação em 12/02/2010, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. c) a indenizar a autora por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária e juros a contar da data desta sentença até o efetivo pagamento, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, antecipo os efeitos da tutela para que seja imediatamente concedida a pensão por morte. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0008386-26.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SANTANA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de auxílio de acidente decorrente de acidente do trabalho, com fundamento na alteração dada pela Lei n. 9.032/95. A competência por se tratar de moléstia decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, segundo interpretação jurisprudencial constante nas Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas: STF Súmula 235 É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. STF Súmula nº 501 Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). STJ Súmula nº 15 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173). Apesar de se tratar de ação de revisão do respectivo benefício, de igual sorte a competência é da Justiça Estadual, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo se infere da emenda abaixo reproduzida: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) Ante o exposto, declino da competência para Justiça Estadual, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.#>

0012281-92.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA LEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON PEREIRA LEIROZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1977 a 31/10/1978 e de 01/11/1978 a 30/04/1982, laborados na empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído acima de 80 dB, e de 06/03/1997 a 26/02/2010, no qual esteve exposto a agente físico tensão elétrica acima de 250 volts. Alega, em apertada síntese, que desistiu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum requerido administrativamente, por não se conformar com a falta de reconhecimento de todo o período especial, pretendendo aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/50. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 53. Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 60/66. Réplica às fls. 72/74. As partes não manifestaram intenção de produzir

provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Afasto a preliminar de mérito decadência, uma vez que o prazo legal ainda não foi implementado. Conforme dispõe o artigo 103, da lei 8.213/91 é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.831.094-2, com DIB em 20/07/2010, e a ação foi ajuizada em 04/10/2010, não havendo que se falar em decadência. Passo a apreciar o mérito. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que, até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a

apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2010, tendo sido reconhecido administrativamente como especial o período de 01/05/1982 a 05/03/1997 (fls. 39). Requer o autor o reconhecimento dos períodos laborados de 01/02/1977 a 31/10/1978 e de 01/11/1978 a 30/04/1982, laborados na empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído acima de 80 dB, e de 06/03/1997 a 26/02/2010, no qual esteve exposto a agente físico tensão elétrica acima de 250 volts. Para isso, é importante notar que o reconhecimento do trabalho do aprendiz, para fins previdenciários, só ocorre quando se demonstra a existência da remuneração do serviço, tal como se empregado fosse. Dado o registro de períodos de contribuição constatados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, verifico que houve vínculo da parte autora para com a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, no período de 01/02/1977 a 26/02/2010. Por isso, não há que se questionar o período de contribuição nos tempos de aprendiz, visto que houve vínculo, bem como a especialidade do período de 01/11/1978 a 30/04/1982, haja vista que a exposição verificou-se de forma habitual e permanente, ao contrário do período de 01/02/1977 a 31/10/1978, conforme PPP de fls. 48 v. Assim, no caso dos autos, o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 49 e 50 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis e tensão elétrica acima de 250 volts., de forma habitual e permanente nos períodos de 01/11/1978 a 30/04/1982 e de 01/05/1982 a 26/02/2010, data da expedição do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, de fls. 49. Conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, somados aos períodos já computados pelo INSS (01/05/1982 a 05/03/1997), restou apurado o tempo de serviço de 45 anos, 7 meses e 7 dias até a DER, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, em razão do pedágio. <#Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade de segurança patrimonial exercida pelo autor, Sr. Nelson Pereira Leiroz, na empresa Light Serviços de Eletricidade, de 01/11/1978 a 30/04/1982 e de 06/03/1997 a 26/02/2010, determinando sua averbação e a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 20/07/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente percebidos a este título. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos

termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0000344-51.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade proposta por AUGUSTO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que houve proposta de acordo pelo INSS (fls. 147-158). A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 160). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos: a) restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/541.971.578-0 desde o dia seguinte à sua cessação, isto é, 22.10.2010; b) a conversão do benefício de auxílio-doença NB 541.971.578-0 em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, isto é, 15.02.2013, quando foi atestada a incapacidade total e permanente da parte autora, com desconto das parcelas recebidas pelos NBS 543.193.358-9 e 546.263.929-1; c) 80% dos valores atrasados, e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, até a DIP da aposentadoria por invalidez a ser fixada em 01.08.2013, corrigidos monetariamente pela Lei 11960/09, com incidência de juros de mora, desde a citação, juros de 0,5 a.m. conforme Lei 11960/09, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que resulta no valor de R\$ 6.477,73 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizados até 07/2013, conforme cálculo anexo; d) Renúncia pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas; g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o necessário. P.R.I.

0003122-91.2011.403.6183 - FERNANDO DURAN (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FERNANDO DURAN em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do período de 1/8/1962 a 31/12/1976, durante o qual laborou na condição de rurícola e, ainda, a conversão do período de 5/11/2001 a 5/2/2007, no qual laborou em condições especiais, na empresa Finoplastic Ind. de Embalagens Ltda. Inicial e documentos às fls. 2/65. A tutela foi indeferida às fls. 68/69. Citado (fl. 74, verso), o réu apresentou contestação (fls. 76/87) aduzindo a não comprovação do tempo de serviço rural e a impossibilidade de reconhecimento do período especial. Réplica às fls. 90/109. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre dizer que deverá ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual concessão ou revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Feita a ressalva, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado como rurícola e em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário. No que se refere ao tempo de trabalho como rurícola, requer o autor o reconhecimento do período compreendido entre 1/8/1962 a 31/12/1976. Pelos documentos trazidos aos autos é possível dizer que o autor realmente trabalhou como lavrador, ainda que não seja possível especificar exatamente durante quais períodos. O autor juntou aos autos certidão de casamento (ano 1973), certidão de nascimento do filho (ano 1974), certidão de alistamento militar (ano 1970) e guia de recolhimento do sindicato dos trabalhadores rurais (ano 1976), conforme fls. 30/42, documentos nos quais o demandante é qualificado como lavrador. Somam-se a isso o relato do autor e o depoimento da testemunha (fl. 120), razão pela qual deverá ser considerado que o autor trabalhou como lavrador até 1976. A prova material nestes autos, em que pese sucinta, se presta a sua função, pois indica a possibilidade da parte autora ter laborado como rurícola ao menos em parte dos períodos pleiteados. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal e demais declarações acostadas aos autos. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural conforme requerido, ou seja, de 1/8/1962 a 31/12/1976. Esclareço que o período requerido pelo autor tem início em agosto de 1962, quando ele contava com apenas 10 anos de idade. O art. 11, VII da Lei 8.213/91 estabelece a idade mínima de 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade de 14 anos não é aleatória. O legislador procurou coerência com a idade mínima

permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional vigente quando da edição da lei supramencionada. Por óbvio, tal lógica não pode prevalecer para períodos anteriores à proibição de trabalho para menores de 14 anos de idade. Assim, sob a égide das Constituições Federais de 1967 e 1969, proibiu-se o trabalho a quem contasse menos de 12 anos. Ora, em tal período deveria ser reconhecido para fins previdenciários, pelo menos, o trabalho rural desempenhado a partir dos 12 anos de idade. Aliás, é essa a interpretação dada à Lei 8.213/91 pelo próprio INSS no âmbito administrativo, como se vê da Ordem de Serviço INSS/DSS 623 (DOU de 8/7/1999):2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS.2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida afiliação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Não há dúvida de que a idade mínima considerada pela Lei 8.213/91 para possibilitar que o trabalhador rural em regime de economia familiar seja considerado segurado especial está intimamente ligada com a idade mínima constitucionalmente prevista para o exercício de qualquer trabalho. Logo, a idade mínima neste caso era de 14 anos (até 28/2/1967). Entretanto, é cediço que os menores não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários quando exercerem efetivamente atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição. É que o limite mínimo de idade para que alguém possa trabalhar é garantia constitucional em prol do menor. Logo, a mesma norma editada para proteger o menor não pode, no entanto, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, ele efetivamente trabalhou. Por conta disso, o pleito autoral deve ser reconhecido em relação ao período de 1/8/1962 a 31/12/1976. Passo agora à análise do período de 5/11/2001 a 5/2/2007, o qual o autor requer seja considerado especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei 3.807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/9/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/3/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6.243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/4/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9.732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997. Então, podemos resumir que, até 5/3/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo

técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 5/3/97, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/4/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/4/95 a 5/3/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 5/3/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 3/9/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 5/3/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5/3/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º (...) 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5/3/97, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo, com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS do período laborado na empresa Finoplastic Ind. de Embalagens Ltda., de 5/11/2001 a 5/2/2007, alegando a exposição a agente ruído acima de 88 decibéis (88,46 dB). Para comprovação da exposição ao ruído, o autor trouxe aos autos o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44). Porém, tal documento mostra que o autor esteve exposto ao agente nocivo nas seguintes condições: 1. 82,3 decibéis, de 5/11/01 a 31/8/04; 2. 88,46 decibéis de 1/9/04 a 30/11/05; 3. 79,25 decibéis de 1/12/05 a 11/4/07. Como dito acima, o Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, considerava o nível superior a 90 dB como prejudicial à saúde e, com isso, não há como se considerar o período de 5/11/2001 a 18/11/2003 como especial. Em relação ao período posterior, contudo, é possível o enquadramento, eis que o Decreto 4.882/03 reduziu o limite do nível máximo de ruído permitido para 85 dB. Assim, considerando o nível de ruído frente à legislação em vigor à época, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida no período de 1/9/04 a 30/11/05, no qual o autor ficou exposto a ruído de 88,46 dB, superior ao limite vigente à época (85 dB). Para que o autor tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 30 anos, 10 meses e 18 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20/98. Conforme apurado na contagem que segue na DER (em 5/2/2007), o autor contava com 39 anos, 11 meses e 3 dias de tempo total de serviço e 54 anos de idade, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, em razão do pedágio. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer atividade como lavrador no período de 1/8/1962 a 31/12/1976 e como especial o período de 1/9/2004 a 30/11/2005, laborado na empresa Finoplastic Ind. de Embalagens LTDA., determinando sua averbação e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (5/2/2007), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Tendo em vista a situação em que se encontra o autor e a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 dias, do benefício. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI e da RMA do autor e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da tutela concedida. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0009459-96.2011.403.6183 - HILDA ELSA GUIMARAES(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HILDA ELSA GUIMARÃES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, postulando o reconhecimento do direito à indenização correspondente às parcelas descontadas indevidamente de sua pensão por morte, nos valores de R\$ 97.060,96, pelo réu INSS, bem como de R\$ 392.990,61, pela ré PREVI, além dos danos morais ocasionados, no valor de R\$ 25.000,00, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, além dos consectários legais. Narrou ser viúva de WAMBA GUIMARÃES, falecido em 2003, que era aposentado pelo INSS e recebia complementação de aposentadoria da PREVI, no montante de 50% do valor do salário da ativa, acrescida de 10% de cota individual por dependente. Relatou, ainda que, durante o período de 14/07/2003 a 31/12/2009, teve descontada metade do valor dos benefícios, em razão de ter sido, indevidamente, reconhecido o direito à pensão em favor da então considerada beneficiária do falecido, ENEIDA MARISA GOMES, na condição de companheira. Todavia, mediante ação judicial, foi reconhecido o direito da parte autora à integralidade do benefício de pensão por morte, sendo destituída a então beneficiária. Na presente demanda, pretende a autora o recebimento das parcelas atrasadas nos valores acima apontados, em razão da quota-parte paga indevidamente a então beneficiária, bem como os reflexos financeiros pelo pagamento de quota parte pagos pela PREVI. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 151). Ambas as partes foram citadas e apresentaram contestação. Réplica às fls. 341-352. Instadas as partes apresentarem provas, as partes apontaram não haver interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Das preliminares. Da competência da Justiça Federal. Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do pedido de cobrança do valor pretensamente devido pela PREVI, pessoa jurídica de direito privado. A parte autora cumulou as ações contra o INSS e a PREVI, sob a alegação de que a relação previdenciária mantida com a autarquia previdenciária tem repercussão na complementação paga pela PREVI. Não lhe assiste razão, já que a natureza do vínculo entre a autora e a PREVI é de natureza contratual, regulada pelo Estatuto e pelo Regulamento da entidade previdenciária privada, razão pela qual os reflexos patrimoniais são de natureza estritamente privada, sem se imiscuir com a relação previdenciária, adotada como mero parâmetro entre os particulares. Não há, portanto, conexão entre as demandas. Deste modo, não há falar em prorrogação de competência deste Juízo Federal para abranger a demanda contra o ente privado, haja vista que a relação de natureza complementar deve ter tratamento específico com base nas cláusulas do estatuto da PREVI, estranhas ao vínculo jurídico de natureza previdenciária. Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, haja vista a ausência de interesse da União, autarquias ou empresas públicas para o julgamento da demanda movida contra a PREVI. Ademais, trata-se de competência de natureza absoluta, em face da qual não há falar em prorrogação da competência, até mesmo porque não há conexão entre as demandas, conforme apontado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciação e julgamento da demanda em face da PREVI. Da denunciação à lide Não assiste razão ao INSS no que se refere à denunciação da lide em relação à ENEIDA MARISA GOMES, nos termos do art. 70, inc. III, do CPC. A conduta da referida beneficiária, que resultou na concessão indevida do benefício, gerando com isso a divisão em duas quotas, já foi objeto de análise na ação que reconheceu o direito da parte autora à integralidade do benefício. No presente momento, a pretensão se refere tão somente ao direito da autora ao recebimento da quota-parte no período em que fora pago indevidamente a pessoa estranha à relação previdenciária reconhecida judicialmente, não ostentando a referida beneficiária posição de garante das parcelas retroativas, caso assim reconhecido o direito da parte autora. Eventual ação regressiva para a restituição dos valores pagos indevidamente é relação jurídica a ser objeto de ação própria, não sendo admissível que a parte autora aguarde o processamento da presente demanda, por ofensa ao princípio da celeridade. Assim, afasto a preliminar de denunciação da lide. Da prescrição. Em razão da peculiaridade do caso, a prescrição será analisada quando do enfrentamento do mérito. Do mérito. A pretensão da parte autora se refere ao reconhecimento do direito às diferenças decorrentes do pagamento indevido da quota-parte, pago em favor da co-beneficiária ENEIDA MARISA GOMES. Nesse ponto, a questão está encoberta pela coisa julgada, pois já reconhecido o direito da parte autora à integralidade do benefício, fazendo jus à integralidade do benefício de pensão. Com efeito, a parte autora comprovou ter sido reconhecido na Ação n. 2005.63.01.110804-9 (fls. 60-9) o direito à integralidade do benefício, determinando a cessação do benefício à Sra. ENEIDA MARISA GOMES, com fundamento na distinção entre concubinato impuro e união estável. Infere-se, todavia, que a parte autora, por não ter requerido na referida ação a condenação da autarquia

previdenciária ao pagamento das parcelas pretéritas, o direito à integralidade do benefício não se operou de forma retroativa, mas tão somente após o trânsito em julgado. Com isso, não obteve as diferenças retroativas. O ponto da controvérsia, destarte, se refer à fixação da data de início do benefício na sua integralidade. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/912, o termo inicial da concessão do benefício de pensão é a partir do óbito ou da data do requerimento, caso requerida em prazo superior a 30 dias. No caso dos autos, a autora requereu o benefício em 06/08/2003, tendo sido deferido administrativo a partir do óbito, nos termos da carta de concessão de fl. 22 dos autos. Não fosse a concessão em relação à outra beneficiária, a autora faria jus à integralidade do benefício desde a referida data. Todavia, considerando que tal pedido não constou na ação anterior, durante o período em que a referida ação tramitou, o curso do prazo prescricional transcorreu, razão pela qual a parte autora faz jus apenas às parcelas vencidas a partir de agosto de 2006. Ante o exposto, a parte autora faz jus às parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal. Dos danos morais. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser comprovada. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Dispositivo Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a demanda em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, reconhecendo a competência da JUSTIÇA ESTADUAL do município da residência da autora para apreciar a demanda, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à retroação do direito à integralidade do benefício, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças vencidas desde agosto de 2006. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por dano moral em relação ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre a parte autora e a autarquia previdenciária, nos termos da Súmula 306 do STJ. Defiro a AJG. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011125-35.2011.403.6183 - DIONISIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONISIO PINEDA FERRARI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0880858990, possui DIB em 04/01/1990 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/20. Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 23. Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 28/34. Foram apresentados cálculos contábeis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afastado a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os

cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Verificada que com a recomposição do valor da renda mensal inicial, se ainda assim a parte autora tiver seu benefício limitado ao teto, fará jus à recomposição do benefício. Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Da correção monetária e dos juros de mora. Em razão da existência de inúmeros índices de atualização monetária, impõe-se a adoção daqueles definidos administrativamente pelo Conselho da Justiça Federal para aplicação específica no direito previdenciário, haja vista não se tratar da questão específica de definição na presente demanda, mas de mero consectário legal cuja finalidade é a preservação do valor aquisitivo da condenação. A correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE. Em relação aos juros de mora, impõe-se a observância do critério legal vigente no período da mora, razão pela qual deve-se aplicar o índice de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após a vigência da Lei n. 10.406/02, de 1% ao mês ao ano até julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009100-15.2012.403.6183 - ADELINO TEODORO DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 dias, sejam verificados os valores do salário-de-benefício do autor sem a limitação do teto, observada a decisão no RE 564.354. Após vista às partes, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0880460288, possui DIB em 10/04/1990 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/30. Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 32. Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 58/63. A parte autora apresentou réplica, que foi juntada às fls. 66/72. Foram apresentados cálculos

contábeis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro.Inicialmente, afasto a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano.Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.Verificada que com a recomposição do valor da renda mensal inicial, se ainda assim a parte autora tiver seu benefício limitado ao teto, fará jus à recomposição do benefício. Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Da correção monetária e dos juros de mora.Em razão da existência de inúmeros índices de atualização monetária, impõe-se a adoção daqueles definidos administrativamente pelo Conselho da Justiça Federal para aplicação específica no direito previdenciário, haja vista não se tratar da questão específica de definição na presente demanda, mas de mero consectário legal cuja finalidade é a preservação do valor aquisitivo da condenação. A correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE. Em relação aos juros de mora, impõe-se a observância do critério legal vigente no período da mora, razão pela qual deve-se aplicar o índice de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após a vigência da Lei n. 10.406/02, de 1% ao mês ao ano até julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009.Dispositivo Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AFONSO ANTONIO SUZANO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0882952978, possui DIB em 08/03/1991 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/34. Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 36. Citado (fl. 232), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 233/256. A parte autora apresentou réplica, que foi juntada às fls. 271/295. Foram apresentados cálculos contábeis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afasto a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre

é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Verificada que com a recomposição do valor da renda mensal inicial, se ainda assim a parte autora tiver seu benefício limitado ao teto, fará jus à recomposição do benefício. Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Da correção monetária e dos juros de mora. Em razão da existência de inúmeros índices de atualização monetária, impõe-se a adoção daqueles definidos administrativamente pelo Conselho da Justiça Federal para aplicação específica no direito previdenciário, haja vista não se tratar da questão específica de definição na presente demanda, mas de mero consectário legal cuja finalidade é a preservação do valor aquisitivo da condenação. A correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE. Em relação aos juros de mora, impõe-se a observância do critério legal vigente no período da mora, razão pela qual deve-se aplicar o índice de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após a vigência da Lei n. 10.406/02, de 1% ao mês ao ano até julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009442-26.2012.403.6183 - ORLANDO TARGON FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO TARGON FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e Emenda Constitucional 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 0858838710, possui DIB em 17/05/1990 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/36. Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 38. Citado (fl. 232), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 233/256. A parte autora apresentou réplica, que foi juntada às fls. 271/295. Foram apresentados cálculos contábeis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. Inicialmente, afastado a alegação de decadência aduzida pela autarquia ré. Não cabe aqui o argumento de que a parte autora decaiu do direito de rever o ato administrativo de concessão do benefício cuja alteração da renda mensal inicial é pretendida. Na verdade, cuida-se sim de aplicação de normas supervenientes que limitou a renda mensal do benefício ao longo dos anos, e não da revisão do cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não se aplica o disposto ao art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porém, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, a ação é procedente. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98,

cumprir ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n° 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei n° 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n° 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n° 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Verificada que com a recomposição do valor da renda mensal inicial, se ainda assim a parte autora tiver seu benefício limitado ao teto, fará jus à recomposição do benefício. Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n° 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Da correção monetária e dos juros de mora. Em razão da existência de inúmeros índices de atualização monetária, impõe-se a adoção daqueles definidos administrativamente pelo Conselho da Justiça Federal para aplicação específica no direito previdenciário, haja vista não se tratar da questão específica de definição na presente demanda, mas de mero consectário legal cuja finalidade é a preservação do valor aquisitivo da condenação. A correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE. Em relação aos juros de mora, impõe-se a observância do critério legal vigente no período da mora, razão pela qual deve-se aplicar o índice de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após a vigência da Lei n. 10.406/02, de 1% ao mês ao ano até julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula n° 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0024818-86.2012.403.6301 - JOAO DONIZETE DE JESUS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DONIZETE DE JESUS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum. Aduz que formulou pedido administrativo do benefício em 27/10/2011, o qual foi indeferido sob alegação de que as atividades exercidas no período de 02/05/1974 a 27/10/2011 não foram consideradas especiais, razão pela qual não implementou o tempo mínimo necessário para a aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/66. Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação às fls. 68/75. Foram apresentados cálculos contábeis (fls. 96). Os autos foram redistribuídos a este juízo em razão da incompetência pelo valor da causa. Recebidos os autos por este juízo, a parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial às fls. 119/122. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na conversão e consequente averbação de períodos trabalhados em condições especiais, bem como na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que laborou nos seguintes períodos: 1) Gráfica Editora Guteplan Ltda., de 01/02/78 a 10/06/79, exposto a ruído de 85,5 dB, no cargo de impressor off-set (fls. 55); 2) Sistema RCC Editora Ltda., de 01/09/84 a 30/03/85, exposto a ruído de 84 dB (fls. 57) e de 01/08/85 a 17/11/87, exposto a ruído de 84 dB (fls. 59); 3) NIPPON REPRODUÇÕES LTDA., de 01/04/97 a 26/01/2001, fls.

63 e 64; 4) CIPA PUBLICAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., de 04/07/2005 até a data do requerimento administrativo em 27/10/2011, com exposição a ruído de 86 dB e a agentes químicos (fls. 65-66). Da conversão do tempo especial em comum a conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Adotava-se a orientação dada pela Súmula n. 32 da TNU, com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Assim, após a edição do Decreto 2.171/1997 e até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/01/2003, o limite

de tolerância ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido. No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que reconhecimento parcial dos períodos de trabalho em condições insalubres. 1) Gráfica Editora Guteplan Ltda., de 01/02/78 a 27/01/79 (CTPS fls. 25), exposto a ruído de 85,5 dB, no cargo de impressor off-set (fls. 55). No que se refere ao pedido de conversão do período trabalhado na Gráfica Editora Guteplan Ltda., de 01/02/78 a 10/06/79, consta da CTPS (fls. 25) e do próprio PPP (fls. 55) que a data de demissão em 27/01/1979, termo final do período a ser analisado. Assim, vejamos. O autor apresentou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 55, bem como CTPS, às fls. 25, que comprovam que exerceu atividade de impressor off-set, passível de conversão em razão do enquadramento por categoria profissional prevista nos Códigos, já que encontra previsão expressa no código 2.5.5 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 2) Sistema RCC Editora Ltda., de 01/09/84 a 30/03/85 (fls. 57) e 01/08/85 a 17/11/87 (fls. 59), exposto a ruído de 84 dB, na função de encarregado de gráfica. Quanto a estes períodos, verifico que não consta do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57 e 59 a identificação do subscritor do documento, mas tão somente, o carimbo da pessoa jurídica do empregador. Ademais, o autor não carrega aos autos prova capaz de demonstrar a legitimidade do documento apresentado, não sendo, assim, tal período, passível de conversão. 3) NIPPON REPRODUÇÕES LTDA. 01.04.97 a 26.01.2001 No tocante a este período, o autor apresentou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 63-64, que dá conta de que esteve exposto a ruído de 85,7 decibéis, limite inferior ao regulamentar de 90 dB (Decreto nº 2172/1997). Contudo, na descrição das atividades o PPP apresentado comprova que o autor trabalhava na produção de tintas, manuseando-as de forma contínua, já que ocupava o cargo de impressor, razão pela qual ser tal período passível de reconhecimento como especial. 4) CIPA PUBLICAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., no período de 04.07.2005 até a data do requerimento administrativo em 27.10.2011. No tocante a este período, o autor apresentou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 65-66, que dão conta de que o autor esteve exposto a ruído de 86 decibéis e a agentes químicos cloro de metileno, percloroetileno, acetato de etila e tolueno. Embora o nível de ruído seja inferior ao limite regulamentar de 90 dB, vigente à época (Decreto 2.172/97), o período é passível de conversão em razão da exposição a agentes químicos insalubres previstos no Cód. 1.2.0 do anexo I ao Dec. 83.080/79, conforme PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65-66. Do direito ao benefício de aposentadoria. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, a parte autora não contava com o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (27/10/2011). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação proposta por João Donizete de Jesus, para reconhecer o caráter especial e converter em comum as atividades por ele exercidas nos períodos de: 1- 01/02/1978 a 27/01/1979, na Gráfica Ed. Guteplan, 2- de 01/04/1997 a 26/01/2001, na empresa NIPPON REPRODUÇÕES LTDA.; 3- 04/07/2005 até a data do requerimento administrativo em 27/10/2011, na empresa CIPA PUBLICAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.448,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001349-40.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO GRACIANO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Intimado, o excepto não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou

de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Jundiaí/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001593-66.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 11-14. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Campinas/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006698-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. O excepto se manifestou às fls. 06/08 e 09/22. Contudo, as manifestações referem-se ao incidente de impugnação à assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em São Bernardo do Campo/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção

Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005756-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-71.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA SANTANA FARIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita deferida nos autos da ação principal em favor da requerida. O requerente apresentou demonstrativos de pagamento às fls. 06-09 extraídos do Sistema CNIS/Plenus, revelando que a parte autora não se enquadra no conceito de miserabilidade, em razão da sua elevada renda mensal. Juntou documentos às fls. 06-12. Intimada, a requerida apresentou exceção, alegando que para concessão da assistência judiciária gratuita é suficiente a declaração de miserabilidade da própria parte. Apresentou ainda atestado médico indicativo de ser portadora de leucemia, sendo necessário tratamento medicamentoso de custo elevado, o qual consumiria integralmente a sua renda. Juntou documentos de fls. 21-4. É o breve relatório. A afirmação de impossibilidade de condições de pagar as custas do processo é mera presunção, passível de ser afastada mediante prova em sentido contrário. A despeito da doença comprovada no atestado médico de fl. 21, com previsão de medicamento de elevado custo (fl. 22-3), a renda da autora a afasta a presunção de miserabilidade, não se enquadrando a requerida nos critérios exigidos pela Lei n. 1.060/50, pois supera o valor de R\$ 19 mil reais. O sistema de assistência judiciária se insere no âmbito de proteção do Estado, em sentido amplo, para permitir o acesso a quem não possui renda, mesmo que momentaneamente, para o custeio das despesas processuais. Apesar de o custo do medicamento ser de aproximadamente R\$ 10 mil reais mensais, conforme preço demonstrado à fl. 23, ainda assim a requerida possui renda elevada que a afasta do conceito de miserabilidade para a concessão da assistência judiciária gratuita. Deste modo resta inafastável que a autora não se encontra em situação de miserabilidade em razão dos gastos com medicamento. Ante o exposto, acolha a presente impugnação e revogo a concessão da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, nos autos da ação 00058507120124036183. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais certificando-se. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006946-24.2012.403.6183 - AMANDA MOREIRA SOBRINHO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CATIRA DA SILVA X RENATO LUIZ SATURNINO DA SILVA X SILVIA PATRICIA SATURNINO

Por ora, aguarde-se nos termos do parágrafo 3º do despacho de fls. 95. Int.

0010653-97.2012.403.6183 - LAURINDO MORAES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor regularizar o feito no que tange à juntada de cópia dos autos nº 0010659-07.2012.4036183, conforme determinado a fl. 48. Silente, tornem os autos conclusos para extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0010793-34.2012.403.6183 - DEISE ROSANE SANTOS LECEU X JULHEN CARVALHO LECEU X KEILA SANTOS LECEU X TARCIO DANIEL SANTOS LECEU(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação para o cumprimento adequado do instrumento de procuração, pois tratando-se de menor impúbere é necessária procuração por instrumento público, nos termos do art. 654 do Código Civil, contratio senso. Intimem-se.

0000913-81.2013.403.6183 - JARBAS ROMEIRO GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015482-12.2013.4030000, em trâmite perante o E. TRF 3ª Região. Int.

0004603-21.2013.403.6183 - LIDIA PEREIRA DA CRUZ(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se.

0007109-67.2013.403.6183 - FIDELIS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 93/95. Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos o protocolo de requerimento do processo administrativo junto ao INSS, nem tampouco comprovou a injustificada negativa do referido Órgão, indefiro o pedido de intimação do INSS, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte aos autos, integralmente, cópia do processo administrativo NB 082.399.271-3. Com a juntada, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011124-79.2013.403.6183 - AZIZE AGOSTINHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 09, item 6. Anote-se no sistema processual. Reguarize o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar o processo administrativo NB 106.995.118-5, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se.

0011226-04.2013.403.6183 - ADELVINO DOS SANTOS AGUIAR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar o processo administrativo NB 150.332.735-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil; e a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011797-72.2013.403.6183 - JOAO BATISTA CAMPOS DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno dos autos, cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010360-93.2013.403.6183 - JOSUE RAMOS DA SILVA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
JOSUÉ RAMOS DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPE, objetivando, em síntese, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 02-40. Intimada a parte impetrante para emendar a inicial, esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 43 vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em

10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.